



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 206, DE 9 DE SETEMBRO DE 2005

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no artigo 18, c/c o artigo 36, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

1 - Prorrogar a licença concedida ao Ex.^{mo} Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA, a partir de 31/8/2005 até 29/9/2005, em virtude de recomendação médica.

2 - Estender a convocação do Ex.^{mo} Juiz JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo mesmo período.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-151.146/2005-000-00-00.7

REQUERENTE : CYNTHIA GOMES ROSA - JUÍZA DA 1ª VARA DO
TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

REQUERIDA : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSI-
TO DE SANTO ANDRÉ - EPT

ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Santo André, Dra. Cynthia Gomes Rosa, comunicou a esta Corregedoria-Geral, por meio do ofício de fl. 02, que a penhora via "on line" realizada no dia 20.07.2004 na conta da EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT, especialmente indicada para esse fim, "não resultou positiva, tendo em vista que não foram encontrados recursos na conta específica indicada pela reclamada".

A empresa executada, chamada a manifestar-se, comprovou, por meio de documentos (fls. 19/20), que havia saldo suficiente para bloqueios em sua conta especial cadastrada no período de 19/07/2004 a 21/07/2004.

Diante disso, a Exma. Sra. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Santo André manifestou-se à fl. 25, esclarecendo que fora determinada a penhora "on line" de conta específica da reclamada em 20.07.2004, sendo que até 1º.02.2005 não ocorrera nenhuma resposta positiva da instituição bancária oficiada. Assim, em 1º.02.2005, foi determinado o bloqueio de forma generalizada das contas da reclamada, bem como a emissão de ofícios à Corregedoria Regional e à Corregedoria-Geral do TST, informando o ocorrido. Em 15.02.2005, foi procedida a penhora "on line" das contas bancárias da reclamada, como determinado, tendo a instituição bancária informado o bloqueio do valor solicitado em 16.02.2005, oportunidade em que foi solicitada a transferência para a conta do Juízo.

Por meio do despacho de fl. 27/28, foram solicitados esclarecimentos ao Banco do Brasil S.A. sobre o motivo pelo qual não foi realizada, em 20.07.2004, a penhora "on line" da Conta Corrente 22.297-6, Agência 0264X, pertencente à Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT, não obstante ordem judicial nesse sentido, e existência de saldo suficiente.

O Banco do Brasil S.A., à fl. 38, informa que não foi localizada em seus arquivos/registros a solicitação de penhora "on line" na Conta Corrente nº 22.297-6, mantida na Agência 0264-X de Santo André, em 20.07.2004. Somente em 16.02.2005 foi recebida solicitação de bloqueio na mencionada conta corrente, que foi atendida na mesma data. Posteriormente, em 03.03.2005, houve a solicitação de transferência do referido depósito, por meio de Ofício proveniente da 1ª Vara do Trabalho de Santo André, para a Agência 3304-9, também atendida prontamente.

Decido.

As informações e documentos juntados aos autos demonstram que a requerida cumpriu com sua obrigação de manter recursos suficientes em sua conta corrente especial cadastrada para atender a bloqueios "on line" pelo Sistema Bacen Jud.

Por outro lado, evidencia-se a ocorrência de alguma falha de procedimento que frustrou o sucesso da penhora "on line" determinada pelo Juízo de primeiro grau em 20.07.2004, inexistindo, porém, elementos nos autos que nos permitam precisar onde ela teria ocorrido, o que impede a atuação mais incisiva desta Corregedoria-Geral neste momento.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de providências, e mantenho o cadastramento da conta indicada pela Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT.

Intimem-se a autoridade requerente, a requerida e o Banco do Brasil S.A., enviando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-158.346/2005-000-00-00.2

REQUERENTE : MARIA CÂNDIDA ROSMANINHO SOARES
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de expediente subscrito por Maria Cândida Rosmaninho Soares, no exercício do jus postulandi, encaminhado à Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 2ª Região e da Comissão do XXX Concurso da Magistratura do Trabalho daquele Tribunal, Dra. Dora Vaz Treviño, com cópias para o Exmo. Sr. Ministro Lélcio Bentes, Presidente da Comissão Examinadora da Prova Oral, e para esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A petição foi autuada como pedido de providências.

A requerente insurge-se contra a Ata nº 19/2005 da Sessão Administrativa Ordinária Plenária realizada em 06.07.2005, na qual, ao ser declarado não haver qualquer recurso pendente, foi homologado o XXX Concurso Público para ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região. Afirma que existe, sim, um recurso pendente versando sobre a última fase do concurso, o qual subscreu e protocolou no TRT da 2ª Região no dia 21.06.2005. Requer sejam examinadas as providências solicitadas no mencionado recurso, particularmente em relação à oitiva da gravação de sua prova oral e seja reconsiderada a média que lhe foi atribuída, ante o excesso de rigor na avaliação, determinando, motivadamente, a inclusão do seu nome entre os aprovados.

Em atendimento ao despacho de fl. 17 desta Corregedoria, a Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 2ª Região e da Comissão do XXX Concurso da Magistratura do Trabalho daquele Tribunal, Dra. Dora Vaz Treviño, informou que: 1) a prova oral, quarta e última fase do Concurso da Magistratura, não é gravada; 2) a candidata, ora requerente, obteve nota 4,0 (quatro) de cada um dos três examinadores, alcançando média 4,0 na prova oral do XXX Concurso Público para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região; 3) os candidatos aprovados na referida fase obtiveram média entre 5,0 (cinco) e 8,0 (oito); 4) restou estabelecido no item 5.6 do edital do mencionado concurso que "não serão aceitos, sob hipótese alguma, pedidos de revisão ou vista de prova em quaisquer fases do concurso"; 5) todos os candidatos inscritos, inclusive a postulante, tomaram conhecimento dos termos do edital ao realizarem a inscrição; 6) na Resolução Administrativa nº 907/2002 do TST não está previsto recurso, à exceção daquele previsto no parágrafo 4º do art. 15, no tocante à prova de conhecimentos gerais; e, 7) uma vez estabelecidas as regras do concurso, via edital, escolhida a banca examinadora, cumprida a forma e os requisitos ali consignados, não havia como se acolher a pretensão da postulante de reconsideração da média da prova oral do concurso, motivo por que foi indeferido.

É o relatório.

Decido.

Na espécie, a requerente pretende obter a oitiva da gravação da sua prova oral relativa ao XXX Concurso para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região e a reconsideração da média que lhe foi atribuída, com a consequente inclusão do seu nome na lista de aprovados.

Ocorre que não há nenhuma medida a ser tomada por esta Corregedoria-Geral, pois conforme se observa das informações fornecidas pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 2ª Região e da Comissão do XXX Concurso da Magistratura do Trabalho daquele Tribunal, a prova oral não é gravada, além do que o edital do referido concurso estabelece não haver nenhuma possibilidade de revisão ou vista de prova em quaisquer etapas do concurso, à exceção daquela prevista no parágrafo 4º do art. 15 da Resolução Administrativa nº 907/2002 do TST.

Não havendo margem à intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no presente caso, **INDEFIRO** o pedido de providências.

Dê-se ciência deste despacho à requerente e à Exma. Sra. Juíza-Presidente do egrégio TRT da 2ª Região.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-159.565/2005-000-00-00.9

REQUERENTE : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE - JUIZ SUBSTITUTO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO
REQUERIDA : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que providencie a reatuação para constar como requerente Radson Rangel Ferreira Duarte - Juiz Substituto da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Mediante o Ofício nº 762/2005, o Exmo. Sr. Juiz Substituto da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, Dr. Radson Rangel Ferreira Duarte, comunica a esta Corregedoria-Geral que a empresa ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A. não atendeu à exigência de manutenção de recursos suficientes na conta corrente cadastrada no sistema Bacen Jud (Conta Corrente nº 34912-7, Banco Bradesco S.A., Agência 1414-1).

Cite-se a requerida, remetendo-lhe cópia deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-153.605/2005-000-00-00.9

REQUERENTE : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS - JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DO TRT DA 18ª REGIÃO
REQUERIDA : ROCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE, determino a reatuação do processo, a fim de que conste como requerida apenas a empresa ROCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA., tendo em vista que a empresa PROBANK LTDA. já teve sua conta especial junto ao BACEN JUD descastrada.

Por meio do Ofício nº 760/2005 (fl. 02), a Exma. Sra. Juíza da Primeira Vara do Trabalho de Goiânia, Dra. Narayana Teixeira Hannas, solicitou a esta Corregedoria-Geral as providências necessárias para o descastramento de conta especial da requerida junto ao Bacen Jud, conforme art. 4º, parágrafo único, do Provimento TST/CGJT nº 003, de 23.09.2003.

Diante do documento de fl. 162, constatou-se que a solicitação de bloqueio que deu origem a este pedido de providências foi registrada no Banco Central do Brasil em 14.12.2004, com o número 2004457948. Assim, foi conferido à empresa requerida o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que trouxesse cópias autenticadas dos extratos bancários da conta cadastrada nesta Corte Superior relativos aos dias 14 e 15 de dezembro de 2004.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informa, à fl. 170, que a requerida não se manifestou no prazo fixado no despacho de fl. 168.

Assim sendo, conclui-se que a requerida não atendeu à exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueios na conta indicada. **DETERMINO**, pois, o seu descastramento e nego-lhe a faculdade de reiterar a indicação de conta, em conformidade com o artigo 4º e seu parágrafo único do Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia e à Requerida, ROCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-158.485/2005-000-00-00.6

REQUERENTES : AURELINO MAGALHÃES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
REQUERIDO : OTHÍLIO FRANCISCO TINO - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 11ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional formulada por Aurelino Magalhães Rodrigues e Outros contra Mandado de Reintegração da antiga diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas - STIU/AM, na pessoa do Sr. Sérgio Roberto de Souza Lima, proferido pelo Exmo. Sr. Juiz do TRT da 11ª Região, Dr. Othílio Francisco Tino.

Os requerentes descrevem que foi impetrado Mandado de Segurança nº 518/2005-000-11-00.4 pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas - STIU/AM, sendo deferido o pedido de liminar, para determinar a reintegração da antiga diretoria, na pessoa do Sr. Sérgio Roberto de Souza Lima. Alegam que a ação foi proposta quando já ultrapassado o prazo decadencial. Mencionam que apresentaram Agravo Regimental.

Pretendem a nulidade do Mandado de Reintegração, originado do deferimento do pedido de liminar, e a reintegração da diretoria, cujos integrantes são os ora requerentes.

Em cumprimento ao despacho de fl. 103, a Secretaria da Corregedoria-Geral certificou que, em sessão realizada dia 30.08.2005, o Tribunal Pleno daquela Corte homologou o pedido de desistência do Mandado de Segurança nº 518/2005-000-11-00.4 formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas - STIU/AM e julgou prejudicada a análise do Agravo Regimental apresentado por Aurelino Magalhães Rodrigues e Outros (fl. 104).

Decido.

Toda a questão levantada na presente Reclamação Correicional está ligada à impetração do Mandado de Segurança nº 518/2005-000-11-00.4 perante o TRT da 11ª Região, cuja desistência foi homologada em 30.08.2005 na Sessão Plenária daquela Corte, conforme notícia a certidão à fl. 104.

Nesse passo, a Reclamação Correicional perdeu o objeto, diante da confirmação da desistência da ação que gerou toda a discussão desencadeada pelos requerentes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Dê-se ciência deste despacho aos requerentes e à autoridade requerida.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-159.606/2005-000-00-00.7

REQUERENTE : EGESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA VEIGA R. DO AMARAL
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

A EGESA Engenharia S.A., por meio da petição de fls. 02/06, alega que fora deferido o pedido de cadastramento da Conta Bancária nº 36108-9, do Banco do Brasil S.A., Agência nº 3392-8. No entanto, o Juízo da Execução efetuara penhoras múltiplas e concomitantes em várias contas correntes de sua titularidade. Afirma que houvera excesso de penhora no Processo nº 030/2004, ainda que neste processo estivessem também sendo executados, indevidamente, os Processos nº 028/2004 e 1.691/2003.

Requer seja mantido o cadastramento da conta mencionada; que seja determinada a execução individual de cada um dos processos que tramitam na Justiça do Trabalho de Tucuruí e, por fim, que seja remetido ofício ao Juízo da Execução determinando a intimação da Executada da efetivação das penhoras on line em todos os feitos em tramitação.

Verifica-se, no entanto, que os autos não se encontram regularmente instruídos, já que a Requerente não juntou procuração outorgando poderes à Dra. Paula Veiga R. do Amaral, subscritora do pedido de providências. Além disso, as fotocópias dos documentos juntadas aos autos não foram autenticadas como exige o art. 830 da CLT.

Assim, confiro à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para sanar as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-159.625/2005-000-00-00.6

REQUERENTE : MIRIAM ZANCAN - JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES/RS
REQUERIDA : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Mediante o Ofício nº 348/2005 (fl. 02), a Exma. Sra. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS, Dra. Miriam Zancan, informa a esta Corregedoria-Geral que foi infrutífera a solicitação de bloqueio junto ao BACEN JUD da executada ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. feita na conta cadastrada para esse fim.

Cite-se a empresa requerida, remetendo-lhe cópias do referido ofício e deste despacho para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO

JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-25.654/1995-015-09-41.3

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDA : JUREMA BUENA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ELIJI NAKASHIMA

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

Contra o **despacho** do Juiz Presidente do 9º TRT, que, nos autos do Precatório Requisitório nº 14.231/93, indeferiu o pedido de incidência dos juros moratórios de 0,5% ao mês a partir de 24/08/01, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fl. 11), o Reclamado interpôs agravo regimental, sustentando ser cabível a aplicação do art. 1º-F inclusive para as reclamações trabalhistas ajuizadas antes de sua inserção na Lei nº 9.494/97 (fls. 2-4).

O **9º TRT negou provimento** ao agravo regimental, mantendo o entendimento esposado no despacho-agravado, no sentido de só admitir a incidência do percentual de 0,5% ao mês para as reclamações posteriores a 24/08/01, haja vista tratar-se de norma de direito material (fls. 23-26).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que as normas relativas a juros de mora em precatórios são de ordem pública, aplicáveis de imediato (fls. 30-34).

Admitido o recurso (fls. 38-41), foram apresentadas contra-razões (fls. 41-43), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do seu provimento (fls. 45-47).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a Autarquia está bem representada e é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, merecendo conhecimento.

Quanto ao mérito, são inúmeros os julgados desta Corte no sentido de se entender **aplicáveis**, de imediato, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido em 24/08/01 pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Significa dizer que, preenchidos os requisitos da **Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno do TST**, como na hipótese vertente, os juros de mora devidos pela Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, em vez de 1%, mesmo estando o processo em fase de precatório.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Pleno do TST: ROAG-20/2004-000-08-00.9, Rel. Min. **Luciano de Castilho Pereira**, "in" DJ de 24/06/05; ROAG-92/2004-000-24-00.9, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 17/06/05; ROAG-640/2003-000-08-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 01/07/05; ROAG-87/2004-000-24-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, "in" DJ de 03/12/04; ROAG-32/2004-000-08-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 05/11/04; ROAG-27/2004-921-21-40.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, "in" DJ de 17/06/05.

Ressalte-se não socorrer a Agravada o argumento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não é aplicável na hipótese (condenação subsidiária), pois a interpretação relativa ao dispositivo estende-se a todas as condenações devidas pela Fazenda Pública, desde que se constituam em verbas remuneratórias.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-5.351/1992-008-09-41.3

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDOS : ODETE RIGUEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra o **despacho** do Juiz Presidente do 9º TRT, que, nos autos do Precatório Requisitório nº 14.231/93, indeferiu o pedido de incidência dos juros moratórios de 0,5% ao mês a partir de 24/08/01, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fl. 24), o Reclamado interpôs agravo regimental, sustentando ser cabível a aplicação do art. 1º-F inclusive para as reclamações trabalhistas ajuizadas antes de sua inserção na Lei nº 9.494/97 (fls. 2-4).

O **9º TRT negou provimento** ao agravo regimental, mantendo o entendimento esposado no despacho-agravado, no sentido de só admitir a incidência do percentual de 0,5% ao mês para as reclamações posteriores a 24/08/01, haja vista tratar-se de norma de direito material (fls. 26-29).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que as normas relativas a juros de mora em precatórios são de ordem pública, aplicáveis de imediato (fls. 33-37).

Admitido o recurso (fl. 38), foram apresentadas contra-razões (fls. 41-43), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do seu desprovimento (fl. 47).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a Autarquia está bem representada e é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, merecendo conhecimento.

Quanto ao mérito, são inúmeros os julgados desta Corte no sentido de se entender **aplicáveis**, de imediato, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido em 24/08/01 pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Significa dizer que, preenchidos os requisitos da **Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno do TST**, como na hipótese vertente, os juros de mora devidos pela Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, em vez de 1%, mesmo estando o processo em fase de precatório.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Pleno do TST: ROAG-20/2004-000-08-00.9, Rel. Min. **Luciano de Castilho Pereira**, "in" DJ de 24/06/05; ROAG-92/2004-000-24-00.9, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 17/06/05; ROAG-640/2003-000-08-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 01/07/05; ROAG-87/2004-000-24-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, "in" DJ de 03/12/04; ROAG-32/2004-000-08-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 05/11/04; ROAG-27/2004-921-21-40.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, "in" DJ de 17/06/05.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 27a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 19 de setembro de 2005 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-RR-4/2002-052-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
EMBARGADO(A) : NILDA CARANGE BUENO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-18/2001-008-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EUCLIDES DA COSTA DURAND
ADVOGADO : DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
EMBARGADO(A) : DATERRA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA

PROCESSO : E-ED-RR-39/1993-005-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : YEDA CATARINA SALDANHA
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCREEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE

PROCESSO : E-ED-AIRR-101/2002-924-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : ALAÍDE FIALHO GONDIM
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-173/2000-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

PROCESSO : E-ED-AIRR-178/1998-124-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MASCHIETO
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
EMBARGADO(A) : LOURISWALDO ELEUTÉRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS RIZZO

PROCESSO : E-AIRR-250/2000-054-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLÁUDIO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-AIRR-285/2000-291-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI

PROCESSO : E-RR-323/2002-060-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ONAIR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

PROCESSO : E-AIRR-380/2002-071-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ÁLCIO THADEU PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-AIRR-839/1999-018-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DONADIO MUNHOZ
EMBARGADO(A) : NILTON LUIZ MANSILHA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER

PROCESSO : E-RR-893/2003-113-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ÉLIO DAVID SILVA LOPES
ADVOGADO : DR(A). EDISON FERNANDES DE MORAES

PROCESSO : E-AIRR-907/2003-088-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ORICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
EMBARGADO(A) : SAMUEL GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIOTO

PROCESSO : E-ED-RR-935/2003-011-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA LUIZA CAMPOS DISCACCIATI E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

PROCESSO : E-A-RR-942/2003-101-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : EMÍLIO CARMONA
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ COVO

PROCESSO : E-RR-966/1996-721-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ZINN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : E-AIRR-972/2003-036-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ABNER SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

| | | |
|--|---|--|
| PROCESSO : E-RR-1.024/2002-054-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR-1.392/1999-078-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR-2.142/2001-013-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- | EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES | HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, | HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, |
| EMBARGADO(A) : MARCOS FERNANDO DE ASSIS | RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, | RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA | SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E | SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E |
| | ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| PROCESSO : E-A-AIRR-1.036/2003-013-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGADO(A) : MANGABA LANCHONETE LTDA. | EMBARGADO(A) : SOUZA E BRAZIOLI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. |
| EMBARGANTE : SÉRGIO DE JESUS ROSSI | ADVOGADO : DR(A). EDISON MENDES MACEDO | ADVOGADO : DR(A). HAMILTON GALVÃO ARAÚJO |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | | |
| EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | PROCESSO : E-AIRR-1.422/1998-002-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR-2.146/2002-050-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| | EMBARGANTE : SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA | EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- |
| PROCESSO : E-AIRR-1.132/2002-010-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES | HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGADO(A) : ADILSON BARBOSA | RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, |
| EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARDOSO GOMES | SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | | ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : LUIZ OTÁVIO DOS SANTOS AMARAL | PROCESSO : E-AIRR-1.496/2003-003-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CESAR RAMOS FERREIRA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGADO(A) : ALBERGUE DA JUVENTUDE PRAÇA DA ÁRVORE S/C LTDA. |
| | EMBARGANTE : PAULINO GONÇALVES DE QUADROS | ADVOGADO : DR(A). FABIO ARDUINO PORTALUPPI |
| | ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO | |
| | EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA | PROCESSO : E-ED-AIRR-2.251/1996-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO |
| | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| | PROCESSO : E-RR-1.670/2003-075-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO | EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A. |
| | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA |
| | EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | EMBARGADO(A) : APARECIDO XAVIER DO CARMO |
| ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO | ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO |
| EMBARGADO(A) : LL3 - ALIMENTOS LTDA. | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | |
| | EMBARGADO(A) : MÍRIAN ISABEL ALMEIDA E OUTROS | PROCESSO : E-AIRR-2.511/2002-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-ED-RR-1.157/2003-114-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | | EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ZAMBONE |
| EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | PROCESSO : E-AIRR-1.715/2000-005-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| EMBARGADO(A) : ROBERTO FONTOURA DUTRA | EMBARGANTE : MARIA JOANA FERREIRA DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO | ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA | |
| | EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | PROCESSO : E-AIRR-2.798/1998-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| PROCESSO : E-RR-1.175/2003-024-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR-1.724/2002-004-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO | EMBARGANTE : JOAQUIM RODRIGUES BEZERRA |
| RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS |
| EMBARGANTE : VALDETE APARECIDA BELOTTI TESSARI | EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR | EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. | EMBARGADO(A) : EDMILSON SILVA DINIZ | PROCESSO : E-ED-AIRR-3.828/1997-243-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| ADVOGADO : DR(A). ÉZEO FUSCO JÚNIOR | PROCESSO : E-AIRR-1.827/2000-115-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO | EMBARGANTE : MÁRCIA CRISTINA CAMPOS MAGALHÃES |
| | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADO : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| PROCESSO : E-RR-1.177/2003-084-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO | EMBARGANTE : MADALENA RODRIGUES HEM | EMBARGADO(A) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO |
| RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA | ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO |
| EMBARGANTE : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A. | EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | EMBARGADO(A) : BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | |
| EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA FILHO | PROCESSO : E-AIRR-1.834/2000-024-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-6.801/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). SILVIO DOS SANTOS MOREIRA | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | EMBARGANTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA. |
| PROCESSO : E-RR-1.197/2003-011-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSAVES |
| EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | EMBARGANTE : MADALENA RODRIGUES HEM | EMBARGADO(A) : NATALINA APARECIDA DE CASTRO SANTOS |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA |
| EMBARGADO(A) : GILBERTO MENDES MARRA E OUTROS | EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES | ADVOGADO : DR(A). ABDIEL REIS DOURADO | PROCESSO : E-AIRR-8.156/2002-900-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO |
| | PROCESSO : E-AIRR-1.834/2000-024-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| PROCESSO : E-AIRR-1.265/2003-461-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | EMBARGANTE : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA |
| EMBARGANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | EMBARGADO(A) : JOANA ALVES DOS SANTOS LIMA |
| ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA | EMBARGADO(A) : IDEVALDO MAITAN | ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE MORA MARCON |
| EMBARGADO(A) : IZAQUE BASTOS DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). ABDIEL REIS DOURADO | |
| ADVOGADA : DR(A). CESIRA CARLET | Complemento: Corre Junto com AIRR - 1834/2000-7 | PROCESSO : E-AIRR-17.497/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO |
| | PROCESSO : E-AIRR-1.942/2000-018-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| PROCESSO : E-RR-1.265/2003-029-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | EMBARGANTE : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA. |
| RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | EMBARGANTE : OLAVO BELON | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. | ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA | EMBARGADO(A) : ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADA : DR(A). VERANICI APARECIDA FERREIRA | EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | ADVOGADO : DR(A). EDMAR ROMANO AMBRÓSIO |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | |
| EMBARGADO(A) : FERNANDO FRANCISCO DE MORAIS | PROCESSO : E-RR-1.947/2002-011-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO | |
| ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA HELENA ATIQUÉ | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | |
| | EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA | |
| PROCESSO : E-ED-RR-1.381/2003-024-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | EMBARGADO(A) : RUBENS PASSOS ARAÚJO | |
| EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ | ADVOGADO : DR(A). DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO | |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | | |
| EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ MARCHEZAN | | |
| ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LOTTO GALVANINI | | |



| | | | | | |
|--------------|--|--------------|---|--|---|
| PROCESSO | : E-AIRR-27.060/2002-900-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO | PROCESSO | : E-RR-62.756/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO | : E-RR-418.359/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE | : REAL ENGENHARIA AGROPECUÁRIA LTDA. | EMBARGANTE | : BANCO BANESTADO S.A. | EMBARGANTE | : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. |
| ADVOGADA | : DR(A). MARLI THERESINHA MICHELS BRITO | ADVOGADO | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | ADVOGADO | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : ILVO ZENILDO BERGMAYER | EMBARGADO(A) | : IZAURA GRESCHUK MOSER | EMBARGANTE | : EDUARDO DUTRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : DR(A). JUVENAL DA COSTA CARVALHO | ADVOGADO | : DR(A). NILTON CORREIA | ADVOGADA | : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE |
| | | ADVOGADO | : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES | ADVOGADA | : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO |
| | | | | EMBARGADO(A) | : OS MESMOS |
| PROCESSO | : E-AIRR-28.412/2003-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : E-ED-AIRR E RR-67.552/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO | : E-RR-437.470/1998-4 TRT DA 6A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : INDAJARA REIS RIBEIRO | EMBARGANTE | : TELEMONT - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA. | EMBARGANTE | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO NOROESTE S.A.) |
| ADVOGADO | : DR(A). DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) | : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. | EMBARGANTE | : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR | EMBARGADO(A) | : MARIA BETÂNIA LEITE |
| ADVOGADO | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO | : DR(A). ROBERTO PAES BARRETO |
| PROCESSO | : E-AIRR-28.632/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA | PROCESSO | : E-RR-454.549/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | EMBARGADO(A) | : MARCELO PELLEGRINO MACHADO | RELATOR | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) |
| EMBARGANTE | : BANCO BANDEIRANTES S.A. | ADVOGADO | : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE | EMBARGANTE | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | | | PROCURADOR | : DR(A). DANIEL BUCAR CERVASIO |
| EMBARGANTE | : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) | PROCESSO | : E-AIRR-86.784/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO | EMBARGANTE | : REGINA MORAES DE LIMA ROCHA |
| ADVOGADO | : DR(A). NILTON CORREIA | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADA | : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA |
| EMBARGADO(A) | : ALMIRO EDUARDO TEIXEIRA | EMBARGANTE | : MARINO GREGIS | ADVOGADA | : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS |
| ADVOGADA | : DR(A). WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO | ADVOGADO(A) | : HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES | EMBARGADO(A) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |
| | | ADVOGADA | : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO | PROCURADORA | : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES |
| PROCESSO | : E-RR-32.926/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : E-AIRR-94.883/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO | EMBARGADO(A) | : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A. - RIOCEN-TRO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA |
| EMBARGANTE | : CARLOS ALBERTO ROCHA GIRÃO | EMBARGANTE | : ANTÔNIO SÉRGIO TOZZO E OUTROS | PROCESSO | : E-RR-458.986/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO |
| ADVOGADA | : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI | ADVOGADO | : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA | RELATOR | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGADO(A) | : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A. | EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | EMBARGANTE | : RICARDO TORRES CAMARGO |
| ADVOGADO | : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS | ADVOGADO | : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| PROCESSO | : E-AIRR-34.968/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | EMBARGADO(A) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | PROCESSO | : E-RR-100.319/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : ALFREDO ARLIANI JÚNIOR | RELATOR | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) | PROCESSO | : E-RR-459.303/1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS | EMBARGANTE | : WILSANDER PEREIRA | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | ADVOGADO | : DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA | EMBARGANTE | : BANCO ABN AMRO S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | ADVOGADA | : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI | ADVOGADO | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ |
| PROCESSO | : E-RR-40.269/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO | EMBARGADO(A) | : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI | EMBARGADO(A) | : FRANCISCO RICARDO ALMEIDA BRAGA |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO | : DR(A). PAULO RICARDO GOMES CARDOSO | ADVOGADO | : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ |
| EMBARGANTE | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO | PROCESSO | : E-RR-133.137/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO | : E-RR-486.802/1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGADO(A) | : TEODORO THOMAZ DA SILVA | EMBARGANTE | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. | EMBARGANTE | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). EDSON ARAGÃO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO | : DR(A). RÚDEGER FEIDEN |
| PROCESSO | : E-RR-40.429/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA | EMBARGADO(A) | : RENILDO OLIVEIRA LUCAS |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | EMBARGADO(A) | : IONES ROSANE BONADIMAN JUNG | ADVOGADO | : DR(A). PAULO ROBERTO COSTA CORONEL |
| EMBARGANTE | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | ADVOGADO | : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES | PROCESSO | : E-RR-524.767/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | PROCESSO | : E-RR-375.784/1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). WAGNER BIRVAR SANCHES | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | EMBARGANTE | : UNIÃO (EXTINTO INAMPS) |
| EMBARGADO(A) | : SÉRGIO BARBOSA CORREA | EMBARGANTE | : MINBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA | |
| ADVOGADO | : DR(A). LEANDRO MELONI | ADVOGADO | : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO | EMBARGADO(A) | : MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : DR(A). ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR | EMBARGADO(A) | : GIOVANI DIAS | ADVOGADO | : DR(A). RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA |
| PROCESSO | : E-AIRR-44.140/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA | PROCESSO | : E-RR-529.158/1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE | : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. | PROCESSO | : E-RR-376.878/1997-2 TRT DA 17A. REGIÃO | EMBARGANTE | : BANCO REAL S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADO | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ |
| EMBARGADO(A) | : ESCIAN AMÂNCIO PEREIRA | EMBARGANTE | : JOSÉ ROBERTO LOUREIRO MARTINS E OUTRO | EMBARGADO(A) | : IVETE APARECIDA STEFANEL OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES | ADVOGADO | : DR(A). NILTON CORREIA | ADVOGADA | : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA |
| PROCESSO | : E-ED-RR-54.995/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO | EMBARGADO(A) | : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS | PROCESSO | : E-RR-531.953/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADO | : DR(A). LUÍS ARMANDO VIOLA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA | PROCESSO | : E-RR-377.984/1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO | EMBARGANTE | : NELSON LOURENÇO |
| ADVOGADO | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADO | : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO |
| EMBARGADO(A) | : ADALBERTO ARAÚJO VAZ | EMBARGANTE | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | ADVOGADA | : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA |
| ADVOGADO | : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA | ADVOGADO | : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO | ADVOGADO | : DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES |
| PROCESSO | : E-ED-RR-56.579/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY | EMBARGADO(A) | : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS) |
| RELATOR | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | EMBARGADO(A) | : JOSÉ AUGUSTO GOMES CAMPOS | PROCURADOR | : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| EMBARGANTE | : DIVA DA CRUZ SANTOS | ADVOGADA | : DR(A). REGINA PITERMAN | EMBARGADO(A) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADA | : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO | PROCESSO | : E-AIRR E RR-391.299/1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS | RELATOR | : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) | ADVOGADA | : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGANTE | : AROLDI RAMOS | PROCESSO | : E-RR-532.484/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO |
| | | ADVOGADO | : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| | | EMBARGADO(A) | : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA | EMBARGANTE | : EDSON DA SILVA |
| | | ADVOGADO | : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO | ADVOGADO | : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR |
| | | | | EMBARGANTE | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| | | | | ADVOGADO | : DR(A). ANDRÉ DE MORAES NANNINI |
| | | | | ADVOGADO | : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA |
| | | | | EMBARGADO(A) | : OS MESMOS |

| | | |
|---|---|--|
| PROCESSO : E-RR-533.480/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-607.161/1999-9 TRT DA 21A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-657.142/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGANTE : CLEMENTE ZAUNIR | EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA |
| ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA | PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO | ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM |
| ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE | EMBARGADO(A) : CLAUDETE VARELA FONSECA DE GOIS E OUTROS | EMBARGANTE : VALDEMAR DOS SANTOS MENDES |
| EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR | ADVOGADO : DR(A). MAURO MIGUEL PEDROLLO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| ADVOGADA : DR(A). GISELE MATTNER | | EMBARGADO(A) : OS MESMOS |
| PROCESSO : E-RR-543.562/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO : E-ED-RR-610.391/1999-6 TRT DA 6A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-660.426/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| EMBARGANTE : CLAUDIONOR MAXIMIANO DE PAULA | EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | EMBARGANTE : EDSON MARQUES BISPO |
| ADVOGADO : DR(A). HIGOR LUCIANO PRADO FONSECA | ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS | ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS |
| EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. | EMBARGADO(A) : JOSÉ SIMÃO DE SÁ LIMA | ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS | EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA | | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| PROCESSO : E-RR-546.024/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-610.728/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | PROCESSO : E-RR-663.109/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : MÁRCIA OVANDO | EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO | ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA | EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES |
| ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES | EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO MARTINS E OUTRO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS | ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN | EMBARGADO(A) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| PROCESSO : E-RR-546.060/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-615.934/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : EDSON ANTÔNIO RODRIGUES |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDES DIAS |
| EMBARGANTE : ANGÉLICA CÉSAR | EMBARGANTE : PAULO AUGUSTO CIBIN BRAGA | PROCESSO : E-ED-RR-666.902/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNICK | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO | EMBARGADO(A) : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO S.A. | EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI | ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO |
| EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA | ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA | | EMBARGADO(A) : CLEMENTE FERREIRA ALVES |
| PROCESSO : E-RR-546.470/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-617.090/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | PROCESSO : E-RR-679.602/2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS) | EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA |
| PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA | EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB |
| EMBARGADO(A) : ALOIR PASCHOAL | EMBARGADO(A) : JOELSON POPIN ROSSINI | PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA PAZ |
| ADVOGADA : DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA | ADVOGADO : DR(A). CARLOMAN DE MORAES GUIMARÃES | EMBARGADO(A) : CARLOS REINIGER DE AZEVEDO MOURA |
| EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | PROCESSO : E-RR-619.492/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA |
| ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | PROCESSO : E-RR-689.709/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS | EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| PROCESSO : E-RR-563.148/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR | EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS |
| EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO | EMBARGADO(A) : NOBUYASSU AMAMURA | EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO SANTOS E OUTRO |
| PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO | ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO |
| EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN | PROCESSO : E-RR-626.887/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-704.430/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGADO(A) : OLAVIO ALVES | EMBARGANTE : JOÃO ALVES DA SILVA | EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO | ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA | PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA |
| PROCESSO : E-RR-572.720/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : ENESA ENGENHARIA S.A. | EMBARGADO(A) : MARIA IRACEMA ARCÂNGELO TAVARES |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO | ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA |
| EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A. | PROCESSO : E-RR-631.365/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-706.778/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES | EMBARGANTE : IVO SOARES DA SILVA |
| EMBARGADO(A) : LUIZ FLÁVIO SILVA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA |
| ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA | EMBARGANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| PROCESSO : E-ED-RR-582.095/1999-0 TRT DA 16A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELLESP |
| RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | EMBARGADO(A) : ISAIAS BATISTA E OUTRO | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| EMBARGANTE : OTAVIANO AUGUSTO EWERTON FILHO | ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO | ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | PROCESSO : E-RR-639.710/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR E RR-708.071/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | EMBARGANTE : MARIA AMÉLIA GUIMARÃES |
| PROCESSO : E-RR-588.578/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | EMBARGADO(A) : ANA MARIA MARTINS GERHEIM | EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA | ADVOGADO : DR(A). SÁVIO ROMERO COTTA | ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE |
| ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS | PROCESSO : E-RR-654.313/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |
| EMBARGADO(A) : GERALDO DE OLIVEIRA | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO | EMBARGANTE : SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| PROCESSO : E-RR-589.198/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S/A |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | EMBARGADO(A) : MARA FERNANDES CAMPOS | |
| EMBARGANTE : SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CURY | |
| ADVOGADO : DR(A). HAYDEE MARIA ROVERATTI | | |
| EMBARGADO(A) : EDI ROBERTO FRIGIERI | | |
| ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO CÍCERO DE BARROS | | |



| | | |
|--|---|---|
| PROCESSO : E-ED-RR-717.389/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-778.603/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO : AG-E-RR-935/2003-004-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. | AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA | EMBARGADO(A) : IVETE MARIA RAMOS GARCIA E OUTRA | AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| EMBARGADO(A) : CRISTIANO GERALDO DE SIQUEIRA | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA |
| ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO | | ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI |
| | PROCESSO : E-ED-RR-780.998/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO | AGRAVADO(S) : EDILSON DEODÓRIO CARDOSO |
| PROCESSO : E-RR-717.910/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | |
| EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE | PROCESSO : AG-ED-E-AIRR-25.295/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA | EMBARGADO(A) : CARLOS ROMEU FERREIRA | AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA. |
| EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARVALHO MAIA | ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | ADVOGADA : DR(A). RITA DOMINGOS DA SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA | | AGRAVADO(S) : FRANCISCA ONÍLIA DE SOUZA CONCEIÇÃO |
| | PROCESSO : E-RR-725.337/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS ROSSI NETO |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | |
| EMBARGANTE : LÚCIO DA SILVA BARCELOS | EMBARGANTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS | PROCESSO : A-E-RR-526.630/1999-9 TRT DA 17A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE | ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI | EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA |
| EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO | ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO |
| PROCURADORA : DR(A). KARINA DA SILVA BRUM | EMBARGADO(A) : ADEMAR CAVALCANTE GOMES E OUTROS | AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA |
| | ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS | PROCURADOR : DR(A). PAULETE PENHA VIEIRA |
| | | AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO |
| PROCESSO : E-AIRR-730.828/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR-785.903/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | |
| EMBARGANTE : ANTÔNIO FRANCISCO LOIOLA E OUTROS | EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. | PROCESSO : A-E-RR-578.492/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) : LENIR DA GRAÇA HAUZEN |
| ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA |
| | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO | AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC |
| PROCESSO : E-RR-738.289/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : ANDRÉ CARLOS DIOGO MARQUES | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO |
| RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA | |
| EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S.A. | | PROCESSO : AG-E-RR-644.869/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). UMBERTO GRILLO | PROCESSO : E-RR-799.899/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGADO(A) : MOISÉS GOMES CORRÊA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO |
| ADVOGADO : DR(A). MANOEL AGUIAR NETO | EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| | ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA | AGRAVADO(S) : REJANE GOMES DE SOUZA |
| PROCESSO : E-ED-RR-747.866/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : MURILO MARTORANO MARTINS | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS |
| RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN | |
| EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE | | PROCESSO : AG-E-RR-678.136/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | PROCESSO : E-RR-800.881/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| EMBARGADO(A) : ANTÃO ERNANDO MONTENEGRO SOUZA | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA | AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE |
| ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO | EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO | ADVOGADO : DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA |
| | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S. A. |
| PROCESSO : E-RR-749.423/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA BINHARA ESTURILIO | ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA BARCELLOS RODRIGUES |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA | |
| EMBARGANTE : ARNÓBIO ULISSES GONÇALVES FILHO | | PROCESSO : AG-E-RR-712.079/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). CATARINA PEREIRA VILLARPANDO | PROCESSO : E-RR-802.319/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGADO(A) : LUIZ AZEVEDO DE SOUZA NETO | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA | AGRAVANTE(S) : JOÃO SOARES DA SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DANGREMON | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR | ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE FIGUEIREDO |
| | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| PROCESSO : E-RR-751.709/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO | ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO | AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM |
| EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL | ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO : DR(A). TARCISIO LUIZ S. FONTENELE | ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR | | |
| EMBARGADO(A) : ZÉLIO SZUSTER | PROCESSO : E-RR-810.521/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : A-E-RR-719.081/2000-8 TRT DA 16A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA DIAS |
| PROCESSO : E-RR-762.289/2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA | AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. |
| EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC | EMBARGADO(A) : NATHANIEL ADANS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES | ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| EMBARGADO(A) : LAUCENILSON BATISTA DE SOUZA | | |
| ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA | PROCESSO : A-E-ED-RR-46/2004-012-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO | Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. |
| | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Diretora da Secretaria |
| PROCESSO : E-RR-769.646/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) : ITAMAR BARBOSA CASTRO | SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS |
| RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA | DESPACHOS |
| EMBARGANTE : ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA ARTUR E OUTROS | AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. | PROC. Nº TST-ROAR-249/2004-000-20-00.8 |
| ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA | ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA | ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAÍAD | | RECORRIDO : ANTÔNIO SOUZA BASTOS |
| | PROCESSO : AG-E-RR-737/2001-004-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO | ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE |
| | RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | |
| | AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT | |
| | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | |
| | AGRAVADO(S) : BENEDITA LEILA LEITE | |
| | ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DOS SANTOS | |

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória calçada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 86 e 87 do CPC, e buscando desconstituir a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Marumim(SE) no processo RT-678/01 (fls. 38-41 e 42-43), que julgou parcialmente procedente para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da mudança de nível, com reflexos (fls. 2-7).

O **20º Regional** julgou improcedente a ação, por entender que não restaram caracterizados o erro de fato e a violação de lei aptos ao corte rescisório (fls. 88-91).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 94-98).

Admitido o apelo (fl. 102), foram apresentadas contra-razões (fls. 105-107), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo desprovimento do recurso (fl. 112).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 8-9) e foram recolhidas as custas (fl. 99), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 38-41 e 41-42) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-398/2004-000-10-00.1

RECORRENTE : FERNANDO COSTA GONTIJO
 ADOVADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Fernando Costa Gontijo impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a sentença (fl. 45) do Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Brasília(DF), que julgou extinta a execução da Reclamação Trabalhista nº 926/92, movida por João de Deus Gabriel contra SERPRO, tornando sem efeito a arrematação, feita pelo Impetrante, do bem imóvel oferecido pelo Executado (fls. 2-12).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 58-59), o 10º TRT julgou o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC, uma vez que, contra a decisão que tornou insubsistente a arrematação, caberia ao Arrematante interpor agravo de petição, como de fato o fez, o que obsta o manejo do "mandamus", nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 311-315).

Inconformado, o **Impetrante** interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que o único remédio cabível na hipótese era o mandado de segurança, haja vista que se trata de terceiro estranho ao processo trabalhista (fls. 320-331).

Admitido o recurso (fl. 345), foram apresentadas contra-razões (fls. 338-343), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido da extinção do processo sem exame do mérito (fls. 350-351).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 13) e as custas foram recolhidas (fl. 352), estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2**) e sumulada do STF (Súmula nº 267) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

No caso, o **ato impugnado**, proferido em sede de execução definitiva, é a sentença que julgou extinta a execução, tornando sem efeito a arrematação do bem imóvel oferecido à penhora pelo Executado.

Ora, há instrumento processual específico para impugnar a referida decisão, qual seja, o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução definitiva. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação, que, a propósito, foi devidamente manejado pelo Impetrante (fls. 77-86).

Ressalte-se que a decisão do juiz da execução, afetando interesse do Arrematante, torna-o parte legítima para interpor **agravo de petição**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-611/2004-000-12-00.4

RECORRENTE : ARMANDO TARANTO JUNIOR
 ADOVADO : DR. ALEXANDER ARTUR ULBRICHT
 RECORRIDA : IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E HOSPITAL DE CARIDADE
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória calçada nos incisos V (violação de lei), VI (prova falsa), VII (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 131, 332 e 333 do CPC, 482, "a" e "d", 818 e 832 da CLT, e 5º, LV e LVII, da CF, e buscando desconstituir a sentença (fls. 216-231) proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis(SC) no processo RT 4.432/01, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267), em relação às horas extras, por inépcia da inicial, declarou prescritas as verbas anteriores a 25/07/96 e julgou improcedentes os demais pedidos formulados pelo Obreiro (fls. 2-13).

A **Juíza-Relatora** julgou extinto o processo com apreciação do mérito (CPC, art. 269, IV), por entender operada a decadência, observado o disposto no item III da Súmula nº 100 do TST (fls. 435-437), uma vez que a decisão rescindenda transitou em julgado em 14/02/02 (fls. 372-373), enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 27/08/04 (fl. 2).

Contra essa decisão, o **Reclamante** interpôs recurso ordinário (fls. 441-459), que foi recebido como agravo regimental, nos termos da OJ 69 da SBDI-2 do TST (fl. 460), ao qual o 12º Regional negou provimento, mantendo incólume a decisão agravada (fls. 468-473).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial da presente ação e sustentando que deve ser afastada a decadência, ao argumento de que havia dúvida razoável quanto à intempestividade do recurso ordinário interposto em face da sentença rescindenda, uma vez que não foi respeitado o disposto na Súmula nº 16 do TST (quanto à intimação da sentença), além de que foram interpostos diversos recursos posteriores, daí porque entende que restou protraído o termo inicial do prazo decadencial (fls. 476-495).

Admitido o apelo (fl. 496), foram apresentadas contra-razões (fls. 500-506), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 14) e o Reclamante é isento do pagamento das custas processuais, observado o pedido inserto no presente apelo (fl. 495) e o disposto na OJ 269 da SBDI-1 do TST e no art. 790, § 3º, da CLT, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 216-231) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação das referidas peças essenciais, o que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, diante da ausência de documentos essenciais à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-654/2004-000-12-00.0

RECORRENTE : DILSON DA COSTA
 ADOVADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a sentença (fls. 101-111) do Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis(SC), proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.509/04, na qual se fixou como valor da causa a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça (fls. 2-12).

A **Juíza-Relatora julgou o processo extinto, sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 267, I, do CPC, por entender que, contra a sentença, deveria o Reclamante interpor recurso ordinário, recolhendo as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-2 do TST (fls. 122-126).

Contra essa decisão, o Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 128-135), ao qual o **12º Regional** negou provimento, mantendo o entendimento exarado no despacho-agravado (fls. 146-153).

Inconformado, o **Impetrante** interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que, nos termos da OJ 269 da SBDI-1 do TST, o pedido de gratuidade de justiça pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, o que possibilita o pedido pela via do mandado de segurança (fls. 165-170).

Admitido o recurso (fl. 171), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do seu provimento parcial (fls. 174-176).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 126).

De início, verifica-se a **irregularidade de representação**, uma vez que o instrumento de mandato colacionado aos autos não está autenticado (fl. 49).

A falta de autenticação do instrumento de mandato corresponde à sua **inexistência nos autos**, a teor do art. 830 da CLT. A possibilidade de o advogado intervir no processo sem o instrumento do mandato, prevista no art. 37, "in fine", do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer (item I da Súmula nº 383 do TST), sendo que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em fase recursal (item I da Súmula nº 383 do TST).

Não bastasse tanto, verifica-se que a **cópia do ato coator** (fls. 101-111), bem como de toda a documentação colacionada aos autos, não está devidamente autenticada.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a falta de autenticação corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas à petição inicial do presente "writ", inclusive do ato impugnado (fls. 101-111), feita pelo advogado (Dr. Pablo Apostolo Siarcos), com fundamento na Resolução nº 113/02 do TST, direciona-se apenas ao agravo de instrumento, haja vista que a referida resolução tão-somente disciplinou o art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal.

Ademais, descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível. Nesse sentido, a Súmula nº 267 do STF e a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST.



No caso em exame, o **ato hostilizado** é a sentença que fixou como valor da causa a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Ora, o **recurso cabível** contra essa decisão é o recurso ordinário, cabendo ao Impetrante ou recolher as custas que entendessem devidas (OJ 88 da SBDI-2 do TST), ou não recolher as custas, reiterando o pedido de gratuidade de justiça (OJ 269 c/c 304 da SBDI-1 do TST), sendo possível, caso o recurso tivesse seu seguimento denegado, a interposição de agravo de instrumento para o TRT.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário do Impetrante, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 383 e Orientações Jurisprudenciais nos 52 e 88 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAG-1.362/2004-000-15-00.8

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
RECORRIDO : HOSPITAL AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMARGO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Município** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o acórdão (fls. 77-79) do 15º TRT que negou provimento ao seu agravo de petição, mantendo a sentença (fl. 68) que não conheceu dos embargos à execução, por intempestivos.

Sustenta o Município que o ato coator viola os **incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal** (fls. 2-12).

O **Juiz-Relator julgou o processo extinto, sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 do TST, uma vez que o último recurso cabível contra a decisão impugnada era o agravo de petição, estando, portanto, esgotadas as vias judiciais (fl. 95).

Contra essa decisão, o Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 96-102), ao qual o **15º Regional** negou provimento, mantendo o entendimento exarado no despacho-agravado (fls. 116-117).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o "writ" é o único remédio cabível na espécie, em face da flagrante ilegalidade consistente no não-conhecimento dos embargos à execução, sendo certo que não houve formação de coisa julgada a impedir o manejo do "mandamus" (fls. 118-127).

Admitido o recurso (fl. 139) e determinada a remessa oficial, não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 143-144).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo voluntário é tempestivo, tem representação regular (fl. 13) e o Recorrente é isento do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. A remessa de ofício é cabível, à luz do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Quanto ao mérito, descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é o acórdão que negou provimento ao agravo de petição do Município. Ora, sendo o fundamento do "mandamus" a violação dos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF, cabível o manejo do recurso de revista, à luz do art. 896, § 2º, da CLT.

E mesmo que assim não fosse (se, por algum motivo, se entendesse que não há norma constitucional violada a empolgar o recurso de revista), como bem decidido no acórdão recorrido, a jurisprudência desta Corte também já se encontra pacificada no sentido de que **não cabe mandado de segurança** quando esgotadas todas as vias processuais disponíveis (Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2).

Com efeito, tendo havido o esgotamento de todas as vias processuais disponíveis, não se pode admitir a utilização de mandado de segurança como sucedâneo de último recurso, sob pena de se prolongar indefinidamente o deslinde da controvérsia judicial.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário do Impetrante, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 92 e 99 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.042/2004-909-09-00.8

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZUCHI
RECORRIDO : VANDIR DE JESUS PINTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANE PIECHNIK BARROS
LITISCONSORTE PAS-SIVA : MASSA FALIDA ORBRAM ORGANIZAÇÃO E SIVA BRAMBILLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA PILONI
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino à SBDI-2 desta Corte que proceda à retificação na capa dos autos, para que Massa Falida Orbram Organização e Brambilla Ltda. conste como litisconsorte passiva, em vez de Recorrida.

2) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada nos incisos IV (coisa julgada), V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 467 e 472 do CPC e buscando desconstituir a sentença da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR)(fls.178-179) no processo RT 11.049/97, que determinou a extinção da execução por ausência de título executivo e, por consequência, de devedor principal (fls. 2-12).

O **9º Regional** rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou procedente a ação e desconstituiu a decisão rescindenda, para determinar o prosseguimento do processo de execução (fls. 310-315).

Inconformada, a **CEF** interpõe o presente recurso ordinário, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ausência de fundamentação legal, ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, reiterando os argumentos expendidos em sua contestação, mormente quanto à impossibilidade jurídica de sua condenação subsidiária (fls. 318-329).

Admitido o apelo (fl. 332), foram apresentadas contra-razões (fls. 336-337), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pela extinção do processo sem julgamento de mérito (fl. 341).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário é tempestivo e foram recolhidas as custas (fl. 331). No entanto, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual, pois verifica-se que a procuração não está autenticada (fl. 25). Assim, consideram-se inexistentes os substabelecimentos (fls. 253, 288 e 330) outorgados pelo Dr. Rogério Martins Cavalli à advogada subscritora do presente recurso ordinário (Dra. Ana Luíza Manzochi), que não possui procuração nos autos outorgada pela Reclamada, de modo que a referida causídica não está habilitada para representá-la nesta lide.

Cumpra assinalar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação, por ser inaplicável o art. 13 do CPC, que se restringe ao Juízo de 1º grau, sendo certo que a **interposição de recurso ordinário não pode ser tida como ato urgente** na acepção do art. 37 do CPC, não se justificando, igualmente, a oportunidade para a juntada "a posteriori" da procuração da subscritora do apelo, ou da regularização do substabelecimento, isso nos termos do item II da Súmula nº 383 do TST.

Dessa forma, a **irregularidade de representação** da única advogada subscritora do presente recurso ordinário (Dra. Ana Luíza Manzochi) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista ser manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação (item II da Súmula nº 383 do TST).

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10.758/2002-000-02-00.5

RECORRENTE : ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA. (W. ROTH S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
RECORRIDO : CLERISMAR FERRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os dispositivos do Decreto nº 93.412/86 e da Lei nº 7.369/85, e buscando desconstituir o acórdão da 3ª Turma do 2º TRT (fls. 136-141), no processo TRT-20000319583, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais do crédito do Reclamante e excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos (fls. 2-11).

O **2º Regional** rejeitou as preliminares de indeferimento da petição inicial, falta de interesse processual e ausência de causa de pedir e, no mérito, julgou procedente a ação, por entender que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato e violação de lei (Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 7.369/85), ao excluir o adicional de periculosidade, uma vez que o Obreiro preenchia todos os requisitos necessários à sua percepção, de acordo com os laudos técnicos (fls. 209-217 e 227-230).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na contestação e arguindo a preliminar de nulidade do julgado, bem como pleiteando o indeferimento da petição inicial, por ausência de causa de pedir e falta de interesse processual (fls. 231-247).

Admitido o apelo (fl. 251), foram apresentadas contra-razões (fls. 257-266), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pela extinção do processo sem julgamento de mérito (fl. 270).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 155-156, 205 e 219) e foram recolhidas as custas (fl. 249), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 147v) juntada aos autos não está devidamente autenticada. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Oportuno assinalar que **apenas está autenticado o anverso** (fl. 147) do referido documento (que trata da certidão de publicação da decisão rescindenda), que é distinto da certidão de trânsito em julgado da referida decisão, razão pela qual se mostra aplicável, "in casu", o disposto na OJ 287 da SBDI-1 do TST, "verbis": "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia".

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi objeto do presente recurso, pois constitui **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 287 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2, ambas do TST, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-12.425/2002-000-02-01.3

AGRAVANTES : JONAS CARNIEL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SUSANA CRISTINA NOGUEIRA
AGRAVADO : GERSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino à SBDI-2 que exclua dos registros processuais a Agravada **CARBAN COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA E MARCENARIA LTDA.**

2) RELATÓRIO

O recurso ordinário em ação declaratória de nulidade, interposto pelos Autores, foi obstado por despacho da Juíza Presidente do 2º TRT, uma vez que não atendeu ao pressuposto extrínseco do preparo (fl. 49).

Inconformados, os Autores da ação anulatória **interpõem** o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário, sustentando não terem condições de demandar em juízo, devendo ser concedido o benefício da gratuidade de justiça (fls. 1-13).

Determinada a subida do agravo (fl. 51), não foi oferecida contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos para parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução nº 322/96 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifica-se a irregularidade de representação, uma vez que o instrumento de mandato colacionado aos autos não está autenticado (fl. 32).

A falta de autenticação do instrumento de mandato corresponde à sua **inexistência nos autos**, a teor do art. 830 da CLT. A possibilidade de o advogado intervir no processo sem o instrumento do mandato, prevista no art. 37, "in fine", do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer (item I da Súmula nº 383 do TST), sendo que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em fase recursal (item I da Súmula nº 383 do TST).

Quando às cópias juntadas aos autos, nenhuma está **deviamente autenticada** (fls. 14-50), as quais possibilitariam, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso ordinário denegado. Assim a falta de autenticação da petição inicial (fls. 14-31), da contestação (fls. 33-38), da procuração outorgada ao advogado do Agravado (fl. 39), da decisão originária (fls. 41-44), da decisão agravada (fl. 49) e da certidão de intimação da decisão agravada (fl. 49 v.) corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, eis que inaplicável o art. 284 do CPC.

Assinale-se que a **advogada dos Agravantes** (Dra. Susana Cristina Nogueira) não declarou a autenticidade das cópias das peças juntadas no presente agravo de instrumento, como previsto no art. 544, § 1º, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Não bastasse tanto, os Agravantes não providenciaram cópias do **ato combatido pela ação anulatória** e do recurso ordinário, peças essenciais para fins de possibilitar a apreciação imediata do recurso cujo seguimento foi denegado, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a irregularidade, a teor da IN 16/99 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, por ser manifestamente inadmissível, em virtude da irregularidade de representação do recurso ordinário e da ausência de documentos essenciais.

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.605/2003-000-02-00.3

RECORRENTE : CLÁUDIO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
 RECORRIDA : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
 ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI
 AUTORIDADE COATO-RA : SÍLVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVLAND - JUÍZA PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o acórdão (fl. 76) da 3ª Turma do 2º TRT, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo o despacho do Juiz da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.363/02, denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, com fundamento em deserção (fls. 2-11).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 80), o 2º TRT denegou a segurança, por entender que contra o ato impugnado, que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, há recurso cabível, o que obsta o manejo do "mandamus", nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 133-136).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que, a ação rescisória, recurso apontado como cabível pelo Regional, não se enquadra na previsão do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, sendo certo que não há que se falar em trânsito em julgado da decisão impugnada (fls. 143-151).

Admitido o apelo (fl. 152), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do seu desprovemento (fl. 156).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 12) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 246), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De início, verifica-se que a **cópia do ato coator** (fl. 76) não está devidamente autenticada.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a falta de autenticação corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Não bastasse tanto, a jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que **não cabe mandado de segurança** quando esgotadas todas as vias processuais disponíveis (Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2). Com efeito, na hipótese dos autos, não seria possível a interposição de recurso de revista contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante (Súmula nº 218 do TST).

Logo, com o esgotamento das vias processuais, não se pode admitir a utilização de mandado de segurança como sucedâneo de último recurso, sob pena de se prolongar indefinidamente o deslinde da controvérsia judicial.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 415 e Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12621/2003-000-02-00.6

RECORRENTE : EURICO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE GALVÃO RIBEIRO
 RECORRIDO : JOÃO LEONARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
 RECORRIDA : CAPELINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo que, em garantia da execução processada na Reclamação Trabalhista nº 586/98, determinou a penhora de numerário do impetrante, ex-sócio da empresa executada.

Denegada a segurança mediante o acórdão de fls. 80/87, o impetrante interpõe recurso ordinário no qual reafirma não ser responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da executada, insurgindo-se contra a multa que lhe fora aplicada a título de litigância de má-fé.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado, juntada à fl. 56, e as demais cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança foram apresentadas sem a devida autenticação, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nesse sentido, aliás, é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "**Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação**".

Impõe-se, desse modo, a extinção do processo sem exame do mérito, valendo ressaltar que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Tribunal o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **juízo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, e § 3º do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13.833/2003-000-02-00.0

RECORRENTES : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP
 ADVOGADA : DRA. LENICE DICK DE CASTRO
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO CUNHA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 55ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão (fls. 100-101) do Juiz da 55ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), que deferiu antecipação de tutela na RT 2.839/03, determinando a reintegração do Reclamante (fls. 2-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 205), o 2º TRT julgou o processo extinto, sem exame do mérito, por perda do objeto, uma vez que foi prolatada sentença de mérito, substituindo a tutela antecipada impugnada pelo "mandamus" (fls. 343-352).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que não houve perda de objeto, pois perduram os gravames decorrentes do ato impugnado, sendo certo que o STF entende que a alteração dos fatos após a impetração não faz com que o pedido do "writ" perca seu objeto (fls. 354-369).

Admitido o apelo (fl. 371), foram apresentadas contra-razões (fls. 374-376), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 380-382).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 11) e as custas foram recolhidas (fl. 318), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De início, verifica-se que a **cópia do ato coator** (fls. 100-101) não está devidamente autenticada.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a falta de autenticação corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Não bastasse tanto, de acordo com as informações disponíveis no Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 2ª Região, verifica-se que foi **proferida** sentença de mérito no processo principal (RT 2.839/03), substituindo a antecipação de tutela impugnada pelo mandado de segurança. A matéria relativa à tutela antecipada impugnada pela via da segurança encontra-se cristalizada nesta Corte por meio da Súmula nº 414.

O **item II do verbete sumulado** admite a impetração do "mandamus" no caso a tutela antecipada ser concedida antes da sentença, em face da inexistência de recurso próprio. Ocorre que, nos termos do item III da Súmula nº 414, a superveniência da sentença faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada. Nesse caso, cabe ao Impetrante interpor recurso ordinário e, para buscar efeito suspensivo, ajuizar ação cautelar (Súmula nº 414, item I).

Resalte-se que o precedente do STF mencionado nas razões de apelo trata de **alteração de base territorial de Sindicato**. Ora, a situação vertente, como bem decidido no acórdão recorrido, refere-se à substituição de uma decisão por outra.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmulas nos 414 e 415).

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-158425/2005-000-00-00.9

AUTOR : ATENTO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
 RÉU : FERNANDO ROSSI DOS SANTOS

D E S P A C H O

À fl. 200, o autor da presente ação cautelar, alegando que o prazo concedido à fl. 192 foi exíguo para as providências pertinentes, requer mais dez dias para cumprir a ordem de emenda da inicial.

Defiro a pretendida dilação do prazo assinado para emenda.

Intime-se o requerente, a fim de que emende a petição inicial de sua medida cautelar, providenciando a autenticação de toda a documentação comprobatória dos fatos nela alegados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-159.265/2005-000-00-00.2

AUTOR : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Município ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando seja dado efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra a decisão do 15º Regional, que apreciou o seu "writ" (Processo nº 1.362/2004-000-15-00.8)(fls. 2-11).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região proferiu despacho que admitiu o recurso ordinário interposto pelo Autor da cautelar, recebendo-o tão-somente no efeito devolutivo. Pretende o Autor conferir efeito suspensivo ao apelo interposto.

Sucedo que a jurisprudência pacificada desta Corte, substanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2**, dispõe que "é incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica".

Nesse sentido, verifica-se que a pretensão do Autor esbarra no óbice da supracitada orientação jurisprudencial, razão pela qual a presente **ação cautelar** merece ser extinta, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento na OJ 113 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO TST - ROAR 613094/1999.0

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO
 RECORRIDA : MARIA LEDA DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª EVELIN DE CÁSSIA MOCARZEL PETIZ

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 366, proferido pela Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, nos termos do artigo 267, parágrafo único do RITST.

Publique-se.
Brasília, 09/09/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS**PROC. Nº TST-RR-6/2004-085-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : ARJO WIGGINS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO : LUIZ MEMBRIVE RUBIO
ADVOGADO : DR. ALACIEL GONÇALVES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 127/138) interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 143/151), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que acolheu a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com amparo no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com julgamento de mérito.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-27/2001-089-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDA : ALZIRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 359/361), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 363/376), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para determinar que o adicional de insalubridade fosse calculado sobre o salário-base auferido, e não, sobre o salário mínimo.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT.

Aponta violação aos arts. 192 da CLT, 7º, inciso IV, da Constituição Federal; contrariedade à OJ 2 da SBDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 363/376).

O recurso merece conhecimento, porquanto se constata que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz substanciada na OJ 2 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"OJ 2. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo." (inserida em 29.03.96)

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ 2 da SBDI-1 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na OJ 2 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", para restabelecer a r. sentença, neste particular.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30/2004-010-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : MARIA DO DESTERRO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não **trasladou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **22/11/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o **traslado** e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30/2004-010-10-41.8 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
AGRAVADA : MARIA DO DESTERRO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não **trasladou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **28/10/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o **traslado** e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48/1996-012-05-40.6

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO MUTTI
ADVOGADO : DR. MAGNO ÂNGELO PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADO : ALCEBIÁDES PEREIRA LOPES FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. BRUNO PASSO DE BRITO MOREIRA
AGRAVADO : ATRAENTE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada aos advogados das partes agravadas - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

O agravante deixou de trasladar procuração da empresa Atraente Comércio de Móveis Ltda. Quanto a procuração de Alcebiades Pereira Lopes Filho (espólio de), verifica-se irregular a apresentação, pois a procuração trasladada à fl. 51, que origina o substabelecimento colacionado à fl. 33 foi outorgada por pessoa estranha aos autos. Por outro lado, não há nos autos informação de que a outorgante - Ivonice de Cerqueira Pinto seja inventariante ou herdeira de Alcebiades Pereira Lopes Filho.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

LELIÓ BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-94/2004-019-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ELISABETH EICHSTAEDT WOLF
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 262/267), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 269/277), insurgindo-se quanto ao tema: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão da Autora ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo Banco-reclamado, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST, além de alinhar arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST e por dissenso jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com o entendimento dominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos formulados na petição inicial, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-148/2004-011-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADA : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

D E C I S Ã O

Irresignando-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Segundo Regional, ao apreciar e julgar o recurso ordinário, consignou que está prescrito o direito de ação do Reclamante para postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Reclamante argumentou, no recurso de revista, que a contagem do prazo prescricional iniciou-se somente com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Apontou violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sucedo, porém, que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1)

Eis o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1:

"344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.

DJ 10.11.2004

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Constata-se que, na espécie, a ação trabalhista foi ajuizada tão-somente em 26/01/2004. Dessa forma, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, do CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-190/2002-201-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SUELY TEBALDI
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CALVO SILVA PINTO
 RECORRIDA : FIEB - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI
 ADVOGADO : DR. MARCELO MOLEIRO DOS REIS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 142/144), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 146/151), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade - servidor público celetista - dispensa.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos: **"Celetista. Órgão público. Concurso público. Artigo 37, II, CF - Reintegração.** A reintegração pressupõe a estabilidade no emprego. Esse não é o caso do celetista. O fato de haver sido admitido mediante concurso público (art. 37, II, CF) traduz providência moralizadora da atual Carta Magna, mas não transforma o servidor celetista num 'tertium genus', contratado sob o regime celetista mas que, em caso de dispensa, deva ser analisado sob ótica administrativa. O regime celetista atual não premia a estabilidade (art. 7º, III, CF), v.g. estabilidade contratual." (fl. 143)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a Eg. Turma regional, ao julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 265 da Eg. SBDI-1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 265 da Eg. SBDI-1, convertida na Súmula nº 390.

No mérito, assiste razão à Reclamante.

A questão que se põe aqui consiste em saber se desfruta de estabilidade constitucional a empregada pública admitida em 01.02.1995 mediante prévia aprovação em concurso público e que contava com mais de três anos de tempo de serviço à época da dispensa, em 13.02.2001.

A Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego, em razão do reconhecimento da inexistência de direito à estabilidade aos trabalhadores submetidos ao regime da CLT, proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 265 da Eg. SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 390, de seguinte teor:

"Estabilidade. Art. 41, CF/88. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado do empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicabilidade. (converso das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005.

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00)

II - Ao empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 - Inserida em 20.06.2001)

Ante o exposto, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 265 da Eg. SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 390, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, reconhecendo o direito da empregada pública à estabilidade prevista no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, determinar a reintegração da Reclamante no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, bem como das parcelas salariais devidas. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Isenta a Fundação por força da previsão do artigo 790-A, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-256/2003-103-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FERREIRA ESCOBAR
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 74/79), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 81/92), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior, afronta a Súmula 363 do TST e diverge da jurisprudência alinhada para demonstração de dissenso de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade do ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-346/2001-112-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CECÍLIA DE ALMEIDA BESSA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAJURU
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA SOBRINHO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 92/96), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 98/103), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: cargo em comissão - verbas rescisórias.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo a r. sentença no tocante ao indeferimento do pleito de pagamento de aviso prévio e da multa de 40% sobre o FGTS. Assim decidiu:

"Restou incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada, a título precário, para ocupação de cargo em comissão, modalidade esta admitida pela Constituição da República, em seu art. 37, II. Tal dispositivo possibilita a nomeação de servidor, sem concurso, para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (...). Outrossim, esta espécie de cargo é incompatível com a dispensa sem justa causa e verbas consequentes.

(...)

Destarte, resta indevido o pagamento do aviso prévio, por se tratar este de uma prévia comunicação de solução dos contratos a prazo indeterminado, não compatível com os cargos em comissão, cujo termo final é conhecido de antemão, em razão de sua natureza.

Da mesma forma, indevida a indenização constitucional de 40% sobre os depósitos do FGTS. (...) Em síntese, essa multa é devida especificamente nas hipóteses de extinção de contrato por prazo indeterminado, por iniciativa do empregador, sem haver justo motivo para a ruptura. Não é aplicável aos contratos cuja demissibilidade é ad nutum (...)." (fls. 93/95)

No recurso de revista, a Reclamante alega que o contrato de trabalho teria sido registrado em sua CTPS, estando, pois, sob a égide da CLT, razão pela qual seriam devidas as verbas rescisórias relativas ao aviso prévio e à multa de 40% sobre o FGTS, em face da dispensa sem justa causa.

Sustenta que o v. acórdão regional teria ofendido "dispositivo legal" e alinha divergência jurisprudencial (fls. 98/103).

O recurso não merece conhecimento, na medida em que os arestos de fl. 101 emanam de Turma do mesmo Tribunal prolator da v. decisão recorrida, hipótese que não se coaduna com as previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Frise-se, ainda, que a alegação de afronta a "dispositivo legal", sem indicação expressa do artigo de lei tido como violado, desatende às exigências contidas na Súmula 221 do TST, item I, em sua nova redação, de seguinte teor:

"S 221. Recursos de revista ou de embargos. Violação de lei. Indicação de preceito. Interpretação razoável. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação **tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.** (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)

II (...)." (grifamos)

Não conheço do recurso de revista.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 221 do TST, no art. 896, alínea "a", da CLT e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-356/1998-201-05-00.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO : ADÉLIA SIMON VIANA COSTA
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fl. 436, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Banco-reclamado, insurgindo-se quanto aos temas: "horas extras - folhas individuais de presença - validade" e "auxílio- alimentação - natureza jurídica".

O Eg. Regional manteve a r. sentença, que reputou inconsistentes as Folhas Individuais de Presença trazidas pelo Banco-reclamado, em face do teor dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo. Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"Correta a decisão de primeiro grau que condenou o Banco recorrente ao pagamento de horas extras, porquanto a reclamante desincumbiu-se de comprovar o fato constitutivo do seu direito, qual seja o labor em horário extraordinário. A prova oral produzida confirmou, de forma segura e convincente, a existência de trabalho em horário suplementar, não adimplido pela reclamado, conforme jornada deferida pelo colegiado a quo. Comprovaram as testemunhas, ainda, a imprestabilidade dos controles de jornada como meio inidôneo de prova, visto que não espelham a real jornada cumprida pela reclamante, porquanto a 1ª testemunha, 'se limitava a assinar as folhas de presença, até porque o cabeçalho já vinha preenchido da supervisão'. Até a testemunha do Banco reclamado confirmou 'que assinava folha de presença, não registrando o horário de trabalho', bem assim 'que nos últimos cinco anos o reclamado não permite o registro de sobrejornada em folhas de frequência.'" (fls. 320-321)



Nas razões de recurso de revista, o Banco-reclamado sustenta a prevalência das FIPs em detrimento da prova testemunhal. Alega, ainda, que a adoção das FIPs como instrumento de controle de jornada decorreu de previsão em acordo coletivo. Aponta violação aos artigos 74, § 2º, da CLT, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, além de listar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, razão não lhe assiste.

A discussão acerca da existência de instrumento coletivo validando as Folhas Individuais de Presença como prova incontesteável da jornada de trabalho ali anotada encontra-se superada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em face da Súmula nº 338 do TST, de seguinte teor:

"Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)"

Ante a incidência, na espécie, da aludida Súmula, incólumes os artigos 74, § 2º, da CLT, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, resultando, ainda, despicienda a análise dos arestos de fls. 427-428.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a r. sentença, que reconheceu a natureza salarial do auxílio-alimentação fornecido pelo Banco-reclamado. Adotou os seguintes fundamentos:

"Examinadas as normas coletivas anexadas aos autos, verifica-se que, em relação ao período de 01.09.93 a 29.04.97, não houve determinação de pagamento de ajuda alimentação ou 'Valeтик'. Portanto, a prova dos autos não autoriza a se concluir tenha sido a vantagem concedida em razão de acordo e ou convenção coletiva.

A adesão ao PAT não foi comprovada pela acionada e sequer foi alegada na defesa. A empresa limitou-se a dizer que pagava o 'Valeтик', 'cumprindo regularmente as obrigações previstas nas Convenções/Acordos Coletivos' (fl. 89). Ressaltando a lei que instituiu o PAT, argumenta não ter a parcela natureza salarial. No entanto, em nenhuma oportunidade, da defesa, disse ou comprovou ter havido sua adesão àquele programa alimentar." (fl. 406)

Nas razões do recurso de revista, o Banco-reclamado sustenta que "os valeтик eram fornecidos em razão de acordos coletivos e de adesão do Reclamado ao PAT - não podendo assim ser caracterizada como parcela de cunho salarial" (fl. 432). Aponta violação ao artigo 832 da CLT e à Lei nº 6.321/76. Trouxe arestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas, taxativamente consignou que "a prova dos autos não autoriza a se concluir tenha sido a vantagem concedida em razão de acordo e ou convenção coletiva" e que "a adesão ao PAT não foi comprovada pela acionada e sequer foi alegada na defesa". Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional, é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-409/2003-019-03-40.0

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A
 ADVOGADO : DRª. CARLA DE MELLO SIMÃO
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ NANJI DE OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls.91/93, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-506/2003-251-02-01.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : AMADEU SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
 RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 89/93), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 100/107), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição do direito de ação dos Autores para pleitearem o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Apontam violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinham arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Assiste razão aos Reclamantes.

De fato, a Eg. Turma regional afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação dos Autores para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de julgue o mérito da demanda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-559/2004-085-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
 RECORRIDO : LUÍS QURINO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. VALDECIR APARECIDO COSTA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 103/108), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 110/125), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que acolheu a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início com a data do efetivo depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do empregado.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com amparo no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com julgamento de mérito. Prejudicado o exame do recurso no tocante ao tópico "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-571/2004-002-19-00.5TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : EDVALDO BRANDÃO CANUTO
 ADVOGADA : DRª. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 279/285), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 288/295), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea - extinção do contrato de emprego.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para declarar a prescrição bienal relativa ao primeiro contrato de trabalho, em face da aposentadoria espontânea do Reclamante, e a nulidade do segundo contrato mantido entre as partes, sem prévio concurso público, mantendo a r. sentença tão-somente no tocante ao recolhimento do FGTS relativo ao segundo contrato. Assim decidiu:

"Restou incontroverso nos autos que o reclamante se aposentou, voluntariamente, em 16/12/1998. A propósito, veja-se o documento acostado à fl. 22. Dessa forma, cabe analisarmos os efeitos da citada aposentadoria.

Conforme já nos posicionamos em outras ocasiões, o C. TST, através da OJ 177 da SDI, já pacificou seu entendimento no sentido de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho.

(...)

In casu, convém salientar que o reclamante alegou que continuou trabalhando para a reclamada até o dia 10/07/2003.

Dessa forma, tem-se que o primeiro contrato de trabalho firmado entre as partes extinguiu-se em 16/12/1998, encontrando-se, pois, fulminado pela prescrição bienal, pelo que deve ser extinto com o julgamento de mérito.

Portanto, no período de 16/12/1998 a 10/07/2003, tem-se um contrato nulo entre as partes, pois, tendo sido extinto o primeiro contrato com a concessão de aposentadoria ao obreiro, um novo contrato só poderia ter início com a submissão a concurso público, o que não é o caso dos autos, onde o obreiro continuou laborando para a reclamada, sem submissão a concurso, constituindo uma afronta ao que determina o art. 37, inciso II, c/c § 2º do mesmo art., da CF/88, de força cogente, que é exatamente o ingresso no serviço público através de concurso público.

Fortalecemos nosso posicionamento com a Súmula 363 do C. TST (...).

Assim, tem-se que a decisão originária necessita de reforma, a fim de que o condeno (sic) da reclamada se limite aos depósitos do FGTS, deste último contrato (16/12/1998 a 10/07/2003)." (fls. 281/284)

No recurso de revista, o Reclamante alega que a aposentadoria espontânea não extinguiria o contrato de emprego nos casos em que o empregado, após a jubilação voluntária, continuaria a trabalhar para o mesmo empregador, razão pela qual seriam devidas as verbas postuladas.

Aponta violação aos arts. 49, alínea "b", inciso I, da Lei 8.213/91, 5º e 7º, inciso I, da Constituição Federal, 453, §§ 1º e 2º, da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 288/295).

O recurso não merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, adotou a mesma diretriz consubstanciada na OJ 177 da SBDI-1 e na Súmula 363 do TST, de seguinte teor:

"OJ 177. Aposentadoria espontânea. Efeitos. (Inserido em 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (grifamos)

"ERR 628600/2000, Tribunal Pleno.

Em 28.10.2003, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa."

"S 363 Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, **somente lhe conferindo direito ao pagamento** da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Não conheço do recurso de revista.

Ante o exposto, com fundamento na OJ 177 da SBDI-1, na Súmula 363 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-588/2004-383-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO : ANTONIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Cuida-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à norma da Constituição Federal, na forma do previsto no § 6º do artigo 896 da CLT.

Na espécie, a Reclamada não apontou qualquer violação a dispositivo da Constituição Federal e tampouco contrariedade a Súmula: o recurso de revista funda-se apenas em violação a preceito de lei federal e em divergência jurisprudencial.

Portanto, manifestamente inadmissível o recurso de revista.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643/1998-551-05-40.7

AGRAVANTE : EMANUEL SANTOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTOS S.A - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 104/105, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controversia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-654/2004-051-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : IVETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 56/58), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 60/71), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior, afronta a Súmula 363 do TST e diverge da jurisprudência alinhada para demonstração de dissenso de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667/2002-012-10-00.8TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fls. 743/745, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender não demonstrar violação ao artigo 468 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula n.º 51 do Tribunal Superior do Trabalho. Consignou, ainda, que a divergência jurisprudencial apresentada é inespecífica, esbarrando no óbice da Súmula n.º 296 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Agravante limita-se a consignar literalmente os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, porquanto não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar violação a lei federal, contrariedade a súmula, bem como afastamento do óbice previsto na Súmula n.º 296, aptos a ensejar o provimento do recurso de revista.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se em ausência de violação a lei federal, contrariedade a súmula e no óbice da Súmula n.º 296 do TST, e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-680/2004-051-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : VANARIA CASTROS VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASTOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 58/60), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 62/71), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior, e a Súmula 363 do TST, bem como diverge da jurisprudência alinhada para demonstração de dissenso de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e de FGTS.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-680/1999-057-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : KARLA DAGMA CERQUEIRA BARROCO
 ADVOGADA : DRA. KARLA DAGMA CERQUEIRA BARROCO
 AGRAVADO : SEBASTIÃO RODRIGUES NEVES
 ADVOGADO : DR. MARCELO POSSIMOZER DIAS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular às fls. 176/177, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice contido no Enunciado nº 214 desta Corte.

Contraminuta oferecida às fls. 182/187.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decurso do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690/2001-010-02-40.7

AGRAVANTE : RAIMUNDA NONATA DE LIMA
 ADVOGADA : DRª. ROSEMARY CANGELLO
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA MARIA RIBEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 126/128, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista à fl. 107 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível para a aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e IX, do TST, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Além disso, a agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada à advogada da parte agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Ademais, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do art. 544, § 1º do CPC.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-694/2003-006-05-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO
 AGRAVADO : ALBAN ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRª. MARIA CAROLINA MIRANDA

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705/2001-004-17-00.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LOPES REGUFE
 ADVOGADO : DR. CHARLES AMARAL FALQUETO
 AGRAVADO : RICARDO ECHEVERRIA GROBÉRIO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 190-191, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "vínculo empregatício".

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, por entender que não resultaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego. Adotou os seguintes fundamentos:

"O depoimento pessoal do reclamante evidencia que não havia subordinação, os dias das pescarias eram determinados por ele, bem como os locais em que os trabalhos seriam realizados. Fica claro no referido depoimento que reclamante e reclamado arcavam com os riscos do negócio, pois da venda do pescado eram deduzidas as despesas, existindo, assim, tão-somente, partilha de lucro, se fosse o caso, sendo certo que o contrato de parceria (fl. 49) diz expressamente que em caso de fracasso nas operações de pesca os parceiros nada receberão.

Na parceria havia a cessão de embarcação por um dos parceiros e a preparação da embarcação, captura dos peixes e descarga do pescado, entre outras, eram obrigações dos demais.

Saliente-se que a previsão abstrata das CCTs a respeito do tipo de relação jurídica mantida entre as partes não tem aptidão para transformar a realidade dos fatos que evidencia a ausência dos elementos do art. 3º da CLT." (fl. 163)

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante alegou que resultou comprovado o vínculo empregatício, por entender que presente o requisito da subordinação. Sustentou que o contrato de parceria "se traduz em artifício utilizado pelo recorrido com intento de se furto do recolhimento dos encargos trabalhistas" (fl. 185). Apontou violação aos artigos 3º, 4º e 9º da CLT.

Todavia, não prospera o inconformismo.

O Eg. Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignou que não resultaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego. Logo, para firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional, é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

Ademais, a questão afeta à violação ao artigo 9º da CLT não foi prequestionada no v. acórdão regional sob o prisma ventilado pelo Reclamante. Não interpostos os cabíveis embargos de declaração objetivando o prequestionamento do referido preceito legal, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715/2002-014-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉLCIA MARIA MENDONZA ASSUMPÇÃO CANÇADO
 ADVOGADA : DRA. MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES
 AGRAVADO : MÚNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 290/291, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **interposto intempestivamente**.

Com efeito, a r. decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça do dia 14/08/2003 (quinta-feira). Logo, o prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 15/08/2003 (sexta-feira), expirando no dia 22/08/2003 (sexta-feira). Sucede, porém, que o presente agravo foi interposto somente em 25/08/2003 (segunda-feira), portanto de forma intempestiva.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos nenhuma prova da inexistência de expediente normal no Eg. Tribunal Regional no período recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-759/2001-103-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
 RECORRIDO : MARCELINO MARTER MARTHA
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 109/117), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 120/131), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior, e a Súmula 363 do TST, bem como diverge da jurisprudência alinhada para demonstração de dissenso de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775/2003-103-04-40.6

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
AGRAVADO : FÁBIO DURO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGROYEN LUCAS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 91/93, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista à fl. 76 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-RR-795/2001-102-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDA : VALDIVA DOS SANTOS AJALO
ADVOGADO : DR. ROBERTO LOURO JORGE

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 104/109), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 112/121), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - feitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior, e a Súmula 363 do TST, bem como diverge da jurisprudência alinhada para demonstração de dissenso de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-871/2001-103-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JERSON L. PORTO DA CUNHA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 108/116), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 118/128), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - feitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior, afronta a Súmula 363 do TST e diverge da jurisprudência alinhada para demonstração de dissenso de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-906/1996-018-04-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO : INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO DE OBRA LTDA
ADVOGADO : ROSA MARIA NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 126/130, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista à fl. 111 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1021/1997-311-05-00.5 TRT-5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : ALOÍSIO PEREIRA PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade (fl. 523), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Contraminuta às fls. 546/551.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de traslado. A petição de recurso de revista encontra-se apócrifa, cuja última folha sequer veio aos autos (fls. 509/519).

O agravante somente juntou a petição do recurso de revista assinado após a publicação do despacho agravado, tornando-a petição incabível neste momento processual (fls. 534/543).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade do recurso de revista devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. No caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1023/2002-008-06-40.4

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVADO : ALMIR PALMEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 65, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).



Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1076/2003-007-15-40.0

AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA GONÇALVES CHAGAS
 ADVOGADA : DRª. SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA
 AGRAVADO : ASSISI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADA : DRª. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1082/2004-004-07-00.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
 RECORRIDA : ROSELY BARRETO YVO
 ADVOGADO : DR. FILIPE BARRETO IVO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 45/47), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 49/56), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição biennial contada desse marco para a empregada reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição biennial a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDII do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDII do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDII, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime, e que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1216/2003-091-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : LUCIANO SILVA SOARES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 68/72), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 74/78), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional, invocando a Lei Complementar nº 110/01, assentou que a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de reclamação trabalhista pretendendo o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal tem início com a publicação da mencionada norma legal.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, alinhando arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que é **da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Nesse sentido é a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte Superior, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SbdI-1, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1236/2003-024-05-40.1

AGRAVANTE : CARLOS RUBINO
 ADVOGADA : DRA. GISLANE NASCIMENTO
 AGRAVADO : ANTÔNIO SILVA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamado deixou de promover o traslado da decisão agravada, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1371/2003-053-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZILDA APARECIDA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADA : ACTARIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA ETTER ABUD

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Décimo Quinto Regional, ao apreciar e julgar o recurso ordinário, consignou que configurada falta grave apta a ensejar dispensa motivada.

A Reclamante pugnou, no recurso de revista, pela anulação da penalidade imposta pela Reclamada. Apontou violação ao artigo 5º, X, da Constituição Federal. Indica, ainda, contrariedade à Súmula nº 77 do TST.

Sucede, porém, que a questão afeta à violação ao inciso X do artigo 5º da Constituição Federal carece do devido prequestionamento no v. acórdão regional. Embora interpostos embargos de declaração, não cuidou a Reclamante de provocar o Eg. Regional para que se pronunciasse sobre eventual violação a este dispositivo. Incidência da Súmula nº 297, II, do TST.

Quanto à alegação de contrariedade à Súmula nº 77 do Tribunal Superior do Trabalho, inviável aferir, pois o Eg. Regional não se manifestou sobre a existência, ou não, de norma regulamentar a obrigar a empresa à realização de inquérito ou sindicância antes de punir o empregado.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1373/2004-011-07-00.5 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDA : NÚCIA GONDIM SENA
ADVOGADO : DR. JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 51/53), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 56/68), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para a empregada reclamar contra o não recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bienal a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1504/2003-002-02-41.7

AGRAVANTE : ALFREDO JOBARD BUENO QUIRINO
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA DE JESUS
AGRAVADO : BANCO BCN S.A
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 69, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2.

Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1580/2003-013-05-40.7

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BARCINO ESTEVE LTDA.
ADVOGADA : DRª. CYNTHIA CORDEIRO SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ LÁZARO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DÓRIA

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1659/2003-010-02-40.5

AGRAVANTE : TECNIP ENGENHARIA S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO : JESUS GIMENO LOBACO
ADVOGADO : JESUS GIMENO LOBACO

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamado deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1745/2001-313-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARO S.A. EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MILTON PASCHOAL MÓI
RECORRIDO : EDILSON RÚBIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ALVES NEPOMUCENO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 250/259), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 261/273), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: aposentadoria espontânea - extinção do contrato de emprego - multa de 40% - FGTS; multa de 40% - FGTS - total depositado - julgamento ultrapetita e horas extras - cargo de confiança.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual, abrangendo o período anterior à aposentadoria espontânea. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"Filiamo-nos, entretanto, à corrente que entende não mais subsistir a regra de que a jubilação do empregado por tempo de serviço põe fim ao contrato de trabalho, quando este, mesmo após a aposentadoria continua regularmente prestando serviços. Assim consideramos em face da regra inserida no art. 49 da Lei 8.213/91 e em razão da natureza do contrato de trabalho. (...)

Cumprir observar, por fim, que, mesmo se em plena vigência estivessem os parágrafos do art. 453 da CLT, ainda assim a empresa não estaria desobrigada de pagar os títulos rescisórios aqui postulados, pois o empregado aposentou-se com mais de 35 anos de serviço, como revela o documento de fl. 31. Logo, não se lhe aplicaria a hipótese do § 2º. (...)

Por estas razões, acolho o recurso ordinário do trabalhador para deferir-lhe o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o total do FGTS depositado pela recorrida durante todo o contrato de trabalho." (fls. 252/254)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o Reclamante aposentou-se espontaneamente, em 01/11/1996, e que referida aposentadoria extinguiu o contrato de trabalho, razão pela qual seria indevida a multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao período anterior ao jubramento espontâneo.

Aponta contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 e à Súmula 295 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 261/273).

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contrariou a diretriz substanciada na OJ 177 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"OJ 177. Aposentadoria espontânea. Efeitos. (Inserido em 08.11.2000)

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. **Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.**

ERR 628600/00, Tribunal Pleno

Em 28.10.03, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa." (grifamos)

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST.

No mérito, **dou-lhe** provimento para restabelecer a r. sentença neste particular. Prejudicado o exame do tema "multa de 40% - FGTS - total depositado - julgamento ultra-petita".

Por outro lado, o Eg. Regional condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, em face do não-reconhecimento do cargo de confiança do Reclamante. Assim decidiu:

"A exceção estabelecida na legislação trabalhista para os ocupantes dos chamados cargos de confiança, nos moldes do inciso II do art. 62 da CLT, em relação à regra geral de sujeição do trabalhador ao cumprimento de determinado horário de trabalho, não pode ser aplicada a empregados que tenham por atribuição o desempenho de função técnica, ou a quem simplesmente se atribui maior responsabilidade. (...)

Cumprir destacar que o ônus da prova do desempenho do cargo de confiança, por ser fato impeditivo do direito do autor, pertencia à recorrida (art. 333, II, do CPC), do qual não se desincumbiu.

Em defesa, sustentou a demandada que o recorrente, como supervisor de Litografia, dava a palavra final a respeito da admissão, promoção e demissão de funcionários, bem como que 'decidia que trabalho deveria ser feito, como e em que ordem de prioridade' (fl. 169). Contudo, nenhuma prova nesse sentido produziu a empresa. Nenhuma das suas duas testemunhas confirmou tais assertivas. Ao contrário, retrataram apenas a jornada de trabalho do recorrente que, como se infere dos depoimentos de fls. 182/183, não era marcada pela liberdade e flexibilidade alardeadas pela empresa. O próprio preposto, à fl. 182, não soube dizer o nome de nenhum funcionário que o reclamante tenha demitido ou penalizado.

Por outro lado, os documentos de fls. 172/177 não contribuem para a tese defensiva, e sim corroboram as assertivas do trabalhador de que estava subordinado à Gerência Industrial, de quem partia as solicitações de promoção dos trabalhadores. Os serviços que foram afetos ao recorrente na função de supervisor não poderiam enquadrá-lo na exceção legal. O fato de chefiar o setor de litografia não nos parece configurar o exercício de função de confiança a que se refere o art. 62 da CLT.



De outro lado o padrão mais elevado de vencimentos que o diferenciava dos demais empregados não autoriza o enquadramento na exceção legal, estando vinculado ao elevado conhecimento técnico do empregado e ao tempo de serviço na empresa de mais de 7 anos. (...) Por estas razões, tenho que o cargo de confiança não ficou caracterizado." (fls. 254/256)

No recurso de revista, a Reclamada alega que as provas carreadas à lide demonstraram que o Reclamante exercia cargo de confiança, tinha subordinados, percebia salário superior aos demais empregados, não estava sujeito a controle de horário e detinha fidúcia especial do empregador.

Aponta violação ao art. 62 da CLT e dissenso jurisprudencial (fls. 261/273).

O recurso não alcança conhecimento.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas trazidos à lide, taxativamente consignou que a função exercida pelo Reclamante não caracterizava cargo de confiança, nos moldes definidos no art. 62 da CLT, visto que o Reclamante não registrava sua jornada em face da liberdade e flexibilidade alardeadas pela empresa; que estava subordinado à Gerência Industrial, de quem partia as solicitações de promoção dos trabalhadores; e que o padrão mais elevado de vencimentos, que o diferenciava dos demais empregados, estava vinculado ao elevado conhecimento técnico do empregado e ao tempo de serviço na empresa. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional, é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na OJ 177 da SbdI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de emprego - FGTS - multa de 40%", para restabelecer a r. sentença neste particular. Prejudicado o exame do tema "multa de 40% - FGTS - total depositado - julgamento ultra-petita". De igual modo, com supedâneo na Súmula 126 do TST, denego seguimento ao recurso quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança".

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2010/2003-010-07-00.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO : MANUEL FELIPE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 85/87), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 90/100), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para a empregada reclamar contra o não recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bienal a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2049/1997-032-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E MÚLTIPLOS
ADVOGADA : DR. OCTAVIO BUENO MAGNO
AGRAVADO : ANDERSON LOPES DE SALES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular às fls. 681/682, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por intempestivo.

Contraminuta e contra-razões apresentadas conforme certidões às fls. 707/711 e 712/718.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Consoante certidão à fl. 661, a parte decisória do acórdão do Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 06/12/2002 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 09/12/2002 (segunda-feira), tem-se que findou em 16/12/2002 (segunda-feira).

Verifica-se pelo documento à fl. 662 que o recurso de revista foi interposto em 17/12/2002, quando inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, com arrimo no caput do § 5º, do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2508/2003-005-02-40.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALMIR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO

O agravante interpõe o presente agravo de instrumento, inconformado com a decisão monocrática exarada à fl. 49, mediante a qual negou-se seguimento a seu recurso de revista, ante a incidência à hipótese do Enunciado nº 221 do TST e do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contraminuta às fls. 52/55.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Pelo exposto, com base no § 5º, artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2927/2001-074-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA DE ARAÚJO

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 80, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "acidente do trabalho - estabilidade provisória".

O Eg. Regional manteve a r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos de reintegração no emprego ou de pagamento de indenização substitutiva decorrente de estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, mediante os seguintes fundamentos:

"**Inócuas as argumentações da recorrente que a moléstia que lhe acometeu teve origem na função de caixa que exercia. Nada há nos autos a comprovar tal alegação.** Ao contrário, os elementos que dele constam, demonstram, à saciedade, que a reclamante não preencheu os requisitos do 118 da Lei 8.213/91. Não há qualquer comprovação no sentido de que tenha percebido o benefício previsto no citado artigo. Ao contrário, em depoimento às fls. 191 afirmou que não obteve afastamento médico. A exigência do empregado ser afastado do serviço por período superior a 15 dias para a percepção do auxílio doença é essencial para obter o direito à estabilidade. Tal hipótese não ficou demonstrada. Mantenho o julgamento." (fl. 48)

Nas razões de recurso de revista, a Reclamante insiste em que resultou provado o nexo causal entre a doença contraída e as atividades exercidas no Banco-reclamado. Aponta violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Contudo, razão não lhe assiste.

O Eg. Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, taxativamente consignou que não resultou provado a relação de causalidade entre a doença da Reclamante e a execução do contrato de emprego.

Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional, é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5200/1998-664-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS DAUBER
AGRAVADO : SEBASTIÃO TARGINO TÔRRES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada (fl. 273).

Contraminuta às fls. 276/280.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo aposto na petição do recurso de revista (fl. 264) encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível para a aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-26289/1996-652-09-42.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : ROMEO BARBOSA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade às fls. 396/399, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta apresentada conforme certidão às fls. 405/421.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

A decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 05/9/2003 (sexta-feira), consoante faz certo a certidão de publicação à fl. 399. Iniciada a contagem do prazo para a interposição de agravo de instrumento em 08/9/2003 (segunda-feira), tem-se que findou em 15/2/2003 (segunda-feira).

Consoante se verifica do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, o recurso somente foi interposto em 16/9/2003, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal.

Extemporâneo o apelo, tem-se que não merece seguimento, a teor do disposto na parte final do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por todo o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento da reclamada, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27530/2002-900-04-00-7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO : ORLANDO SALDANHA BARDT
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 92/93, mediante a qual o Exmo. Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por contrariedade a Súmula do TST.

Apresentada contraminuta (fls. 99/109).

Inadmissível o agravo de instrumento, visto que intempestivo.

Com efeito. Publicada a v. decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista em 19.09.2001 (fl. 94), quarta-feira, o início da contagem do prazo recursal deu-se em 20.09.2001, quinta-feira.

Assim, o octídio legal para a interposição do recurso de revista exauriu-se em 27.09.2001, quinta-feira seguinte. Sucede que a Reclamada protocolizou o agravo de instrumento tão-somente em 28.09.2001 (fl. 02), sexta-feira, extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31592/1999-006-09-40.9

AGRAVANTE : LABORATÓRIO PFIZER LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
 AGRAVADO : ADILSON MANSANO PRESTES
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 19, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-33961/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO : FERNANDO ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª. MARIA HELENA DUDA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 305/308), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 313/326), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - cargo de confiança e correção monetária - época própria.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª hora trabalhada. Assim decidiu:

"O argumento da recorrente se cinge ao fato de ter exercido o autor cargo de confiança nos termos do art. 62, II, da CLT. Todavia, não se dá razão à recorrente. Em primeiro lugar, o cargo de confiança bancária vem regulado no § 2º, do art. 224, da CLT, que está inserido nas 'Normas Especiais sobre a Duração e Condições de Trabalho', na seção I 'Dos Bancários'. Desse modo, aplicáveis os dispositivos específicos e próprios dos bancários.

Todavia, ainda que assim não fosse, é fato que o autor era gerente comercial, com subordinados, mas exercendo suas atividades dentro da estrutura organizacional da ré, subordinando-se ao gerente geral da agência, o que está claro no depoimento da própria testemunha da ré: (...). Ora, a prova testemunhal da recorrente desmente a existência dos caracteres do art. 62, II, da CLT, que exige amplos poderes de mando e gestão. Não é o caso do autor. Assim, correta e justa a sentença que reconheceu o enquadramento do autor na regra específica mencionada, acolhendo as horas extraordinárias além da oitava." (fls. 306/307)

No recurso de revista, o Reclamado sustenta que o Reclamante exerceria cargo de confiança, nos termos do art. 62, inciso II, da CLT, pois não estaria sujeito a controle da jornada de trabalho, não fazendo jus às horas extras deferidas.

Indica violação ao art. 62, inciso II, da CLT; contrariedade à Súmula 287 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 313/326).

O recurso não alcança conhecimento, pois constata-se que o v. acórdão foi proferido em consonância com a orientação vazada na Súmula nº 102 do TST, em sua nova redação, de seguinte teor:

"S 102. Bancário. Cargo de confiança. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res.129/2005 - DJ 20.04.05

(...)
 IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT **cumprir jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.** (ex-Súmula nº 232- RA 14/1985, DJ 19.09.1985) (...)" (grifamos)

Não conheço do recurso.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a incidência da correção monetária do próprio mês trabalhado, por ser o mês do pagamento dos salários.

No recurso de revista, o Reclamado alega que a época própria para incidência da correção monetária seria o mês subsequente ao vencido.

Aponta violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal; contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 313/326).

O recurso merece conhecimento.

O vencimento da obrigação de natureza salarial, segundo a lei, é o quinto dia útil do mês subsequente e, em razão disso, o mês seguinte há de ser tomado como marco para a incidência da correção monetária.

Constata-se, pois, que o v. acórdão regional, na forma como proferido, não se harmoniza com a diretriz perfilhada na OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, de seguinte teor:

"S 381. Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. **Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.** (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998) (grifamos)

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço. De igual modo, com supedâneo na Súmula 102 do TST, denego seguimento ao recurso quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança".

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-34124/2002-005-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
 ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA
 EMBARGADO : ALUÍSO DA SILVA GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

D E C I S Ã O

Mediante a decisão monocrática de fls. 81/82, invocando a Súmula nº 363 do TST, dei provimento parcial ao recurso de revista interposto pela Reclamada para restringir a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Irresignado, o Reclamado interpõe embargos de declaração alegando ausência de fundamentação acerca da limitação da condenação ao FGTS.

Por outro lado, pretende o prequestionamento. Sustenta a necessidade de apreciação da declaração de inconstitucionalidade incidir tantom do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, na hipótese de contrato nulo.

Contudo, não assiste razão ao ora Embargante.

O Tribunal Pleno desta Corte já pacificou a questão quando, na sessão de 28.10.2003, alterou a Súmula nº 363/TST para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Observe-se que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 confere o direito ao depósito do FGTS ao trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, a teor da norma prevista no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

No tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, impende assentar que a via recursal eleita não se presta para tal fim, cabendo, ainda registrar que referido pedido não constou sequer das razões do recurso de revista.

À vista do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-578.245/99.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CELM - CIA. EQUIPARADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
 EMBARGANTE : SILVANO ROMANO DARIO SILVI
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-659.963/00.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO : ARÍDIO TAVARES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 367/371), interpõe recurso de revista o Reclamado Banco Banerj S.A. (fls. 387/399), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência; reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático; e condenação - limitação.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar os recursos ordinários dos Reclamados Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e Banco Banerj S.A., assim se posicionou: após afastar a preliminar de cerceamento de defesa, negou-lhes provimento, mantendo a condenação à incorporação das diferenças salariais a que alude a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, a partir de janeiro de 1992.

A propósito, assentou:

"DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - PERCENTUAL DE 26,06%. A cláusula 5ª do Acordo Coletivo conduz à convicção de que o empregador se comprometeu a incorporar ao salário o percentual supramencionado, a partir de janeiro de 1992. As formas e condições do pagamento daí decorrente, isso sim, é que seriam objeto da negociação em novembro/91, não havendo, pois, como se possa eximir do cumprimento da obrigação já em definitivo assumida." (fl. 367)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado argumenta que, pacificado o entendimento de que não havia direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, não haveria, igualmente, perdas salariais a serem repostas. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1.



Sustenta, ainda, que a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo 1991/1992 não é devida, em razão da natureza programática da norma coletiva. Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e transcreve arestos ao confronto. Aduz que, de todo modo, a negociação a que alude a norma coletiva haveria de ser entabulada entre o Banco Reclamado e o Sindicato representante da categoria dos empregados, o que acarretaria a incompetência funcional desta Justiça Especializada, bem como ilegitimidade ativa da autora para pleitear as diferenças em questão. Assim, aponta violação aos artigos 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal, 678, inciso I, alíneas a e b, e 651 da CLT.

Por derradeiro, requer a limitação da condenação à "primeira data base subsequente ao mês de julho de 1987" (fl. 399), nos termos da Súmula nº 322 do TST.

Com relação ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência", o recurso não alcança conhecimento, na medida em que, segundo o Eg. Regional, **"não é objeto da presente demanda o pedido de reajuste salarial com base no 'Plano Bresser', mas sim o cumprimento de cláusula normativa do Acordo Coletivo 91/91, em que o banco réu se compromete a incorporar o percentual de 216,06% a partir de janeiro de 1992"** (fl. 369, grifos no original).

Como se percebe, o Eg. Regional não emitiu tese à luz da existência ou não de direito adquirido às diferenças salariais perseguidas na presente ação trabalhista, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Assim, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e no artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência".

No que se refere ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático", não se mostra viável o exame das violações apontadas aos artigos 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal, 678, inciso I, alíneas a e b, e 651 da CLT, porquanto o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia sob a perspectiva de tais dispositivos. Não prequestionada a matéria nos embargos de declaração interpostos, incide à espécie a diretriz traçada pela Súmula nº 297 do TST.

De todo modo, ainda relativamente ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático", o aresto de fl. 389 autoriza o conhecimento do recurso de revista em exame, tendo em vista que, ao tratar de hipótese idêntica à dos autos, consigna que a cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 ostenta conteúdo programático, porquanto sua eficácia estaria limitada ao sucesso das negociações coletivas a que se refere tal cláusula.

Caracterizada, portanto, a divergência jurisprudencial, **conheço** do recurso.

No mérito, entendo que assiste parcial razão ao Recorrente. Com efeito, a indigitada cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, em que se embasa o pedido de diferença salarial, encontra-se vazada nos seguintes termos:

"Cláusula 05 - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992) Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único - A incorporação do percentual de 26,06% decorrentes do Plano Bresser se dará nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992." (fl. 10)

Constata-se, pois, que as partes previram uma futura negociação coletiva, marcada para novembro de 1991, a respeito da forma e condições para pagamento das perdas de 26,06%, relativas ao IPC de junho de 1987. Todavia, havendo o acordo coletivo sido firmado apenas em 07.01.92, resulta manifesto que o mencionado dispositivo normativo contém condição de implementação rigorosamente impossível, no que contempla futura negociação ("negociarão").

De toda sorte, esta Eg. Corte reputa inconcebível negar totalmente eficácia à cláusula, a pretexto do implemento de uma condição impossível.

Com efeito, tomando-se em conta a redação da cláusula não isoladamente, mas à luz da unidade orgânica das cláusulas transacionais e do contexto em que a negociação coletiva foi travada, este Tribunal Superior do Trabalho entende que o Banco Banerj, por meio da referida cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, demonstrou a intenção de pagar aos seus empregados as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992.

Poder-se-ia ainda cogitar de incorporação das diferenças salariais, ante o teor literal do parágrafo único da cláusula quinta.

Sucedendo que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 constituem apenas reajuste salarial, destinado a restaurar o poder aquisitivo da moeda, solapado pelos índices elevados de inflação que, então, grassavam na economia brasileira. Inequívoco que, nos termos da lei de política salarial então vigente, o aludido índice correspondia a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro). Por isso, não se podem incorporar indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.

Desse modo, a norma coletiva ostenta eficácia **de janeiro até agosto de 1992**.

Nesse sentido, aliás, vem se sedimentando a jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBD11, que perfilha a diretriz:

"Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática.

É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 297, **denego seguimento** ao recurso relativamente ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência". Por outro lado, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para, nos termos da jurisprudência dominante no âmbito deste Eg. TST, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 tão-somente aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Resulta, pois, prejudicado o exame do recurso de revista no tocante ao tema "condenação - limitação".

Publique-se.
Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-669.216/00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ELISABETE DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ CASTANON CONDÉ

DECISÃO

O Eg. Terceiro Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio e reflexos nas férias acrescidas de 1/3 e 13º salário, e reduzir o valor da condenação para R\$500,00 (quinhentos reais) (fls. 30/33).

Aos embargos de declaração interpostos pela Reclamante (fls. 35/36), o Eg. Regional negou provimento (fls. 39/42).

Irresignada, a Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 45/47), sustentando que o contrato de experiência não se aplica ao empregado doméstico.

Inadmissível, todavia, o recurso de revista, porque **intempestivo**.

Com efeito, publicado o v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em 29.02.2000, terça-feira (fl. 43), o início da contagem do prazo recursal deu-se em 01.03.2000, quarta-feira.

Assim, o oitavo legal para a interposição do recurso de revista exauriu-se em **08.03.2000**, quarta-feira de cinzas. Sucede que a Reclamante protocolizou o recurso de revista tão-somente em 09.03.2000 (fl. 45), quinta-feira, extemporaneamente, portanto.

Não comprovada a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos moldes da diretriz perflhada na Súmula nº 385 do TST, considero **intempestivo** o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 557 do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-689670/2000.5 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ACESITA ENERGÉTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DE PAIVA
RECORRIDA : MILTON RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 291/299), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls.312/319), insistindo no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes temas: condição de rural - empresa de reflorestamento; horas extras, salário in natura e reembolso das taxas "stiemsp" e "florae".

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que seus empregados são industriários, porquanto sua principal atividade é a produção de carvão vegetal. Indigita violação aos artigos 15, § 1º, da Lei Complementar nº 11/71, 2º e 3º da Lei 5889/73. Aponta contrariedade à Súmula nº 196 do STF. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Sustenta que os acordos coletivos da categoria autorizam a compensação semanal de horário, a não integração do salário in natura nas demais verbas, os descontos referentes às taxas STIEMSP e FLORAE. Alega que os instrumentos coletivos aplicam-se aos trabalhadores nas indústrias. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, o recurso não logra conhecimento.

No tocante ao tema "**condição de rural - empresa de reflorestamento**", o Eg. Tribunal regional, ao apreciar o tema, pronunciou-se no seguinte sentido:

"Consta das razões recursais que a atividade da recorrente consiste no florestamento e no reflorestamento para transformação da madeira em carvão vegetal. Parece evidente que tal atividade é desenvolvida em propriedade rural, local onde trabalhava o reclamante, sendo certo que, se a reclamada realiza plantio para posterior industrialização, está também evidente que a atividade é de ser classificada como rural.

(...)

Desse modo, o reclamante (carvoeiro) há de ser considerado como empregado rural, não obstante o enquadramento da reclamada como indústria extrativa pela Comissão de Enquadramento do Ministério do Trabalho." (fls. 292/293).

A jurisprudência cediça da Seção de Dissídios Individuais inclinou-se no sentido de reconhecer, "in casu", a qualidade de rurícola ao empregado que desenvolve atividade tipicamente rural, não obstante o fruto de seu trabalho se destine à indústria. Sobre o tema, vale transcrever alguns precedentes da Corte:

"EMPRESA DE REFORESTAMENTO - EMPREGADO RURÍCOLA. O fato de a empresa de reflorestamento destinar a sua produção à indústria, em nada interfere na atividade que o obreiro realiza. Ora, plantar árvores, tarefa de ajardinamento, poda de mudas, limpeza de área, separação de sementes, preparação da terra, enfim, todos os atos concernentes ao plantio, desenvolvimento, colheita, armazenamento, se demonstram como atividade rural, qualquer que seja o destino dado ao produto, e também qualquer que seja a espécie do vegetal produzido pela empresa." (ERR48351/92, SDI, Relator Ministro Armando de Brito, DJU de 15.09.95).

"EMPRESA DE REFORESTAMENTO - RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO Com efeito, o fato de a empresa de reflorestamento destinar a sua produção à indústria, não interfere na atividade que o obreiro realiza, isto porque o empregado presta serviços no campo, realizando atividades concernentes ao plantio, e por isso deve ser qualificado como rurícola, para todos os efeitos legais, inclusive para a prescrição." (ERR/83.471/93, SDI, Relator Ministro Afonso Celso, DJU 02.02.96)

"EMPRESA DE REFORESTAMENTO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 10 DA LEI 5889/73. As atividades que consistem no primeiro tratamento dos produtos agrários, sem alterar sua natureza, não lhe retirando a condição de matéria-prima, constituem exploração industrial rural (art. 2º, § 4º, do Decreto 73.626, de 1974)." (ERR 72357/93,SDI, Relator Ministro Armando de Brito, DJU 01.09.95)

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 38 do TST:

"EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA. (LEI Nº 5.889/73, ART. 10 E DECRETO Nº 73.626/74, ART. 2º, § 4º).

Assim, incide, na espécie, a Súmula nº 333 do TST.

Quando ao tema "**horas extras, salário in natura e reembolso das taxas 'stiemsp' e 'florae'**", constato que os arestos colacionados para a demonstração de divergência jurisprudencial revelam-se inespecíficos. Com efeito, o primeiro julgado transcrito à fl. 318 refere-se à hipótese na qual recibos salariais revelam que o empregado era sindicalizado e auferia benefícios convencionalmente previstos, o que não foi analisado pelo Eg. Regional. O segundo aresto de fl. 318 fundamenta a adoção do regime de compensação de horário no fato de que os instrumentos coletivos não faziam qualquer distinção entre trabalhadores urbanos e rurais, aspecto que não foi registrado pelo v. acórdão recorrido. Incide, portanto, na espécie, a Súmula nº 296 do TST.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584/70, e amparado pelo art. 896 da CLT e Súmulas nºs 296 e 333 do TST, **denego seguimento ao recurso de revista** quanto aos tópicos "condição de rural - empresa de reflorestamento" e "horas extras, salário in natura e reembolso das taxas 'stiemsp' e 'florae'".

Publique-se.
Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-752805/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALLES LT-DA
ADVOGADO : DR. JORGE REDI
RECORRIDA : FÁTIMA APARECIDA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls.85/87) interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 89/96), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - acordo de compensação - escala de 12X36; horas extras - reflexos.

O Reclamado, nas razões recursais, alega que os instrumentos coletivos da categoria autorizavam a compensação de horário com a mera assistência do sindicato. Alega que a Reclamante aceitou o regime de 12 X 36. Entende que o acordo a que se refere o art. 7º, XIII, da Constituição Federal pode ser tácito ou expresso, não havendo necessidade de ser escrito. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Sustenta que cabia à Reclamante demonstrar que não lhe foram pagos os reflexos das horas extras no 13º salário, férias e repouso semanais remunerados.

Todavia, o recurso não logra conhecimento.

Quando ao tema "**horas extras - acordo de compensação - escala de 12X36**", o Eg. Tribunal Regional pronunciou-se nos seguintes termos:

"Na hipótese dos autos, inexistente qualquer indício de que tenham as partes firmado qualquer acordo para a compensação de horas e tampouco com a devida "assistência sindical". Tratando-se de condição prevista em norma coletiva, por óbvio que está a merecer observância e respeito. Em assim sendo, não há que se cogitar de compensação "tácita" das horas extras prestadas em determinados dias com as horas de descanso nos demais dias. Contudo, somente é devido o adicional de horas extras sobre aquelas laboradas além da oitava hora diária até o limite de 44 horas semanais, já que as horas em si encontram-se remuneradas. Aplica-se à hipótese o teor do Enunciado nº 85 do C. TST." (fl. 86)

A pretensão do Reclamado de obter o reconhecimento da validade de acordo de compensação tácito esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, visto que esta Eg. Corte Superior já firmou entendimento acerca da matéria, no mesmo sentido do entendimento declinado pelo Eg. Regional. Eis a nova redação da Súmula nº 85 do TST:

Compensação de jornada. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000)

III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)

No tocante ao tema "**horas extras - reflexos**", o Eg. Regional consignou o seguinte:

"Da análise dos recibos salariais que acompanham a defesa, percebe-se que nem sempre a demandada computou a média de horas extras pagas no cálculo da remuneração percebida pela empregada. A título de exemplo, cite-se que não houve reflexos nos DSR's das horas extras pagas no mês de setembro (vide doc. Nº 50 -fls. 40). Daí a condenação da reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras pagas nos 13º salários, nas férias e nos descansos semanais remunerados. Serão compensadas as parcelas já pagas por iguais títulos." (fl. 86)

Conforme se denota do excerto transcrito, o Eg. Tribunal Regional não se orientou pelas regras concernentes ao ônus da prova, como alega o Reclamado, mas decidiu com base nas provas efetivamente produzidas nos autos. Acrescente-se que qualquer conclusão diversa ensejaria o revolvimento de fatos e provas, que é inviável em sede de recurso de revista. Incide, na espécie, a Súmula nº 126 do TST.

Por todo o alinhado, com fundamento nos artigos 557 do CPC, 896, § 5º, da CLT, e amparado pelas Súmulas nºs 333 e 126 do TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72/2001-121-15-00.3

AGRAVANTE : MARCOS CASTELHANO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

O Autor, em suas razões de revista, sustentou que não podia prevalecer a decisão que manteve a improcedência do pedido de equiparação salarial. Alegou que, segundo disposição legal, os quadros de carreira devem conter promoções por merecimento e antiguidade. afirmou irregularidade no PCCS da Reclamada, porquanto nada dispõe sobre os critérios necessários à promoção por antiguidade. Apontou violação do artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT e aduziu contrariedade às Súmulas nºs 120 e 135 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de divergência pretoriana.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se que o Regional explicitou, apesar de a Petrobrás não conter, no seu quadro de carreira, referência à promoção por antiguidade, ser possível o direito à equiparação salarial, desde que comprovados os requisitos previstos na CLT. afirmou, entretanto, que o Autor não preencheu as referidas exigências legais e, ainda, que a prova trazida pelo Reclamante era frágil - não colocando em dúvida a validade do sistema adotado. Ressaltou que o referido quadro de carreira foi aprovado por convenção coletiva. Realçou que as normas coletivas e de progressão funcional foram observadas pela Petrobrás, justificando a existência de níveis distintos entre os paradigmas e paragonado. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: RR-765.446/01, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 05.09.2003. Diante dessas premissas fáticas delineadas no acórdão guereado, não há como vislumbrar ofensa direta e literal aos parágrafos 2º e 3º do artigo 461 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas nºs 120 e 135, atualmente, convertidas na Súmula nº 6 desta Corte Superior.

O aresto transcrito à fl. 349 para a comprovação de divergência pretoriana é inservível, pois oriundo de Turma desta Corte, desatendendo ao ditame da alínea "a" do artigo 896 da CLT. O aresto transcrito à fl. 350 é inespecífico, porquanto nele não se retratam os fundamentos de que o quadro de carreira da Reclamada foi aprovado por convenção coletiva da categoria, e que o Autor não comprovou o preenchimento dos requisitos objetivos e de natureza personalíssima, necessários à promoção por mérito. Óbice da Súmula nº 296 deste Tribunal.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-122/2003-005-08-41.2

AGRAVANTE : KLEBIS DE JESUS SILVA CORREA
 ADVOGADO : DR. NELSON ROFFÉ BORGES
 AGRAVADO : GUATAPARÁ MOTORES E VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
 AGRAVADA : SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 03-10, ao despacho de fl. 76, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Procedendo-se ao exame dos autos, constata-se que o ora Aggravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação e da petição do recurso de revista, o que torna evidente a deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - que, inclusive, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é concebível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-519/2001-671-09-40.9

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
 AGRAVADO : VALDOMIRO NUNES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SILVIO CÉSAR MEDEIROS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 83, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento nos termos da Súmula nº 296 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 54-71, manteve a sentença e rejeitou a preliminar argüida, em face da caracterização da preclusão, pois o segundo Reclamado (DER) não teria argüido a nulidade absoluta dos atos praticados, desde a notificação de fl. 83, na primeira oportunidade em que tomou ciência da data designada para a audiência una.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 74-81), pretendendo a reforma do decisum. Transcreveu arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 83), a representação é regular (fl. 11) e encontra-se devidamente formado.

A Procuradoria Geral do Trabalho, no parecer exarado às fls. 93-95, manifesta-se pelo conhecimento e desprovidimento do agravo de instrumento.

As razões apresentadas na minuta reproduzem os fundamentos expostos no recurso de revista (fls. 02-09), não se revelando maiores detalhamentos de modo a afastar o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Como o objeto do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, verbis: "Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/2003). "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam me-

ra reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 05/12/2003).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-870/2003-004-13-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
 AGRAVADO : TARCÍSIO FAGUNDES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 110, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ao fundamento de que, por força do artigo 896, § 6º, da CLT, não se admite recurso de revista por divergência jurisprudencial, nem por violação de dispositivo de lei. Conclui-se não estar caracterizada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, por ter o Regional concluído que o biênio prescricional se inicia com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, o Regional não se baseou no mencionado dispositivo constitucional para proferir o seu julgamento. Por fim, afastou-se a incidência da Súmula nº 362 do TST ao caso concreto, ao fundamento de que o Regional decidiu de forma coerente com os preceitos de lei aplicáveis (Súmula nº 221 do TST).

Pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 02-04, a Reclamada aduz tese no sentido de que deve ser determinado o processamento do recurso de revista, por estar violado o artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado constituído, merecendo ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelos fundamentos constantes da certidão de julgamento de fl. 95, negou provimento ao recurso ordinário, em procedimento sumaríssimo, interposto pela Reclamada, mantendo a sentença que afastou a prescrição argüida, e julgou procedente o pedido de pagamento de diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, atribuindo à Reclamada a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

A Reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 97-104. Sustentou que o não-reconhecimento da prescrição total do direito de ação viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contraria a Súmula nº 362 do TST. No mérito, afirmou haver violação dos artigos 840, 849 e 1030 do Código Civil Brasileiro em virtude da adesão do Autor ao Programa de Demissão Voluntária, configurando, ainda, o dissenso pretoriano. Concluiu seu arrazoado, aduzindo tese no sentido de que foi violado o artigo 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.913/01, por não ter sido demonstrado que o Reclamante tenha firmado o plano de adesão referido.

A análise das alegações de dissenso pretoriano e de violação de dispositivo de lei resta prejulgada ante os termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Não há, ainda, que se falar em violação literal e direta do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, visto que, considerando o caso concreto, para se aferir a sua afronta há primeiro que se analisar eventual desobediência a dispositivo de lei (Súmula nº 636 do STF).

Quanto ao afastamento da prescrição declarada em sentença, não está caracterizada a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal nem a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, uma vez que, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

O Tribunal Regional do Trabalho consigna expressamente que o ajuizamento da ação se deu em 16/06/03, dentro do biênio prescricional, portanto.

Por essas razões, incólumes o disposto no artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos artigos 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.457/2000-013-05-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO : SIDNEY DE OLIVEIRA CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. ANA VERENA DE ALMEIDA COUTO
 AGRAVADA : TALMAQ - CONSTRUÇÕES E MINERAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SALES LOPES

D E C I S Ã O

Inicialmente, determina-se à Secretaria da 1ª Turma que proceda à renuneração de todas as folhas dos presentes autos, iniciando-se pela de número 02 (dois). Reautue-se, ainda, o feito, de modo a ser incluída no rol de agravados a empresa "TALMAQ - CONSTRUÇÕES E MINERAÇÕES LTDA." e a sua procuradora, Dra. Alessandra Sales Lopes.



A segunda Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 02-03.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogada constituída, mas não merece seguimento, uma vez que irregularmente formado, pois não houve o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão pelo qual se julgou o recurso ordinário.

Registre-se que, no tocante à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, trata-se de peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, uma vez que, por seu intermédio, é possível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.457/2000-013-05-41.6

AGRAVANTE : **SIDNEY DE OLIVEIRA CORDEIRO**
ADVOGADA : DRA. ANA VERENA DE ALMEIDA COUTO
AGRAVADA : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : **TALMAQ - CONSTRUÇÕES E MINERAÇÕES LTDA.**
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SALES LOPES

D E C I S Ã O

Inicialmente, determina-se à Secretaria da 1ª Turma que proceda à renumeração de todas as folhas dos presentes autos, iniciando-se pela de número 02 (dois).

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 50-52, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 02-05.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogada constituída, mas não merece seguimento, pois irregularmente formado, na medida em que não houve o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão pela qual se julgou o recurso ordinário, bem como das razões de recurso de revista do próprio Reclamante.

Registre-se que, no tocante à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, trata-se de peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, uma vez que, por seu intermédio, é possível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.644/2002-113-03-40.8

AGRAVANTE : **ADÃO JOSÉ ROLDÃO**
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADA : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2-8.

De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Procedendo-se ao exame dos autos, constata-se que o ora Agravante não providenciou o traslado das cópias da decisão do Regional, in casu, certidão de julgamento do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, da respectiva certidão de publicação e da petição do recurso de revista, o que torna evidente a deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - que, inclusive, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é concebível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.930/1999-032-15-40.1

AGRAVANTE : **ROBERT BOSCH LTDA.**
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADO : **ITAMAR ESTEVAM**
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho de fls. 320-321, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a pretensão recursal relativa ao tema "estabilidade provisória" encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do TST, enquanto que em relação ao segundo tema recursal - "vigência da convenção coletiva de trabalho" - a revista foi obstaculizada pela falta de prequestionamento da matéria (Súmula nº 297 do TST).

Os fundamentos da minuta são os sintetizados na petição de fls. 02-07.

Constata-se, de plano, que o agravo de instrumento foi interposto por empresa denominada "ROBERT BOSCH LTDA." (fl. 02), não guardando correlação com a reclamada Daimler Chrysler do Brasil Ltda., a qual litiga com o reclamante Itamar Estevam.

No teor do caput artigo 499 do CPC, verifica-se que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Não havendo como enquadrar a empresa "Robert Bosch Ltda." em nenhuma das hipóteses contempladas no mencionado dispositivo de lei, evidencia-se a sua ausência de interesse em recorrer.

Por tais fundamentos e tendo em vista o que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.579/1999-023-05-00.5

AGRAVANTE : **TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.**
ADVOGADA : DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS
AGRAVADO : **WALTER AUGUSTO DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 1677-1683) ao despacho de fl. 1675, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de incolumidade dos artigos 74 e 75 da CLT, bem como de incidência das Súmulas nºs 296 e 338 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que a confissão aplicada à Reclamada no que se refere às "horas extras", decorrente da não-apresentação de controles de horário, implicou violação do artigo 74, § 2º, da CLT. Insiste que aquele dispositivo prevê apenas a aplicação de penalidade administrativa, e não de confissão da Empresa, quando não apresentados os controles de horário. No tocante à determinação de apuração das horas extras pela média extrafidei dos registros nos cartões de ponto, afirma que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 1676 e 1677), está subscrito por advogada devidamente habilitada nos autos (fl. 1672) e processa-se nos autos principais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada com o seguinte fundamento, verbis: "A discussão maior reside na pena de confissão aplicada à empresa em face da ausência dos tickets ROV's, considerado como meio de prova idôneo à comprovação da jornada. A justificativa da acionada é de que tais documentos somente se prestavam a prestação de contas, sendo destruídos posteriormente. Em que pese a obrigatoriedade do registro de ponto para as empresas que contem com mais de dez empregados, isto não ocorreu. Com efeito, os ROV's adunados não especificam a jornada cumprida, apesar da farta quantidade de documentos acostados. Isto porque o recorrido juntou às fls. 127 o modelo apropriado para tal registro. A justificativa empresarial também se apresenta inaceitável porque contrariada pela prova oral, fls. 1529, produzida no sentido de que a jornada de trabalho era registrada no ticket do ROV, enquanto naquela constante da parte superior do citado documento era anotada pelo despachante. Uma vez superado este impasse, cabe a análise da prova documental, que também não ampara a recorrente - os ROV's não correspondem ao reclamante, conforme se verifica nos versos das fls. 1.445/1.482. Merece atenção, apenas, o fato de que as folgas concedidas pelo empregador encontram-se consignadas nos contracheques, conforme se pode verificar até naqueles apresentados pelo reclamante (fls. 77/100). Não há como deixar de prevalecer a conclusão do MM. Juízo de primeiro grau, sendo que a liquidação deve observar as folgas concedidas e comprovadas pelos recibos de pagamento existentes nos autos, para evitar enriquecimento sem causa" (fl. 1.647).

Nesse contexto, decidida a controvérsia em harmonia com a Súmula nº 338, I, do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1, é inviável a admissão da revista, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

No tocante à determinação de pagamento das horas extras pela média física, a revista não merece ser admitida por óbice da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, uma vez que o Regional sequer menciona tal particularidade jurídica e, tampouco, foi instado a fazê-los nos embargos de declaração interpostos pela Reclamada (fls. 1653-1656).

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28062/2002-900-03-00.3 - trt - 3ª região

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADA : **MÁRCIA RIBEIRO PASSOS**
ADVOGADA : DR.ª JULIANA BEBIANO LIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 237, que denegou seguimento ao recurso de revista da agravante porque não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, violação literal de disposição de lei federal ou ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal no acórdão rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da Súmula nº 331 da jurisprudência desta Corte e confirmou a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos do reclamante, imposta na sentença.

Em suas razões, a agravante sustenta que logrou atender aos requisitos de admissibilidade do recurso de revista, no que concerne à alegação de que a edição do verbete sumular em referência está cívada de inconstitucionalidade, por desrespeitar os princípios da legalidade, da tripartição dos Poderes da República e da supremacia do interesse público, e à impossibilidade de condenação subsidiária, ante o disposto nos artigos 71 da Lei nº 8.666/1993 e 5º, inciso II, da Constituição Federal, e nos arestos paradigmas colacionados.

Em que pese aos argumentos da agravante, verifica-se que, em relação a alegação de inconstitucionalidade da Súmula nº 331, o recurso de revista não invoca qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, de modo que, neste aspecto particular, carece ele da fundamentação indispensável para o seu processamento.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) tem proclamado, em reiteradas decisões, que as súmulas dos Tribunais Superiores, por não apresentarem características de ato normativo, não estão sujeitas à jurisdição constitucional concentrada (ADI(s) nºs 899, 594, 923 e 1.493), o que afasta, por si só, a alegação de desrespeito aos princípios mencionados anteriormente.

No tocante à responsabilização subsidiária da agravante, também não se vislumbra a possibilidade de processamento do recurso de revista porque a decisão regional adotou tese em sintonia com o entendimento exposto no item IV da Súmula nº 331, alterado pela Resolução nº 96/2000 desta Corte, publicada no Diário da Justiça de 18.9.2000, in verbis: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Considerando que o disposto nessa Súmula reflete a exegese predominante neste Tribunal a respeito dos dispositivos legais que disciplinam a responsabilidade da administração pública, não se verifica nenhuma possibilidade de violação à literalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 ou de afronta direta e literal ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41.901/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : **MARIA TEREZINHA ANTONI**
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS
AGRAVADA : **UNIÃO**
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 681, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Procuradoria Geral do Trabalho, fl. 707, opina pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Embora tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para, reformando a sentença, declarar a prescrição do direito de ação da Autora. Consignou que a reclamação trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho ocasionada pela mudança do regime de celetista para o estatutário.

A Autora, em suas razões de revista, sustentou, em síntese, que a prescrição atinente ao FGTS é trintenária. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

Os arestos não viabilizam o processamento do apelo por divergência jurisprudencial. No primeiro e segundo transcritos à fl. 678, não há indicação do órgão oficial ou do repositório autorizado em que foram publicados, não servindo para comprovar o alegado dissenso pretoriano, ante o óbice da Súmula nº 337 desta Corte. Quanto àquelas transcritos à fl. 679, observa-se que são oriundos de Turmas desta Corte Superior, não servindo para a comprovação de divergência jurisprudencial, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT.

De outra forma, a decisão recorrida encontra-se em consonância com os termos da Súmula nº 362 desta Corte Superior, que fixou entendimento no sentido de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60.237/2002-900-05-00.6

AGRAVANTE : MARIA NEIDE BARRETO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E C I S Ã O

Pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 466-474, a Reclamante insurge-se contra o despacho de fl. 463, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que a pretensão recursal de reforma do julgado pelo qual se manteve a improcedência do pedido de horas extras e integrações encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação processual regular e está devidamente formado.

Entretanto, não tem razão a Reclamante, visto que as alegações expostas na minuta reproduzem as razões e os fundamentos delineados no recurso de revista (fls. 458-461), não se apresentando maiores detalhamentos de modo a afastar o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Como o objeto do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, verbis: "Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/2003). "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 05/12/2003).

Com tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79.672/2003-900-02-00.1

AGRAVANTE : FRANCISCA SUELI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ MERCHANT DE SANTANA
 AGRAVADA : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL BERNARDO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-9) ao despacho de fls. 139-140, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 126 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que foi demonstrada violação direta e literal dos artigos 2º e 8º da Lei nº 3.999/61. Argumenta que a função de auxiliar de enfermagem engloba os empregados do setor de radiologia, por força do artigo 2º, "b", da Lei nº 3.999/61 e, ainda, que aquele dispositivo nada prevê acerca da formação de tais empregados. Sustenta que faz jus à jornada de quatro horas diárias porque trabalhava em período integral na seção de "raio X". Aduz que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

A Reclamada apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-148 e 149-153, respectivamente).

O agravo de instrumento não merece ser conhecido por irregularidade de traslado, nos termos dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, uma vez que as cópias que o instruem não estão autenticadas e sequer há declaração do nobre advogado subscritor do recurso a respeito, como facultado pela parte final do artigo 544, § 1º, do CPC.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80.002/2003-900-03-00.2

AGRAVANTE : PIZZARIA MANGABEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES
 AGRAVADA : THELMA CRIVELLARI TAVARES
 ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-10) ao despacho de fls. 265-266, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência do artigo 896, § 2º, da CLT.

Compulsando os autos, constata-se que não há como conhecer do agravo de instrumento diante de sua inexistência. Isso se dá em virtude de a cópia da procuração trasladada à fl. 27, na qual a Reclamada outorga poderes ao signatário do presente agravo, apresentar-se em cópia inautêntica, o que a torna imprestável para o fim a que se destina, ante o vício ocorrido.

O instrumento de mandato, quando juntado em cópia sem autenticação, não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Vale registrar que, no tocante à correta formação do instrumento, conforme estabelecido no citado item IX - pelo qual se uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento -, as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso e (ou) verso.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mencionada Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do Agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Ademais, nos artigos 36 e 37 do CPC, estabelece-se que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, pois, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Destaque-se, por fim, não haver, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o presente instrumento, nem declaração do advogado subscritor do recurso. Assim, é de se reconhecer que o subscritor do agravo de instrumento se encontrava desprovido de poderes para a prática do ato quando da interposição do agravo, pelo que este há de ser considerado inexistente.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-97.868/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE : LÚCIA GRACINDA BOTELHO MULLER
 ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
 AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. MARIA BERNADETE HARTMANN

D E C I S Ã O

A Reclamante, pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 849-851, insurge-se contra o despacho de fl. 847, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude da inobservância do artigo 896, "a", da CLT, visto que o recurso de revista foi interposto com base, tão-somente, em divergência jurisprudencial, e os arestos transcritos não identificam o órgão prolator.

A Reclamante reafirma o atendimento dos requisitos necessários à configuração do dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente formado, razão por que merece ser conhecido. Quanto aos requisitos intrínsecos delineados no artigo 896 da CLT, não se viabiliza a tentativa de processamento do recurso de revista.

Nos arestos de fls. 843-844, realmente não se indica a fonte de publicação ou o repositório autorizado, contrariando o item I da Súmula nº 337 do TST, motivo pelo qual são imprestáveis à comprovação da divergência jurisprudencial.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-161/1998-011-05-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA - TVM
 ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
 AGRAVADO : JAIR DOS ANJOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra decisão pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista em fase de execução, com base no Enunciado nº 266 do TST.

Contraminuta às fls. 97/101.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. Embora tenha a Agravante trasladado as razões do recurso de revista, não há como identificar os dados necessários à aferição da sua tempestividade, porque não há registro da data em que o recurso foi protocolizado (fl. 09), não havendo outro meio pelo qual se possa verificar a satisfação desse requisito.

O carimbo do protocolo faz-se, portanto, imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso, sendo certo que a ausência de dados que comprovem a data da interposição do recurso denegado impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade do recurso obstaculizado devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, no caso, o Juízo de origem exerce excepcional e precariamente jurisdição típica da instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, viabilizando o seu julgamento imediato, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-412/2002-022-03-40.5TRT-3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADA : RAQUEL PEDROZA HAMZEM
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E C I S Ã O

Não há como conhecer do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº16/99 deste Tribunal deixa de proceder à necessária formação do instrumento. Cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento e, ante a impossibilidade de se determinar a realização de diligência para suprir a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo. Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento o inteiro teor do v. acórdão hostilizado, razão porque, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº16/99 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-441/1998-007-05-40-6TRT-5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE B
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE DANTAS DA GAMA
 AGRAVADA : JANDIRA ISMAEL LACERDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra decisão singular às fls. 294/295, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 300/302.

Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão que apreciou os embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decurso do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.



Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-494/1997-001-05-40.8TRT-5ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALOÍCIO FLÁVIO BRASIL RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADOS : JOÃO MARTINS E UNIÃO TRATORES E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. HUDSON ROSEDÁ E LUIZ HUMBERTO MARON AGLE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamados contra decisão singular às fls. 284285, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 289/298.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista (fl. 272) encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível para a aferição da sua tempestividade caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº16/99, itens III e IX, do TST, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que consagra entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-561/2004-009-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA BARBOSA
AGRAVADO : JOSUE DE SENA MASCARENHAS
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS DE BELO HORIZONTE - LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA

DECISÃO

Não há como conhecer do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal deixa de proceder à necessária formação do instrumento. Cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo. Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a cópia da procuração outorgada ao procurador do agravado - Josue de Sena Mascarenhas -, razão porque, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº16/99 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

PROC. Nº TST- AIRR-596/2002-302-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADA : TERESINHA PRUDÊNCIA DA SILVA MORAES
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 95607/2005.9.

2. Tendo em vista a notícia de existência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.595/2003-018-02-40.3

AGRAVANTE : SHERWIN - WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : WAGNER FILETO
ADVOGADA : DRA. SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 240-241, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 228 e 229), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 38-39) e encontra-se regularmente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar o recurso interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual se afastou a prescrição do direito de ação do Reclamante para pleitear em juízo a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos depósitos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco inicial de fluência do referido prazo de prescrição do direito em questão é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 218-219 e 226-227).

A ora Agravante, em suas razões de revista (fls. 229-230), alegou contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, bem como violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, ao argumento de que o caso dos autos retrata a configuração de coisa julgada, e que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho.

A conclusão do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontra-se em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, é despidendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da suposta contrariedade à Súmula no 362 do TST e de violação do artigo 7º, XXXIX, da Constituição de 1988.

É de se registrar, ainda, que não implica inobservância ao ato jurídico perfeito, tampouco desrespeito à coisa julgada, decisão pela qual se reconhece o direito às diferenças de FGTS, devido à incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato, não havendo, por outro lado, que se cogitar dos limites impostos pela prescrição quinquenal.

Assim, com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2030/2003-381-02-40.4. RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FREDERICO LENGUASCO SIMONSEN
ADVOGADO : DR. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO : AMARILDO ALVES RIBEIRO
AGRAVADO : VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

DECISÃO

Não há como conhecer do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal deixa de proceder à necessária formação do instrumento. Cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento e, ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo. Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as procurações dos agravados, tendo a col. SBDI-1 já se manifestado no mesmo sentido: "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (E-AIRR 697.790/2000.4, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula publicado no DJU de 27/06/2003), razão porque, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-73907/2003-900-04-00-0 TRT-4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADA : DRA. ZAIR C. M. DE DEUS
AGRAVADO : ADEMIR LEAL CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. CARLA PIUCO DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra decisão singular à fl. 122, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls.144/145).

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decum do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26858/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 AGRAVADO : CLÁUDIO GARÉ
 ADVOGADA : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Em face da manifestação de fl. 407 encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 1ª Turma para reatuação, fazendo constar como recorrente o BANCO ITAÚ S.A., legítimo sucessor do Banco Banerj S.A.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-44/2003-004-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAUL JOSÉ ASSMANN
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADA : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO Q. CARNEIRO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O reclamante apresenta embargos de declaração à decisão monocrática de fls 118/119, por meio da qual denegou-se seguimento ao agravo de instrumento que interpôs, porque ilegível a data do protocolo constante na fotocópia da petição de encaminhamento do recurso de revista, impossibilitando verificar a sua tempestividade.

Sustenta que há omissão e obscuridade na decisão porque o pronunciamento da Excelentíssima Juíza Presidente do Egrégio Tribunal Regional acerca da tempestividade do recurso de revista supre a ausência daquela peça processual, por se revestir de fé pública.

Por fim, alega que, por se tratar de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cabível o conhecimento dos embargos de declaração para modificação da decisão, nos termos do disposto no artigo 897-A da Consolidação das Leis do trabalho (CLT).

Atendidos os pressupostos legais, subjetivos e objetivos, admito os embargos de declaração.

No mérito, verifica-se que a decisão agravada limita-se a admitir que o recurso de revista é tempestivo, não indicando o dia a quo e o dies ad quem, circunstância que, dada a provisoriedade daquele pronunciamento, não retira desta Corte o controle final da admissibilidade do recurso de revista, conforme preleciona, aliás, com muita propriedade, Luiz Orione Neto, in verbis: "Outro aspecto preenhe de conseqüências práticas reside no fato de que o controle do juízo de admissibilidade do recurso pode e deve ser feito ex officio pelo órgão competente. Com efeito, os pressupostos recursais, sejam eles intrínsecos, sejam eles extrínsecos, traduzem matéria de ordem pública, razão por que mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo tribunal ad quem, ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo juízo a quo. Assim, e.g., se o juiz, ao proferir o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto, reputou-o tempestivo, nada obsta que o tribunal destinatário considere a apelação intempestiva, mesmo que o apelado em suas contra-razões não tenha levantado a preliminar de intempestividade do apelo."

Por conseguinte, não constatados os vícios apontados pelo embargante, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-784.073/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JURENMAX BRANDÃO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
 EMBARGADA : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe embargos de declaração, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil.

A fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, concedo vista à Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-235/2001-161-17-00.6

RECORRENTE : GAFOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA MELLO
 RECORRIDOS : CARLOS JOUBERT BERNARDINO E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA E MARILENE NICOLAU

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 538-548, complementado às fls. 557-559, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, § 5º, da CLT e de honorários de advogado, além de determinar a retenção dos descontos para o Imposto de Renda e das contribuições previdenciárias mediante consideração dos valores devidos mês a mês.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 563-582). Arguiu a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, e a conseqüente violação dos artigos 464, I, e 535, I, do CPC e 893 e 894 da CLT, além de contrariedade à Súmula nº 297 do TST, decorrente da rejeição dos embargos de declaração quanto à possível aplicação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. No mérito, alega, em síntese, que a multa do artigo 477, § 5º, da CLT não é devida em caso de reconhecimento judicial de diferenças em favor do Reclamante. Quanto aos honorários de advogado, sustenta que são devidos porque o Reclamante não comprovou a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo legal e, tampouco, situação econômica a não lhe permitir demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, do que afirma ter o Regional violado o artigo 133 da Constituição de 1988 e contrariado as Súmulas nos 219 e 329 do TST. Relativamente aos descontos para o Imposto de Renda e às contribuições previdenciárias, diz que devem incidir sobre o valor total da condenação, por força do Provimento nº 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do artigo 567 do Decreto nº 84.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda), além das Leis nºs 7.713/88, 8.218/91 e 8.383/91. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 585-586.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 561 e 563), teve as custas pagas a contento (fl. 494) e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente na época da interposição (fl. 583). Contudo, não merece ser conhecido por irregularidade de representação.

Com efeito, o nobre advogado subscritor do recurso de revista, Dr. Rodrigo Silva Mello, recebeu poderes por meio dos substabelecimentos de fls. 523-524, outorgados pelos advogados Alceu Bernardo Martinelli e Jacymar Definnio Dalcamini.

Ocorre, porém, que esses dois últimos causídicos estão investidos por meio de mandato tácito, visto haverem comparecido às audiências inaugurais de cada uma das reclamações antes da determinação de conexão (fls. 107 do primeiro volume, 106 do segundo volume, 119 do terceiro volume) e de instrução (fl. 469).

O atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito".

Com estes fundamentos e amparado no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-530/2003-003-03-00.1

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
 RECORRIDO : DEMERVAL MACHADO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ MENEZES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, negou-lhe provimento. Na mesma oportunidade, deu provimento ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante, afastando a prescrição do direito de ação, julgando, assim, procedente a ação pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear-se o pagamento das referidas diferenças é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001, invertendo o ônus da sucumbência (fls. 76-81).

O recurso é tempestivo (fls. 82-83) e contém representação regular (fl. 101).

A Reclamada, em suas razões de revista (fls. 83-100), sustenta que o caso dos autos retrata a configuração de coisa julgada, ao argumento de que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a multa de 40% do FGTS foi calculada sobre o valor total existente na referida conta, conforme consignado no TRCT e no extrato do FGTS do Autor. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, ressaltando que o marco inicial para o exercício do direito de ação é o momento em que se constata a lesão, ou, no mais tardar, a data da extinção do contrato de trabalho, razão pela qual requer a extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, ou 269, IV, ambos do CPC. Fundamentou o apelo em contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1, ambas desta Corte, em violação do parágrafo 1º do artigo 6º da LICC, dos artigos 186 do Código Civil e 1º, 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos paradigmáticos.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos sedimentados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Nesse contexto, não se viabiliza o apelo revisional, em face da suposta contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, de ofensa aos artigos 186 do Código Civil e 1º, 5º, II, e 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988, ou de alegação de divergência jurisprudencial.

É de se registrar, ainda, que não implica inobservância ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito às diferenças de FGTS devido à incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-91.289/2003-900-04-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
 RECORRIDA : MARIA ROSALINA DOMINGUES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ALBINO DE MATTOS NUNES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 371-378, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho iniciado após a aposentadoria voluntária da Reclamante, manteve a condenação do Município reclamado ao pagamento do aviso prévio e dos depósitos de FGTS relativos ao segundo contrato.

O Município reclamado interpõe recurso de revista (fls. 380-390). Alega, em síntese, que a condenação ao pagamento daquelas verbas implicou violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, além de contrariedade à Súmula nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Também o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe recurso de revista (fls. 391/396). Aponta, igualmente, violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, além de contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

Ambas as revistas foram admitidas pelo despacho de fl. 398.

A Procuradoria Geral do Trabalho deixa de ser consultada, tendo em vista estar o seu interesse concretizado em suas razões recursais.

O recurso de revista do Reclamado é tempestivo (fls. 379 e 380) e está subscrito por Procuradora do Município, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

CONTRATO NULO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa de ofício com relação à condenação ao pagamento do aviso prévio e de depósitos do FGTS, com o seguinte fundamento, **verbis**: "Em razão do entendimento de que a aposentadoria por tempo de serviço não extingue o contrato de trabalho, o juízo de origem condena o reclamado a satisfazer à reclamante o aviso prévio de trinta dias e o FGTS da contratualidade com o acréscimo legal de 40%, este a incidir sobre o total dos depósitos realizados na vigência do contrato. A reclamada busca a exclusão da condenação imposta, aduzindo, em síntese, que operada a aposentadoria espontânea, extingue-se o contrato de trabalho, sendo que a continuação da prestação laboral eiva a segunda contratação de nulidade, a teor do que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Invoca a aplicação do Enunciado 363 do TST e colacionando jurisprudência. Razão parcial assiste à recorrente. Informam as partes que a autora foi contratada, na função de professora, em 12/08/80, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelo Órgão Previdenciário em 14/10/99, tendo permanecido trabalhando até 31/03/01, quando foi desligada. Observa-se, pois, que a prestação laboral perdurou após a data da jubilação da reclamante, sendo que a ruptura do contrato se deu após transcorridos mais de dezessete meses da aposentadoria. Entende-se que a aposentadoria espontânea do empregado constitui causa extintiva do contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT e Enunciado nº 17 deste Regional, sendo que a continuidade da prestação de serviços pelo empregado, após o advento da aposentadoria, implica a existência de novo contrato. Todavia, o Código Civil, fonte subsidiária do Direito do Trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste (conforme autoriza o parágrafo único do art. 8º da CLT), assim dispõe: 'Art. 145. É nulo o ato jurídico: (...) V - quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito'. Assim sendo e considerando que o pólo passivo da relação processual trata-se de município, o vínculo posteriormente estabelecido entre as partes é nulo, em face do disposto no art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, que expressamente veda a ascensão à cargos da administração pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios sem a prévia realização de concurso de provas ou provas e títulos. Entretanto, há que se ter, da mesma forma, presente o teor do art. 158 do



mesmo Código que dispõe: 'Anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente'. Dessarte, considerando-se a impossibilidade fática de restituição efetiva das partes ao status quo ante, dado que o trabalho, uma vez prestado, não pode ser devolvido ao trabalhador, e presente o princípio da não-retroação das nulidades que informa o Direito do Trabalho, nada obstante a nulidade verificada, não de ser resguardados os efeitos decorrentes da prestação de serviços em benefício de outrem, assegurando ao trabalhador o direito à indenização pela força de trabalho despendida. Nessas condições, ocorrido o desligamento final por iniciativa do reclamado, em relação ao período laboral após a aposentadoria, entende-se devidas à reclamante, em caráter indenizatório, todas as parcelas a que faria jus se válido fosse o contrato de trabalho. Nessa linha, o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS no que se refere ao período contratual anterior à aposentadoria, é indevido. Adota-se, no caso, o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI do TST: 'Aposentadoria Espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria'. No que tange ao aviso prévio, deve ser mantida a condenação, a título indenizatório. Dá-se provimento parcial ao recurso, reformando a sentença em reexame necessário, para absolver a reclamada do pagamento do acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS efetivados em data anterior à aposentadoria da reclamante" (fls. 373-375).

o Município reclamado interpõe recurso de revista (fls. 380-390). Alega, em síntese, que a condenação ao pagamento do aviso prévio e dos depósitos de FGTS alusivos ao segundo contrato de trabalho implicou violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, além de contrariedade à Súmula nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1. Transcreve arestos para cotejo.

O atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal Superior, cristalizado na Súmula nº 363, pacificou-se no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Conheço, portanto, da revista do Reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS durante a segunda contratualidade. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, em face da identidade de objeto.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-610.240/1999.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LOURIVAL LOPES GLORIA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-68.037/2005-4 e TST-Pet-68.038/2005-9, juntadas às fls. 233-241, o BANCO NOSSA CAIXA S.A., intitulando-se a nova denominação social da Reclamada, requereu a expedição de certidão de trânsito em julgado e, uma vez expedida, que fosse intimada a subscritora do presente pedido. Solicitou, ainda, o encaminhamento da referida certidão, por via postal, ao seu Departamento Jurídico Regional de Campinas-SP.

Por meio do despacho exarado à fl. 232, foi aberto prazo à Reclamada para que comprovasse a alteração de sua denominação social, o que restou atendido, mediante os documentos juntados às fls. 244-248 dos autos.

Contudo, não prospera o requerimento da Empresa, tendo em vista que a pretensão do Reclamante no que se refere à prescrição do direito de ação se encontra sub judice, uma vez que é objeto do presente recurso de revista, ainda pendente de julgamento por esta Corte. Assim, **indefiro** o pedido.

Comprovada a mudança da denominação social da Reclamada, determino à Secretaria da 1ª Turma que providencie a retificação da autuação do feito, para fazer constar como Recorrido **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**, promovendo as atualizações necessárias em seus registros.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-783106/2001.5 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDA : SÔNIA NOBRE FORMIGA
ADVOGADA : DR.ª MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 66730/2005-2, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da autuação para constar como recorrente o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome do seu ilustre procurador.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : AIRR - 302/2001-071-09-00.5 TRT DA 9ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE MOTA JUSTINO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : RR - 441/2002-090-15-00.5 TRT DA 15ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSIAS CESÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

PROCESSO : AIRR - 502/2004-006-08-40.1 TRT DA 8ª. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). POLYANA UCHÔA CONTE
AGRAVADO(S) : SINVAL ANTÔNIO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : AIRR - 532/1997-006-01-40.6 TRT DA 1ª. REGIÃO
RELATOR : JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELIANA MUCCILO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

PROCESSO : AIRR - 570/2002-069-01-00.5 TRT DA 1ª. REGIÃO
RELATOR : JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : HUGO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANA GABRIELA F. DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 940/1999-022-01-40.9 TRT DA 1ª. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DARIO COUTINHO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMON DIAS

PROCESSO : AIRR - 2093/2001-037-01-40.1 TRT DA 1ª. REGIÃO
RELATOR : JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA SOUZA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : SILLAS LADEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 2194/2001-031-01-40.4 TRT DA 1ª. REGIÃO
RELATOR : JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA MANOELA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CLARA GINA DOMENICA CASCARDIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

PROCESSO : AIRR - 2225/2003-015-02-40.4 TRT DA 2ª. REGIÃO
RELATOR : JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS DONIZETTI SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 3471/1998-243-01-40.6 TRT DA 1ª. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA DA CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RUY TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 38631/2002-900-02-00.4 TRT DA 2ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILKE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ZINGER GONZALEZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO LESCHKAU
RECORRIDO(S) : JOÃO PAES TOSTES FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 68815/2002-900-09-00.0 TRT DA 9ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DALVA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES FRENEDA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR - 91057/2003-900-01-00.9 TRT DA 1ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 67977/2000.9 TRT DA 5ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIP - REFRATÁRIOS, ISOLAMENTO E PINTURA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA TANNUS MARTFELD
RECORRIDO(S) : EDISON DA SILVA VÁSQUES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO

PROCESSO : E-ED-RR - 724172/2001.5 TRT DA 2ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MIGUEL DA SILVA

Brasília, 09 de setembro de 2005
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1ª. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-902/2002-013-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO : ADELTON ROSENDO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DESPACHO

Determinei, pelo despacho de fl.183, fosse corrigida a autuação dos autos para a inclusão do nome da Dra. Margarete Cruz Albino, advogada do Reclamante/Recorrido, na capa e nos demais registros.

À fl.184, foi exarada certidão de que a Dra. Margarete Cruz Albino, OAB-PE 14.842, encontra-se suspensa desde 09/08/2002 conforme consta do Sistema de Informações Judiciárias do TST.

Após transcorridos 10 (dez) dias da publicação deste para ciência das partes, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10/1989-521-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO
 O executado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

À míngua da juntada de procuração do seu subscritor, não conheço da contraminuta apresentada, determinando, pelo mesmo motivo, a exclusão do nome do advogado Ruy Rodrigues e Rodrigues da autuação.

Por outro lado, como o agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento também do agravo de instrumento.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005 (5ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-63/2005-119-08-40.2TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COWOOD TIMBERS LTDA
 ADVOGADO : DR. HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA

Agravado : ARTÊMIO DAS GRAÇAS COSTA PANTOJA

Advogado : Dr. Valdeir Quaresma de Almeida
 Agravado : **SEBASTIÃO CARDOSO COSTA**

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 03/07.

Sem contraminuta (certidão fl. 29).

A Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

2. TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, não sendo possível aferir a tempestividade do recurso de revista. À míngua da juntada da referida peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Vale lembrar que a admissibilidade do Regional não vincula esse juízo, sendo certo que a simples menção no despacho de que o recurso é adequado (fl. 73) não obriga este juízo a entender da mesma forma, podendo manter o seu trancamento por fundamento diverso. Incidência da OJ 282 da SDI - 1 desta Corte.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78/2003-012-13-40.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADA : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
 AGRAVADO : CRISÓSTOMO BATISTA DO BRITO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls.128/134.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Em que pese a certidão de fl. 122 constar que o Recurso de Revista foi protocolizado no dia 21/03/2005, verifica-se que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls. 106/114, a fim de se verificar a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, incidindo, também, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora o despacho denegatório de fls. 123/12408 faça referência à tempestividade do apelo, tal fato não impede que este Tribunal proceda a um segundo juízo de admissibilidade. Incidência da Súmula 285.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-82/2004-074-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ NUNES LOREDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
 AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
 AGRAVADO : CONSÓRCIO CANDONGA
 AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A primeira reclamada apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Os agravantes não promoveram o traslado de cópias do acórdão regional e da certidão de publicação referente aos embargos de declaração, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Aliás, a "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendidas tais exigências, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83/2003-641-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL DA SILVA DONATO
 ADVOGADO : EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO : MAURO FRANCISCO DE MORAES
 ADVOGADO : PEDRO RISÉRIO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 12/17 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 18/30.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83/2004-074-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
 AGRAVADO : HERBERT GOMES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO DA SILVA NETO
 AGRAVADO : CONSÓRCIO CANDONGA
 AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta a fls. 139/149.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Ressalto, aliás, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 76) no particular aspecto - de ser tempestivo o apelo -, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado Ricardo Machado
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-154/2004-014-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E OUTRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 60/71, negou provimento ao recurso ordinário da União, mantendo a sua condenação subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas.



Não se conformando com a decisão, recorre de revista às fls. 73/83, alegando que o "uma vez constatado que a Administração Pública procedeu à realização de certame licitatório regular para a contratação da empresa prestadora de serviços, não há se falar em culpa in eligendo" e que a PGR "não agiu com negligência ou outro ato faltoso, capaz de se lhe ensejar a culpa in vigilando". Aduz que o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 isenta a Administração Pública de responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas quando houve o inadimplemento do empregador. Ampara-se na violação aos artigos, 2º, 48 c/c o 22 e 5º, II, XXI da CF.

O Eg. Regional, às fls. 86/89, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/06).

Contraminuta às fls. 94/97. Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 104/105 pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST.

O acórdão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

O entendimento pacificado na Súmula 331, IV/TST, tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora dos serviços. Mesmo que, em tese, a observância do processo licitatório afastasse a culpa in eligendo, remanesce, ainda, a culpa in vigilando, já que competia à tomadora dos serviços fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços por ela contratada.

Esse entendimento justifica-se não somente em face da legislação trabalhista que busca a proteção do empregado, como também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, moralidade pública, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, que possa gerar prejuízo a terceiros.

O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público sob a modalidade de risco administrativo, fixando a sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração ou indiretamente, vale dizer, de terceiros que com ela contratou e executou a obra ou o serviço decorrente de ato administrativo.

Restam afastadas, em conseqüência, as ofensas legais e constitucionais apontadas, bem como a configuração da divergência jurisprudencial, porquanto superada pela Súmula 331, IV, do TST.

Assim, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-154/2004-041-24-40.2TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRO LUIZ GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : WALTER FERREIRA
 AGRAVADO : TADEU ROBERTO NEMIR MARINHO
 ADVOGADO : EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
 AGRAVADO : EDUARDO CELESTINO RIBEIRO
 ADVOGADO : GERSON RAFAEL SANCHEZ

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls.196/199), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Sem contraminuta (fl.204).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

O agravante foi cientificado do despacho denegatório da revista em 09/05/2005, segunda-feira, (fl. 200). O prazo recursal teve início em 10/05/2005, terça-feira, e findou-se em 17/05/2005, terça-feira. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 19/05/2005 (quinta-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Vale registrar que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-161/2004-009-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : HELIO RUBENS SANTOS DA COSTA
 ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADA : SELECTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pela decisão de fls. 76/77, denegou seguimento ao recurso de revista da União por óbice da Súmula 333 desta Corte e art. 896, §4º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contraminuta. Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 85/86 pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, às fls. 60/67, negou provimento ao recurso ordinário da União, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária e quanto à condenação ao pagamento da multa do 477 da CLT; e deu provimento parcial ao recurso do reclamante, condenando a União subsidiariamente pelo pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Na revista, a reclamada sustenta que a responsabilidade subsidiária se limita às obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não se incluindo as multas. Traz arrestos para o confronto de teses.

Em sede de agravo, sustenta que houve afronta aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei 8.666/93 e art. 5º, II, LIV e LV, 37, caput, II, da CF bem como divergência jurisprudencial.

Em que pese o inconformismo da agravante, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa dos arts. 467 e 477 da CLT.

A Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias, de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago à reclamante.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. As multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (PROC. Nº TST-E-RR-364/2002-094-09-00.1, SDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 17/06/2005)

Ressalte-se que os arrestos de fls. 71/72 não trazem a fonte de publicação ou repositório autorizado, incidindo o entendimento da Súmula 337, I, desta Corte.

Por outro lado, as violações apontadas nas razões de agravo bem como os arrestos colacionados não serão apreciados porque se trata de inovação recursal.

Dessa forma, inadmissível o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, pois superada pela jurisprudência dominante, a teor da Súmula 333 e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166/2004-004-13-40.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA
 ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 AGRAVADO : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEL-PA
 ADVOGADA : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 09/14.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Argüi a Agravada, em contraminuta, a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento pela ausência do traslado de peças obrigatórias.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, à míngua da juntada das mencionadas peças, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência da Súmula 272 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-174/2004-004-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETIENE ALVES DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do

Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 21º Regional negou provimento ao recurso ordinário obreiro, mantendo a prescrição pronunciada quanto à pretensão de incidência do FGTS sobre o auxílio alimentação, uma vez não observado o biênio após a extinção do pacto.

O recurso de revista foi trancado (despacho a fls. 82), advindo daí o agravo em exame, insistindo a parte no prazo trintenário do FGTS.

No entanto, conforme pacificado na Súmula de nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Resolução Administrativa de nº 121/2003, que, inclusive, cancelou a Súmula de nº 95, "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". (destaquei)

Ora, reconhecido pelo eg. Regional o ajuizamento da ação "fora do biênio legal" (fls. 64), as arguições da agravante efetivamente não impulsionam o processamento do recurso de revista - inteligência da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT -, derivando daí a inaptidão dos arrestos trazidos com o fito de comprovar divergência jurisprudencial.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005 (4 ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-193/2004-001-11-40.1 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ARRUDA GUIMARÃES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
 AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS CLÁUDIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 2/10 contra o despacho de fl. 159/160 que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de deserção.

Sustenta a Agravante, em síntese, que na época da interposição do Recurso de Revista elaborou os cálculos de liquidação de sentença, tendo apurado crédito no valor de R\$ 3.741,47 (três mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), valor inferior, portanto, ao recolhido quando da interposição do Recurso Ordinário, de sorte que não haveria que se falar em deserção. Alega, ainda, que, conforme disposto no art. 511, §2º, do CPC, a insuficiência do preparo poderia ser corrigida por meio da intimação da Agravante para complementá-lo, não importando em deserção do recurso. Por fim, sustenta que a diferença de valores seria ínfima, não implicando deserção. Aponta violação ao art. 511, § 2º do CPC.

Esta Corte, por meio da edição da Súmula nº 128, resultado da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nos 139, 189 e 190, da SDBI-1, já pacificou o seguinte entendimento:

"DEPÓSITO RECURSAL.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso"

No caso dos autos, a MM. 1ª Vara do Trabalho de Manaus-AM fixou o valor da condenação da Reclamada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme sentença de fls. 83/88.

A Reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou depósito no montante de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) (fl.106).

O acórdão regional manteve o valor da condenação (fl. 121).

Quando recorreu de Revista, em 2 de agosto de 2004, a Empresa não comprovou novo depósito.

O valor de R\$ 3.741,47 (três mil setecentos e quarenta e um reais e sete centavos), apontado como valor da liquidação da condenação, é resultado de cálculos feitos pela própria Agravante, conforme por ele mesmo confessado (fls. 156/157), sem homologação do Juízo, sendo, portanto, desprovido de validade.

Também não se aplica à espécie, ainda que de forma subsidiária, a norma contida no § 2º do art. 511 do CPC, porquanto a legislação trabalhista possui disposições próprias (arts. 789 e 899, ambos da CLT, e art. 7º da Lei nº 5.584/70) fixando prazos pe-reptórios para o recolhimento e comprovação das custas e do depósito recursal, sem possibilidade de complementação.

Por fim, não há como considerar ínfima diferença de mais de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Assim, verificado que o depósito recursal é inferior ao valor arbitrado à condenação e que não alcança o limite legal, evidencia-se a deserção do Recurso de Revista, devendo ser mantido o r. despacho denegatório de fls. 159/160.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-210/2003-001-17-40.7

AGRAVANTE : SP BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA
AGRAVADO : PAULO RENATO SIMONASSI
ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo despacho de fls.12/15, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/09, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.112/130. É negativo o juízo de retratação (fl.107 v.).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração de fls.86/87, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Com efeito, considerando tratar-se o presente apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Assim, após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, torna-se essencial para o conhecimento do presente apelo a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração julgados pelo regional, sem a qual torna-se impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Incide, na hipótese vertente, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal, que impõe à parte a comprovação de preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal.

Note-se que não existem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista, sendo certo que a referência a tal pressuposto no primeiro juízo de admissibilidade procedido pelo TRT de origem (fl.12) não exime a parte de juntar o documento em questão. Isto porque, incumbe ao órgão julgador ad quem a obrigação de proceder a um segundo juízo de admissibilidade, não estando vinculado ao decidido no E. Regional. Observe-se ainda, que consta no acórdão dos embargos de declaração a data de 14/10/04(fl.87) e o recurso de revista foi protocolizado em 12/11/2004 (fl.88).

Dessa forma, incide no caso dos autos o disposto na OJ 18 da SDI-I (transitória) assim redigida:

"Agravamento de Instrumento interposto na vigência da Lei 9.756/98. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houve elementos que atestem a tempestividade da revista".

Nesse sentido, a jurisprudência da SDI-I:

"AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do instrumento, pois sem ela não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista, para efeito de seu imediato julgamento, caso provido o agravo. A exceção fica por conta daqueles casos em que os autos contêm elementos, portadores de fé pública, capazes de atestar a tempestividade da revista. Na hipótese dos autos, contudo, não se vislumbra a existência de tais elementos, que dizem respeito às datas da publicação da decisão recorrida e da interposição do apelo correspondente. A simples assertiva contida no Despacho agravado, no sentido de que o Recurso de Revista foi interposto 'dentro do prazo legal', não torna definitivamente certo o preenchimento do pressuposto relativo à tempestividade, mormente

porque a aferição desse requisito extrínseco do Apelo revisional está afeta ao Órgão julgador do mesmo, que não pode se eximir de tal mister, ainda que existente uma avaliação preliminar do juízo de admissibilidade 'a quo'. Embargos não conhecidos" (Ac. TST, SDI-I-EAGAIRR 780236/2001, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, pub no DJU de 31/10/2003.)

Não se pode olvidar o disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e OJ nº 18 da SDI-I(transitória)/TST.

Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-221/2004-003-21-40.9TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO : LÍDIA LIRA CERVEIRA
ADVOGADA : MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 89/98.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 62/71), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-229/2004-002-21-40.9 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES

Agravado : VALDIR DE SOUZA MARIZ
Advogado : Nilson Rodrigues Barbosa

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 53/55 e contra-razões às fls. 56/57.

A Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

2. TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravo foi instruído sem o traslado das razões do recurso de revista, peça obrigatória à sua formação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

À míngua da juntada da referida peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-246/2004-004-21-40.9 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALOÍSIO VALLEJO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. EMANOEL PAIVA PALHANO
AGRAVADO : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta a fls.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não veio aos autos cópia da petição referente ao recurso de revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrar ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005 (6ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-254/2004-036-24-40.3TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : LEOPOLDO ROMERO
ADVOGADO : FÁBIO SERAFIM DA SILVA
AGRAVADA : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 68).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 71/72, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

DECIDO

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença somente tem lugar na hipótese de violação constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

O reclamado não apontou qualquer ofensa a preceito constitucional no seu recurso de revista. Desse modo, o Recurso não pode mesmo ser admitido porque se encontra desfundamentado em face dos pressupostos fixados no artigo 896 da CLT.

Assim, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-277/2004-008-13-40.9TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : LUCIANA PEDROSA CIRNE
 AGRAVADA : MARLY FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma (fls. 02/05).

Contraminuta às fls. 355/358 e contra-razões às fls. 359/362.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

DECIDO

O acórdão encontra-se assim ementado:

"HORAS EXTRAS, DEFERIMENTO, AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DESCRITA NA INICIAL. ENUNCIADO 338 DO TST.

A não apresentação dos controles de frequência pela empresa, quando regularmente notificada e advertida pelo Juízo de Origem, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho descrita na inicial. Não tendo a reclamada produzido outro meio de prova capaz de testificar as alegações deduzidas na defesa, mantém-se a condenação primária que deferiu ao reclamante as horas extras e seus reflexos. Inteligência do Enunciado 338 do C. TST. Recurso ordinário desprovido."

Em seu recurso de revista a Recorrente alega que merece reforma a decisão tendo em vista que não restaram comprovados os horários deferidos. Colaciona arestos para o confronto de teses.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 338 desta Corte, ainda que em sua redação anterior. A jurisprudência acostada não viabiliza o recurso de revista por ser inespecífica, a teor da Súmula 296 deste Tribunal, e também pelo entendimento substanciado na Súmula 333 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-283/2003-641-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : EVERALDO ARAÚJO FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : PEDRO RISÉRIO DA SILVA
 AGRAVADOS : DONATO ARAÚJO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. (VIDRAÇARIA BAHIA) E OUTROS

ADVOGADA : MIRIAM BENEVIDES RODRIGUES

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpõem agravo de instrumento às fls. 01/16.

Contraminuta às fls. 63/66.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido uma vez que os agravantes não juntaram aos autos procuração com a outorga de poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Pedro Risério da Silva.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento para possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, inclusive com a juntada de procuração, sob pena de não conhecimento do recurso, cuidado que não adotaram os agravantes.

Ademais, também não foi trasladada a cópia das razões do recurso de revista.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-283/2002-001-19-40.7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO BULHÕES BARROS
 ADVOGADA : LOUISE C. DE VASCONCELOS SILVA
 AGRAVADO : IVAN RANDOLFO NUNES
 ADVOGADO : PAULO ROMERO DA COSTA BARROS
 AGRAVADA : RÁDIO CULTURA DE ARAPIRACA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Contraminuta às fls. 77/79 e contra-razões às fls. 93/95.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.47/50), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 15/16) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-288/2004-036-24-40.8TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : VALDECIR GONÇALVES
 ADVOGADO : FÁBIO SERAFIM DA SILVA
 AGRAVADO : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA
 ADVOGADO : PEDRO GALDINO PASSOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 73).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 76, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

O agravante foi cientificado do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista em 11/03/2005, sexta-feira, (fl. 67). O prazo para manifestação de seu inconformismo teve início em 14/03/2005, segunda-feira, e findou-se no dia 29/04/2005, terça-feira. Assim, considerando que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 1º/04/2005 (sexta-feira), fl. 02, restou extrapolado o prazo legal quando de sua interposição.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-289/2004-004-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON SILVA HADAD
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRÓ MARTINS
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A tese recursal é de que o prazo em comento inicia-se somente a partir da data em que as diferenças do FGTS forem disponibilizadas na conta vinculada do trabalhador.

Já a jurisprudência iterativa do c. TST e adotada pelo eg. Regional é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos é contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1, publicada no DJ de 10.11.2004.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superados os arestos porventura divergentes.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-320/2004-015-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVIBRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AVÍCOLAS LTDA
 ADVOGADA : DR. LEONÉSIO ECKERT
 AGRAVADO : ADEMIR TURCATTO
 ADVOGADO : DR. CLEIRI DA SILVA PADILHA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

É que o original do agravo, enviado por meio de fac-símile, não observou para a respectiva apresentação o prazo do art. 2º da Lei nº 9.800/99, senão vejamos.

A decisão agravada foi publicada em 31.3.2005 (quinta-feira). A agravante, por seu turno, interpôs o apelo junto ao Tribunal Superior do Trabalho, por meio de fac-símile, em 08.4.2005 (sexta-feira). Assim, teria até 5 (cinco) dias, ou seja, até 13.4.2005 para colacionar os originais. Ora, apresentado o original apenas em 25.04.2005 (fls. 4), completamente fora do prazo legal.

Neste sentido o item II da Súmula de nº 387, ex-OJSBDI1 de nº 337.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-329/1999-332-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERDAU S/A
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO PADILHA GUIMARÃES
 AGRAVADOS : LUIZ CARLOS MOOG
 ADVOGADA : TATIANA ZAMPROGNA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta não foi apresentada (certidão de fl. 150 verso).

Decido.

Na revista, assim como no agravo de instrumento, a agravante sustenta que houve violação ao artigo 5º, da Constituição Federal, que trata da coisa julgada, apontando aresto para configuração da divergência.

Tratando-se de execução a revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, parágrafo 2º da CLT e Súmula 266 desta Corte, como também pela ausência de menção específica a dispositivo constitucional, pela não-especificação do inciso do artigo 5º tido por violado, na forma prevista na Súmula 221, I do TST.

Ainda que ultrapassados os óbices anteriormente apontados, não há falar em ofensa à coisa julgada quando se trata de mera interpretação do título exequendo, a teor da Súmula 123 da SDI-II, invocada por analogia, sendo certo que sequer houve prequestionamento quanto à matéria alusiva ao dispositivo constitucional invocado.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-333/2003-011-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TGD ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : ARTHUR DA FONSECA ALVIM
 AGRAVADO : LÚCIBER HENRIQUE REIS FREY
 ADVOGADA : CLÁCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER
 AGRAVADA : MAIOJAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
 AGRAVADA : BORTONCELLO INCORPORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : ALTEMIR SILVEIRA
 AGRAVADA : BWS CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : KARINA MARTINS
 AGRAVADA : IVO A. RIZZO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 100-v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fl. 72, complementado pelo de fl. 77, negou provimento ao recurso ordinário da TGD, mantendo a sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 79/84, sustentando violação aos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, II, da CF. Aduz que o período que corresponde à condenação subsidiária não corresponde ao período descrito na inicial; que a documentação da 1ª reclamada não vale como prova nos termos do art. 350 do CPC e que não há provas suficientes para a condenação subsidiária.

Em primeiro lugar, tratando-se de procedimento sumaríssimo, a alegação de violação da legislação federal não viabiliza a revista.

Em segundo lugar, o acórdão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

Por outro lado, a alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da CF/88 não pode prevalecer em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas as violações explícitas ao comando constitucional é que autorizam revisão.

Assim, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-345/2003-003-13-40.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADA : JANE FÉLIX DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 148/149 e contra-razões às fls. 150/154.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

Como se depreende dos autos as razões do agravo de instrumento são mera transcrição do recurso de revista. O inconformismo se volta contra o acórdão regional e não contra a decisão agravada. E isso não é processualmente possível.

Cabia ao agravante, na sua minuta de agravo, demonstrar a incorreção do entendimento expandido pelo juízo primitivo de admissibilidade, enfrentando os fundamentos da decisão agravada com o objetivo de desconstituí-la.

Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional passo analisar o recurso.

A reclamada aponta violação ao artigo 37, caput, inciso II e § 2º, da CF. Alega que "o fato da empresa ter sido privatizada, não pode tornar válido um contrato que é nulo desde o seu início, posto que a obreira não prestou concurso público para ingressar nos quadros da recorrente." (fl. 139).

O acórdão recorrido considerou que:

a reclamante foi admitida em 1994, através de contrato de prestação de serviços (fraudulenta) firmado com a Organização Guararapes;

a SAELPA utilizou-se regular e permanentemente do trabalho da reclamante;

não se trata de terceirização regular; e restou comprovada a subordinação da reclamante à SAELPA por todo o tempo;

Diante desse contexto, reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, aplicando o entendimento da Súmula 331, III, do TST. Considerou, ainda, que a reclamante foi admitida quando já se encontrava em vigor a atual Carta Magna e que não se submeteu a concurso público mas asseverou que:

"Todavia, verifica-se que a SAELPA foi privatizada em 30 de novembro de 2000, e a recorrente continuou laborando, tendo sido demitida, somente, em 31.05.2001, ou seja, seis meses depois, época, pois em que a recorrida já era empresa privada. Convalidou-se, pois, a contratação outrora maculada, não podendo mais, a recorrida, beneficiar-se da nulidade do contrato de trabalho da recorrente." (fl. 76)

Desse modo, não se vislumbra a violação literal das normas constitucionais indicadas, na forma exigida no artigo 896, "c", da CLT. A uma porque contratada a reclamante por empresa interposta não haveria necessidade de aprovação em concurso público e, depois, porque a reclamada somente demitiu a autora seis meses depois de sua privatização, ou seja, já na condição de empresa privada.

O julgado apontado para configuração da divergência é oriundo do 1º grau, não servindo para o dissenso interpretativo, a teor do art. 896, "a" da CLT.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-395/2002-024-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GETÚLIO JOSÉ FANTINEL
 ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO : CONSULTÓRIO RADIOLÓGICO DR. CARLOS OSÓRIO LOPES LTDA.

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA CORLETTO
 AGRAVADO : AROLDO DA SILVA SILVEIRA
 ADVOGADO : DENI ROLDÃO WAGNER
 AGRAVADO : SERDIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM RADIODIAGNÓSTICOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (certidão de fl. 124).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

O Regional, pelo acórdão de fls. 99/101, deu provimento ao recurso do reclamante para determinar o retorno dos autos à instância de origem sob o fundamento de que houve cerceamento no seu direito de defesa, assegurando-lhe a produção da prova testemunhal.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência da Súmula 214 desta Corte.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a decisão não é terminativa do feito.

Assim, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-439/2004-022-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
 AGRAVADO : LUCIANA DE FÁTIMA PEREIRA SEIXAS
 ADVOGADA : LUCIANA DE FÁTIMA PEREIRA SEIXAS
 AGRAVADO : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI
D E C I S Ã O

Vistos.

A Vice-Presidência do Eg. 13º Regional, às fls. 260/261, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por desconhecimento, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls. 02/05, sustentando que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade. Alega que "Cabia ao relator, constatada irregularidade de representação, intimar a agravante para que suprisse a omissão e juntasse procuração/substabelecimento aos autos".

Contraminuta às fls. 266/268 e contra-razões às fls. 269/272.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DECIDO
RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

O Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação processual.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, que veio fundamentado na violação aos artigos 5º, § 1º, da Lei nº 8.906/94 e 13 do CPC e em divergência jurisprudencial com aresto trazido à colação.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente tem lugar na hipótese de violação constitucional e contrariedade a Súmula do TST, ex-vi do art. 896, § 6º, da CLT.

O que se verifica das razões do recurso de revista é que a reclamada não aponta qualquer ofensa a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula deste Tribunal, na forma prevista no artigo 896, parágrafo 6º da CLT, inviabilizando-se a revista pela ausência de fundamentação.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-446/2003-089-09-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.ª TELEPAR
 ADVOGADA : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
 AGRAVADO : EDMILSON BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADA : CARINA DO CARMO CASTILHO
 AGRAVADO : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : SIDNEY MARCOS MIRANDA
 AGRAVADO : CONSTRUTORA BENTO LTDA

D E P A C H O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a reclamada, pelas razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, reiterando as alegações da revista.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 96/103.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

Na revista, assim como no agravo de instrumento, a agravante alega que houve equívoco no seu reconhecimento como dono da obra, citando arestos para confronto e sustentando a contrariedade à OJ 191 da SDI-1 desta Corte.

Verifica-se que o entendimento expandido no acórdão regional revela clara harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST que assim dispõe:

IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Cabe dizer que o acórdão recorrido não reconheceu a condição de dona da obra da recorrente mas apenas que teria havido prestação de serviços para ela, não enquadrando a hipótese na previsão do artigo 455 da CLT.

A alegação de ofensa à OJ 191 da SDI-1 desta Corte não prospera. É que a situação fática retratada no acórdão regional não se enquadra na hipótese prevista no referendo Verbete.

Acrescenta que, por se tratar de atividade essencial para consecução do objetivo empresarial, a atividade do reclamante não enseja a aplicação da OJ 191 da SDI-1/TST e a isenção de responsabilidade.

Desse modo, considerando o que constou do acórdão regional não prospera a revista por violação à OJ 191 da SDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, prevalecendo o entendimento que reconheceu a aplicação da Súmula 331/TST.

Nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-460/2000-025-03-00.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 AGRAVADO : INÊS CUSTÓDIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

D E S P A C H O

O pedido formulado às fls. 928/929 é inoportuno, visto que não há notícia de acordo ou desistência.

Indefiro.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-490/2004-033-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAROMAY TÊXTIL LTDA
 ADVOGADO : FERNANDO RAFAEL MERINI
 AGRAVADA : HERMES KRUGER
 ADVOGADO : VALMOR JOSÉ MARQUETTI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Sem contraminuta (fl. 104).
 Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-508/2003-669-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS
 BANROM LTDA E OUTRA
 ADVOGADO : FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORII
 AGRAVADA : ADRIANA APARECIDA HUSS SILVA
 ADVOGADO : ITACIR JOAQUIM DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Sem contraminuta (fl. 302).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não se conhece do agravo de instrumento uma vez que não foi juntada aos autos procuração com outorga de poderes ao seu subscritor, Dr Fabrício Luís Akasaka Torii.

Note-se que este foi o fundamento do despacho agravado para denegar seguimento ao recurso de revista e, apesar disso, não se procedeu à juntada do mandato.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomaram os agravantes.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-509/2003-669-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS
 BANROM LTDA E OUTRA
 ADVOGADO : FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORII
 AGRAVADA : INÊS APARECIDA COLLI DOS SANTOS
 ADVOGADO : ITACIR JOAQUIM DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Sem contraminuta (fl. 302).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não se conhece do agravo de instrumento uma vez que não foi juntada aos autos procuração com outorga de poderes ao seu subscritor, Dr. Fabrício Luís Akasaka Torii.

Note-se que este foi o fundamento do despacho agravado para denegar seguimento ao recurso de revista e, apesar disso, não se procedeu à juntada do mandato.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomaram os agravantes.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-538/2004-010-06-40.5TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTSERV RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
 AGRAVADO : FELIPE JOSE PINTO RANGEL
 ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADA : KITCHENS - COMÉRCIO DE APARELHOS DO-
 MÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 139/144.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada. O valor arbitrado à condenação foi de R\$183,95 (fl. 66), sendo que o regional acresceu o valor em R\$3.000,00 (fl.95).

Quando da interposição do recurso de revista foi depositado o valor de R\$3.000,00(fl. 131), inferior, portanto, à quantia total fixada. Cabia à reclamada efetuar o depósito no valor de R\$3.183,95, o que corresponderia ao valor total da condenação.

Desse modo, verifica-se que a recorrente não observou o recolhimento do valor correto para interposição do recurso, conforme previsto no ATO.GP 371/04, publicado no DJ em 05/08/04.

Não atendido, portanto, a previsão contida na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/TST e Súmula 128, I desta Corte:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção".

Assim, estando o despacho em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em violação ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

Cabe também acrescentar que a agravante restaram assegurados o contraditório e a ampla defesa, não se podendo sustentar que tais princípios restaram desrespeitados pela inobservância do preparo.

Note-se, ainda, que a diferença para se atingir o valor da condenação é de R\$183,95, não se tratando, portanto, de diferença ínfima(OJ 140 SDI-1/TST).

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-543/2003-042-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
 APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
 DARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-
 CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHO-
 NETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
 RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS
 DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : ELAINE FONSECA FONTES
 AGRAVADA : PASTIFÍCIO CARASI LTDA.
 ADVOGADO : DENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Contraminuta e contra-razões às fls. 292/304.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, uma vez que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas.

Ressalte-se que não pode ser considerada a aposição de um carimbo com os dizeres "confere com o original" para autenticação das peças que formam o instrumento, quando se torna impossível a identificação da assinatura.

Não obstante, no caso dos autos, quem assume esta responsabilidade é o Sindicato-Agravante e não o subscritor do agravo, o que não supre a exigência legal.

Como se sabe, a faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC é do advogado subscritor do agravo de instrumento, já que é sua a responsabilidade pela veracidade da declaração de autenticidade.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, sob sua responsabilidade pessoal (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é a Associação-Agravante, havendo, assim, a transferência da responsabilidade. Assim sendo, entende-se não suprida a exigência legal. Agravo não conhecido". (PROC. Nº TST-AIRR-1214/1996-661-04-40.6, 3ª Turma, Rel. JC-CACM, DJ - 17/12/2004)

Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-548/2003-031-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-
 NOSR- FEBEM/SP
 ADVOGADO : SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
 AGRAVADO : JOSÉ BENEDICTO FRANÇA NOGUEIRA
 ADVOGADO : NILSON RIBEIRO NEGRAÃO

D E C I S Ã O

Vistos.

Contra a r. decisão da ilustrada Vice-Presidência do Eg. do Tribunal Regional da 15ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista por irregularidade de representação (fls. 79), o Reclamada interpôs agravo de instrumento sustentando a regularidade da representação no tocante aos advogados que subscrevem a petição do recurso de revista (fls. 02/07).

Sem contraminuta (fl. 86).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou, às fls. 89, pelo não conhecimento do agravo em face da irregularidade de representação.

É o relatório.

DECIDO

No seu agravo, sustenta a reclamada que os subscritores do recurso de revista estavam dispensados da juntada de procuração, porque são procuradores da Fundação. Alega violação aos arts. 13, 38 e 284 do CPC, contrariedade à Sumula nº 263 e Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-I.

Verifica-se que não existem nos autos elementos capazes de identificar os Drs. Paulo Augusto de Barros e Cláudia Angrisani Almeida Pedrosa como procuradores da Fundação. Denegado seguimento ao recurso de revista, a reclamada procedeu à juntada de procuração do primeiro advogado mencionado, o que não regulariza a situação anterior.

Registre-se que somente na hipótese de fazer parte do quadro de procuradores da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como de suas autarquias e fundações públicas, é que o advogado estaria dispensado da juntada do instrumento de mandato, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 52/SDI-I.

De outro lado, nos termos do art. 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a agravante.

Assim, à míngua da juntada da referida procuração, peça absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do recurso de revista, tem-se como irregular a representação.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-564/2004-102-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : STELLA AZURRA BRASILEIRA S.A. INDÚSTRIA
 E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
 AGRAVADO : SINDITÊXTIL
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/08.

Colaciona arestos para o confronto de teses.

Contraminuta (fls. . 144/158).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS.

Nos termos do artigo 899, §§ 4º e 5º, da CLT, o depósito recursal deve ser feito em conta vinculada do FGTS, procedendo o empregador à respectiva abertura na hipótese de não existir conta aberta em nome do empregado.

A Instrução Normativa n.º 26/2004 tem previsão no mesmo sentido:

"Considerando que o depósito recursal, nos termos do art. 899 CLT, deve ser feito em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aberta para fim específico;"

Não obstante, o cancelamento da Súmula 165 do Tribunal Superior do Trabalho, que autorizava o depósito efetuado fora da conta vinculada, reforça este entendimento. Assim, não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

Dessa forma, com base nos artigos 896, § 5º, 899, § 4º da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-589/2004-911-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : W.G. ELETRO LTDA.
ADVOGADO : CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta e contra-razões às fls. 115/136.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.101/103), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 110/111) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-604/2004-018-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO LOPES
AGRAVADOS : PAULO ANACLETO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com pedido de litigância de má-fé.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, eis que contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 55) no particular aspecto - de ser tempestivo o apelo - à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não traslada a fls. 76 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Quanto ao pedido de litigância de má-fé postulado em contraminuta, não vislumbro na conduta da agravante qualquer indício de deslealdade processual, conforme previsão do artigo 17 do CPC, de molde a ensejar a condenação ao pagamento da indenização correspondente, prevista no artigo 18 do mesmo diploma processual. A reclamada apenas exerceu o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista por ela apresentada, razão pela qual indefiro a pretensão.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609/2003-004-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CR DEALER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : KLEBER DARRIÉ FERRAZ SAMPAIO
AGRAVADO : APRECIDO DONIZETE PERCLIANO
ADVOGADO : FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA
AGRAVADO : MEGA AUTO POSTO LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões ao recurso principal às fls. 130/143.

Decido.

RECURSO DESFUNDAMENTADO

Trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo somente se admitindo o recurso de revista por contrariedade à Súmula desta Corte ou violação direta à Constituição da República, na forma prevista no artigo 896, parágrafo 6º da CLT.

O recorrente fundamenta o seu recurso em divergência jurisprudencial e violação à legislação infraconstitucional, arts. 10 e 448 da CLT, no tocante à sucessão.

Quanto aos demais temas, seguro desemprego e multa convencional, o recurso carece de qualquer fundamentação, mesmo aquela inadequada no âmbito da revista em procedimento sumaríssimo como relatado no parágrafo anterior.

No agravo de instrumento, de forma serôdia e preclusa, o agravante procura sanar a irregularidade apontada, sustentando que teria havido contrariedade às Súmulas 129 e 205 desta Corte, sendo que a última foi cancelada, o que não pode ser considerado.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-642/2003-102-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADOS : CARLOS JOÃO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões, em peça única, a fls. 93/97.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da Lei Complementar nº 110/2001, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada na OJSBDII de nºs 344.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólume o art. 7º, XXIX da CF, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Também não há falar em contrariedade à Súmula de nº 362/TST, eis que se refere à situação diversa da tratada nos presentes autos.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-656/1999-020-10-00.6

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DR. TUÍSA SILVA
AGRAVADA : MARIA ONEIDE PEREIRA DE SÁ
ADVOGADA : DR. CARMEM SÍLVIA LARA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/17.

Não houve Contraminuta (fl. 309).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONTIDO NA OJ 115 DA SBDI-1

Afirma o agravante que o despacho denegatório da revista não pode prosperar, eis que comprovou afronta ao art. 5º, LV da Constituição Federal. Sustenta que requereu a nulidade do acórdão regional por entender violado o referido dispositivo constitucional quando não conheceu os argumentos quanto à ilegalidade da penhora, incorreta aplicação da correção monetária sobre as verbas salariais e sobre o FGTS e isenção da cota previdenciária patronal. O entendimento do regional de que no agravo de petição teria apenas renovado a matéria discutida em embargos à execução não prospera, eis que delimitou a matéria impugnada.

Como relatado, a matéria suscitada no agravo de instrumento está restrita ao não conhecimento da revista em face da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a preliminar de nulidade supõe indicação de afronta ao art. 832 da CLT, art. 458 do CPC ou art. 93, IX, da CF, na forma da OJ 115 da SDI-1 desta Corte.

Como o agravante fundamenta a sua pretensão recursal em afronta ao art. 5º, LV, da CF, impõe-se o não conhecimento do agravo em face do entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688/2003-252-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDOMIRO CAMARGO PADILHA DE QUEIROZ
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/25.

Contraminuta e contra-razões às fls. 118/150. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que nos termos do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão agravada. Assim, não merece conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna especificamente o despacho denegatório da revista, limitando-se simplesmente em repetir a fundamentação do recurso de revista.

Por outro lado, cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-690/2002-381-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ENOQUE CORREIA DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA LEMOS RASZI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO
 O reclamante interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não veio aos autos cópia da petição referente ao recurso de revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, de 22 de agosto de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729/2004-013-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ASTROGILDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO
 O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não veio aos autos cópia da petição referente ao recurso de revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751/2003-076-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITELLI CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ANDRADE PIRES
 AGRAVADO : REGINALDO GARCIA E OUTROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO ELI DE FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

Vistos.
 Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 116/120.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

O Regional, pelo acórdão de fls. 77/79, deu provimento ao recurso do reclamante para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à origem.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo também a incidência da Súmula 214 desta Corte.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, porquanto não se encontra vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau e somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese uma vez que a decisão não é terminativa do feito.

Assim, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-755/2004-031-23-40.3 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : THEODORO BATISTA MARIANO
 ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO

Agravado : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

1. Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Sem contraminuta(certidão fl.68).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

2.INTEMPESTIVIDADE.

Notificado da decisão agravada no dia 18/02/2005, sexta-feira (fl.62), o prazo do agravante teve início no dia 21/02/2005, segunda-feira, e findou-se no dia 28/02/2005. Interposto no dia 01/03/2005, restou extrapolado o prazo legal.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-767/2001-065-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSP INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ

Agravado : LUCIANO DA SILVA CALANÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SANCHES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

1. Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta(certidão fl.47).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

2.INTEMPESTIVIDADE.

Notificado da decisão agravada no dia 14/03/2005, segunda-feira (fl.09), o prazo do agravante teve início no dia 15/03/2005 e findou-se em 22/03/2005. Interposto no dia 28/03/2005 daquele mês, restou extrapolado o prazo legal.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786/1992-001-13-40.2TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA-UFPB
 PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS

PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADA : GLÓRIA DE LOURDES MEDEIROS GUIMARÃES ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : MANOEL BATISTA DE MEDEIROS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta apresentada às fls.566/568.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls.576/578, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

DECIDO

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença somente tem lugar na hipótese de violação constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

O reclamado não apontou ofensa a qualquer preceito constitucional, irregularidade que não pode ser sanada no âmbito do agravo de instrumento. A menção ao artigo 37 da Constituição Federal sem apontar qualquer de seus incisos não altera a afirmação anterior na medida em que não se observou o entendimento consubstanciado na Súmula 221, I desta Corte.

Ainda que se entenda de outra forma, na execução a revista apenas se viabiliza quando se comprova a ofensa direta a dispositivo constitucional, hipótese que não se configurou conforme se denota das razões da revista, porquanto a afronta, se ocorreu, teria sido de forma indireta.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido porque se encontra desfundamentado em face dos pressupostos fixados no artigo 896, parágrafo 2º da CLT.

Assim, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-827/2003-007-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : THAÍS DE SOUZA PASIN

AGRAVADO : VENITO SEBASTIÃO BORGES

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Aduz que, segundo a OJ 140 da SDI-1/TST, a diferença de R\$0,67, embora sendo ínfima, não tem expressão monetária. Traz arestos para confronto.

Contraminuta e contra-razões às fls. 149/156. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DESERÇÃO

Pretende a Agravante o desrampamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi obstado pelo E. Tribunal de origem, argumentando que sendo o valor de R\$0,67 (sessenta e sete centavos de real) insignificante em relação ao montante do depósito recursal, deverá ser considerado como diferença ínfima, o que viabilizaria a revista.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme revela a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI, perfeitamente aplicável à espécie.

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFINA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.05)Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos."

Embora a diferença tenha sido de apenas R\$ 0,67, tal valor detém expressão monetária, o que atrai a incidência da referida Orientação Jurisprudencial.

A SBDI-1, no julgamento do processo nº TST-E-RR-307.174/1996, publicado em 16/06/2000, que teve como relator o Exmo. Ministro Milton de Moura França, DJ. 16.6.2000, definiu com precisão o conteúdo do termo expressão monetária:

"CUSTAS - DIFERENÇA ÍNFINA POSSÍVEL DE SER EXPRESSADA MONETARIAMENTE - DESERÇÃO - OCORRÊNCIA. Para ser considerado como impossível de ser expresso monetariamente um valor, é necessário que corresponda à fração da menor unidade monetária em circulação. A partir de um centavo, os valores inteiros poderão ser expressos monetariamente. Diante desse contexto, a jurisprudência notória, atual e iterativa da Seção de Dissídios Individuais do TST fixou o entendimento de que ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito".

Assim, estando o despacho em consonância com a referida jurisprudência, incide o óbice da Súmula 333/TST.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-855/2004-016-03-40.6RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FOURG PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EZIO EDUARDO RESENDE PUCCI

AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR ARAÚJO DIÓGO DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 3º Regional emprestou provimento ao recurso obreiro para reconhecer a nulidade da r. sentença em razão do cerceamento do direito de produção de prova, determinando o retorno dos autos à Vara de origem.

Em tal cenário, nítido o caráter interlocutória da decisão.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Outrossim, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à confissão do reclamante e mesmo de eventual negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento (inteligência do art. 893, §1º, da CLT).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2005 (5ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-868/2002-013-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS,

MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,

FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ

AGRAVADA : LAZZARINI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sem contraminuta (fl. 151-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, uma vez que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas.

Ressalte-se que não pode ser considerada a aposição de um carimbo com os dizeres "confere com o original" para autenticação das peças que formam o instrumento, quando se torna impossível a identificação da assinatura.

Não obstante, no caso dos autos, quem assume esta responsabilidade é o Sindicato-Agravante e não o subscritor do agravo, o que não supre a exigência legal.

Como se sabe, a faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC é do advogado subscritor do agravo de instrumento, já que é sua a responsabilidade pela veracidade da declaração de autenticidade.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, sob sua responsabilidade pessoal (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é a Associação-Agravante, havendo, assim, a transferência da responsabilidade. Assim sendo, entende-se não suprida a exigência legal. Agravo não conhecido". (PROC. Nº TST-AIRR-1214/1996-661-04-40.6, 3ª Turma, Rel. JCCACM, DJ - 17/12/2004)

Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa n.º 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-927/2004-002-08-40.5TRT - 08ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÓTICA DINIZ LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO

AGRAVADA : ELAINE TAYS DE SOUZA AGUIAR

ADVOGADA : GEYSLER DANIELLE FARIAS MARTINS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/10.

Sem contraminuta (fl. 57).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 39/41), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 53) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-932/2000-446-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADA : MARIA APARECIDA MARIANO

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO

AGRAVADO : RS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A União interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

O d. MPT opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 141/143).

É o relato necessário.

DECIDO

Não vindo aos autos o mandado de intimação ou a certidão de publicação do acórdão regional, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade.

Nesse contexto, porque não atendida tal exigência e inexistindo nos autos elementos que atestem à tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade e contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, §5º, da CLT.

Ressalto, aliás, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 135) no particular aspecto - de ser tempestivo o apelo -, à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladada a fls. 368 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-933/2003-043-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS

AGRAVADO : ANTÔNIO RAUL MOSCATINI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Os reclamantes apresentaram contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, é contado da Lei Complementar nº 110/2001 e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 344 e 341, respectivamente.

Oportuno esclarecer que o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral. Ademais, "A superveniência de declaração de um direito aliada à promulgação de lei complementar para dar efetividade a decisão emanada do Supremo Pretório, não pode, jamais, produzir esse malefício. Vale dizer, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade." (AIRR-56496/2001-016-09-00.1, Ac. 3ª T., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 26/09/2003).

A admissibilidade do recurso de revista esbarra, portanto, no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superada a divergência trazida a cotejo e incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais dito violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-948/2000-096-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VULCABRÁS S.A.

ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E

CONFECÇÕES ROUPAS, OFICIAIS, ALFAIATES, COSTUREIRAS, LUVAS,

BOLSAS, PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E

PROTEÇÃO AO TRABALHO DE JUNDIAÍ E REGIÃO

ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por irregularidade de representação.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/05, sustentando o cabimento daquele recurso.

Contraminuta e contra-razões às fls. 959/970.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Tribunal Regional da 15ª Região, pela decisão de fl. 951, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por irregularidade de representação, eis que o advogado, Dr. Enio Rodrigues de Lima, quando substabeleceu aos subscritores do recurso de revista, Dr. Marco Antônio Waick Oliva e Drª. Maria Regina C. Vieira em 1º/09/2000, não detinha procuração nos autos, que só lhe foi outorgada em 12/09/2000. (procuração à fl. 265 e substabelecimento à fl. 266).

No agravo de instrumento a reclamada alega que houve equívoco ao serem digitadas as datas e que o substabelecimento foi juntado aos autos depois da procuração, afirmando que tais documentos foram juntados em audiência, no dia 21/11/2000.

A matéria não mais comporta discussões nesta Corte Trabalhista haja vista o disposto na Súmula 395, IV, desta Corte:

"IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. (ex-OJ nº 330 - DJ 09.12.2003)"

Note-se que a data a ser observada é a que consta do documento e não a data de sua juntada em audiência.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-962/1995-025-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : ARTUR DA FONSECA ALVIM
 AGRAVADO : VITORGIL DALL'IGNA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 144/149.
 Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.
 Decido.

Compulsando os autos verifico que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível (fl.129), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" (fls. 134/135) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo pela deficiência de traslado.

Publique-se.
 Brasília, 26 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-RR-991/1997-011-08-00.2TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : NEUZA CRISTINA SOUZA DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRA

D E S P A C H O

Em atenção à desistência homologada e noticiada à fl. 420 verso, remetam-se os autos à Subsecretaria de Autuação de Processos para a retificação da sua autuação e registros, a fim de conste como recorrentes BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF e como recorridos HELOÍZA HELENA RAIOL NUNES E OUTROS.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1004/2003-102-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALSTOM BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : MANUELA VALENÇA ROCHA DE LUNA RODRIGUES
 AGRAVADOS : ORLANDO AGOSTINHO E OUTROS
 ADVOGADA : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 A r. decisão de fl. 106 negou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação.
 Inconformada com a r. decisão a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08.

Assevera que "poderia regularizar sua representação posteriormente" conforme dispõe os arts. 13 e 37 do CPC. Traz arestos para confronto de teses.

Contraminuta e contra-razões às fls. 111/120.
 Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.
DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

A v. decisão de fl. 106 negou seguimento ao recurso de revista interposto, asseverando que:

"A procuração de fl. 93 teve seu prazo de validade vencido em 23/09/2004. Assim, os instrumentos de mandato de fls. 94 e 182, que conferem poderes aos signatários do recurso (Dr. Sérgio Luiz Avena e Dra. Manuela Valença Rocha de Luna), na qualidade de acessórios daquela, também expiraram suas vigências na mesma data. Por conseguinte, os citados causídicos não estavam regularmente habilitados para a prática dos atos do processo, à época da interposição do apelo (18/11/2004)."

Nas razões de agravo a reclamada afirma que poderia regularizar a representação posteriormente à interposição do recurso, alegando violação aos arts. 13 e 37 do CPC bem como divergência jurisprudencial.

Cabe ressaltar que a procuração juntada à fl. 40 (fl. 93 dos autos principais), a que se refere o despacho, está incompleta. Portanto, não há como verificar o acerto ou desacerto do despacho agravado.

Por outro lado, cabe mencionar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a irregularidade de representação não tem como ser sanada em sede recursal, na forma consubstanciada na Súmula 383 desta Corte:

"MANDATO. ART. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau "

Ademais, não há que se falar em divergência jurisprudencial nos termos da Súmula 333 desta Corte.

Assim, à míngua da juntada de procuração do advogado, o que é absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, redundando na deficiência de traslado, impõe-se a manutenção do despacho que denegou seguimento ao apelo.

Desse modo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 25 de agosto de 2005.
 Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1011/2003-025-09-40.0TRT - 09ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELAMIR MARIA HUBNER RECH
 ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO MOROTI
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela decisão de fl. 113, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela incidência da OJ 344 da Eg. SDI-1 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 04/11, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.
 Contraminuta às fls. 117/119 e contra-razões às fls. 121/123.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, às fls. 97/101, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a prescrição acolhida na decisão de origem.

Assim consignou:

"Quanto ao prazo para ajuizar a ação relativa à diferenças de multa do FGTS, não é de trinta anos, como quer a reclamante, mas apenas de dois anos, conforme inteligência do Enunciado 362 do C. TST. (fl. 99)

Na revista a reclamante alega que "o marco inicial da contagem prescricional da diferença postulada é a data em que os valores se tornarem disponíveis ao trabalhador" e que "os valores foram disponibilizados aos trabalhadores somente a partir de janeiro de 2003 (1ª parcela)". Alega, ainda, que se trata de verba de natureza indenizatória, cita a Súmula 57 do TRF e colaciona arestos para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001.

No caso, a reclamação trabalhista foi proposta em 29/08/2003 e a publicação da referida lei se verificou em 30/06/2001, configurando-se a prescrição pela inobservância do prazo de 2 anos para propositura da ação.

Inviável, portanto, a revista por divergência jurisprudencial em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Registre-se não é a hipótese de aplicação da Súmula 57 mencionada pela reclamante, uma vez que esta é de Órgão (TRF) não integrante da Justiça do Trabalho, em descompasso com o que determina o artigo 896, "a", da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1016/2003-443-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADOS : ADILSON FARINHAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Os reclamantes apresentaram contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Primeiramente, consigno que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em violação ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a violação apontada pela agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC).

Quanto ao mérito propriamente dito do apelo, tenho que o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, da CF, 6º da LICC, 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001, nem tampouco contrariedade à Súmula de nº 330/TST.

Ademais, "A superveniência de declaração de um direito aliada à promulgação de lei complementar para dar efetividade a decisão emanada do Supremo Pretório, não pode, jamais, produzir esse malefício. Vale dizer, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade." (AIRR-56496/2001-016-09-00.1, Ac. 3ª T., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 26/09/2003).

Dessa forma, a conclusão do eg. Regional no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada na OJSBD11 de nºs 341.

A admissibilidade do recurso de revista esbarra, portanto, no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superada a divergência trazida a cotejo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1033/2004-008-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ARMANDO MOREIRA MACÊDO
 AGRAVADA : SAVANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : JOEL RIBEIRO BRINCO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 84/86. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração (fls.62/64), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 18/20) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1046/2004-024-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATA NOGUEIRA GILBERTO
 ADVOGADA : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : MARIA RITA RANZANI

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 71-v). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.60/61), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 67/69) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, con-

forme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1082/2003-131-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO SANTOS
 AGRAVADA : VANDA MEDEIROS DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/05.

Contra-razões e contraminuta às fls. 69/74.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214

O v. despacho recorrido tem sustentação na Súmula 214/TST porque o Regional reformou a sentença, "para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que avance no julgamento."(fl. 52)

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Após proferida nova decisão caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Assim, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1085/2003-009-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALSTOM BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA
 ADVOGADA : MANUELA VALENÇA ROCHA DE LUNA RODRIGUES
 AGRAVADOS : PAULO MARIA AQUINO NETO E OUTROS
 ADVOGADA : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta e contra-razões às fls. 119/128. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido uma vez que a procuração de fl.43 teve vencido o seu prazo de validade em 23/09/2004. Assim, os substabelecimentos juntados às fls. 09 e 44, que conferem poderes à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Manuela Valença R. de Luna, não surtem os efeitos jurídicos pretendidos.

Ressalte-se que o agravo de instrumento foi interposto em 07/03/2005, após expirado o prazo de validade da procuração juntada à fl. 43.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1094/2003-045-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRAISL S/A
 ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES
 AGRAVADO : HIDEAKI UMEHARA
 ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

A contraminuta não foi apresentada, certidão de fl. 143.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

DECIDO

O Regional, pelo acórdão de fls. 123/125, deu provimento ao recurso do reclamante para "conhecer o apelo interposto pelo reclamante e acolher a preliminar de nulidade nele argüida para, afastados os efeitos da coisa julgada em relação ao direito aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos "Verão" e Collor" 1 sobre a multa do FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que nova decisão possa ser proferida".

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência da Súmula 214 desta Corte.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a decisão não é terminativa do feito.

Assim, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1102/2000-002-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : DIRCEU DE SOUZA LIMA E OUTRO
 ADVOGADO : DORIVALDO MANOEL DA SILVA
 AGRAVADA : FLÁVIA CRISTINA MOURA
 ADVOGADO : GILBERTO CEDANO
 AGRAVADA : VIG BANK EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA, COMERCIAL E

INDUSTRIAL LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta e contra-razões às fls. 70/77.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214

O v. despacho recorrido tem sustentação na Súmula 214/TST porque o Regional reformou a sentença, rejeitando a preliminar de ilegitimidade de parte e, em consequência, determinou o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Após proferida nova decisão caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Assim, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1104/1995-074-02-40.1

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Contraminuta às fls. 98/101.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não autenticou as peças que instruíram o agravo de instrumento na forma do artigo 830 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal e tampouco o seu advogado declarou, sob responsabilidade pessoal, a sua autenticidade em conformidade com § 1º do artigo 544 do CPC.



Assim, nego provimento ao Agravo de Instrumento pela deficiência do traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1118/2004-002-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDEVAN BRANDÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA
AGRAVADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LIMA DE LIRA
D E C I S I ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, por oportuno, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a não utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Outrossim, o agravante também não promoveu o traslado da cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão converso em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1120/2004-021-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADA : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
D E C I S I ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Observo que a revista não merece processamento, eis que a decisão regional no sentido de considerar que a alteração da jornada instituída por ato do empregador de 30 horas semanais, "contrato realidade conforme reconhecido pelo empregado - ", para 44 horas semanais sem majoração salarial, decorreu de ato único do empregador incidente sobre condição contratual não assegurada por lei, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte consubstanciada na Súmula de nº 294.

Assim, incólume o dispositivo constitucional invocado (7º, XXVI) e superadas as divergências colacionadas (Súmula de nº 333/TST c/c art. 896, § 4º, da CLT).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1145/2003-133-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO : MILTON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
D E C I S I ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/05.

Contraminuta e contra-razões às fls. 65/70.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214

O v. despacho recorrido tem sustentação na Súmula 214/TST porque o Regional reformou a sentença, "para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que nova decisão seja proferida." (fl. 47)

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Após proferida nova decisão caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Assim, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1146/2004-106-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SECTOR INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
AGRAVADO : WEBERTH WILLIAN SABARENSE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIZA MOREIRA CUNHA
D E C I S I ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões, com preliminares de não conhecimento por ser apócrifo o agravo e porquanto deserta a revista, nos termos do despacho a quo.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Embora rejeitando a apocrifia alegada, forte na OJSBDI I de nº 120, tenho que o agravo de instrumento não merece conhecimento.

É que "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa TST nº 16/99, item III).

Não atendida tal exigência, aliás, motivo do trancamento da revista pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 51) e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, no tocante ao depósito recursal, comprometido pressuposto de admissibilidade.

Assim, incólumes os artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 511, § 2º do CPC, este, inclusive, inaplicável na seara trabalhista (IN 17 do TST).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1178/2000-445-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADA : JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.
D E C I S I ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Sem contraminuta (fl. 102-v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 86/90, manteve a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas. Assim restou fundamentada a decisão:

"Por fim, em face dos incontornáveis princípios constitucionais da legalidade e da moralidade a que está sujeita a administração pública, direta ou indireta, não há como agasalhar cômodo e irreponsável alheamento do administrador diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de empresas inidôneas junto às quais proveu-se de mão-de-obra (Constituição Federal, Artigo 37, caput): "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Dessa forma, resta afastada a incidência do dispositivo legal invocado (artigo 71, Lei 8.666/93), vez que não se amolda ao texto constitucional, na situação em exame.

Nestas circunstâncias, há responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, decorrente da culpa in eligendo, pela incidência ao caso concreto do padrão interpretativo consubstanciado no Enunciado 331 do C. TST."

Recorre de revista a reclamada, às fls. 92/98, sustentando violação aos arts. 37, caput, II, XXI da CF e 71 da Lei 8.666/93. Aduz que contratou a prestadora de serviços após a licitação, cumprindo o que dispõe a lei de licitações e a Constituição Federal. Sustenta a ilegalidade da Súmula 331 desta Corte.

O acórdão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou inidônea a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Resta afastada, em consequência, a violação ao art. 37, caput, XXI, da CF. Ressalte-se que o Regional não reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, mas sim a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, não havendo que se falar em violação ao art. 37, II, da CF.

Por outro lado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, a alegação de violação da legislação federal não viabiliza a revista.

Não prospera a alegação de ilegalidade da nova redação da Súmula 331 desta Corte, porquanto trata-se de jurisprudência cristalizada desta Corte, que se funda em princípios constitucionais como o da moralidade.

A alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da CF/88 não pode prevalecer em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas as violações explícitas ao comando constitucional é que autorizam revisão do acórdão.

Assim, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1179/2003-005-21-40.5TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTES : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOÃO GALVÃO
AGRAVADA : RN GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : GENÉSIO CABRAL DE MACEDO NETO
D E C I S I ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contraminuta (fl. 65).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1211/2002-019-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADOS : ADAUTO FUHRO WITT E OUTROS
ADVOGADO : GASPARD PEDRO VIECELI
D E C I S I ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 212/216.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.187/191) e a certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento respectivamente, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SB-DII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 201/203) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausentes as certidões de publicação do acórdão impugnado e do despacho agravado, absolutamente indispensáveis para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1220/2000-018-10-00.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : TUIÁ SILVA
AGRAVADA : VILMA DE OLIVEIRA JORGE SILVA
ADVOGADA : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

D E C I S Ã O

Contra a r. decisão do E. 10º Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 307/308), interpõe o executado agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma (fls. 310/318).

Afirma que o despacho denegatório da revista não pode prosperar, eis que comprovou afronta ao art. 5º, II da Constituição Federal. Sustenta que o bloqueio de créditos em conta corrente tipifica agressão ao dispositivo constitucional citado, eis que o § 1º, do art. 12 da Lei 9637/98 veda a constrição sobre tais créditos. Fundamenta a sua pretensão também em despacho do Exmo. Ministro Corregedor, em situação que considera idêntica, e aponta diversos dispositivos da legislação infraconstitucional que teriam sido afrontados.

Requer seja admitido o seu apelo para processamento do recurso de revista.

A agravada não ofereceu contraminuta (fl. 322). É negativo o juízo de retratação (fl. 320).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno.

É o relatório.

Decido.

Assim decidiu o regional:

"**Equivoca-se o executado ao alegar a violação de um referido dispositivo. Isso porque tal dispositivo não impede que se efetive penhora sobre bens do Executado, prevendo, tão somente que haja a liberação de crédito orçamentário visando à realização do contrato de gestão.**

Por outro lado, mister ressaltar que o artigo 649 do CPC elenca, de forma taxativa, os bens qualificados como impenhoráveis, não constando, em tal rol, o crédito decorrente do contrato de gestão mantido pelo executado.

Acrescente-se, ademais, que o artigo 671 do CPC dispõe, expressamente, sobre a possibilidade de penhora de créditos, não merecendo, pois, acolhida a tese do executado de ilegalidade da penhora.

Pelo não provimento do apelo no particular." (fl. 280).

Na revista o recorrente aponta afronta aos arts. 12 da Lei 9637/98 e 50, II, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial. Aponta também violação aos arts. 620 e 655 do CPC em face da aplicação do art. 12, § 1º da Lei 9637/98. Cita também decisão da Corregedoria-Geral do Trabalho em caso que entende ser idêntico e procura se valer de jurisprudência desta Corte para justificar a veiculação da revista.

No que se refere ao art. 5º, II, da CF, trata-se de norma de caráter geral, pelo que a ofensa somente ocorreria de forma reflexa, através de mácula à legislação infraconstitucional, mostrando-se inservível a sua invocação no processo de execução.

A possibilidade de veiculação da revista na execução está restrita à hipótese de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e entendimento consagrado na Súmula 266 desta Corte, o que não se verificou.

Assim, restam inócuas as alegações de afronta aos dispositivos da legislação infraconstitucional e também a apontada divergência jurisprudencial. Vale o registro de que a decisão da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não serve de fundamento para admissibilidade do recurso de revista.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1253/2003-001-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ VALENTIM MAGLIO
ADVOGADA : VERA LÚCIA NOVAES
AGRAVADA : EATON LTDA.
ADVOGADA : ELIANE GALDINO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta e contra-razões às fls. 113/128. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.75/77), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 108) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Ademais, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restam inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1274/2003-001-24-40.7 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTES : CENTER MODAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA MAZALI ALVES
AGRAVADO : PAULO FERREIRA DURÃES
ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A r. decisão de fls. 13/14 negou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação processual.

Inconformada com a r. decisão interpõe agravo de instrumento às fls. 02/12.

Assevera que "Houve a propositura da execução provisória" o que impossibilitou a "extração de cópia autenticada do substabelecimento para sua posterior juntada no Recurso de Revista.", pois como o prazo para a interposição do Recurso de Revista iria vencer, "não teve outra alternativa senão propô-lo, pugnando-se pela posterior juntada do substabelecimento."

Sem contraminuta (certidão de fl.121).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Conforme se verifica dos autos (fls. 112/115), a recorrente só corrigiu a irregularidade apontada após a decisão que denegou seguimento à revista, isto é, no oitavo dia legal para interposição do Agravo de Instrumento.

Quanto a este aspecto, cabe mencionar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a irregularidade de representação não tem como ser sanada em sede recursal, na forma consubstanciada na Súmula 383 desta Corte:

"MANDATO. ART. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua da juntada de procuração do advogado, o que é absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, impõe-se a manutenção do despacho que denegou seguimento ao apelo e declarou a irregularidade de representação.

Desse modo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1312/2003-088-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ACÁSSIO LUIZ
ADVOGADO : AILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -

SABESP

ADVOGADO : JOÃO BOSCO DO AMARAL
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta e contra-razões às fls. 50/57. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.



O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.40/42), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 46) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1363/2003-038-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
AGRAVADO : MOISÉS SAUVO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ PACHECO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

o Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 73/74, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contraminuta (certidão fl. 79).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1. MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 61/65, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença seus próprios fundamentos. Assim restou consignado no acórdão:

" (...) Reconhecido o direito às diferenças do FGTS decorrentes das correções dos expurgos inflacionários, não há que se falar em afronta ao inciso XXXVII, do art. 5º, da CF, e por consequência é o provimento das diferenças pleiteadas, relativas a multa de 40% do FGTS, conforme precedentes do Colendo TST: TST - RR - 89983/2003-900-04-00.8 e TST - RR - 4127-2001-008-09-00.

Por fim, a alegação dos efeitos previstos no art.4º da Lei Complementar nº 110/2001 cai por terra, pois, na hipótese, houve determinação judicial (sentença transitada em julgado - Justiça Federal - documentos de fls. 12/14 - notadamente às fls.14), bem como os extratos FGTS de fls. 15/16, o que conferiu ao Recorrido o direito de postular nesta Justiça as diferenças da multa de 40% do FGTS."

Na revista, assim como no agravo de instrumento, a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 5º, II, XXXVI da Constituição Federal.

Assevera que "inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, norma determinando ao empregador o pagamento de diferenças relativas à indenização compensatória quando estas decorrem de equívoco perpetrado pelo próprio órgão arrecadador que não precedeu a correta correção dos valores constantes das contas vinculadas dos trabalhadores." (fl. 69).

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

A questão central do inconformismo da agravante, também expendida na revista vincula-se à responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários.

No tocante a este aspecto, o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 do TST, é no sentido de que:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, pois superadas pela atual jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 333/TST, sendo ainda certo que não se violou a legislação infraconstitucional e não se declarou a nulidade do contrato de trabalho.

Nego seguimento ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1368/2004-001-13-40.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MYRTHES EUGENIO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : PACHELI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : MÁRCIA MARIA FERNANDES

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

A Funcef apresentou contraminuta e contra-razões às fls. 89/97 e a Caixa Econômica às fls. 98/106 A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração (fl.73), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 81/82) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver for-

mado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1385/2004-001-13-40.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERESINHA LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : PACHELI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : MÁRCIA MARIA FERNANDES

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

A Funcef apresentou contraminuta e contra-razões às fls. 92/101 e a Caixa Econômica às fls. 102/110. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração (fls.75/76), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 84/85) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-1398/2003-010-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª WÂNIA RAMOS BORGES

Agravado : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

Advogado : Dr. Milton Correia Filho
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 01/04.

Contraminuta (fls. 50/52).

A Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

2. TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, não sendo possível aferir a tempestividade do recurso de revista. A minguada da juntada da referida peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Vale lembrar que a admissibilidade do Regional não vincula esse juízo, sendo certo que a simples menção no despacho de que o recurso de revista é tempestivo (fl. 47) não obriga este juízo a entender da mesma forma, podendo manter o seu trancamento por fundamento diverso. Incidência da OJ 282 da SDI - 1 desta Corte.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1404/2004-006-13-40.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO LINS PEREIRA
 ADVOGADO : PACHELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : MÁRCIA MARIA FERNANDES

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

A Funcef apresentou contraminuta e contra-razões às fls. 92/102 e a Caixa Econômica às fls. 103/108. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração (fl.75), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SB-DII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 84/85) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de

admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1405/2003-073-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LAERTE ULIAN
 ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NEVES
 AGRAVADA : JOFER EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMIR RECHE JUARES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não trasladou, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

É certo que a lei ao estabelecer que as peças devem instruir a petição de interposição (§ 5º do art. 897 da CLT), fixou o momento oportuno para a respectiva juntada, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação após o ocídio, pois a parte não pode, após praticado de forma válida o ato processual previsto em lei, pretender complementá-lo, ou realizá-lo de novo, sob pena de atropelo das regras processuais (precedente: AIRR-1/2002-104-03-40, Relator o Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 28/05/2004).

Assim, não supre tal exigência a colação dos documentos realizada em 09/5/2005 (fls. 07/45), posto que não existe previsão legal que possibilite abertura de prazo para juntada de peças essenciais, deferido pelo Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região (fls. 05).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1406/2004-005-21-40.3 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO : ANTONIO SOLANO DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 4 de abril de 2005 (fls. 02), inviável seu processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1410/2004-001-21-40.6 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADA : VÂNIA BEZERRA SAMPAIO DIAS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 24 de fevereiro de 2005 (fls. 02), inviável seu processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1410/2004-001-21-41.9 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADA : VÂNIA BEZERRA SAMPAIO DIAS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 22 de fevereiro de 2005 (fls. 02), inviável seu processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1420/2004-004-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO : ADMILSON TEIXEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.



In casu, todavia, noto que não veio aos autos cópia da petição referente ao recurso de revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1421/2004-005-21-40.1 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO : LOURIVAL FREIRE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta..

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não veio aos autos cópia da petição referente ao recurso de revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1428/2004-001-21-40.8 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DRª ILKA FREIRE DE OLIVEIRA MARTINS
 AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS F. ROCHA
 ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta..

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não veio aos autos cópia da petição referente ao recurso de revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1431/2004-001-21-40.1 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADA : ISaura GONÇALVES FALCÃO DE FRANÇA
 ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta..

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não veio aos autos cópia da petição referente ao recurso de revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1453/2003-014-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : ROBERBAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADOS : RAUL FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento às fls. 02/21.

Contraminuta e contra-razões às fls. 158/167.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.121/126), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 149/150) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1454/2002-019-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : CONSÓRCIO MORUMBI MOTOR S/C LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANA PIGNATARI NARDY
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ PONTES DO BONFIM
 ADVOGADO : ROSELY KARLA TALPAI CUNHA LOPES

DECISÃO

Vistos os autos.

A r. decisão de fls. 115/116 negou seguimento ao Recurso de Revista por óbice à Súmula 164 do TST.

Inconformado com a r. decisão interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls.119/122.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Conforme se verifica dos autos (fl. 09), a recorrente só corrigiu a irregularidade de representação apontada após a interposição do Agravo de Instrumento.

Quando a este aspecto, cabe mencionar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a irregularidade de representação não tem como ser sanada em sede recursal, na forma consubstanciada na Súmula 383 desta Corte:

"MANDATO. ART. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua da juntada do substabelecimento do advogado, o que é absolutamente indispensável para o conhecimento do Recurso de Revista, nego seguimento ao agravo de instrumento por força do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1454/2000-315-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA
 AGRAVADA : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta e contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 2º Regional negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a responsabilização subsidiária do agravante (tomador dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST. Pois bem.

O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais ditos violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1469/2002-083-15-40.6TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : ERMISSON MARTINS FERREIRA
 AGRAVADO : DJALMA SOARES DA SILVA/CEU SALESIANO LEÃO XXIII
 ADVOGADO : GENTIL GUSTAVO RODRIGUES
 AGRAVADO : P.H.D. REPRESENTAÇÕES LTDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista por intempestivo, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (fl. 63).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. LEI 9.800/1999

O despacho agravado informa que "seu original somente fora apresentado em 21/01/2005, ou seja, após decorridos 05 (cinco) dias contados do término do prazo recursal (artigo 2º, "caput", da Lei nº 9.800/99 e Orientação Jurisprudencial 337 da SDI-1 do C. TST), ocorrido em 19/01/01/2005".

Pela certidão de fl. 47 verifica-se que a publicação do acórdão se deu em 17/12/2004, iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso em 07/01/2005, com término em 14/01/2005.

A Súmula 387, II e III, /TST dispõe:

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado."

Nos termos da referida Súmula, o prazo para juntada do original do recurso iniciou-se em 15/01/2005, com término em 19/01/2005, sendo certo que os originais foram juntados em 21/01/2005, restando extrapolado o prazo legal.

NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1521/2004-004-21-40.1TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FER-
 NANDES
 AGRAVADA : MARIA GABRIELA ESTEVES BEZERRA
 ADVOGADA : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 44/49.

A d. Procurador-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia das razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Ademais, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restam inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1542/2004-004-21-40.7TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FER-
 NANDES
 AGRAVADA : LENILMA MEIRA DA CUNHA
 ADVOGADA : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 62/67.

A d. Procurador-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia das razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Ademais, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restam inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1551/2001-035-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDECY FELIX DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN
 AGRAVADO : ANTÔNIO CORREIA DA SILVA
 ADVOGADA : DR. ADEMIR CAPELLO

Agravada: EMPRESA CORCOVADO RECAUCHUTAGEM NA HORA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Contraminuta e contra-razões a fls. 71/73 e 74/76, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não trasladou, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

É certo que a lei ao estabelecer que as peças devem instruir a petição de interposição (§5º do art. 897 da CLT), fixou o momento oportuno para a respectiva juntada.

Assim, não supre tal exigência a colação dos documentos realizada em 11/3/2005 (fls. 09/69), afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o octídio legal (precedente: AIRR-1/2002-104-03-40, Relator o Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 28/05/2004).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1554/2002-071-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : PAULO CAETANO DIAS
 ADVOGADA : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 AGRAVADO : DIRTEC CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ SIMONE NASTARI

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, da 15ª Região, pela decisão de fl. 86, denegou seguimento ao Recurso de Revista com base na Súmula 297 desta Corte.

Inconformado, o INSS interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/18, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Sem contraminuta (fl. 91).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 94/95, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Agravo.

É o relatório.

DECIDO

O Egrégio Regional, pelo acórdão de fls. 74/75, negou provimento ao recurso ordinário do INSS. Assim fundamentou a decisão:

"Consta da r. decisão que homologou o acordo que em caso de não discriminação das parcelas em dez dias, o valor total seria considerado "de natureza inteiramente salarial" (fls. 29).

Todavia, no prazo assinalado, a reclamada informou os títulos e valores considerados para fins da transação, bem como o recolhimento da contribuição previdenciária que entendia devida (fls. 31/32).

O INSS não se insurgiu quanto às verbas discriminadas e tampouco em relação ao valor recolhido, mesmo porque compatíveis com os títulos que haviam sido objeto de condenação na r. sentença.

Desse modo, nada mais resta para ser exigido da reclamada a título de contribuição previdenciária, merecendo ressaltar que a questão abordada pelo d. representante do Ministério Público (INSS sobre o período trabalhado) não integra o recurso ordinário."

Na Revista do Recorrente busca discutir a questão da competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 195 da CF/88. Colaciona arestos para o confronto jurisprudencial.

Em sede de agravo de instrumento, o agravante tece longas considerações sobre matéria que não constituiu objeto do despacho denegatório da revista.

Conforme se verifica do despacho de fl. 86, o fundamento da decisão é a ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 297/TST. Nesse passo em absoluta consonância com o entendimento da OJ 62 da SDI-1 desta Corte, o que torna inócua a jurisprudência transcrita.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1585/2001-063-15-40.0 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
 ADVOGADA : DRA.ROSANA RODRIGUES DE PAULA
 AGRAVADO : UBERACI DE PAULA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fls.82/83, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que no tocante às horas extras pela não concessão de intervalo intrajornada e integração do prêmio assiduidade na base de cálculo das horas, a decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 307 da SDI-1 e Súmula 264 do TST, respectivamente. Quanto a integração do adicional noturno nas extras, a jurisprudência transcrita não serve para configuração do dissenso pretoriano.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento, às fls.02/06, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Sem contraminuta e contra-razões (fl.88). É negativo o juízo de retratação (fl.86). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL.

O agravo não enseja conhecimento vez que o carimbo da autenticação da guia do depósito recursal está ilegível, o que impossibilita a verificação da data e do efetivo valor que foi recolhido.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº9.756/98, caso provido o agravo, esta Corte julgará o recurso principal, a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, deve a parte indicar as peças processuais indispensáveis para se aferir os pressupostos de admissibilidade do recurso principal, dentre os quais a regularidade do preparo, o que não se verificou no caso dos autos.



Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não é suficiente o registro na decisão denegatória do Recurso de Revista sobre a regularidade do preparo, vez que o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem.

Neste passo, cabe citar precedente desta E.Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópia da guia de depósito recursal relativa ao recurso de revista cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido". (AIRR-54862/2003-014-09-40.1, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado, DJU 10/06/2005)

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1609/1999-231-04-41.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADA : SÔNIA MARIA DE ASSIS MARIANO
ADVOGADO : VALMOR BONFADINI

D E C I S Ã O

O esclarecimento ao despacho de fl. 124 (AIRR-1609/1999-231-04-40.7) se verificou através da petição de fl. 155, juntada ao AIRR-1609/1999-231-04-41.0, em que a requerente reconheceu o equívoco cometido anteriormente e reitera o seu pedido de desistência do último agravo mencionado.

Nos termos do art. 104, V, do Regimento interno do TST, homologo a desistência, com a devolução dos autos à origem, prosseguindo-se para julgamento apenas o AIRR-1609/1999-231-04-40.7.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1609/1999-231.04.40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA DE ASSIS MARIANO
PROCURADOR : VALMOR BONFADINI
AGRAVADO : ZIVI S/A - CUTELARIA
ADVOGADO : RODRIGO STERZI RIBAS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado apresentou agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 107/110.

Decido.

Na revista, assim como no agravo de instrumento, o agravante sustenta que teria havido afronta ao artigo 242 do CPC e contrariedade à Súmula 16 desta Corte na decisão que não conheceu de seu recurso por intempestivo.

Constou do acórdão recorrido:

"O procurador da autora foi intimado a tomar ciência da sentença que julgou os embargos de declaração interpostos por meio da notificação da fl. 756, encaminhada ao endereço constante da procuração juntada à fl.08, recebida em 24 de julho de 2002 pelo Sr. Saul, como se vê no comprovante de entrega (SEED) juntado na fl. 782 verso, mesma pessoa que recebeu a notificação de ciência da sentença (fl.752 verso)".

Como se vê do acórdão, o procurador da reclamante foi intimado dos termos da decisão que julgou os embargos de declaração, dela tomando ciência nos exatos termos do dispositivo legal apontado como violado.

A hipótese não é de contrariedade à Súmula 16 do TST, porquanto há prova nos autos de recebimento da intimação, conforme transcrição dos fundamentos do acórdão, o que torna inócua a invocação da presunção nela prevista.

E, quanto as demais matérias mencionadas, no tocante às datas, a sua análise encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1684/2003-462-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO : AZIZ ESTEVES GUIMARÃES NETO
ADVOGADO : SAUL QUADROS FILHO

D E P A C H O

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente da 5ª Região, pela decisão de fls. 92/93, denegou seguimento ao recurso de revista ao entendimento de que o acórdão regional se encontra em sintonia com a jurisprudência notória, iterativa e atual desta Corte e que a pretensão da recorrente encontra óbice ao art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126 do TST.

Inconformada com a r. decisão, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 01/07, sustentando que houve violação aos arts. 896 e 265 do Código Civil bem como à Súmula 331, III e à OJ. 191, da SDI-1, ambas desta Corte.

Contraminuta às fls. 97/100.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional, pela decisão de fls. 74/77, manifestou-se sobre a matéria, da seguinte forma:

"Está equivocada. De fato, pois, embora o contrato que celebrou seja legítimo, porquanto a terceirização de serviços - que não se confunde com intermediação de mão-de-obra - é recepcionada no campo do Direito do Trabalho, isto em nada se confunde com o dever de a tomadora responder subsidiariamente pelos créditos inadimplidos pela empregadora do trabalhador, seja em razão de haver contratado uma empresa sem lastro econômico/financeiro para suportar os encargos, seja pela falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas do pessoal que lhe prestou serviço, o que caracteriza, respectivamente, culpa in eligendo e in vigilando.

Os precisos termos do Enunciado n. 331, IV do C. TST tornam extrema de dúvida a possibilidade de se responsabilizar a tomadora pelos créditos trabalhistas do pessoal que lhe prestou serviços, acaso inadimplidos pela prestadora. (...)

Para mais piorar as coisas e caracterizar o contrato como de terceirização de serviços, verifica-se que a cláusula 03.03, à fl. 89, ao contrário do que falsamente alega a Recorrente, alude a hora homem de trabalho, como base de cálculo da contraprestação da contratada.

Ademais, o aspecto da culpa in vigilando é inquestionável em razão mesmo dos termos do indicado contrato, a teor de sua cláusula 04.04.01, em que à Recorrente fica assegurado direito de retenção.(...)"

O Regional nada mais fez do que aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST e não o item III do referido Verbetes, pois a matéria controvertida enquadra-se no entendimento nela adotado, o que também afasta a possibilidade de admissibilidade da revista por dissenso jurisprudencial.

Quanto à condição de dona da obra sustentada na revista, verifica-se que o acórdão regional esclarece que se tratou da prestação de serviços e não de contrato de empreitada com as características próprias deste ajuste, não se configurando a contrariedade à OJ 191 da SDI-1 desta Corte.

Ademais, não se está discutindo o reconhecimento do vínculo empregatício do reclamante com a empresa Telemar, mas tão somente a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos inadimplidos pela primeira reclamada.

Desse modo, não se verificam as vulnerações aos dispositivos mencionados, contrariedade às Súmulas e Orientações Jurisprudenciais ou mesmo o dissenso jurisprudencial, eis que o apelo encontra óbice no entendimento consubstanciado no art. 896, "c", §§ 4º e 5º da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1696/2002-181-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ WASHINGTON DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ARAÚJO
AGRAVADO : SELETO ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO QUIDUTE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a não utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1707/2004-110-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADA : MARIA LUIZA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DEN-
DÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1716/1998-003-19-40.7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : MARCOS ADILSON CORREA DE SOUZA
AGRAVADA : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

A contraminuta não foi apresentada, certidão de fl. 159.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Trata-se de recurso de revista no processo de execução em que o apelo apenas se viabiliza por violação direta e literal a dispositivo constitucional, na forma do artigo 896, parágrafo 2º da CLT.

O agravante sustenta, na revista e no agravo de instrumento, violação ao artigo 5º, II e LV da Constituição Federal, mas descurou-se de provocar a manifestação do Colegiado sobre a matéria controvertida na perspectiva do dispositivo constitucional invocado, incidindo o entendimento sufragado na Súmula 297 desta Corte.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1749/2001-032-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : TRANSPORTADORA STALLONE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ PESSOA NETO
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A r. decisão de fl. 128 negou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação processual.

Inconformada com a r. decisão interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls.132/134).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Conforme se verifica dos autos, à fl. 08, a recorrente só corrigiu a irregularidade de representação após a interposição do Agravo de Instrumento.

Cabe mencionar, quanto a este aspecto, que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a irregularidade de representação não tem como ser sanada em sede recursal, na forma consubstanciada na Súmula 383 desta Corte:

"MANDATO. ART. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Também verifica-se que, conforme certidão de fl. 116, a recorrente foi cientificado da decisão embargada em 28/10/2004 (quinta-feira), sendo que o prazo para recorrer iniciou-se em 29/10/2004 (sexta-feira), findando-se em 05/11/2004 (sexta-feira), sendo que o Recurso de Revista só foi protocolizado em 10/11/2004 (fl. 117).

Dessa forma restou extrapolado o octídio legal para sua interposição, o que torna o apelo intempestivo.

Vale registrar que não existem nos autos elementos nos autos para comprovar a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Assim, à míngua da juntada da procuração do advogado, o que é absolutamente indispensável para o conhecimento do apelo, e diante da intempestividade do Recurso de Revista, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1766/2002-079-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EBM CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA TAVARES
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : VALDEMIRO BRITO GOUVÊA
 AGRAVADA : HOLANDA & SILVA S/C LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, à fl. 108, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, por não vislumbrar ofensa ao art. 5º, LV, da CF e, no mérito, por desfundamentado.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Sem contraminuta (fl. 112).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS.

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento da multa por embargos protelatórios, sustentando violação do art. 5º, LV, da CF.

A imposição da pena tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz que, diante da situação fática que se lhe apresenta, pode aplicá-la ou não. Não se configura, portanto, a violação direta e literal do dispositivo constitucional indicado.

Nego provimento.

2.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS

Quanto à responsabilidade subsidiária e às horas extras, como restou asseverado no despacho de fl. 108, a agravante não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal que teria sido violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não preenchendo, pois, os pressupostos exigidos no art. 896 da CLT.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido por se encontrar desfundamentado quanto a esta matéria.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1780/2001-670-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO
 ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
 AGRAVADO : SIDNEI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : WALDEMAR HESSE
 AGRAVADA : AEROCÍLÍNICA CECON CLÍNICA DE AEROPORTOS LTDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 73/80, manteve a responsabilidade subsidiária da reclamada pelos débitos trabalhistas.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 82/95, com apoio no art. 896, "a" e "c", da CLT, sustentando que a r. decisão violou os artigos 71, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Assevera que "As Súmulas de orientação jurisprudencial, todavia, devem servir para dirimir dúvidas quando da aplicação de dispositivos legais controversos, e não para negar a vigência de alguma disposição legal. Súmula que declara a não aplicabilidade de Lei em vigor ofende o princípio da Tripartição dos Poderes, ao transformar os julgadores em legisladores, ato inadmissível." (fl. 85)

A Vice-Presidência do Eg. 9ª Regional, pela decisão de fl. 98, denegou seguimento ao recurso de revista com amparo nas Súmulas 331, IV e 333 do TST.

Inconformada com a r. decisão, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/18, renovando as alegações do recurso de revista.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional manifestou-se sobre a matéria nos seguintes termos:

"O entendimento amplamente predominante é de que a responsabilidade do tomador de serviços decorre da culpa in eligendo, prevista nos artigos 159 (art. 927 do Código Civil de 2002) e 1.518 (art. 942 do Código Civil de 2002) do Código Civil de 1916, os quais se sobrepõem inclusive sobre o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/1993.

Em vista da confissão ficta das Rés, é incontroverso que o Autor foi contratado pela primeira demandada para prestar serviços à segunda, na função de auxiliar de enfermagem. A Primeira Ré, portanto, é típica prestadora de serviços para a segunda Ré, e é nítido caso de aplicação do inciso IV da Súmula 331 do TST."

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou inidivisa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

A Súmula 331, IV, do TST, na redação dada pela Resolução nº 96, de 11.09.2000, assim dispõe:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Desse modo, não se verifica a vulneração ao art. 5º, II da Constituição Federal, até mesmo porque seria de fora indireta. Ademais, o apelo encontra óbice no entendimento consubstanciado no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1865/2000-050-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDARD MARCONDES
 ADVOGADO : RINALDO OLIVEIRA CARDOSO
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTES S/A
 ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA

D E S P A C H O

Vistos.

Contra o despacho de fls. 124/125 da Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, o Reclamante, às fls. 02/03, interpõe Agravo de Instrumento, insistindo no cabimento da Revista por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

A reclamada São Paulo Transportes apresentou contraminuta às fls. 128/131 e contra-razões às fls. 132/137.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 111/114, negou provimento ao recurso ordinário obreiro por entender que à reclamada não pode ser imputada a responsabilidade subsidiária, asseverando:

"Também é certo, entretanto, a SPTrans, 2ª reclamada, foi constituída para administrar o transporte público desta capital e não para explorá-lo. Não cabe interferir na gestão da permissionária, mas tão somente fiscalizar a execução do contrato. Não pode, portanto, ser equiparada à figura do tomador de serviços."

Em sede de recurso de revista, o reclamante alega que a situação dos autos se enquadra no entendimento consubstanciado na Súmula 331 desta Corte, citando arestos que serviriam para configuração da divergência.

No agravo de instrumento, o agravante insiste na tese do enquadramento à Súmula 331 desta Corte e que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete.

A SÃO PAULO TRANSPORTES S/A é empresa cujas atribuições envolvem o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público prestados pelas empresas concessionárias na cidade de São Paulo.

Os paradigmas transcritos não se prestam ao confronto de teses porque são inespecíficos, desatendendo a previsão contida na Súmula 296 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1878/1998-002-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS
 AGRAVADO : TERTO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 AGRAVADA : COMART SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 2º Regional negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a responsabilização subsidiária do agravante (tomador dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST. Pois bem.

O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e mantém incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais ditos violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1881/2002-051-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
 AGRAVADO : MARCELO ANTÔNIO BATISTA ROSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BORTOLETTO
 AGRAVADA : LIMPADORA E TERCEIRIZAÇÃO SOL SERVICE LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O Município de Piracicaba interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

O d. MPT opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 58/59).

É o relato necessário.

DECIDO

Não vindo aos autos o mandado de intimação ou a certidão de publicação do acórdão regional, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade.



Nesse contexto, porque não atendida tal exigência e existindo nos autos elementos que atestem à tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade e contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, §5º, da CLT.

Ressalto, aliás, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 50) no particular aspecto - de ser tempestivo o apelo -, à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não traslada a fls. 57 vº dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1884/2002-012-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO : MOISÉS SOARES CARDOSO
ADVOGADO : DRA. ÁUREA VERDI GODINHO
AGRAVADO : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta e contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 15º Regional negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a responsabilização subsidiária do agravante (tomador dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST. Pois bem.

O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando-se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e mantém incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais ditos violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1910/2002-020-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS EMÍDIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADA : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES COSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A União interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta. O d. MPT opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 83/84).

É o relato necessário.

DECIDO

Não vindo aos autos o mandado de intimação ou a certidão de publicação do acórdão regional, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade.

Nesse contexto, porque não atendida tal exigência e existindo nos autos elementos que atestem à tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade e contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, §5º, da CLT.

Ressalto, aliás, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 73) no particular aspecto - de ser tempestivo o apelo -, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1957/2002-010-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADVOGADA : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADOS : ROSELI SACHA DE CAMARGO
ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta e contra-razões ao recurso principal às fls. 114/132.

Decido.

Constou no acórdão recorrido:

"Conforme tenho sustentado, o cômputo do biênio prescricional inicia a partir da data de publicação da Lei Complementar 110/01, ocorrida no DOU de 30/06/01.

Como a presente ação foi ajuizada em 16/12/2002, deve ser afastada a prescrição reconhecida na origem."

(...)

Ora se o saldo da conta vinculada foi acrescido da correção monetária, parece óbvio que o montante de 40% sobre o montante total, também sofre o respectivo acréscimo.

Ainda que o empregador não tenha dado causa ao prejuízo, é ele que sofre os riscos da atividade econômica..."

Na revista, assim como no agravo de instrumento, o agravante alega que houve violação aos artigos 5º, II, XXXVI e LV e 7º, XXIX da Constituição Federal bem a dispositivos da legislação infraconstitucional, apontando divergência jurisprudencial para viabilizar a revista.

Tratando-se de recurso de revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, desconsideram-se as alegações de infração à legislação infraconstitucional bem como a divergência jurisprudencial mencionada. No mesmo sentido no tocante às violações apenas apontadas no agravo, pela evidente preclusão de que se revestem e porque fogem à finalidade deste apelo.

O Regional decidiu em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1 desta Corte, no tocante à responsabilidade do empregador e prescrição.

Quanto aos dispositivos constitucionais mencionados, as alegadas violações não se sustentam pela ausência de sua afronta direta, respeito à rescisão contratual operada e a melhor interpretação ao artigo 7º, XXIX pelas referidas Orientações Jurisprudenciais.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1962/2001-302-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON DÓRIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : VIAÇÃO BERTIÓGA LTDA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO FORDELLONE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta apresentada às fls.57/62.

Decido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.BASE DE CÁLCULO.

O regional decidiu:

"E, não poderia olvidar-se o reclamante que bem interpretando a disposição constitucional, vem o C. Tribunal Superior do Trabalho entendendo que o adicional de insalubridade é pago em proporção ao salário mínimo, como se vê pelo contido na Orientação Jurisprudencial SDI/TST nº2, e, ainda, no Enunciado nº228, em sua nova redação."

Na revista, assim como no agravo de instrumento, o agravante sustenta que o acórdão teria afrontado os artigos 5º, caput e 7º, IV e XXIII da Constituição Federal, transcrevendo arestos para fundamentar a divergência.

Como se verifica dos fundamentos do acórdão anteriormente transcritos, o regional decidiu em consonância com a Sumula 228 e OJ 02 desta Corte, oferecendo a melhor interpretação do dispositivo constitucional apontado como violado, art.7º, IV e XXIII, sendo que o art. 5º, caput não guarda pertinência com a matéria controvertida. Incidência também do entendimento contido na OJ 336 da SDI-1 desta Corte, não servindo a alegada divergência jurisprudencial, neste caso, para viabilizar a revista.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base no artigo 896, parágrafos 4º e 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1975/2002-143-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BASF S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA
AGRAVADO : HÉLIO JOSÉ MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista sem a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido (vide fls. 263).

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição tanto da tempestividade do recolhimento recursal, como do valor depositado.

No mesmo sentido precedente da eg. SBDI1: TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2160/2002-092-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANTOVA COMÉRCIO DE VEÍCULO, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DELERMO TERÊNCIO BERTANI
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA ALMEIDA QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta e contra-razões às fls. 93/103.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da certidão de intimação/publicação do acórdão de fls.31/37 para que se possa verificar a tempestividade do recurso, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Note-se que não existem nos autos elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Embora o despacho denegatório de fl.08 faça referência à tempestividade do apelo, tal fato não impede que este Tribunal proceda a um segundo juízo de admissibilidade. Incidência da Súmula 285.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST em face dos termos do Ato GDGCI.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCI.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua da juntada da referida peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência da Súmula 272 desta Corte. Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2194/2001-383-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ARAÚJO TENÓRIO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
 AGRAVADO : PINCÉIS TIGRE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O Eg. Regional, no que interessa, a fls. 52, não conheceu do recurso ordinário no tocante ao tema 'Da inclusão do adicional noturno na base de cálculo de horas extras', ante a ausência de apreciação do pedido pela sentença, sem que tenha sido opostos os devidos embargos de declaração.

Todavia, tanto no Recurso de Revista, como no Agravo de Instrumento ora em exame, o óbice erigido não é enfrentado.

Ora, desde que adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma da r. decisão recorrida (CPC, artigos 514, II e 524, I e Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90/TST), o ataque à decisão recorrida constitui exigência recursal.

Nesse contexto, a atuação do órgão revisor encontra-se necessariamente adstrita ao confronto dos fundamentos lançados na decisão recorrida com motivos de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma.

Assim, não havendo sintonia entre o deliberado na decisão regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani, in TST-AIRR-001.333/1998-006-12-40.6).

Assim, "carece de fundamentação o agravo de instrumento" (Ministro João Oreste Dalazen, in TST-AIRR-1595/2000-036-01-40.8, 6, publicado no DJU de 13.5.2005, p. 550).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2372/2001-060-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAERCIO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADA : CNS CENTRAL DE NÚCLEO SILICIOSOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURICIO JARROUGE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO

O agravante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Não vindo aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade.

Nesse contexto, porque não atendida tal exigência e inexistindo nos autos elementos que atestem à tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade e contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, §5º, da CLT.

Ressalto, aliás, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 58) no particular aspecto - de ser tempestivo o apelo -, à míngua de possibilidade de confrontação, até porque sequer trasladada a fls. 112 dos autos principais referenciada.

Também não favorece à agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 51), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI1 de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2557/2004-079-03-41.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO DIAS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO
 AGRAVADA : SEBASTIANA PASCOALINA RIBEIRO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 4 de maio de 2005 (fls. 02), correto o indeferimento de processamento nos autos principais (fls. 09), desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3041/2002-018-09-40.1

AGRAVANTE : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO
 AGRAVADO : VALDEMIR JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

D E C I S Ã O

O juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio da decisão de fls.95, denegou seguimento ao recurso de revista por entender que a decisão está em consonância com a OJ nº 6 da SDI-1 do TST, cancelada em 20/04/2005 em decorrência da nova redação conferida à Súmula 60.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.10/16, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Sem contraminuta e contra-razões (fl.97). É negativo o juízo de retratação (fl.96).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido.

No recurso de revista a reclamada alega que a conclusão do regional, de que as horas laboradas após o período noturno são pagas com o respectivo adicional, não se aplica na hipótese dos autos, pois o reclamante laborava de 22h:50min às 7h:50min, ou seja em horário misto. Transcreve jurisprudência para demonstrar o dissenso.

O TRT de origem consignou no acórdão recorrido o seguinte (fl.74):

"(...)Não prospera, tampouco, a alegação de que não cabe adicional para prorrogação da jornada noturna. Não se pode perder de vista que o trabalho noturno, especialmente aquele desenvolvido após as cinco horas, é mais desgastante ao trabalhador. Tal entendimento, encontra-se superado de muito, a partir da orientação jurisprudencial n.º 6 da SDI-1 do TST(...)

Estando comprovado que quando laborava em horário noturno o Reclamante extrapolava a jornada noturna, considerada pela Reclamada até às cinco horas, esta deve pagar o adicional pelo período da jornada de trabalho noturno, ou seja, das 22h00min até o encerramento da jornada de trabalho".

A decisão vergastada está em harmonia com o item II da Súmula 60 do TST. Extrai-se do acordo hostilizado que o autor laborava a partir de 22 horas, não sendo possível revolver o conjunto fático-probatório, sendo certo que o deslinde da controvérsia cinge-se à realidade revelada no acórdão.

Vale registrar que os dois arestos anexados para confronto (fls.84/87 e 91/93) não são aptos para configuração do dissenso, pois sufragam tese idêntica à do regional, além do que incide o entendimento da Súmula 333 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3318/2001-008-17-00.0- TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SALES DOS SANTOS
 AGRAVADAS : JACIRA MARA BARBOSA E SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI

D E C I S Ã O

O processamento da revista foi denegado pela decisão de fls. 415/416 ao fundamento de que as procações foram juntadas sem autenticação.

Inconformados os embargantes interpõem Agravo de Instrumento, pelas razões de fls. 422/429, insistindo no cabimento da Revista por entender ilegal a fixação de custas em sede de embargos de terceiro.

Mantida a decisão agravada (fl.431), foi oferecida contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 433/450).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RITST.

É o relatório.

O regional denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

"O apelo é tempestivo (fls. 396 e 400), entretanto, não merece seguimento, ante a irregularidade de representação.

Com efeito, as procações de fls. 11/12, conferindo poderes ao subscritor do recurso de revista, foram trazidas aos autos por meio de cópias sem as devidas autenticações, o que, no entender desta Presidência, tornam inaceitáveis os referidos documentos, nos termos do artigo 830 da CLT.

(...) Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, nego seguimento ao recurso de revista."

Como se extrai dos fundamentos do acórdão, as procações foram juntadas aos autos através de cópias não autenticadas, fato que facilmente se constata pela análise dos instrumentos de mandato de fls. 11/12 destes autos de agravo de instrumento.

Os agravantes ignoraram por completo a decisão regional quando da apreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso, apresentando as razões de agravo de instrumento sem regularizar a representação processual.

De outro lado, a total desvinculação dos argumentos contidos no agravo de instrumento em relação aos fundamentos do despacho agravado também impede o seu conhecimento.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento pela irregularidade de representação e ausência de fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3324/2002-020-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADA : ROSSANA MOREIRA GOMES
 AGRAVADA : LÍGIA DE FÁTIMA JACOMINI MACHADO
 ADVOGADA : LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Contraminuta 165/169 e contra-razões às fls. 171/180.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 184/185 pelo não provimento do agravo.

Decido.

REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL

Como se depreende dos autos, o município-reclamado não interpôs recurso ordinário e a decisão recorrida manteve a sentença em sua totalidade, inexistindo, pois, o agravamento da condenação, o que atrai a incidência da OJ nº 334 da SDI-1 do TST, que está assim redigida:

"Remessa ex officio. Recurso de Revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível.

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da-Decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Assim, com fulcro no artigo 557, § 1º do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-5662/2002-906-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBA
 Agravado : BENEDITO BERNADO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

1. Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

2. TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o § 5º do art. 897 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa n.º 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN n.º 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP n.º 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP n.º 196/2003.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11851/2002-002-09-40.6TRT - 09ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIA DANIELE MAYER ROCHA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
 AGRAVADA : C&A MODAS LTDA
 ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/16.

Sem contraminuta (fl. 170).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 141/142), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 166) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei n.º 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28593/2002-002-11-40.6TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIDEOLAR S/A
 ADVOGADO : DRA. ADRIANA ROTHER
 AGRAVADO : EDER AROGÉRIO DE SOUZA ALEGRIA
 ADVOGADO : DRA. DEMÉTRIA ANUNCIÇÃO MARQUES

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo despacho de fls. 208/09, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que não resta demonstrada a negativa da prestação jurisdicional e que a questão relativa aos danos morais e materiais está inserida no conjunto-fático probatório, encontrando a revisão pretendida óbice nas Súmulas 126 e 221 do TST.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento, às fls. 02/34, sustentando a viabilidade do recurso de revista. Contraminuta e contra-razões às fls. 213/21. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO

O agravo não enseja conhecimento vez que a reclamada não efetuou o recolhimento do depósito recursal de forma regular.

O juízo de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$261.022,16 com custas de R\$5.220,44 (fl. 101), condenação que foi mantida pelo regional (fl. 175). Quando da interposição do recurso ordinário a reclamada efetuou o recolhimento das custas processuais (fl. 130) e recolheu o depósito recursal de R\$3.485,03.

Na interposição do recurso de revista em 19/08/2003 (fl. 177), a reclamada efetuou o recolhimento da quantia de R\$5.000,00 (fl. 205), quando deveria ter recolhido o valor máximo de R\$8.338,66, considerando que o valor da condenação superava em muito a quantia máxima estipulada para a revista.

Neste passo, cabe transcrever o item I da Súmula 128 do TST:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

De acordo com o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Deve a parte juntar as peças necessárias para se aferir os pressupostos de admissibilidade do recurso principal, dentre os quais a regularidade do preparo, o que não se verificou no caso dos autos.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35104/2003-009-11-40.8 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ALCFREDO PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA
 AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O primeiro reclamado apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não veio aos autos cópia da petição referente ao recurso de revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa n.º 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43844/2002-902-02-40.5

AGRAVANTE : UBIRAJARA JOSÉ DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS ROMÃO
 AGRAVADA : INDÚSTRIA QUÍMICA RIVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMÂNCIO GOMES CORRÊA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Contraminuta e contra-razões às fls. 300/306.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não autenticou as peças que instruíram o agravo de instrumento na forma do artigo 830 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal e tampouco o seu advogado declarou a sua autenticidade na forma do § 1º do artigo 544 do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69020/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FARMÁCIA NEY BRAGA LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

D E C I S Ã O**RELATÓRIO**

Pelo v. despacho a fls. 459 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformadas, as reclamadas interpõem agravo de instrumento, a fls. 460/477, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta e contra-razões, em peça única, a fls. 480/482.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

Foi arbitrado à condenação o valor de R\$10.000,00 (sentença a fls. 370).

Quando da interposição do recurso ordinário, o depósito recursal efetuado foi no valor de R\$2.958,00.

O eg. Regional manteve, para fins recursais, o valor arbitrado à condenação no primeiro grau de jurisdição.

Ao interpor o recurso de revista, as reclamadas efetuaram novo depósito recursal, na ordem de R\$3.442,00 (fls. 457).

Neste panorama, não alcançado o valor total da condenação, impõe-se reconhecer a deserção do apelo, conforme bem pontuado pela decisão agravada.

Incide à presente hipótese do item I da Súmula de nº 128/TST/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)."

Assim, impõe-se ratificar o v. despacho agravado, afastando-se qualquer malferimento "**ao princípio constitucional da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição**".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88162/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BCN S.A.
 ADVOGADA : ELAINE CRISTINA MUZY MELO
 AGRAVADO : BENEDITO PIRES BORGES DE MORAES
 ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : RICARDO CARDOSO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento à fl. 284.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões às fls. 298/306 e a Cooperativa às fls. 307/316.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214

O v. despacho recorrido tem sustentação na Súmula 214/TST porque o Regional reformou a sentença, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, em consequência, determinou o retorno dos autos à origem para exame dos demais pedidos formulados na inicial.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Após proferida nova decisão caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Assim, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90158/2002-049-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DISAS DA SILVA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

A contraminuta não foi apresentada, certidão de fl.398.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

EXECUÇÃO.

Tratando-se de processo de execução, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal, na forma do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.

Assim, desconsideram-se as alegações de violação à legislação federal e divergência jurisprudencial para sjuve veiculação.

O acórdão restou ementado nos seguintes termos:

"ADJUDICAÇÃO. TERMO FINAL. Não há na CLT ou nas fontes supletivas do processo do trabalho, indicação de termo final para que o credor possa requerer a adjudicação do bem quando na praça não houver licitantes".

Conforme se vê, a matéria controvertida se restringe ao campo infraconstitucional, não havendo como se cogitar de violação direta e literal ao art.5º, XXII e LV da Constituição Federal, a teor do artigo 896, parágrafo 2º da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento para manter o despacho agravado.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96006/2003-007-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILVAN APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EDSON SANTOS MARTINS
AGRAVADO : AFONSO CELSO SILVA NATAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MATALÚRGICA LÍDER LT-DA.
AGRAVADO : CASIMIRO LIBIEDZIEJEWSKI
AGRAVADO : ELOAH NATAL LIBIEDZIEJEWSKI
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta e contra-razões às fls. 55/65.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da certidão de intimação/publicação do acórdão de fls.40/46 para que se possa verificar a tempestividade do recurso, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Note-se que não existem nos autos elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Embora o despacho denegatório de fl.51 faça referência à tempestividade do apelo, tal fato não impede que este Tribunal proceda a um segundo juízo de admissibilidade. Incidência da Súmula 285.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST em face dos termos do Ato GDGJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua da juntada da referida peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência da Súmula 272 desta Corte.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-111819/2003-900-01-00.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADOS : DR. DIEGO MALDONADO E DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : REGINALDO DE ALMEIDA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
D E S P A C H O

Manifestem-se os agravantes BANCO BANERJ S.A. E OUTRO, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), e o agravado REGINALDO DE ALMEIDA MAGALHÃES, no prazo legal, acerca da petição de nº 56090/2005-2 (fls. 494).

Havendo manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005 (4ª-feira).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66/2004-080-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT
AGRAVADO : RONAN BARBOZA BRAGA
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DA SILVA
D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, do Recurso de Revista, do despacho denegatório e respectiva certidão de publicação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-231/2004-075-03-40-6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPÓRIO MK LTDA.
ADVOGADA : DRª GLAUCY MARA F. F. CAMACHO
AGRAVADO : CLAUDINEI DA SILVA BERTOLETE
ADVOGADO : DR. SÍLVIO PEDRO RODRIGUES
D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 2/8, contra o despacho de fls. 72, que negou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 62/70).

Sem contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

O Agravo de Instrumento não merece prosperar, diante da deserção do Recurso de Revista.

A sentença (fls. 30/35) arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantido pelo acórdão regional de fls. 55/60.

Ao interpor o Recurso Ordinário, a Ré depositou R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme comprovante de fls. 53.

A Reclamada ao interpor Recurso de Revista complementou apenas R\$ 4.635,00 (quatro mil seiscientos e trinta e cinco reais) - fls.71 quando deveria recolher o limite legal de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), na forma do Ato GP 371 do TST ou totalizar o valor da condenação, o que não aconteceu.

Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Somente não é exigível novo depósito, quando satisfeito o valor integral da condenação (Súmula nº 128, item I, do TST).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-241/2004-107-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMBRAMED LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO AQUINO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. WYLLLEN JOSÉ FONTES
D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 2/8, contra o despacho de fls. 73, que negou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 61/72).

Sem contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

O Agravo de Instrumento não merece prosperar, diante da deserção do Recurso de Revista.

A sentença (fls. 27/35) arbitrou à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantido pelo acórdão regional de fls. 56/60.

Ao interpor o Recurso Ordinário, a Ré depositou R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme comprovante de fls. 54.

A Reclamada deveria, quando do Recurso de Revista, recolher o limite legal de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), na forma do Ato GP 371 do TST, o que não aconteceu.

Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Somente não é exigível novo depósito, quando satisfeito o valor integral da condenação (Súmula nº 128, item I, do TST).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-283/2003-010-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEZAR ROMERO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANE RODRIGUES SOARES
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 28/3/2005, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-332/2002-023-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA APARECIDA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA
AGRAVADA : TAPAJÓS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo legal.

Publicado o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, no dia 26/11/2004 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 9, o prazo recursal iniciou no dia 29/11/2004 (segunda-feira) e exauriu-se no dia 6/12/2004 (segunda-feira).



Todavia, o Agravo de Instrumento somente foi protocolado no dia 7/12/2004 (fls. 2), fora do octídio legal estabelecido no artigo 897, caput, e alínea "b", da CLT.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-395/2004-037-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **RONEY JOSÉ MEGGIOLARO**
 ADVOGADO : **DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓA**
 AGRAVADOS : **LEANDRO DE PAULA VANDANEZI E OUTRO**
 ADVOGADO : **DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK**

D E S P A C H O

O Agravante trasladou a cópia do Recurso de Revista com protocolo ilegível (fls. 107/119), impossibilitando a aferição de sua tempestividade.

O traslado regular e legível do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Com o advento daquela Lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data de interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo. É o que determina o item III da Instrução Normativa nº 16/TST:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifei)

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelo órgão a quo e pelo ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

Ademais, as cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X daquela Instrução Normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-419/2004-001-18-40.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO**
 ADVOGADO : **DR. PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO**
 AGRAVADO : **GERCINO GARCIA DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. JERÔNIMO DE PAULA OLIVEIRA**
 AGRAVADA : **METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA**
 AGRAVADA : **EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - TRANSURB**
 ADVOGADO : **DR. PAULO OTONI RIBEIRO**

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 222/228 negou provimento ao Recurso Ordinário da Agravante. Manteve a sentença que acolheu a ilegitimidade passiva da METROBUS e da TRANSURB, ora Agravadas, reconhecendo a existência da relação de emprego entre o Agravado e a COOTEGO.

Opostos Embargos de Declaração pela Agravante, às fls. 232/240, foram rejeitados, às fls. 247/249.

A COOTEGO interpôs Recurso de Revista, às fls. 252/256. Sustentou que sua criação e sua entrada no sistema de transporte coletivo de passageiros ocorreu em data posterior à extinção do contrato de trabalho do Agravado, não podendo, assim, ser responsável pelos créditos trabalhistas deste. Indicou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 e violação aos artigos 10 e 448 da CLT e 26 da Lei nº 8.987/95.

O r. despacho de fl. 263 denegou seguimento ao recurso, por não terem sido atendidas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT. O Agravo de Instrumento de fls. 02/07 reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Cooperativa Reclamada, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível nas hipóteses de violação direta à Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Assim, não prospera o recurso, por não atender aos requisitos do permissivo legal.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-650/2003-402-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **DARIO SANTOS RODRIGUES**
 ADVOGADO : **DR. CELSO FERRAREZE**
 AGRAVADOS : **BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS**
 ADVOGADA : **DR.ª ANA PAULA CORRÊA LOPES**

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 128/130, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do despacho agravado**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-747/2004-062-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE**
 ADVOGADA : **DR.ª FANI ELENA CIPRIANO**
 AGRAVADO : **JARBAS DOS SANTOS GASTIQUINI**
 ADVOGADA : **DR.ª CLARICE MARIA DE LIMA**

D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópias do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-859/2001-004-19-40.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO**
 AGRAVADA : **ANA PAULA BARBOSA VALERIANO**
 ADVOGADO : **DR. JAILSON DA SILVA**

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-930/2003-003-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
 ADVOGADA : **DRA. CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES**
 AGRAVADO : **CARLOS ALEXSANDRO DE ARAÚJO ANDRADE**
 ADVOGADO : **DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR**

AGRAVADA : **START-SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. EDUARDO HENRIQUE SOUSA PASSOS**

D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 2/11, contra o despacho de fl. 343, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

As cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, **cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-947/2003-009-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO**
 AGRAVADO : **ALÍRIO COSTA MIRANDA**
 ADVOGADA : **DR.ª NILZA MARIA HINZ**
 AGRAVADA : **SCHNELLECKE BRASIL LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ODIVAL JOSÉ TONELLI**

D E S P A C H O

1 - Relatório

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/11, contra o despacho de fls. 90/91, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certificado às fls. 107.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

Conheço do Agravo, porque atendidos os requisitos legais de admissibilidade - tempestividade (fls. 2 e 92) e representação processual (fls. 21 e 32).

3 - Mérito

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela certidão de julgamento de fls. 77, complementada às fls. 101/102, negou provimento ao Recurso Ordinário da segunda Ré. Manteve a sentença que a condenara subsidiariamente ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos.

A Ré interpôs Recurso de Revista, às fls. 79/89, apontando afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República.

O primeiro juízo de admissibilidade negou-lhe seguimento, às fls. 90/91, por considerar que o acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV.

No Agravo de Instrumento, a Reclamada reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista.

Em que pese o inconformismo da Agravante com o despacho denegatório, o Recurso de Revista não merece ser processado.

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: **"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"** (grifei). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

A jurisprudência consolidada na Súmula nº 331/TST baseia-se nos institutos da culpa in eligendo e in vigilando, cuja longa tradição no ordenamento nacional (art. 159 c/c art. 1.521 do Código Civil de 1916) é mantida no Código Civil de 2002 (art. 927 c/c art. 932).

Portanto, a decisão a quo, além de estar em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, respalda-se nas culpas in eligendo e in eligendo, não havendo falar em violação ao indigitado dispositivo constitucional.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento**.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-961/2003-351-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
 ADOGADA : DRª ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MORAES
 ADOGADO : DR. JOSÉ TAVARES DE SOUSA FILHO
 AGRAVADA : ESCUDEIROS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. D E S P A C H O

1 - Relatório

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/8, contra o despacho de fls. 79, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certificado às fls. 84.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

Conheço do Agravo, porque atendidos os requisitos legais de admissibilidade - tempestividade (fls. 2 e 80) e representação processual (fls. 32).

3 - Mérito

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 60/67, negou provimento ao Recurso Ordinário da segunda Ré. Manteve a sentença que a condenara subsidiariamente ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos.

A Ré interpôs Recurso de Revista, às fls. 69/78, apontando afronta aos artigos 5º, II, 37, caput, II, da Constituição e 71 da Lei nº 8.666/93.

O primeiro juízo de admissibilidade negou-lhe seguimento, às fls. 79, por considerar que o acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV.

No Agravo de Instrumento, a Reclamada reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista.

Em que pese o inconformismo da Agravante com o despacho denegatório, o Recurso de Revista não merece ser processado.

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "**IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)**" (grifei). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

A jurisprudência consolidada na Súmula nº 331/TST baseia-se nos institutos da culpa in eligendo e in vigilando, cuja longa tradição no ordenamento nacional (art. 159 c/c art. 1.521 do Código Civil de 1916) é mantida no Código Civil de 2002 (art. 927 c/c art. 932).

Portanto, a decisão a quo, além de estar em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, respalda-se nas culpas in eligendo e in eligendo, não havendo falar em violação aos artigos constitucionais e infraconstitucionais indicados.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento**.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-976/2000-013-10-40.7TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSVALDO DE ALMEIDA SANTOS FILHO
 ADOGADO : DR. GESEMI MOURA DA SILVA
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA
 ADOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
 AGRAVADA : TELGAS - TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GÁS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópias do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração e do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1008/2002-005-19-40.6TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO
 AGRAVADA : ANDRÉA VIEIRA DE LIMA
 ADOGADA : DRª MARIVANIA VITORINO DA SILVA
 AGRAVADA : C.G. MACIEL & CIA. LTDA. (POSTO MACIEL) D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópias do Recurso de Revista e das procurações dos Agravados**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1036-2003-102-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
 RECORRIDO : VALDIR VALLILO (ESPÓLIO DE)
 ADOGADA : DRª JÉSSICA LOURENÇO CASTAÑO D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 69/73, no que interessa, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada. Afastou a preliminar de nulidade da sentença. Afirmando que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração, às fls. 75/78, foram rejeitados, às fls. 80/82.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 84/96. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

O primeiro juízo de admissibilidade, às fls. 97, negou seguimento ao Recurso com fulcro na Súmula nº 333 do TST.

Em Agravo de Instrumento (fls. 2/14), a Reclamada reafirma os argumentos da Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**"

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Agravo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.369/2003-019-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADOGADA : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
 AGRAVADA : GLÁUCIA VIVIANE DA SILVA ROCHA
 ADOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 69/70, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.666/2001-034-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO LANDIVA
 AGRAVADA : J. A. FERREIRA
 ADOGADA : DRª ELIANE GALATI D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fl. 62, que negou seguimento ao Recurso de Revista do INSS.

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados e das certidões de publicação do acórdão regional e da decisão agravada**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Eg. Corte, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-airR-1737/2002-022-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA GR LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
 AGRAVADO : ANDRÉ MAGNO BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO

D E S P A C H O

A Agravante trasladou a cópia do Recurso de Revista com protocolo ilegível (fls. 102/118), impossibilitando a aferição de sua tempestividade. Além disso, não colacionou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O traslado regular e legível do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Com o advento daquela Lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data de interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo. É o que determina o item III da Instrução Normativa nº 16/TST:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifei)

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelo órgão a quo e pelo ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

Ademais, as cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X daquela Instrução Normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.578/2003-064-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KAREN CRISTINA MORAES CAPUANO
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADA : SPCOM COMÉRCIO E PROMOÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARISA BERALDES SILVA

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópias do acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário e da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.694/2001-043-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO SOUSA SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 73/74, que negou seguimento ao Recurso de Revista da segunda Reclamada, ante a inespecificidade dos julgados colacionados e a ausência de afronta direta aos dispositivos legais indicados.

Verifica-se, entretanto, que o Recurso de Revista está deserto.

O juízo singular julgou procedente o pedido do Autor, condenando a primeira Ré ao recolhimento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de custas, calculados sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor atribuído à causa.

O Tribunal a quo deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para reincluir a segunda Reclamada - São Paulo Transporte S.A. - no pólo passivo da demanda, condenando-a subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 62/70, que teve seguimento negado pelo primeiro juízo de admissibilidade. As fls. 72 dos autos do Agravo de Instrumento, demonstrou o pagamento de R\$ 166,77 (cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), a título de custas, valor inferior ao devido.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2837/1998-263-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASTERDROGA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
 AGRAVADO : DAMIÃO OLIVEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em 11/06/2004, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-6.110/2002-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MIRANDA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JORGE FIORAVANTI GOMES MARI

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, por ser intempestivo.

O despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 7 de junho de 2001 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 36-verso. Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 8 de junho de 2001 (sexta-feira) e se encerrou em 15 de junho de 2001 (sexta-feira). Entretanto, o Agravo foi interposto somente em 18 de junho de 2001 (segunda-feira), conforme protocolo registrado à fl. 2.

Ademais, cumpre ressaltar que não consta, no instrumento, qualquer documento que certifique a prorrogação do prazo recursal.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-22.271/2002-900-05-00.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE FERROS LIGAS DA BAHIA - FERBASA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUMÊT FARIA
 AGRAVADO : JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fl. 71, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-40725/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVALDO PASCOAL DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. LESLIE APARECIDO MAGRO
 AGRAVADA : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E S P A C H O

O Agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração (fls. 140).

A C. SBIDI-1, a quem cabe unificar a jurisprudência desta Corte, já pacificou o entendimento de que **"A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."** (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18). Cito, ainda, precedentes: E-AIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.2.2001, por maioria; E-AIRR-637.913/00, Min. Brito Pereira, DJ 15.12.2000, unânime; E-AIRR-589.881/99, Min. Brito Pereira, DJ 1º.12.2000, unânime; E-AIRR-617.343/99, Min. Brito Pereira, unânime; E-AIRR-598.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.8.2000, unânime; e E-AIRR-552.558/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.8.2000, unânime.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1881/1997-101-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA
 AGRAVADA : CONCEIÇÃO APARECIDA GOULART OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE SOUZA BORGES

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 00747/05 (protocolo TST nº 80.479/2005-9), a MM. Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Passos comunica que foi extinta a execução nos autos deste processo, em face da quitação do débito pelo Reclamado. Por conseguinte, não conheço do recurso por perda do interesse processual, nos termos do artigo 503, caput e parágrafo único, do CPC.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à MM. Vara do Trabalho de origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-682.159/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADA : CELESTE MARIA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para que se manifeste sobre a Petição nº 91.256/2005-7 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1079/2002-007-10-86.1TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls.133-139, negou provimento ao Agravo interposto pela Reclamada, por manifestamente infundado, e condenou-a ao pagamento de multa no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Foi mantida, portanto, a negativa de seguimento ao Recurso Ordinário, por deserto, com fundamento em que constatada irregularidade quanto ao preenchimento da guia relativa às custas processuais (fl.100), já que dela não consta a indicação da Vara por onde tramitou o feito. Foi consignado que a mera indicação do número do processo e do nome do Reclamante não supre a omissão da parte (fl.136), porque não torna possível a vinculação da despesa efetuada ao processo em exame (fl.138).

No Recurso de Revista (fls.141-159), a Reclamada transcreve jurisprudência e aponta ofensa aos arts. 790 da CLT, 244 e 557, § 2º, do CPC.

Foram preenchidos os pressupostos recursais comuns de admissibilidade.

Conheço do recurso por divergência com o aresto de fls.150 e 150-156, proferido pela SDI-1 do TST e da lavra deste Relator, e segundo o qual "Não se há falar em irregularidade na guia DARF pelo fato de não constar o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo, porque a Lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na Sentença, requisitos preenchidos nos autos, conforme se depara à fl.38 e que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal. Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 18 da Corte não exige que os dados referentes ao processo, no que se refere ao documento de arrecadação de custas, mas sim, no tocante ao depósito recursal".

No mérito, assiste razão à Reclamada. Não se há falar em irregularidade na guia DARF pelo fato de não constar o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na Sentença que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal, nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI-1 do TST que se fundamenta também nos princípios da boa-fé e da instrumentalidade das formas (TST-E-RR 539594/1999, DJ 06/08/2004; E-RR 22206/2002-900-02-00.3, DJ 20/05/2005; E-RR 1425/2001-114-15-00.4, DJ 28/05/2004; E-RR 40521/2002-900-04-00.1, DJ 05/08/2005; E-RR 3/2003-002-10-00, DJ 15/4/2005).

Nessas circunstâncias, em razão de não se tratar de recurso infundado, forçoso reconhecer que a imposição de multa (fl.138) contraria o art. 557, § 2º, do CPC, pelo que **conheço e dou provimento** ao Recurso de Revista também para excluir da condenação essa multa.

Registro tratar-se de recolhimento de custas efetuado anteriormente ao Provimento nº 4/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ 27/07/2004).

Do exposto, em cumprimento ao art. 789 da CLT e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem a fim de que se prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção, e para excluir da condenação a multa no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AC-157567/2005-000-00-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AUTOR : COPEBRÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RÉU : ANTÔNIO RODRIGUES NEVES
 ADVOGADO : ADVOGADO

D E S P A C H O

Determino a citação do réu, reiterando o despacho de fls. 627/628.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-61215/2002-900-04-00.9

RECORRENTE : RÁDIO VALE DO JACUÍ LTDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA
 RECORRIDO : JOSÉ DANILO PEDROSO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da Vara de Cachoeira do Sul-RS, à fl. 258, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1338/2002-911-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAZON
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADOS : ADAMOR DUARTE BASTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 dias ao Agravante para que regularize a representação da subscritora da petição de fls. 305-306, Dra Gisele Araújo Loureiro da Silva.

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AC-157.569/2005-000-00-00.6TRT - 15ª REGIÃO

REQUERENTE : ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.
 ADVOGADOS : DR. ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR E DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 REQUERIDO : CLÁUDIO ANTÔNIO DE FARIAS
 REQUERIDO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO

D E S P A C H O

A empresa ZM NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA. interpõe Ação Cautelar, com pedido de liminar, tendo por objeto a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto nos autos do Processo TRT-15ª Região nº 01466/1999-003-15-00.3., com a finalidade de obter a sustação da reintegração dos Reclamantes-Reqüeridos no emprego, concedida por meio de tutela antecipada no julgamento de recurso ordinário.

À fl.503, foi trasladada cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e, às fls.511-515, o agravo de instrumento interposto pela autora, ainda não distribuído no âmbito desta Corte.

Afirma a autora que os Reclamantes não possuem garantia estável por não serem dirigentes sindicais, porquanto foram eleitos para compor os Comitês Sindicais de Empresa. Assevera que o **fumus boni iuris** estaria caracterizado ante o entendimento pacificado na Súmula 396/TST, assim como o periculum in mora, pelo dano irreparável de pagamento de salários vincendos com base em período estável inexistente.

Registre-se, inicialmente, que o § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho define que o Recurso de Revista é dotado de efeito apenas devolutivo.

A jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, entretanto, firmou-se no sentido da possibilidade de, através de medida cautelar, imprimir efeito suspensivo ao citado recurso, se verificada a probabilidade de seu provimento.

O deferimento da pretensão liminar depende, assim, da presença de **fumus boni iuris** que, na hipótese, é a probabilidade de se dar provimento do recurso de revista, assim como do periculum in mora.

Sob esse prisma, considerando a circunstância de o recurso de revista a que se vincula esta cautelar ter sido denegado na origem, o ajuizamento da ação somente se torna inteligível a partir da decisão que negou seguimento ao apelo, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, ainda não autuado nesta Corte.

O recurso de revista teve o seguimento denegado por irregularidade de representação processual, nos seguintes termos:

"Retifique-se a autuação para que se faça constar a empresa 'ZF Nacam Sistemas de Direção Ltda.' no pólo passivo da ação. Oportuno ressaltar que tal determinação em nada poderá interferir nos direitos explicitados nos artigos 10 e 488, ambos da CLT. 2. Recorre de Revista a reclamada (ZF Nacam Sistemas de Direção Ltda.). Contudo, o apelo não merece seguimento, por irregularidade na representação processual. O subscritor do recurso, Dr. Carlos Eduardo Príncipe, não juntou aos autos procuração outorgada pela recorrente, a fim de lhe assegurar legitimidade para o exercício da representação processual, tal como dispõe o artigo 37, "caput", do CPC. Cumpre assinalar que o instrumento de mandato de fl. 25, que confere poderes ao signatário do apelo, foi firmado por "ZF Sistemas de Direção Ltda.". Conseqüentemente, os substabelecimentos de fls. 128, 215, 359, 425, 488, 498, 533, 555 e 606, que conferem poderes ao outro subscritor do recurso, Dr. Rui Manuel Príncipe, encontram-se irregulares, impossibilitando-o de representar a reclamada em juízo. PORTANTO, denego seguimento ao apelo interposto" (fl. 503).

Sem prejuízo do juízo definitivo na análise do agravo de instrumento, tem-se que as razões ali explicitadas não se mostram suficientes a comprovar a regularidade de representação do recurso de revista. Isso porque assenta-se no fato de que a procuração outorgada aos advogados da Agravante para instauração do inquérito judicial para apuração de falta grave teria sido assinada pelos representantes legais da empresa o que levaria à conclusão de que a ZF Sistemas de Direção teria outorgado poderes ao Dr. Carlos Eduardo Príncipe para representá-la em juízo. Suscita, também, a aplicação da Orientação Jurisprudencial 255, inaplicável à espécie, pois, ao contrário do alegado, não foi apresentada como condição de validade da procuração a exibição do estatuto social da empresa.

Assim, ante a virtual ausência de preenchimento do pressuposto recursal relativo à regularidade de representação, não está evidenciada a aparência do bom direito consistente na possibilidade de ser dado provimento ao agravo de instrumento a que se vincula a presente cautelar, capaz de provocar posterior análise do recurso de revista para efeito de emprestar o desejado efeito suspensivo ao recurso.

Diante do exposto, indefiro a pretensão **liminar**, em razão da inexistência de fumus boni iuris.

Citem-se os Réus Cláudio Antônio de Farias e Antônio Carlos Machado, nos termos do artigo 802 do CPC, para, querendo, contestarem a presente ação cautelar no prazo legal e indicarem as provas que pretendem produzir.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-457/2002-062-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : NEIDE FERNANDES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMIGIANI

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Lins/SP, à fl.836, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1165/2003-092-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
 RECORRIDO : AUGUSTO MORETTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PIRES

D E S P A C H O

PIRELLI PNEUS S.A. e AUGUSTO MORETTO notificam a celebração de acordo nos termos e condições constantes da documentação de fls. 137-139 e requerem a sua homologação.

Pelo exposto, e estando o mencionado acordo subscrito pelos respectivos advogados, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-409/2002-123-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO LISBOA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. THIAGO LUIZ PERUSSE

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Capão Bonito, à fl.162, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1829/2001-062-15-40.3

RECORRIDO : NELSON PACANARO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

D E S P A C H O

O Exmº. Juiz da Vara do Trabalho de Lins-SP, pelo ofício de fl. 423 dos autos de Agravo de Instrumento, noticia a realização de acordo entre as partes, já homologado.

Assim, devolvam-se os processos à origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3266/2003-014-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ ANGELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

D E S P A C H O

O Exmº. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Limeira-SP, pelo ofício de fl. 147, noticia a realização de acordo entre as partes, já homologado.

Assim, devolva-se o processo à origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-29151/2000-015-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : HOMERO JOSÉ MOSSATO
 ADVOGADOS : DRS. PAUDO HENRIQUE Z. SIMM E GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

D E S P A C H O

As partes notificam a celebração de acordo conforme fls.372-375.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.
 Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 24 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-119.923/2004-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
 AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA VASCONCELLOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO CUNHA MARTINS

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da Vara de Cachoeirinha/RS, às fls.220, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.
 Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 22 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-409/2002-123-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. THIAGO LUIZ PERUSSE
 RECORRIDO : JOSÉ PAULO LISBOA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Capão Bonito, à fl.162 do Processo AIRR-409/2002-123-15-40.0, que corre junto a este, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.
 Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-472/2001-041-24-00.6TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : URUCUM MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
 RECORRIDO : PAULO LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
 RECORRIDA : NEUCI JONAS DOS SANTOS - ME (MANE - MECÂNICA E MONTAGENS)

D E S P A C H O

Conforme documentos de fls.311-320, ocorreu a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.
 Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 18 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1160/2003-043-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
 RECORRIDO : DERSO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PIRES

D E S P A C H O

As partes informam que realizaram acordo, nos termos e condições constantes da documentação de fls.138-140, e requerem a devida homologação.

Pelo exposto, e estando o mencionado acordo subscrito pelos respectivos advogados, determino a devolução do processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 23 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1212/2003-095-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI 9.957/2000

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
 RECORRIDO : ADEMAR ALVES AGOSTINIS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BENEDITO PELEGRINI

D E S P A C H O

Às fls.160-161 e 156-158, as partes notificam a celebração de acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.
 Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 24 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-2069/1996-531-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO : ALDO CORDEIRO ROCHA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da Vara de Teixeira de Freitas/BA, à fl.713, solicita a baixa dos autos, em face ao requerimento de homologação de acordo entre as partes, protocolado em 07.07.2005, sob o nº 4195-05.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.
 Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 24 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-3806/2003-018-12-00.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKA TECELAGEM KUEHNICH S/A
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
 RECORRIDA : IRIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDEMILSON MARCELINO NASCIMENTO

D E S P A C H O

As partes notificam a celebração de acordo através da petição de fls. 207-209.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.
 Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 24 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-29151/2000-015-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HOMERO JOSÉ MOSSATO
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
 RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

As partes notificam a celebração de acordo conforme petição de fls.372-375 juntada ao Processo TST-AIRR-29151/2000-015-09-40.2, que corre junto a este.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.
 Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 24 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-669.266/2000.6TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

D E S P A C H O

O Sr. Diretor da Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Recife, à fl.472, por meio do OFI-001416/05 de 18/7/2005, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.
 Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 18 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1603/1994-026-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA R. DOS SANTOS
 AGRAVADO : OSMAR DA ROSA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ERALDO ANTÔNIO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, torna-se recorrida a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações.

Após, inclua-se em pauta.
 Intimem-se as partes. Publique-se.
 Brasília, 23 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646/2003-041-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JORDINEI VITÓRIO
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

D E S P A C H O

A Agravante, pela petição de fl.61, requer a desistência do Agravo de Instrumento pendente de julgamento nesta Corte.
 Registro a desistência e determine o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.
 Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 22 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-512/1997-035-12-00.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR. OSCAR VINÍCIUS FERREIRA
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS SCHARF
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

D E S P A C H O

O Reclamado, pela petição de fl.516, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.
 Registro a desistência e determine o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.
 Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 19 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-741.643/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SAMUEL DE ASSIS RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, mediante o ofício de fl.294, encaminha petição, pela qual o Banco Itaú S.A. (fl.284) requer a juntada de documentos (fls.285-289), para efeito de alteração do pólo passivo desta, com a respectiva retificação da capa do processo para que passe a constá-lo como réu.

Afirma que o Banco Banerj S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá ao "Banerj" em todos os direitos e obrigações. Alega que essa cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Requer que as futuras notificações ou publicações sejam feitas em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio, com escritório na Rua São José, 70, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.010-020.

Os documentos de fls.285-289, relativos à assembléia geral extraordinária, encontram-se em cópias não autenticadas, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Dessa forma, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias para que apresente a documentação autêntica comprobatória da informada sucessão do Banco Banerj S.A.. Determino que a Secretaria da 3ª Turma proceda à intimação do Banco Itaú S.A., mediante ofício ao Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no supramencionado endereço.

Após, voltem-me conclusos o processo.
 Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 18 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-36/2002-252-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
 RECORRIDA : JUAL-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/A LTDA
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 111-112, complementado à fl. 120, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e manteve o indeferimento da integração do adicional insalubridade na base de cálculo das horas extras.

Inconformado, o Reclamante recorre de Revista, às fls.122-125, que foi admitida pelo despacho de fl.126. Contra razões às fls. 128-130.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que indevida a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, ante a impossibilidade de reflexos de adicional sobre outro adicional.

O Reclamante pugna pela reforma da decisão recorrida, para que o adicional de insalubridade integre a base de cálculo das horas extras. Cita contrariedade à OJ nº 102 da SDI-1/TST e alega divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso por divergência de julgados com o modelo de fl. 123, que expressa entendimento no sentido da tese defendida pelo Reclamante.

No mérito, a decisão do Regional encontra-se contrária à Súmula 139 do TST (ex-OJ nº 102 da SBDI-1), a qual expressa que o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais.

Com amparo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99/TST (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 139 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que o adicional de insalubridade integre a remuneração para todos os efeitos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-65/2001-050-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GERSON GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA : DRª. DELMA DE SOUZA BARBOSA
RECORRIDO : JOANINO ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE CARVALHO E SOUSA

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 86-91, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a decisão que concluiu ser do empregador a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários e inviável a retenção na fonte pelo empregador, como também da perícia contábil.

A Reclamada interpõe Recurso de Recurso de Revista, às fls. 95-100, em que insurge-se contra o indeferimento do pedido de deduções previdenciárias e fiscais, bem como da perícia contábil. Alega violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, 19 e 33 do CPC e, cita arestos ao confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

1 - PERÍCIA CONTÁBIL

O Regional assentou que a sentença determinou a perícia contábil, se fosse necessária, em face da sucumbência, pelo que concluiu não haver condenação, podendo a matéria ser discutida na fase oportuna a sua realização.

A Reclamada sustenta que a determinação de que a liquidação se dê as suas expensas, com a fixação desde já do ônus da perícia, ofende o disposto nos artigos 19 e 33 do CPC. Cita também jurisprudência a confronto.

O modelo de fl. 99 é inespecífico, já que menciona a necessidade ou não de realização da perícia em liquidação de sentença, hipótese não tratada pelo Regional. Incidência da Súmula 296 do TST.

Não se há falar em violação dos artigos 19 e 33 do CPC, porquanto o TRT não se manifestou sobre a quem incumbe o pagamento das despesas ou a remuneração do assistente técnico e perito. Incidência da Súmula 297 do TST.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O TRT manteve a decisão que indeferiu os descontos previdenciários e fiscais, por se tratar de responsabilidade do empregador.

Conheço do recurso por divergência de julgados, com o modelo de fl. 97, que expressa tese da imposição legal dos descontos previdenciários e fiscais dos créditos trabalhistas.

No mérito, a decisão do TRT conflita com consagrado no item II da Súmula 368 do TST, em que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculadas ao final nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. (ex-OJ nº 32 e OJ nº 228 da SDI-1/TST).

No item II, da mesma Súmula, a orientação é a de que quanto aos descontos previdenciários, o critério de apuração dos descontos encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 e OJ 228 da SDI-1/TST).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, sendo que com relação aos descontos fiscais a dedução incida sobre o valor total da condenação e a final, e quanto aos descontos previdenciários atenda-se o critério mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma do disposto nos itens II e III da Súmula 368 do TST. À luz do § 4º e §5º, do art. 896 da CLT nego seguimento ao Recurso de Revista quanto ao tema perícia contábil.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-127/2003-004-08-00.1TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - HOSPITAL ADVENTISTA DE MANAUS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ VIANNA
RECORRIDA : LÍLIA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

D E S P A C H O

O TRT da 8ª Região, pelo acórdão de fls.190-203, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para determinar que seja utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-base da Reclamante.

Inconformada, a Reclamada recorre de Revista, às fls.206-218, que foi admitida pelo Despacho de fl.223-224. Contra razões às fls.226-231.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário-base da Reclamante, porquanto o disposto no artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição da República, revogou, por incompatibilidade, a segunda parte do artigo 192 da CLT, que previa o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

A Reclamada pugna pela reforma da decisão recorrida, a fim de seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Aponta violação do artigo 192 da CLT, contrariedade à Súmula 228/TST e à OJ nº 2 da SDI/TST além de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso por atrito com a OJ nº 2 da SBDI-1, a qual expressa que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo a partir da Constituição Federal de 1988.

No mérito, com amparo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99/TST (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ nº 2 da SBDI-1 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-131/2002-004-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDOS : IDAMAR NUNES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado (fl.301), no que tange aos honorários advocatícios, com fundamento em que os Reclamantes estão assistidos por seu sindicato profissional e em que as Súmulas nºs 219 e 329/TST não vinculam o julgador.

No Recurso de Revista (fls.305-309) - que preenche os requisitos comuns de admissibilidade - o Reclamado argumenta que não são devidos os honorários advocatícios, porque os Reclamantes não comprovaram a percepção de salários inferiores ao dobro do mínimo legal ou a circunstância de encontrarem-se em situação econômica que não lhes permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias, pelo que pretende configurada contrariedade aos arts. 133 da Constituição, 791 da CLT e 14 da Lei nº 5584/70 e as Súmulas nºs 219 e 329/TST. Transcreve também jurisprudência do TST.

A evidente contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST autoriza o conhecimento da Revista, já que fundamentado o acórdão recorrido em que apenas a assistência sindical autorizaria o deferimento dos honorários advocatícios.

Contrariamente ao decidido pelo TRT, conforme jurisprudência pacífica do TST, "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, Honorários advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho. DJ 11/08/2003).

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 329/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-190/2001-101-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MAURÍCIO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, por entender, em síntese (fls.242 e 256), que a correção monetária deve incidir a partir do próprio mês da prestação dos serviços, momento em que os salários tornaram-se contratualmente exigíveis, já que habitualmente o empregador efetuava os pagamentos dentro do mês trabalhado, circunstância que afasta a regra geral do art. 459 da CLT.

O Recurso de Revista do Reclamado preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 381 (que substituiu a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST).

No mérito, com razão o Reclamado. A decisão do Regional diverge do disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-262/2000-033-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : MÁRCIO CÉSAR PAGANINI
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

D E S P A C H O

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, por entender, em síntese (fls.291-292 e 298-299), que o conceito de época própria é definido pelo Decreto-lei nº 75/66 e pela Lei nº 8177/91, os quais a identificam com a data da exigibilidade da obrigação, não podendo ser confundido com outro referencial, a exemplo do mês trabalhado, exceto quando há disposição contratual em outro sentido. Assim, correta a aplicação do índice do mês trabalhado, porque as instituições bancárias não se valem da prerrogativa prevista no art. 459 da CLT, já que efetuam o pagamento no próprio mês da prestação do serviço (fl.299).

O Recurso de Revista do Reclamado preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 381 (que substituiu a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST).

No mérito, com razão o Reclamado. A decisão do Regional diverge do disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-360/2003-007-18-00.9TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO : EUVALDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES DA SILVA

D E S P A C H O

O TRT da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 260-275, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em razão do labor em atividade de instalação e reparação de linhas telefônicas, classificado pela perícia como atividade perigosa, ante a realização de serviços com equipamentos, cabos, fios, luminárias públicas, em padrões de energia integrantes do sistema elétrico de potência, já que próximos aos cabos de alta tensão da rede elétrica.

A Reclamada interpõe Recurso de Recurso de Revista, às fls. 279-288, em que transcreve arestos ao confronto de teses e aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.



O fato de o Reclamante trabalhar em instalação e reparação de linhas telefônicas não lhe retira o direito ao adicional de periculosidade, já que constatado por laudo técnico que as funções por ele desempenhadas se enquadram entre as descritas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto nº 93.412/86, relativas ao contato com sistema elétrico de potência.

A Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o direito à percepção do adicional de periculosidade àqueles empregados que exerçam atividade junto a sistema elétrico de potência.

O art. 1º da lei não restringe o direito aos empregados que trabalhem em empresa de energia elétrica, mas assegura o direito ao empregado que exerça atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, assim como o Decreto regulamentador da mencionada lei não faz restrição em seu art. 2º. Ao contrário, textualmente dispõe que a percepção da remuneração adicional é devida, independentemente do cargo, da categoria ou do ramo da empresa, mesmo que esta atue no seguimento de engenharia de telecomunicações.

É esse o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, em que o "Adicional de Periculosidade - Sistema elétrico de potência - Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. (DJ 9/12/2003)- É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

Dessa forma, não se há falar em violação dos artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86.

Os modelos transcritos às fls. 286-288 são inespecíficos, já que nenhum deles trata de premissa fática revelada no acórdão recorrido de que o Reclamante realizava serviços com equipamentos, cabos, fios, luminárias públicas, em padrões de energia integrantes do sistema elétrico de potência, já que próximos aos cabos de alta tensão da rede elétrica. Incide a orientação da Súmula 296 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-501/2000-003-23-00.8TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

D E S P A C H O

O TRT da 23ª Região, pelo acórdão de fls. 390-397, complementado às fls. 438-441, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e condenou a Reclamada ao pagamento integral do adicional de periculosidade.

A Reclamada interpõe Recurso de Recurso de Revista, às fls. 443-468, em que argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, alega indevida a diferença do adicional de periculosidade e reflexos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O TRT consignou que, em acordo coletivo de trabalho celebrado entre a empresa e o sindicato da categoria, ficou estabelecido o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional aos empregados que laborassem em condições de risco previstas na Lei nº 7.369/85 e no Dec. 93.412/86, sendo certo que, após a vigência do instrumento normativo, o adicional avençado continuou a ser pago até o desligamento do Reclamante. Afastou, assim, a tese da empresa quanto à inaplicabilidade da Lei nº 7.369/85 à atividade desenvolvida pelo Reclamante. Aplicou a orientação da Súmula 361 do TST, reconhecendo, também, que a percepção do adicional de periculosidade de forma integral é devida a todos os trabalhadores que laboram em área de risco junto a sistemas energizados, independente do ramo de atividade da empresa.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não procede a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional articulada pela Reclamada sob o argumento de que não houve manifestação do TRT sobre o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 1º do Decreto 93.412/86. A decisão recorrida baseou-se em dois fundamentos distintos entre si: o fato de a empresa ter reconhecido, por acordo coletivo, a existência de labor em condições de risco, com o consequente pagamento proporcional do adicional de periculosidade e, ainda, que, na hipótese, estava presente o trabalho em condições perigosas, conforme previsto na Lei nº 7.369/85 e no Dec. 93.412/86, sendo devido o adicional aos empregados que laboram em área de risco junto a sistemas energizados, independente do ramo de atividade da empresa.

Intactos os artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição da República e 458 do CPC alegados como violados.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade é devido, na forma da lei, conforme previsto nos artigos 193 da CLT e 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e, na hipótese, o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86.

O fato de o Reclamante trabalhar em Empresa de telefonia, por si só, não lhe retira o direito ao adicional de periculosidade, já que vinha recebendo o referido adicional de forma proporcional, por disposição em instrumento normativo.

A Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o direito à percepção do adicional de periculosidade àqueles empregados que exerçam atividade junto a sistema elétrico de potência.

O art. 1º da lei não restringe o direito aos empregados que trabalhem em empresa de energia elétrica, mas assegura o direito ao empregado que exerça atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, assim como o Decreto regulamentador da mencionada lei não faz restrição em seu art. 2º. Ao contrário, textualmente, dispõe que a percepção da remuneração adicional é devida, independentemente do cargo, da categoria ou do ramo da empresa.

É esse o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, em que o "Adicional de Periculosidade - Sistema elétrico de potência - Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. (DJ 9/12/2003)- É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

Da mesma forma, a Súmula 361 do TST consagra que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional respectivo de forma integral, já que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade quanto ao pagamento.

Assim, não há falar em violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República e 1º do Decreto nº 93.412/86.

O segundo modelo transcrito à fl. 157, o primeiro de fl. 463, o segundo de fl. 464 e os de fl. 465 são inservíveis, porque oriundos de Turma do TST. Os demais arestos de fls. 457, 464-467 revelam-se inespecíficos, já que nenhum deles aborda simultaneamente os dois fundamentos expressos pelo TRT. Incide a orientação da Súmula 23 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-560/2002-001-24-00.0TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTES : CACILDA MENDES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRª. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O TRT da 24ª Região, pelo acórdão de fls.217-224, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Os Reclamantes interpõe Recurso de Revista às fls. 228-232, em que alegam incidente a prescrição prevista na Súmula 327 do TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional consignou que se trata de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, com relação ao auxílio alimentação dos ex-empregados da CEF.

Assentou que a suspensão do pagamento do auxílio-alimentação constituiu-se em ato único, ocorrido em fevereiro/95, enquanto os Reclamantes aposentaram respectivamente em 06/05/1997, 31/05/1996, 04/01/1999, 28/07/1997 e 24/05/1996. Concluiu que o marco prescricional deu-se com a aposentadoria de cada um dos Reclamantes e a ação somente foi ajuizada em 29/04/2002.

Entendeu que, não obstante os autores terem recebido o auxílio-alimentação na atividade, o certo é que o benefício teve sua vigência protraída para período posterior à jubilação.

Consignou ser inaplicável a Súmula 327 do TST, por não se tratar de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria e sim de pedido de complementação jamais paga ao ex-empregado, pois todos foram jubilados após a supressão da verba aos ativos e inativos. Aplicou a espécie a Súmula 326 do TST, tendo transcorrido o biênio prescricional entre o último jubilação e a propositura da ação, pelo que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

A controvérsia refere-se a pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, direito extinto por norma regulamentar, em que os Reclamantes nunca receberam a parcela na condição de aposentado. Trata-se, portanto, de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga aos ex-empregados, sendo aplicável a prescrição total, começando a fluir o biênio a partir da data das aposentadorias. Incidência da Súmula 326 do TST.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com Súmula desta Corte.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-623/2001-085-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ANA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSVALDO GUITTI

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Salto homologou o acordo firmado entre as partes nos autos do processo nº 623-2001-085-15-01.2 (fl.451).

Pelo exposto, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-750/1999-670-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : NUTRON S.A. - EQUIPAMENTO E SISTEMAS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. ORDERCI JOSÉ BÉGA
RECORRIDO : SILVIO MILDEMBERGER
ADVOGADO : DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 419-425, complementado às fls. 456-465, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a decisão que determinou que os cálculos dos descontos fiscais observem o critério mês a mês.

A Reclamada interpõe Recurso de Recurso de Revista, às fls. 468-472, em que requer sejam efetuados os descontos fiscais sobre a totalidade dos créditos e a final. Aduz artrato com a OJ nº 228 da SDI-1/TST e transcreve jurisprudência à demonstração do confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O TRT manteve a decisão que determinou que o cálculo dos descontos fiscais observasse o critério mês a mês.

Conheço por divergência com o primeiro modelo de fl. 475 que expressa o entendimento de que o recolhimento fiscal sobre a condenação trabalhista incide sobre o valor total e a final.

No mérito, a conclusão do Regional está contrária ao estabelecido no item II da Súmula 368 do TST, que consagra ser do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculadas ao final nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. (ex-OJ nº 32 e OJ nº 228 da SDI-1/TST).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o item II da Súmula nº 368 do TST, dou **provimento** ao Recurso de Revista para que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-755/2000-002-23-00.0TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ELIZEU LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

D E S P A C H O

O TRT da 23ª Região, pelo acórdão de fls. 375-386, complementado às fls. 415-419, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e condenou a Reclamada ao pagamento integral do adicional de periculosidade, bem como concedeu ao Reclamante o benefício da justiça gratuita.

A Reclamada interpõe Recurso de Recurso de Revista, às fls. 421-449, em que alega indevida a diferença do adicional de periculosidade e reflexos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O TRT consignou que, em realização de perícia extrajudicial para apuração de periculosidade detectou-se a existência de trabalhos realizados em área de risco no âmbito das atividades da empresa, entre os quais o labor desenvolvido por empregados que desempenhavam as funções de cabista, de instalador e reparador de linhas e aparelhos.

Assentou que com base no referido laudo técnico houve acordo coletivo de trabalho celebrado entre a empresa e o sindicato da categoria em que ficou estabelecido o pagamento do adicional de periculosidade.

Asseverou os empregados de empresa de telecomunicações podem estar sujeitos a risco desde que operem em funções que os coloquem em proximidade com rede de energia elétrica, situação do Reclamante que exercia a função de cabista, exposto a risco acentuado, e portanto, aplicável as disposições contidas na Lei nº 7.369/85 e no Dec. 93.412/86. Aplicou a orientação da Súmula 361 do TST, reconhecendo, também, que a percepção do adicional de periculosidade de forma integral é devida a todos os trabalhadores que laboram em área de risco junto a sistemas energizados, independente do ramo de atividade da empresa.

Por fim, registrou que não atribuíra validade ao acordo coletivo de trabalho, porquanto o instrumento normativo firmou percentuais para o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao risco, em valor inferior ao determinado em lei.

Acrescentou, no julgamento dos Embargos Declaratórios, que a Reclamada, em momento algum, argumentou sobre a aplicação do inciso XXVI da Constituição da República, pelo que a respeito do tema não cabia pronunciamento em sede de Recurso Ordinário, em face da preclusão.

A Reclamada alega que foram violados os artigos 5º, II, 7º, inciso XXVI da Constituição da República, 193 da CLR e 1º e 2º do DL 93.412/86. Cita, também, arestos à demonstração do dissenso de julgados.

O segundo modelo transcrito à fl. 157, o primeiro de fl. 423, o primeiro de fl. 438, o terceiro de fl. 439, os de fl.440, o primeiro de fl. 441 e o segundo de fl. 448 são inservíveis, porque oriundos de Turma do TST.

Conheço do recurso, no entanto, com o modelo de fl. 447-448, porquanto expressa o entendimento de que é válido o acordo coletivo que estabelece o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, na hipótese da Lei nº 7369/85.

No mérito, a decisão regional conflita com o consagrado na OJ nº 258 da SDI-1/TST, pela qual a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7, inciso XXVI da Constituição da República).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 258 da SDI-1/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças de adicional de periculosidade e reflexos. Invertido o ônus da sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-825/2002-291-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA PUMATY S/A
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE
RECORRIDO : CÍCERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DRA. ELKE RAINIERI EMIGDIO DA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho acresceu à condenação o pagamento de honorários advocatícios, com fundamento em que a verba é devida mesmo que o patrocínio ocorra em caráter particular (sem assistência do sindicato profissional), porque aplicáveis os arts. 20 e 126 do CPC, combinados com os arts. 769 e 8º da CLT, 2º e 22 da Lei nº 8906/94 e 133 da Constituição de 1988.

Argumenta a Reclamada, na Revista, que esse entendimento afronta os arts. 133 da CF/1988, 14 e 16 da Lei nº 5584/70 e as Súmulas nºs 219 e 329/TST.

A evidente contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST autoriza o conhecimento da Revista. A Constituição de 1988 não modificou os requisitos ensejadores do direito a honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. O princípio da sucumbência do processo civil permanece incompatível com o processo do trabalho.

Conforme jurisprudência pacífica do TST, "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, Honorários advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho. DJ 11/08/2003).

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 329/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-968/2002-004-07-00.3TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDOS : MANOEL NOGUEIRA ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUGO CARVALHO MOREIRA

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, negou provimento ao recurso voluntário e à remessa ex officio e afastou a prescrição do direito dos autores postularem recolhimento das contribuições para o FGTS no período de 1988/1993, quando da alteração do regime jurídico de trabalho.

O Estado do Ceará interpõe Recurso de Revista às fls. 178-186, em que sustenta que prescrito do direito dos Reclamantes postularem o recolhimento do FGTS, já que o contrato de trabalho foi extinto em 13/01/1993, com a implantação do Regime Jurídico Único, por força da Lei Estadual 12.062/93, enquanto a ação foi ajuizada em 08/05/2002. Alega violação dos artigos 7º, incisos III e XXIX, 114 da Constituição da República, atrito com a Súmula 362 do TST e transcreve arestos à demonstração do dissenso de julgados.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional registrou que a prescrição aplicável ao FGTS é trintenária e não a bienal ou quinquenal, pois não se aplica à hipótese o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, ante a natureza previdenciária da parcela. Assentou que os Reclamantes passaram para o regime estatutário, com o advento da Lei Estadual nº 12.062/93, não tendo ocorrido a prescrição, já que houve a continuidade da prestação dos serviços, após a mudança de regime jurídico.

Constata-se que a reclamatória foi proposta quando já transcorrido o prazo de dois anos após a mudança do regime, o que nos termos Súmula 382 do TST implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional da data da mudança do regime.

Neste contexto, a decisão regional está em conflito com o consagrado na Súmula 362 do TST, pela qual se estabeleceu que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho, pelo que a revista merece ser conhecida.

Assim, encontra-se prescrito o direito de ação para pleitear os depósitos do FGTS.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito com base no art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus de sucumbência, isentos os Reclamantes do pagamento das custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-970/2000-653-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI CARLOS SARTORI JUNIOR

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls.268-283, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para determinar que seja utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-base do Reclamante.

Inconformada, a Reclamada recorre de Revista, às fls.287-293, que foi admitida pelo Despacho de fl.296. Contra razões às fls.298-300.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário-base do Reclamante, porquanto o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, impossibilita a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo.

A Reclamada pugna pela reforma da decisão recorrida, a fim de que seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Aponta violação do artigo 192 da CLT, contrariedade à Súmula 228/TST e alega divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso por divergência de julgados, com o primeiro modelo de fl. 291 e com o último de fl. 292, que expressa tese contrária à adotada pelo TRT

No mérito, a decisão do Regional encontra-se em dissonância com a OJ nº 2 da SBDI-1, que expressa que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo a partir da Constituição Federal de 1988.

Com amparo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99/TST (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ nº 2 da SBDI-1 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1139/2000-093-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA
RECORRIDO : EUGÊNIO ALBANO
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO MAGNO C. ALCÂNTARA

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls.255-269, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada mantendo a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, pelo contato com agentes químicos encontrados nos defensivos agrícolas e, do adicional de transferência. Deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para determinar que seja utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual do autor.

Inconformada, a Reclamada recorre de Revista, às fls.272-283, que foi admitida pelo despacho de fl.311. Sem contra razões.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O TRT assentou que a perícia técnica revelou que o Reclamante trabalhava em ambiente insalubre, pois exposto aos agentes químicos encontrados nos defensivos "organofosforados e carbamatos", nos termos da NR 15, da Portaria 3214/78. Registrou que a Reclamada deixou de comparecer ao local da perícia, como também, deixou de prestar as informações solicitadas para as quais foi devidamente intimada. Acrescentou que o juízo de primeiro grau abriu prazo às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, sendo que ambas permaneceram silentes, ou seja, validando o referido laudo.

A Reclamada afirma que foi violado o artigo 190 da CLT, desrespeitada a Súmula 460 do STF e alega dissenso de julgados.

Os modelos transcritos às fls. 276-278 são inservíveis, porquanto não foi indicada a fonte de publicação, enquanto que os julgados colacionados na íntegra, às fls. 296-290, não atendem ao disposto na Súmula 337 do TST, já que se tratam de cópias sem autenticação.

A indicada contrariedade à Súmula do STF, não autoriza o processamento da revista, ante a previsão do artigo 896 da CLT.

Não se há falar em ofensa ao artigo 190 da CLT, já que o TRT expressamente consignou que a insalubridade estava prevista na NR 15, da Portaria 3.214/78.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O Regional entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário contratual do Reclamante, porquanto o disposto no artigo 7º, inciso IV da Constituição da República, impossibilita a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo.

A Reclamada pugna pela reforma da decisão recorrida, a fim de que seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Cita contrariedade à Súmula 228/TST e a OJ nº 2 da SDI-1/TST, indica violação dos artigos 76, 190, 192, da CLT e 7º, inciso XXIII, da Constituição da República. Alega, também, divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso por atrito com a OJ nº 2 da SDI-1/TST, a qual expressa que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo a partir da Constituição Federal de 1988.

3 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O TRT asseverou que o Reclamante foi contratado para trabalhar na cidade de Londrina, tendo sido transferido para Medianeira e posteriormente para Campo Mourão, último local de trabalho. Manteve a condenação ao pagamento do adicional de transferência, no período de julho de 1998 a dezembro de 1999, bem como o reconhecimento da provisoriedade da transferência.

Registrou que a simples mudança de domicílio não demonstra a definitividade da transferência, consoante disposto 469 da CLT. Aplicou a Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1/TST e concluiu que o referido adicional somente não seria devido quando existir previsão expressa, na documentação da transferência, que esta ocorreu em caráter definitivo. Assentou que na documentação apresentada não havia qualquer indicação de que a transferência trouxe melhoria salarial ao Reclamante.

A Reclamada alega violação do artigo 469 da CLT e transcreve aresto à demonstração do dissenso de julgados.

O modelo de fl. 282 revela-se inespecífico, porquanto parte da premissa de que a transferência foi definitiva, hipótese diversa do processo, em que o Regional concluiu que a transferência foi provisória. Incidência da Súmula 296 do TST.

A matéria devolvida no Recurso de Revista não está afeta ao direito ao adicional de transferência na hipótese de definitividade e sim, se as transferências ocorridas foram ou não definitivas. Neste contexto, intacto o artigo 469 da CLT que expressamente consigna não se tratar de transferência a que não acarretar a mudança de domicílio.

Com amparo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99/TST (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ nº 2 da SBDI-1 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. Nego seguimento ao Recurso de Revista com relação ao adicional de insalubridade e ao adicional de transferência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1306/2001-005-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA
RECORRIDO : EDUARDO RUIZ SALAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, por entender, em síntese, que, em razão de o Reclamado efetuar o pagamento dos salários no próprio mês de competência, a atualização monetária terá como época própria a data em que efetuado o pagamento insuficiente da parcela, ressalvadas parcelas com época própria delimitadas em lei, como o 13º salário, já que o art. 459 da CLT encerra mera faculdade conferida ao empregador (fl.131).

O Recurso de Revista do Reclamado preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO

Ao contrário do que se argumenta na Revista, às fls.147-148, não se há falar em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, tendo em vista que o TRT bem aplicou o art. 897-A da CLT ao rejeitar os Embargos de Declaração de fls.133-135, já que neles foi requerido pronunciamento quanto à existência de divergência entre o acórdão recorrido e os arestos transcritos, enquanto fundamentado o acórdão recorrido em que o art. 459 da CLT encerra mera faculdade.

Adequadamente aplicado o art. 897-A da CLT, nos termos da Súmula nº 221/TST, não **conheço** da Revista nesse aspecto.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 381 (que substituiu a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST).



No mérito, com razão o Reclamado. A decisão do Regional diverge do disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, não conheço da Revista no tocante à multa de 1% e, quanto à correção monetária - época própria, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1752/2001-658-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DABOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 ADOVADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
 RECORRIDO : NELSON FORLIN
 ADOVADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região acresceu à condenação o pagamento de honorários de advogado fundamentado em que os benefícios da assistência judiciária gratuita, entre os quais os honorários advocatícios, são devidos não apenas aos trabalhadores que venham a Juízo assistidos pelo sindicato obreiro, mas também àqueles que não podem demandar sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos da Lei nº 1060/50 (fl.295).

A Reclamada, no Recurso de Revista (fls.301-304) - que preenche os pressupostos comuns de admissibilidade - argumenta não serem devidos os honorários de advogado, porque não se encontram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5584/70, já que o Reclamante não se encontra assistido pelo sindicato profissional.

Conheço da Revista por divergência com o último aresto validamente transcrito à fl.304.

No mérito, conforme jurisprudência pacífica do TST, "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, Honorários advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho. DJ 11/08/2003).

Por conseguinte, com fulcro nas Súmulas nºs 219 e 329/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista da Reclamada para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 329/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR- 1820/2001-084-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
 RECORRIDO : JOSÉ LÁZARO PEREIRA
 ADOVADO : DR. JOÃO EVANGELISTA PEREIRA

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, à fl. 888, notícia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2356/2001-661-09-00.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADOVADA : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES
 RECORRIDO : GABRIEL GOMES DA SILVA
 ADOVADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 222-229, complementado às fls. 237-242, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município e à remessa de Ofício para determinar que os cálculos dos descontos previdenciários e fiscais observem o critério mês a mês, sob o montante do crédito. Ainda, aplicou ao Município a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão da interposição de Embargos Declaratórios protelatórios.

O Reclamado interpõe Recurso de Recurso de Revista, às fls. 245-251, em que se insurge contra a condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa e, ainda, requer sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre a totalidade dos créditos e a final. Aduz ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República, 43 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92 e apresenta divergência com a OJ nº 228 da SDI-1/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

1 - MULTA DE 1% - EMBARGOS DECLARATÓRIOS

O TRT condenou o Município, no julgamento dos Embargos Declaratórios, ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. Assentou que o Município, no Recurso Ordinário, não havia feito nenhuma referência a respeito da ausência de regulamentação da Lei Municipais quanto ao deferimento do adicional de tempo de serviço e concluiu que a questão estava preclusa, em Embargos declaratórios. Entendeu que a medida teve o único propósito de protelar a solução do litígio.

O Município alega violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Não se há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porquanto a condenação ao pagamento da multa está assentada em dispositivo de lei que emprega vigência e sustentação ao princípio constitucional.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA

O TRT manteve a decisão que determinou que o cálculo dos descontos previdenciários e fiscais observasse o critério mês a mês, sob o montante total do crédito.

A conclusão do Regional está de acordo com o consagrado no item III da Súmula 368 do TST (ex-OJ 228 da SDI-1/TST), quanto aos descontos previdenciários, pelo qual o critério de apuração de tais descontos encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 e OJ 228 da SDI-1/TST).

No entanto, com relação aos descontos fiscais, a decisão do TRT ofende o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, pois o item II da Súmula 368 do TST consagra que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculadas ao final nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. (ex-OJ nº 32 e OJ nº 228 da SDI-1/TST).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o item II da Súmula nº 368 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, em relação aos descontos fiscais, para que incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final. A luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista quanto aos temas descontos previdenciários e multa de 1% dos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-24213/2002-902-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO CREDIBANCO S.A
 ADOVADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 RECORRIDO : MÁRCIO LUÍS NAUFAL
 ADOVADO : DR. MARCELO DI DONATO SALVADOR

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 189-192, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e manteve a condenação ao pagamento de horas extras, bem com a decisão que determinou que a dedução fiscal incidisse sobre as parcelas devidas quando da liquidação do crédito.

A Reclamada interpõe Recurso de Recurso de Revista, às fls. 193-198, em que requer sejam efetuados os descontos fiscais sobre a totalidade dos créditos e a final. Alega violação do artigo 46 da Lei nº 8511/92 e transcreve jurisprudência à demonstração do confronto de teses. Ainda, aduz que o ônus de demonstrar o labor em horas extras era do Reclamante, pelo que a decisão regional divergiu de outros Tribunais Regional do Trabalho, como também violou os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

1 - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, porquanto o Reclamante, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, demonstrou a ocorrência de labor extraordinário, conforme revelou a prova testemunhal produzida pelas partes. Acrescentou que o Reclamado sustentou que o horário de trabalho era controlado por escrito, sem contudo, apresentar prova neste sentido.

Emerge do quadro fático-probatório traçado pelo TRT que o autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a ocorrência de trabalho além da jornada contratual. Não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Os modelos de fl. 196 apenas abordam que é do Reclamante o ônus de provar as horas extras. Incidência da Súmula 296 do TST.

2 - DESCONTOS FISCAIS

O TRT manteve a decisão que determinou que os descontos fiscais incidisse sobre as parcelas devidas quando da liquidação do crédito.

O Reclamado alega que é obrigatória a retenção e o recolhimento fiscais sobre a totalidade e no momento do pagamento.

O TRT, no entanto, não emitiu tese a respeito do critério dos descontos fiscais, se foram fixados mensalmente ou sobre a totalidade, pois apenas registrou que a dedução incidia sobre as parcelas devidas e apuradas na liquidação. Intacto o artigo 46 da Lei nº 8541/92.

Os modelos transcritos às fls.197-198 demonstram-se inescusáveis já que o regional nada consignou a respeito da forma de incidência dos descontos fiscais. Incidência da Súmula 296 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-26228/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
 ADOVADA : DRª. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO : MARCOS CALIXTO DE SOUZA
 ADOVADA : DRª. TEREZINHA DE JESUS BARRROS ALMEIDA

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 152-157, complementado às fls. 242-243, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para determinar o cálculo dos descontos previdenciários, observando-se o critério mês a mês, mantendo, porém, a sentença quanto à aplicação da prescrição do direito do Reclamante postular as diferenças decorrentes das comissões.

A Reclamada interpõe Recurso de Recurso de Revista, às fls. 245-251, em que requer o reconhecimento da prescrição total do direito do autor de postular as diferenças de comissões, porque ultrapassado o biênio entre a alteração contratual e a propositura da ação, para tanto alega atrito com a Súmula 294 do TST e com a OJ nº 248 da SDI-1/TST, violação do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República e dissenso de julgados. Insurge-se também contra a forma da dedução dos descontos previdenciários e postula que sejam calculados sobre a totalidade dos créditos e a final. Aduz ofensa ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91 e divergência com a OJ nº 228 da SDI-1/TST e com os julgados que transcreve.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

1 - PRESCRIÇÃO - COMISSÕES

O TRT consignou que as diferenças salariais decorrentes das comissões representavam o salário do Reclamante e considerou incontroverso que as partes convencionaram o pagamento de uma parte fixa e outra variável, enquanto a discussão estava afeta apenas quanto ao percentual da parte variável, sob o título de comissões. Afastou a incidência da prescrição bienal, bem como da Súmula 294 do TST.

A Reclamada pretende o reconhecimento da prescrição total do direito do Reclamante de postular as diferenças salariais pelo não-pagamento das comissões.

Emerge do acórdão regional que o percentual requerido foi pactuado na admissão do autor, em 27/03/1995, enquanto a ação foi proposta em 17/05/1999. Resultou incontroversa a observância do prazo bienal entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, previsto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República.

A OJ nº 248 da SDI-1/TST estabelece que a alteração das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST.

À espécie incidia a Súmula 294 do TST, já que as comissões não são parcelas asseguradas por preceito de lei. A Súmula 294 do TST, entretanto, não estabelece que o prazo da prescrição total seja de dois anos.

A melhor exegese do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, revela que obedecido o biênio da extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional alcança os cinco anos anteriores à propositura da ação. A alegada lesão do direito, ocorrida em 27/03/1995, está compreendida dentro do referido prazo, considerado que a ação foi ajuizada em 17/05/1999, pelo que não se há falar em prescrição do referido direito.

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pelo que o recurso não alcança conhecimento.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA

O TRT determinou que o cálculo dos descontos previdenciários observasse o "teto" de contribuição e fosse observado, também, o critério mês a mês, conforme prevê o Decreto nº 3.048/99.

A conclusão do Regional está de acordo com o consagrado no item III da Súmula 368 do TST, pelo qual em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 e OJ 228 da SDI-1/TST).

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-28800/2002-900-09-00-0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COPEL-TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL G. PALUMBO
RECORRIDO : IVO LOPES MÜLLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls.238-254, complementado às fls. 275/279, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para determinar que o adicional de periculosidade, no setor de energia elétrica, seja calculado sobre a remuneração do Reclamante, incluídas as parcelas adicional por tempo de serviço, dupla função e AC-DRT, todas de natureza salarial.

Inconformada, a Reclamada recorre de Revista, às fls.284-292, que foi admitida pelo Despacho de fl.295.

Contra razões às fls.298-303, em que o Reclamante arguiu preliminar de não-conhecimento do Recurso, por deserção, pelo não-comprovação do pagamento das custas.

O Recurso de Revista não merece ser conhecido, diante da incidência da Súmula 25 do TST, pela qual a parte vencedora em primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.

Acresça-se que a sentença julgou improcedente a pretensão e o Reclamante foi dispensado do pagamento das custas (fl. 190), privilégio que não se estende à Reclamada. Não tendo sido demonstrado o recolhimento de nenhum valor a título de custas, o Recurso encontra-se deserto.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-33.534/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
RECORRIDO : JÚLIO MONTE SERRAT JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

HORAS EXTRAS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com apoio no conjunto fático-probatório (fls.1555-1556), deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para acrescer à condenação horas extras e reflexos e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por entender, em síntese, que a época própria para fins de incidência de correção monetária é aquela do mês da prestação do serviço, ou seja, o mês em que ocorreu o fato gerador da obrigação (fl.1557).

O Recurso de Revista da Reclamada preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante às horas extras, fundamenta-se o TRT em que o trabalhador que fica jungido à determinada carga horária tem sua jornada controlada, mesmo quando parte do trabalho constitui serviço externo. Conforme prova testemunhal, havia obrigatoriedade de comparecimento diário do Reclamante à empresa, trabalho interno e aos sábados. A execução de tarefas burocráticas na residência não era viável, porque o material necessário estava na sede da empresa. O trabalho aos sábados foi confirmado pela 2ª testemunha da Reclamada. Finalmente, os registros em CTPS relativos à excludente do art. 62 da CLT não têm valor absoluto e podem ser infirmados por prova em contrário, como ocorreu na espécie.

Ao contrário do que se pretende na Revista, não se constata ofensa à literalidade do art. 62 da CLT, porque foi apurado pelo TRT que não se trata da hipótese prevista no inciso I desse dispositivo.

O único aresto transcrito (fl.1562) não é específico, nos moldes exigidos pela Súmula nº 296/TST, porquanto analisa a fragilidade da prova produzida, o que não coincide com as premissas fáticas constantes do acórdão recorrido.

Quanto às horas extras, **não conheço** da Revista com apoio nas Súmulas nºs 221 e 296/TST.

No que se refere à correção monetária, **conheço** do recurso por contrariedade à Súmula nº 381 (que substituiu a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST).

No mérito, com razão a Reclamada. A decisão do Regional diverge do disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Do exposto, por economia processual, **não conheço** da Revista quanto às horas extras ante a incidência das Súmulas nºs 221 e 296/TST; com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-34074/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : SILVIO DE ROCCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 425-476, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a decisão que responsabilizou a empresa ao pagamento do que ultrapassar o apurado das alíquotas que seriam devidas, caso os títulos objeto da condenação tivessem sido pagos na época oportuna.

A Reclamada interpõe Recurso de Recurso de Revista, às fls. 428-438, em que requer sejam efetuados os descontos fiscais sobre a totalidade dos créditos e a final. Aduz violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, atrito com a OJ nº 32 da SDI-1/TST e transcreve jurisprudência à demonstração do confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O TRT concluiu que correta a decisão que deferiu a retenção de valores devidos à Receita Federal, devendo a empresa comprovar a manutenção das alíquotas que seriam devidas, caso os títulos objeto da condenação tivessem sido pagos na época oportuna, responsabilizando-se a Reclamada pelo que ultrapassar.

Conheço por divergência com os modelos de fl. 432-433, 436, pois expressam o entendimento de que o recolhimento fiscal sobre a condenação trabalhista incide sobre o valor total e a final.

No mérito, a conclusão do Regional está contrária ao estabelecido no item II da Súmula 368 do TST, que consagra ser do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculadas ao final nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. (ex-OJ nº 32 e OJ nº 228 da SDI-1/TST).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o item II da Súmula nº 368 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-34578/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDA : SANDRA DE SOUZA ANTUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ RIBEIRO SARAIVA DA FONSECA

D E S P A C H O

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por entender, em síntese, que a época própria, a que se refere o art. 39 da Lei nº 8177/91, para fins de correção monetária, é aquela do mês da prestação do serviço e que a Orientação Jurisprudencial nº 124/TST não tem caráter vinculante (fl.403).

O Recurso de Revista da Reclamada preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 381 (que substituiu a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST).

No mérito, com razão a Reclamada. A decisão do Regional diverge do disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-54791/2002-900-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.- TELEPAR
ADVOGADA : DRª. NILSE REGINA TOMAZETO VIEIRA
RECORRIDO : ADEMIR JOÃO SGANZERLA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E CLÁUDIO AN-TÔNIO RIBEIRO

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 921-949, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para acrescer a condenação as horas de sobreaviso. Negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a condenação no pagamento do adicional de remuneração TCS.

A Reclamada interpõe Recurso de Recurso de Revista, às fls. 958-964, em que requer seja excluída da condenação as horas de sobreaviso e o adicional de remuneração TCS, bem como seja determinado que os descontos previdenciários sejam calculados sobre a totalidade dos créditos e a final. Aduz atrito com as OJs nºs 49 e 228 da SDI-1/TST, ofensa aos artigos 114 da Constituição da República, 4º, 244, § 2º, da CLT, 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.620/93 e transcreve julgados ao confronto.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

1 - HORAS DE SOBREAVISO

O TRT consignou que o Reclamante constava da lista de sobreaviso, pois em um final de semana por mês aguardava ligações telefônicas, em casa. Registrou que, no entanto, podia se ausentar da residência, já que na hipótese de não ser encontrado era permitida a convocação de outro técnico. Assentou que resultou demonstrada a prestação de plantões em sobreaviso, sendo certo que havia, também, previsão, em norma coletiva do pagamento de horas de sobreaviso. Com base no quadro fático-probatório condenou a Reclamada ao pagamento das horas de sobreaviso e, em face da habitualidade da prestação das horas de sobreaviso, determinou a sua integração na remuneração do autor para todos os fins.

A Reclamada alega que a decisão regional atrita com a OJ nº 49 da SDI-1/TST e viola os artigos 4º e 244, § 2º, da CLT, como também diverge de outras decisões. Sustenta que não havia impedimento na locomoção do Reclamante durante os plantões, porque a comunicação da empresa se dava mediante telefone para contato ou recados, na forma, o que descaracteriza o regime de sobreaviso.

A decisão regional, conflita com a jurisprudência dominante desta Corte, em que o uso de qualquer equipamento, como BIP e telefone, não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso, porque o empregado não permanece em sua residência aguardando ser chamado para trabalhar. O regime de remuneração das horas de sobreaviso expresso no artigo 244, § 2º, da CLT (dos serviços dos ferroviários), somente pode ser estendido a outras categorias, por analogia, se o empregado permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

Conheço, por atrito com a OJ nº 49 da SDI-1/TST.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA

O TRT negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto às contribuições previdenciárias para que, além do critério mensal, fosse respeitado o teto máximo para o recolhimento. A Reclamada, no Recurso Ordinário, apenas insurgiu-se contra os descontos fiscais, tendo o Regional provido o apelo para determinar que a contribuição se desse sobre a totalidade da condenação.

A Reclamada não se insurgiu contra a incidência dos descontos previdenciários e a questão afeta ao critério dos referidos descontos ficou decidida desde a sentença, sem que houvesse ir-resignação por qualquer das partes.

3 - ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO "TCS"

O TRT asseverou que inconstitucional o pagamento da gratificação a título de adicional de remuneração TCS a apenas alguns empregados, deixando a Reclamada de desincumbir-se do ônus em demonstrar os critérios em que se sustentou a diferenciação da concessão do benefício a uns em detrimento de outros empregados, bem como a natureza indenizatória da parcela. Concluiu que o procedimento adotado pela Reclamada ofendia o princípio da isonomia.

Não se há falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, apontado no Recurso de Revista, considerando que o deferimento da parcela está assentado no princípio da isonomia.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1/TST, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para excluir da condenação as horas de sobreaviso e reflexos. A luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista quanto aos temas descontos previdenciários - incidência e adicional de remuneração "TCS".

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-59178/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAIRWAY POLIESTER LTDA
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ARNALDO PAULO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 189-191, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a decisão que concluiu ser do empregador a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários e inviável a retenção na fonte pelo empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Recurso de Revista, às fls. 193-201, em que alega atrito com as OJs nºs 32 e 228 da SDI-1/TST, violação dos artigos 30 da Lei nº 8.212/91, 43 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92 e cita arestos ao confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O TRT manteve a decisão que indeferiu os descontos previdenciários e fiscais, por se tratar de responsabilidade do empregador o pagamento extemporâneo das verbas trabalhistas.

Conheço do recurso por divergência de julgados, com os modelos de fl. 199-200, que expressam tese da imposição legal dos descontos previdenciários e fiscais dos créditos trabalhistas.

No mérito, a decisão do TRT conflita com o consagrado no item II da Súmula 368 do TST, em que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o



valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculadas ao final nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. (ex-OJ nº 32 e OJ nº 228 da SDI-1/TST).

No item II, da mesma Súmula, a orientação é a de que quanto aos descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 e OJ 228 da SDI-1/TST).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, sendo que com relação aos descontos fiscais a dedução incide sobre o valor total da condenação e a final, e quanto aos descontos previdenciários atenda-se o critério mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma do disposto nos itens II e III da Súmula 368 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-73038/2003-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADA : DRª. SILVIA MARIA CAUDURO
RECORRIDA : IDELMA DE FÁTIMA JAHN SANTOS
ADVOGADA : DRª. CLARISSA WUTTKE.

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 239-242, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 244-261, em que sustenta indevido o adicional de insalubridade em face da exposição com agentes biológicos pela limpeza de banheiros. Afirma que as atividades realizadas pelos Reclamantes não estão enquadradas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 e, ainda, que houve utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) durante a contratualidade. Cita jurisprudência ao confronto de teses, alega atrito com as OJs nºs 04 e 170 da SDI-1 do TST, e aduz violados os artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, 190, 191, 192 e 194 da CLT.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional registrou que, de acordo com o laudo pericial, houve contato com agentes biológicos pela limpeza de instalações sanitárias. Concluiu que as atividades ensejavam o enquadramento da insalubridade, consoante previsto no anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78, do Ministério do Trabalho.

Conheço do recurso por divergência com os arestos de fls. 251-253 e 254, pois expressam a tese de que a higienização de banheiros no interior de empresas é equiparada à coleta de lixo doméstico e não está prevista no anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78, que trata do contato com agentes biológicos limitado ao trabalho permanente da coleta e industrialização de lixo urbano.

No mérito, a decisão recorrida está contrária ao item II da Orientação Jurisprudencial nº4 da SDI-1/TST (DJ 20/04/2005), a qual consagra que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (ex-OJ nº 170 da SDI-1/TST).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e diante do confronto com o item II da OJ nº 4 da SDI-1/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-73072/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS
ADVOGADA : DRª. ROSANA GOMES ANTINOLFI
RECORRIDOS : LUIZ MÁRIO NUNES BINOTTO E OUTRA
ADVOGADAS : DRªS. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA E PATRÍCIA CRISTINA MACHADO E CASTRO.

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 340-342, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 344-349, em que sustenta indevido o adicional de insalubridade em face da exposição com agentes biológicos pela limpeza de banheiros. Afirma que as atividades realizadas pelos Reclamantes não estão enquadradas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 e, ainda, que houve utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) durante a contratualidade. Cita jurisprudência ao confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional registrou que, de acordo com o laudo pericial, os Reclamantes faziam limpeza de sanitários e limpeza geral, no Centro de Pesquisa, com capacidade para abrigar até 60 pessoas, e concluiu que a tais atividades ensejavam o enquadramento da insalubridade, consoante previsto no anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho. Acrescentou que não ficou demonstrado a utilização de EPIs.

Conheço do recurso por divergência com os arestos de fls. 346-347, pois expressam a tese de que a higienização de banheiros no interior de empresas é equiparada à coleta de lixo doméstico e não está prevista no anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78, que trata do contato com agentes biológicos limitado ao trabalho permanente da coleta e industrialização de lixo urbano.

No mérito, a decisão recorrida está contrária ao item II da Orientação Jurisprudencial nº4 da SDI-1/TST (DJ 20/04/2005), a qual consagra que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (ex-OJ nº 170 da SDI-1/TST).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, em ante o confronto com o item II da OJ nº 4 da SDI-1/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-73221/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO : ELSON JULIANO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.131-135, complementado à fl.141, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para determinar que fosse utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do Reclamante e vedou os descontos fiscais. Negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

Inconformada, a Reclamada recorre de Revista, às fls.143-154, que foi admitida pelo despacho de fl.158. Contra razões às fls.160-161.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional assentou que o laudo pericial indicou a exposição com agentes insalubres, não tendo a Reclamada apresentado elementos probatórios que elidiram o teor do laudo.

Na Revista, a Reclamada sustenta que não basta a simples conclusão do laudo pericial para caracterizar a insalubridade, devendo o labor estar enquadrado no Anexo 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho. Cita a OJ nº 4 da SDI-1/TST.

A OJ nº 4 da SDI-1/TST estabelece no seu item I que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

No entanto, o quadro fático-probatório delineado pelo TRT, indica apenas que a insalubridade foi constatada pelo perito, não tendo a Reclamada produzido prova no sentido de elidir o conteúdo do laudo pericial.

Para se chegar a conclusão diversa, ou seja, no sentido da tese defendida pela Reclamada quanto a inexistência de previsão do agente nocivo no Anexo 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, necessário seria ultrapassar o conjunto probatório traçado no acórdão recorrido, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Não há, portanto, como estabelecer o dissenso alegado pela Reclamada, porquanto não apreciado o não enquadramento no Anexo 13 da NR-15.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O TRT entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade devia ser a remuneração do Reclamante, porquanto o disposto no artigo 7º, inciso IV da Constituição da República, impossibilita a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo.

A Reclamada requer seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Aponta violação do artigo 192 da CLT, contrariedade à Súmula 228/TST e a OJ nº 2 da SDI-1 do TST e alega divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso por atrito com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST, a qual expressa que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo a partir da Constituição Federal de 1988.

3 - DESCONTOS FISCAIS

O TRT consignou que a empregadora, por ato ilícito, descumpriu direitos legalmente garantidos do Reclamante, durante o contrato de trabalho, pelo que, na forma do artigo 46 da Lei nº 8541/92, conclui ser inviável os descontos fiscais pelo empregador.

A Reclamada transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista, no particular, merece conhecimento por divergência jurisprudencial com os modelos de fls. 152-153, que expressam a tese de que as deduções fiscais são compulsórias e decorrem de preceitos legais, devendo incidir sobre o valor total devido ao empregado, ao final.

No mérito, com razão a Reclamada já que é entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 368, item II, que os descontos fiscais devem incidir, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001).

Com amparo pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto com a OJ nº 2 da SDI-1/TST e com a Súmula 368 do TST, **dou provimento** parcial ao Recurso de Revista para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 e para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. Negar seguimento ao Recurso de Revista quanto ao tema adicional de insalubridade.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-76336/2003-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRª. LORENA CORREA DA SILVA
RECORRIDA : THEREZA DA LUZ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.667-673, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para considerar as atividades com radiação ionizantes como perigosas e, portanto, manter a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

A Reclamada recorre de Revista, às fls. 675-680, que foi admitida pelo despacho fl. 682. Sem contra razões. Alega dissenso de julgados. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional considerou as atividades com radiação ionizantes como perigosas e manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Acrescentou que o laudo técnico entendeu como perigosas as atividades exercidas pela Reclamante, atendente de enfermagem, por acompanhar pacientes (crianças) até a unidade de raio X, e, portanto, exposta à radiação ionizante, conforme a previsão inserta na Portaria nº 3393/87.

A decisão do Regional está em consonância com o julgado no Incidente de Uniformização desta Corte, nºTJ-UJ-E-RR-599.325/99.6, que deu origem à edição da recém-publicada Orientação Jurisprudencial nº 345 do TST. A orientação jurisprudencial consagra: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial, mediante Portaria que inseriu a atividade como perigosa, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, VI, da CLT. No período de 12/12/2002 a 06/04/2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496, do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade".

Assim, como a decisão recorrida está em harmonia com Súmula desta Casa, resulta desnecessário estabelecer o dissenso de julgados.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-78166/2003-900-22-00.6TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

D E S P A C H O

O TRT da 22ª Região, pelo acórdão de fls.112-116, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a sentença que a condenou a integrar na complementação de aposentadoria o auxílio alimentação fornecido durante a contratualidade, bem como os honorários advocatícios.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 120-147, em que se insurge contra a condenação à integração do auxílio alimentação na complementação de aposentadoria e dos honorários advocatícios.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **1 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEF**

O Regional assentou que na hipótese discute-se a suspensão do auxílio alimentação, recebido pela Reclamante no decurso e em razão do contrato de trabalho e suas conseqüências no complemento de aposentadoria pago por entidade fechada instituída e mantida pela Reclamada.

Acrescentou que a habitualidade do pagamento revestiu a parcela de caráter salarial e, portanto, passou a integrar o contrato de trabalho. Manteve, assim, a condenação que determinou a integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria.

A supressão, de forma unilateral, somente pode surtir efeitos em relação aos empregados admitidos posteriormente a ela, conforme entendimento sedimentado das Súmulas 51, item I, e 288/TST, que interpretam os artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Não há que se falar em ofensa ao artigo 37, **caput**, da Constituição da República, já que a matéria nele contida não se constitui objeto de pronunciamento pelo Regional. Incide a orientação da Súmula 297 do TST.

No mais, o Recurso não alcança conhecimento, já que a decisão recorrida está em consonância com a OJ Transitória nº 51 da SDI-1/TST (ex-OJ nº 250 da SDI-1/TST), a qual consagra que a determinação de supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial do TST, pelo que incide a aplicação da Súmula 333 do TST. Não há, portanto, nenhuma violação do artigo 3º da Lei nº 3.321/76, atrito com a Súmula 288 do TST, ou mesmo é necessário estabelecer o dissenso de julgados.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA

O recurso, no particular, não merece conhecimento, porque desfundamentado. A recorrente não indicou violação de texto de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu arestos à demonstração de dissenso de julgado. Não observado o artigo 896 da CLT.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional limitou-se a manter a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por força do disposto nos artigos 133 da Constituição da República, na Lei nº 8906/94 e no princípio da sucumbência.

A Reclamada alega que, na Justiça do Trabalho, a condenação na verba honorária somente é devida quando atendidos os requisitos da Lei nº 5584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST, as quais aponta como contrariadas. Cita arestos ao confronto de teses.

Conheço do recurso por atrito com as Súmulas 219 e 329 do TST as quais consagram que, para a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, é necessário que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontre-se em situação econômica que lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A ausência de um dos pressupostos afasta o direito aos honorários advocatícios, mesmo depois do advento da Constituição da República de 1988.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e quanto ao tema honorários advocatícios, pelo manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação a verba honorária. Com base no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista quanto aos tópicos auxílio-alimentação - supressão - complementação de aposentadoria - CEF e ilegitimidade passiva.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-79480/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VICENTE MARQUES DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRª. DENISE NEVES LOPES
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 345-348, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, em relação ao tema "devolução dos descontos a título de telefonemas.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 350-354, em que alega atrito com a Súmula 342 do TST.

Satisfeitos os pressupostos de extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O TRT consignou que não havia autorização expressa do Reclamante para as deduções decorrentes dos telefonemas, porém, acrescentou que o autor não negou ter efetuado as ligações telefônicas. Assentou que o Reclamante usufruiu do permissivo da empresa por sua livre e espontânea vontade e exercitou a faculdade da utilização de aparelho telefônico, cuja concessão da linha não lhe pertencia. Concluiu, que, após a realização das ligações telefônicas, não podia o autor se esquivar dos débitos daí oriundo, como a quitação por meio de desconto em folha de pagamento.

Conheço do recurso, por atrito Súmula 342 do TST, a qual consagra que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 342 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para condenar a Reclamada na devolução dos descontos a título de telefone.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-86499/2003-900-04-00.74ªREGIÃO

RECORRENTE : PLASTRELA S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SCHUCK
 RECORRIDO : IRNO JORGE DEVITTE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA PINHEIRO BROD

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 232-236, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a condenação ao pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade pela exposição a inflamáveis, em horas extras, repouso semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalinas e aviso prévio diante da natureza salarial da parcela.

A Reclamada interpõe Recurso de Recurso de Revista, às fls. 239-244, em que alega dissenso pretoriano.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O adicional de periculosidade é devido enquanto perdurar o labor em condição de risco, tendo natureza salarial, pois remunera o trabalho em situação especial e, portanto deve refletir em outras verbas de natureza salarial.

Reforça este entendimento, o consagrado na Súmula 132 desta Corte, pelo que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras.

Aliás, assim tem se posicionado esta Casa, pelos seguintes julgados: RR 765302/2001.0, 2ª Turma, Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 05/08/2005; RR 74103/2001, 3ª Turma, Relator Juiz convocado Alberto Luiz Bressiani Pereira, DJ 9/5/2003; RR 790201/2001, 4ª Turma, Relator Min. Antônio Barros Levenhagem, DJ 9/5/2003, RR-805342/2001, 5ª Turma, Relator Min. Rider de Brito, DJ 10/10/2003 e RR-5259041999.0, 3ª Turma, Relator Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/8/2003.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a orientação iterativa, notória e atual desta Corte, pelo que não há falar em dissenso de julgados.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-94418/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MONTEIRO BALTAZAR
 RECORRIDO : ELISEU FONTOURA DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. ROSANE MARIA BURATTO

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.666/674, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para considerar as atividades com radiação ionizantes como perigosas e, como conseqüência, acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

A Reclamada recorre de Revista, às fls. 677-681, que foi admitida pelo despacho de fls. 685-686. Sem contra razões. Alega violação dos artigos 193, 200, da CLT, 5º, inciso II, 7º, inciso XXII, da Constituição da República. Transcreve jurisprudência ao confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional considerou as atividades com radiação ionizantes como perigosas e acresceu à condenação o pagamento do adicional de periculosidade. Acrescentou que o laudo técnico entendeu como perigosa as atividades exercidas pelo Reclamante, por acompanhar pacientes até a unidade de raio X e, portanto, exposto à radiação ionizante, conforme a previsão inserta na Portaria nº 3393/87.

A decisão regional está em consonância com o julgamento do Incidente de Uniformização desta Corte, nºIUIJ-E-RR-599.325/99.6, que deu origem à edição da recém-publicada Orientação Jurisprudencial nº 345 do TST. A orientação jurisprudencial consagra: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial, mediante Portaria que inseriu a atividade como perigosa, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, **caput**, VI, da CLT. No período de 12/12/2002 a 06/04/2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496, do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade".

Assim, não se há falar em violação dos artigos 193, 200, da CLT, 5º, inciso II, 7º, inciso XXII, da Constituição da República e, a decisão recorrida em harmonia com Súmula desta Casa, afasta a necessidade de estabelecer o dissenso de julgados.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-95941/2003-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TRAIENEIRAS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
 RECORRIDO : HERMES RODRIGUES ROSA
 ADVOGADO : DR. JOEL FREIRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 96-98, complementado às fls. 104-107, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade, pelo manuseio com lixo do condomínio, na forma prevista em norma coletiva.

O Reclamado interpõe Recurso de Recurso de Revista, às fls. 108-113, em que indica ofensa aos artigos 333, I, do CPC, 195 e 818 da CLT e cita arestos à demonstração do dissenso de julgados. Alega que o Reclamante deveria ter demonstrado o labor em condições insalubres, mediante a realização da perícia técnica, conforme estabelece o artigo 195 da CLT.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Regional consignou que resultou demonstrado, pelos depoimentos das testemunhas do autor e do réu, o manuseio do lixo do condomínio e que tal atividade gerava direito ao adicional de insalubridade, conforme previsto em norma coletiva da categoria. Esclareceu que o adicional de insalubridade na hipótese de manuseio do lixo, por estar assentado em norma coletiva, afastava a necessidade da realização da prova pericial para o devido enquadramento.

O modelo transcrito à fl. 111 é inservível, porque oriundo de Turma do TST, enquanto os de fl. 112 são inespecíficos, já que nenhum deles aborda tese da necessidade ou não da realização da prova pericial para configuração da insalubridade, quando existir previsão em norma coletiva. Incidência da Súmula 296 do TST.

O Regional não emitiu nenhuma tese sobre o ônus da prova, pois apenas registrou que o manuseio do lixo do condomínio ficou evidenciado pelos depoimentos das testemunhas das partes. A análise da matéria prevista nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, está obstada pela ausência do necessário prequestionamento.

Não se há falar em violação literal do artigo 195 da CLT, porquanto a decisão recorrida está assentada em premissa não prevista no dispositivo legal, ou seja, o direito ao adicional de insalubridade estar previsto em norma coletiva.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-97477/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH
 RECORRIDA : LURDES DA SILVA CORREA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.321-325, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para determinar que seja utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual da Reclamante e cassou o comando da sentença que determinou o critério de correção monetária, já que a análise devia ser proferida em juízo da fase de liquidação.

Inconformada, a Reclamada recorre de Revista, às fls.329-333, que foi admitida pelo despacho de fl.337. Sem contra razões.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O Regional entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário contratual da Reclamante, porquanto o disposto no artigo 7º, incisos IV da Constituição da República, impossibilita a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo.

A Reclamada pugna pela reforma da decisão recorrida, a fim de que seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Cita contrariedade à Súmula 228/TST e alega divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso por divergência de julgados, com os três primeiros modelos de fl. 332, que expressam tese contrária a adotada pelo TRT.

No mérito, a decisão do Regional encontra-se em dissonância com a OJ nº 2 da SBDI-1, a qual expressa que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo a partir da Constituição Federal de 1988.

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA

O TRT asseverou que na sentença não houve determinação para que fosse utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito ou mesmo a definição do índice de correção monetária, pelo que cassou o comando da sentença que determinou o critério de correção monetária, já que a análise devia ser proferida em juízo da fase de liquidação.

Na Revista, a Reclamada sustenta que a decisão regional contraria a OJ nº 124 da SDI-1/TST.

A OJ nº 124 da SDI-1/TST, (atual Súmula 381 do TST), assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.



Diferentemente do alegado pela Reclamada, a orientação jurisprudencial apenas fixa os critérios da época própria da correção monetária e, não trata da questão processual referente à oportunidade de sua determinação. Não se há falar em contrariedade com a citada orientação jurisprudencial.

Com amparo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99/TST (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ nº 2 da SBDI-1 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. Nego seguimento ao Recurso de Revista com relação à correção monetária.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-98389/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CANGURU EMBALAGENS RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL PADÃO PALMEIRA
RECORRIDO : JOSÉ GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.319-327, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para considerar as atividades em contato com produtos inflamáveis como perigosas e, portanto, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade.

A Reclamada recorre de Revista, às fls. 329-335 em que alega dissenso de julgados. Revista foi admitida pelo despacho fl. 347-348, contra razões às fls. 352-362.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional consignou que, não obstante o laudo pericial ter concluído que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, operador de computador, não estarem caracterizadas como perigosas, atestou o perito que o autor diariamente prestava serviços no almoxarifado, local em que estava armazenada grande quantidade de inflamáveis.

Assentou que o fato de os produtos inflamáveis estarem armazenados em vasilhames que comportavam o limite de tolerância constantes na NR-16, de acordo com o exposto na perícia, não resultava afastado o direito ao adicional de periculosidade, porquanto a soma dos vasilhames estocados junto aos trabalhadores representava risco constante, conforme atestou o laudo emprestado.

O TRT registrou que ficou comprovado no processo terem as atividades do Reclamante sido realizadas em área de risco, como parte da rotina diária de trabalho, pelo que afastou a tese do contato eventual. Concluiu que trabalho realizado com exposição intermitente ao agente perigoso gerava direito ao adicional de periculosidade.

O modelo de fl. 331, o último de fl. 332 e o de fl. 333 são inservíveis, porquanto os dois primeiros são oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, enquanto o último não indica a fonte de publicação. Desatendido o artigo 896 da CLT e a Súmula 337 do TST.

O primeiro modelo de fl. 332, o de fl. 334 e o de fl. 335, revelam-se inespecíficos, pois nenhum deles se contrapõe à tese eleita pelo TRT, de que a presença de produtos inflamáveis no local de trabalho, mesmo que devidamente acondicionados e dentro dos limites de tolerância constantes na NR-16, quando em grande quantidade geram direito ao adicional de periculosidade. Incidência da Súmula 296 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-108.963/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE ZONA
RECORRIDA : NOEMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ALNEY DRI DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Lagoa Vermelha, em que é obrigatória a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 82, inciso I, do RI/TST, ao qual os autos devem ser remetidos.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-795.791/2001.0TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO GARCIA BRASIL
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O Regional da 8ª Região, por meio do acórdão de fls. 230-233, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação a parcela salário utilidade - energia elétrica - e suas repercussões.

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 235-241, com base no art. 896 da CLT, em que aponta violação do art. 458 da CLT e traz arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 243.

Contra-razões às fls. 245-269.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - SALÁRIO UTILIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. DESCONTO DE 50% CONCEDIDO PELO EMPREGADOR.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação a parcela salário utilidade - energia elétrica - e suas repercussões, e julgar improcedente a reclamatória.

A Reclamante sustenta que a decisão merece reforma, sob a alegação de que a energia elétrica consumida, apesar de ser cobrada apenas a metade, era fornecida pelo trabalho, e não para o trabalho.

Razão não lhe assiste.

O Regional expressamente consignou que a reclamante arcava com o pagamento de 50% do consumo de energia elétrica, descaracterizando-se, assim, a gratuidade do benefício. Logo, ao entender que a concessão de utilidade a título gracioso de 50% do consumo de energia elétrica não gera obrigações e direitos para as partes, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no art. 458 da CLT.

Ademais, o aludido preceito legal dispõe sobre a natureza salarial das prestações **in natura** fornecidas pela reclamada sem nenhum ônus para o empregado, o que, no caso, não ficou configurado. Significa dizer, o salário utilidade somente decorre da relação contratual de emprego quando é fornecido em troca do trabalho.

Como no caso dos autos o fornecimento de energia não foi a título gracioso, já que a reclamante arcava com metade da despesa, fato consignado pelo Tribunal Regional, não há como considerar essa energia elétrica como salário utilidade.

O desconto foi concedido à empregada em decorrência da relação de direitos do consumidor, e não, como contraprestação pelo trabalho executado. Logo, não se há falar em violação do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho. Importa considerar, ainda, que os julgados apresentados desservem ao fim colimado, porquanto nenhum deles retrata o quadro fático-jurídico deste processo, em que o fornecimento de energia elétrica pela reclamada era cobrado à razão da metade do consumo medido. Incide a Súmula nº 296/I do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e Súmula nº 296/I do TST, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-683/2003-126-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MESSIAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA

D E S P A C H O

Conforme documentos de fls.185-186, ocorreu a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-346/2001-005-17-00.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO : WAGNER VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

D E S P A C H O

Conforme constatado, às fls. 281, as partes notificam celebração de acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-139616/2004-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO DIAS LIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

O Recorrente, pela petição de fls.255, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino a baixa do processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-283/2002-024-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO : MARCO FERNANDO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

D E S P A C H O

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS.

O Tribunal Regional do Trabalho condenou o Reclamado a pagar ao Reclamante diferenças de adicional de insalubridade, com fundamento em que esse adicional deve ser calculado com base no salário percebido pelo Reclamante (fls.108-109).

O Reclamado, no Recurso de Revista, argumenta ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade e que a tese recorrida contraria a Súmula nº 228/TST, a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST e os arestos que transcreve.

Conheço do recurso por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1.

No mérito, **dou-lhe provimento** com apoio na mesma Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, que consagra ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade mesmo na vigência da Constituição de 1988, na OJ nº 2 da SDI-II do TST e na Súmula nº 228/TST, a qual foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-ÍUJ-RR-272/2001-079-15-00.5.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 228/TST e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 2 da SDI-1 e 2 da SDI-2 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação, já dispensado o Reclamante do recolhimento de custas (fl.76).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-614/2001-044-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PEDRO LUIZ CASSILHAS
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓIA

D E S P A C H O

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Tribunal Regional do Trabalho concluiu que, se as partes estipularam que o pagamento ocorreria dentro do mês de competência (ainda que tacitamente), então nascerá daí o direito à consequente incidência da correção monetária, porque é a exigibilidade do crédito que constitui o fato gerador da incidência da correção monetária (fl.255).

O Recurso de Revista do Reclamado preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 381 (que substituiu a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST).

No mérito, com razão o Reclamado. A decisão do Regional diverge do disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-676/2000-007-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRCIO BISPO LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDA : ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, fundamentado em que afrontado o art. 17, II, do CPC, declarou o Reclamante litigante de má-fé condenando-o a pagar à Reclamada 5% (cinco por cento) do valor da condenação e mais 10% (dez por cento) de honorários de advogado calculados sobre o valor da pena (fl.238), com apoio no art. 18 do CPC.

O Recurso de Revista do Reclamante (fls.270-272) preenche os requisitos comuns de admissibilidade e merece prosperar no tocante à multa, já que, do confronto do acórdão recorrido com o disposto no art. 18 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9668/98, exsurge inequívoca a ocorrência de violação à literalidade desse dispositivo, segundo o qual a multa por litigância de má-fé não excederá a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Relativamente aos honorários de advogado, a Revista não se encontra fundamentada nos moldes previstos no art. 896 da CLT.

Por conseguinte, conheço da Revista quanto à multa por litigância de má-fé, por inequívoca violação do art. 18 do CPC e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para reduzi-la a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, mantida a condenação em 10% (dez por cento) de honorários de advogado calculados sobre o valor ora reduzido.

Do exposto, por economia processual, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista para reduzir a multa por litigância de má-fé a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, mantida a condenação em 10% (dez por cento) de honorários de advogado calculados sobre o valor ora reduzido.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-858/2002-660-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRª VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDA : GUILMARA MAZUREK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

D E S P A C H O

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS.

O Tribunal Regional do Trabalho condenou o Reclamado a pagar ao Reclamante diferenças de adicional de insalubridade, com fundamento em que esse adicional deve ser calculado com base no salário percebido pelo Reclamante (fls.111-115).

O Reclamado, no Recurso de Revista, argumenta ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade e que a tese recorrida contraria a Súmula nº 228/TS, a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST e os arestos que transcreve.

Conheço do recurso por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1.

No mérito, **dou-lhe provimento** com apoio na mesma Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, que consagra ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade mesmo na vigência da Constituição de 1988, na OJ nº 2 da SDI-II do TST e na Súmula nº 228/TST, a qual foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 228/TST e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 2 da SDI-1 e 2 da SDI-2 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação, já dispensado o Reclamante do recolhimento de custas (fl.86).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-969/2002-660-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRª VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDA : MARLENE TEIXEIRA HUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

D E S P A C H O

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS.

O Tribunal Regional do Trabalho condenou o Reclamado a pagar à Reclamante diferenças de adicional de insalubridade, com fundamento em que esse adicional deve ser calculado com base no salário percebido pela Reclamante (fls.106-109).

O Reclamado, no Recurso de Revista, argumenta ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade e que a tese recorrida contraria a Súmula nº 228/TST, a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST e os arestos que transcreve.

Conheço do recurso por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1.

No mérito, **dou-lhe provimento** com apoio na mesma Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, que consagra ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade mesmo na vigência da Constituição de 1988, na OJ nº 2 da SDI-II do TST e na Súmula nº 228/TST, a qual foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 228/TST e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 2 da SDI-1 e 2 da SDI-2 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação, já dispensada a Reclamante do recolhimento de custas (fl.78).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1046/2001-070-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : CRISTINA FAUSTINO CHAIM
ADVOGADO : DR. CARMO AUGUSTO ROSIN

D E S P A C H O

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, por entender, em síntese, que a época própria para incidência da correção monetária é aquela do mês do fato gerador, porque o pagamento dos bancários é efetuado no próprio mês trabalhado (fl.244).

O Recurso de Revista do Reclamado preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 381 (que substituiu a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST).

No mérito, com razão o Reclamado. A decisão do Regional diverge do disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1132/2001-051-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
RECORRIDA : MAURA GOMES MARTINS
ADVOGADO : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO

D E S P A C H O

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por entender que a sentença, ao determinar o cômputo da correção monetária pelo "dia e mês em que a obrigação se tornou exigível" (fl.208), está em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria.

O Recurso de Revista da Reclamada preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 381 (que substituiu a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST).

No mérito, com razão a Reclamada. A decisão do Regional diverge do disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1163/2000-107-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO PAULO COTE GIL
ADVOGADO : DR. JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
RECORRIDO : CLÁUDIO GRAMASCO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls.254-256 e 266-268, não conheceu do Recurso Ordinário, por deserto, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT, em razão de não constar da guia relativa às custas processuais, recolhidas em 26/03/2001 (fl.231), o nome do Reclamado, mas o nome do seu advogado, que não é devedor, nem parte no litígio, mas tão-somente procurador, podendo, posteriormente, requerer a repetição do indébito (fl.255), além de também não constar da guia aludida o número do processo e a Vara de origem.

No Recurso de Revista (fls.270-275), o Reclamado transcreve jurisprudência e aponta ofensa aos arts. 5º, II e LV, da Constituição, 789, § 4º, da CLT, 154, 244, 250 e 511, § 2º, do CPC. Argumenta também que foram descumpridos vários princípios, como o da ampla defesa, celeridade processual, **pas de nullité sans grief** e também o princípio da instrumentalidade dos atos processuais (fl.274).

O único aresto transcrito (fl.275) não é específico, porque não se refere à guia de recolhimento de custas que contenha o advogado como contribuinte, mas à guia de recolhimento de custas sem identificação do processo, o que impõe a aplicação da Súmula nº 296/TST.

Não se há falar em ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido encontra-se fundamentado no disposto no art. 789, § 4º, da CLT que, em sua redação à época dos fatos, consignava **verbis**: "§ 4º. As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito".(fl.273). O princípio da ampla defesa não é absoluto e pressupõe o cumprimento, pela parte, das normas processuais pertinentes.

Por outro lado, a razoabilidade da tese recorrida afasta a possibilidade de violação à literalidade dos dispositivos infraconstitucionais invocados, já que, no interesse público, importa em proteção ao erário público e evita a instituição de precedente temerário para a segurança jurídica. Há incidência, pois, do item II da Súmula nº 221/TST.

Do exposto, por economia processual, com apoio nos arts. 557 do CPC e 896, § 4º e § 5º, da CLT e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e tendo em vista a inarredável incidência das Súmulas nºs 296 e 221/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1230/2001-022-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EMÍLIO CARLOS PLANCHE
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, ao examinar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, resolveu acolher a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Especializada, em razão da matéria, argüida em contra-razões pela Fundação CESP (fls.408-411).

Registra que o Reclamante pretende obter da Reclamada a supressão da carência etária de 55 anos dos Planos de Suplementação de Aposentadoria aos quais aderiu, bem como o recálculo das projeções dos benefícios de suplementação de aposentadoria.

Consigna que a Fundação CESP é uma entidade de previdência privada, constituída com o objetivo de proporcionar aos seus associados - os empregados da CPFL, CESP e ELETROPAULO - a concessão de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social.

Fundamenta a incompetência em que os pedidos e a causa de pedir constantes da inicial não dizem respeito, direta ou indiretamente, à relação empregatícia havida entre o Reclamante e sua empregadora, a CTEEP (fl.409).

No Recurso de Revista (fls.422-430), argumenta o Reclamante que a tese recorrida afronta o art. 114 da Constituição, já que o preceito estabelece ser da competência desta Justiça Especializada outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

A Revista preenche os requisitos comuns de admissibilidade.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, tornou-se indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para o exame e julgamento do caso específico, porquanto a fonte da obrigação de complementar a aposentadoria reside no próprio contrato de trabalho, pelo que o Tribunal Regional violou o art. 114 da Constituição.

Do exposto, por economia processual e ante a evidente afronta da decisão recorrida ao art. 114 da Constituição, **conheço e dou provimento** ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, afastada a incompetência desta Justiça Especializada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1284/2002-660-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO : JOSÉ MARCELO SCORSIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

D E S P A C H O

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS.

O Tribunal Regional do Trabalho condenou o Reclamado a pagar ao Reclamante adicional de insalubridade em grau máximo, a ser calculado sobre o salário base do Reclamante (fl.119), com fundamento em que o art. 192 da CLT, no ponto em que fixa como base de cálculo o salário mínimo, não foi recepcionado pela Constituição de 1998 (fl.112).



O Reclamado, no Recurso de Revista, argumenta ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade e que a tese recorrida contraria a Súmula nº 228/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST e os arestos que transcreve.

Conheço do recurso por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e, no mérito, com apoio na mesma OJ, que consagra ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade mesmo na vigência da Constituição de 1988, e também na OJ nº 2 da SDI-II do TST, dou-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo (art. 76 da CLT), nos termos da Súmula nº 228/TST, a qual foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 228/TST e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 2 da SDI-1 e 2 da SDI-2 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1375/2000-082-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO : JOSÉ PEDRO BLAZ CID
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

D E S P A C H O

HORAS EXTRAS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Fundamenta-se em que incumbia ao Reclamante o ônus da prova da sobrejornada, conforme arts. 818 da CLT e 333 do CPC, do qual se desincumbiu satisfatoriamente, já que apresentou, por meio das declarações de suas testemunhas, prova robusta do trabalho extra, pelo que não há como acolher os controles de frequência por terem sido rechaçadas as anotações neles constantes (fls.1633 e 1645).

Quanto à correção monetária, concluiu ser aplicável o índice do mês do efetivo pagamento (fl.1633).

O Recurso de Revista do Reclamado preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não conheço da Revista no que tange às horas extras, porque da integralidade da apreciação das provas feita pelo TRT não constato ofensa à literalidade do art. 333 do CPC.

Relativamente à correção monetária, conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 381 (que substituiu a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST).

No mérito, com razão o Reclamado. A decisão do Regional diverge do disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Do exposto, por economia processual e porque não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, não conheço da Revista quanto às horas extras; no que se refere à correção monetária, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1501/2001-093-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSIMAR OLIVEIRA SOUSA
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
 RECORRIDA : PIRELLI PNEUS S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, ficando mantida a improcedência de horas extras, com fundamento em que a ampliação da jornada nos turnos de revezamento de seis para oito horas e a fixação do intervalo para refeição em 30 minutos foram autorizadas por meio de acordo coletivo de trabalho. Quanto ao período anterior ao ACT, a jornada cumprida era de seis horas e, portanto, não havia direito ao intervalo de uma hora. Ainda que se invoque a ausência de autorização do Ministério do Trabalho, não se pode desconsiderar que o art. 7º, XXVI, da Constituição deixa assentado o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" como mais um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (fl.228). Assim, embora o art. 71, § 3º, da CLT disponha que o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição "poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho", o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no texto constitucional, é suficiente para contemplar hipóteses como as do caso vertente (fl.228).

No Recurso de Revista (fls.231-234), o Reclamante argumenta que, nos termos do art. 71 da CLT, somente mediante autorização do Ministro do Trabalho é possível a redução do intervalo para descanso e refeição, o que não foi observado pela Reclamada, porque a norma coletiva não possui coercitividade bastante para autorizar a referida redução, mesmo porque inaplicável ao empregado o acordo coletivo cuja cláusula 23ª padeceria de nulidade.

Independentemente do equívoco, ou não, do acórdão recorrido, o Recurso de Revista encontra-se insuficientemente fundamentado, já que em suas razões não houve arguição de afronta ao texto constitucional (art. 7º, XIV) em que se apóia o TRT, nem houve transcrição de jurisprudência.

A alegação de ofensa ao art. 71, § 3º, da CLT, em que pese constituir norma de ordem pública, não autoriza a admissibilidade da Revista, porquanto o dispositivo não faz referência a acordo coletivo de trabalho.

Do exposto, por economia processual e porque não preenchidos os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, **não conheço** do Recurso de Revista do Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1703/2000-115-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDA : LUCIANE OLIVO DENARI
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

D E S P A C H O

NULIDADE E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e rejeitou os Embargos de Declaração. Concluiu que o critério de cálculo da correção monetária foi corretamente estipulado em decorrência do pagamento dos salários do bancário ser efetuado no próprio mês trabalhado (fls.326 e 332).

O Recurso de Revista do Reclamado preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não conheço da Revista quanto à nulidade por negativa da prestação jurisdicional ante o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Quanto à correção monetária, conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 381 (que substituiu a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST).

No mérito, com razão o Reclamado. A decisão do Regional diverge do disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1850/2001-020-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SAMIA DE ALBUQUERQUE FEITOSA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO M. A. PIZARRO DRUMMOND
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

O Recurso de Revista interposto pela Reclamante (fls.106/116) foi protocolizado em 21/05/2003, quarta-feira (fl.106), quando já esgotado o prazo recursal de oito dias em 20/05/2003, terça-feira, já que publicado o acórdão recorrido em 12/05/2003, segunda-feira, conforme certificado à fl.105v..

Do exposto, por economia processual e com fulcro na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, **nego prosseguimento** ao Recurso de Revista por intempestivo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2747/2001-024-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
 RECORRIDO : VITOR TOBIAS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

D E S P A C H O
 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS.

O Tribunal Regional do Trabalho condenou o Reclamado a pagar ao Reclamante diferenças de adicional de insalubridade, com fundamento em que esse adicional deve ser calculado com base no salário percebido pelo Reclamante (fls.60-62 e 83-84).

O Reclamado, no Recurso de Revista, argumenta ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade e que a tese recorrida contraria a Súmula nº 228/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST e os arestos que transcreve.

Conheço do recurso por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1.

No mérito, **dou-lhe provimento** com apoio na mesma Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, que consagra ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade mesmo na vigência da Constituição de 1988, na OJ nº 2 da SDI-II do TST e na Súmula nº 228/TST, a qual foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 228/TST e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 2 da SDI-1 e 2 da SDI-2 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação, já dispensado o Reclamante do recolhimento de custas (fl.24).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2763/2002-035-12-00.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A - BADESC
 ADVOGADO : DR. PAULO MURILLO KELLER DO VALLE
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

D E S P A C H O

O Regional não conheceu do Recurso Ordinário em razão de a guia DARF (fl.324) relativa ao recolhimento das custas não conter dados que possibilitem identificar o processo a que se refere, tais como o número do processo e o nome do Reclamante ou da unidade judiciária em que tramita (fl.350).

No Recurso de Revista (fls.353-384), a Reclamada transcreve jurisprudência e aponta ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição, 789 da CLT e 244 do CPC.

Foram preenchidos os pressupostos recursais comuns de admissibilidade.

Conheço do recurso por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição e 789, § 4º, da CLT (redação do último à data da interposição do Recurso Ordinário, 31/07/2002), porquanto o art. 789 da CLT não previa e não prevê as exigências invocadas pelo TRT para a validade do recolhimento de custas.

No mérito, assiste razão à Reclamada. Não se há falar em irregularidade na guia DARF pelo fato de não constar o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na Sentença que serve para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal, nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI-1 do TST que se fundamenta nos princípios da boa-fé e da instrumentalidade das formas (TST-E-RR 539594/1999, DJ 06/08/2004; E-RR 22206/2002-900-02-00.3, DJ 20/05/2005; E-RR 1425/2001-114-15-00.4, DJ 28/05/2004; E-RR 40521/2002-900-04-00.1, DJ 05/08/2005; E-RR 3/2003-002-10-00, DJ 15/4/2005).

Registro tratar-se de recolhimento de custas efetuado anteriormente ao Provimento nº 4/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ 27/07/2004).

Do exposto, em cumprimento ao art. 789 da CLT e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem a fim de que se prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-3289/2002-921-21-00.9TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. ANTONER ROBERTO S. DE MEDEIROS
 RECORRIDO : LUIZ BEZERRA FILHO
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI E VIVIANA MARILETI MENNA DIAS (PROCURAÇÃO DE FL.9 E SUBSTABELECIMENTO DE FL. 300)
 RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI (PROCURAÇÃO DE FL.17)
 RECORRIDO : JUVENAL LÚCIO DE SOUSA NETO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GONDIM REGINALDO (PROCURAÇÃO DE FL.152)

DESPACHO

Preliminarmente, determino que se corrija a atuação dos presentes autos para que constem como advogados dos Exequentes aqueles constituídos às fls.9 e 300; 17 e 152, respectivamente. Ocorre que o Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira não possui procuração, nem substabelecimento e resulta superado eventual mandato tácito ante a existência de manifestação expressa de vontade pelas pro-curações aludidas.

Trata-se de processo em fase de execução.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls.341-346, embora invocada a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1 do TST, negou provimento ao Agravo de Petição do Estado Executado, com fundamento em que: "Fixada a competência do Judiciário Trabalhista para apreciação das questões advindas do vínculo empregatício, posteriormente transformado em estatutário, continua a ser esta Justiça competente para executar as suas próprias decisões, haja vista que, como no caso presente, os efeitos financeiros se projetarão para o futuro, no período em que tenha deixado de haver o vínculo na forma da CLT. Ademais, a decisão exequenda não fez limitação dos efeitos até o implemento do Regime Jurídico Único" (fl.341).

No Recurso de Revista (fls.349-352), o Estado Executado sustenta que os efeitos da sentença trabalhista devem ser limitados à data da instituição do regime jurídico único, pois, a partir daí, fica afastada a competência da Justiça do Trabalho. Arguiu violação do art. 114 da Constituição de 1988, contrariedade às Súmulas nºs 97 e 170 do Superior Tribunal de Justiça e transcreve a ementa da ADIn 942-1/92-DF.

Admitido pelo despacho de fls.354-355, contra-arrazoado às fls.358-365, em petição subscrita apenas pelo Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, o Recurso de Revista recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.369-370, pelo conhecimento e provimento para limitar a execução, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1 do TST.

Foram preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade.

Conforme ressalva prevista no art. 896, § 2º, da CLT, o cabimento do Recurso de Revista, das decisões proferidas em execução de sentença, limita-se à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

No caso, encontra-se preenchido esse único pressuposto.

Conheço do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Constituição de 1988, já que a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST consagra a limitação da competência desta Justiça Especializada à data da instituição do regime jurídico único.

No mérito, impõe-se a aplicação a Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1 do TST, segundo a qual "A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista."

Do exposto, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1 do TST e com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução e determinar que sejam observados os efeitos da sentença exequenda somente até a data da instituição do regime jurídico único no Estado do Rio Grande do Norte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-5022/2000-662-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO CARLOS MARCOTTI

DESPACHO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS.

O Tribunal Regional do Trabalho condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade, que entendeu ser o salário básico porquanto revogado o art. 192 da CLT pela nova Constituição (fl.285).

A Reclamada, no Recurso de Revista, argumenta ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade e que a tese recorrida contraria a Súmula nº 228/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST e os arestos que transcreve.

Conheço do recurso por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e, no mérito, com apoio na mesma OJ, que consagra ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade mesmo na vigência da Constituição de 1988, e também na OJ nº 2 da SDI-II do TST, dou-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo (art. 76 da CLT), nos termos da Súmula nº 228/TST, a qual foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5.

DESCONTO FISCAL

O TRT deu provimento apenas parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao desconto fiscal (fl.283). Determinou que, para fins de cálculo dos descontos de imposto de renda, sejam apurados os valores mês a mês, em respeito ao princípio da capacidade econômica do contribuinte (art. 145, § 1º, da CR/88), incluídos aí os juros de mora, nos termos dos arts. 46, § 1º, da Lei nº 8541/92 e 43, § 3º, do Decreto nº 3000/99.

No Recurso de Revista, defende a Reclamada que o desconto fiscal deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Conheço da Revista ante a contrariedade ao item II Súmula nº 368/TST verbis: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (ex-OJ nº 32 e ex-Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST).

No mérito, **dou provimento** ao Recurso de Revista da Reclamada para determinar que, no cálculo dos descontos fiscais autorizados, seja observado o disposto na Súmula nº 368/TST e no Provimento nº 3/2005 da CGJT (DJ 05/05/2005).

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas nºs 228 e 368/TST e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 2 da SDI-1 e 2 da SDI-2 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedentes as diferenças salariais relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade e reflexos (restabelecendo a sentença, fl.189), e para determinar que, no cálculo dos descontos fiscais, seja observado o disposto na Súmula nº 368/TST e no Provimento nº 3/2005 da CGJT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-14893/2000-007-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO : DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO
RECORRIDO : MELANHA SALETE KLEIN
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DESPACHO

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE MENSALIDADES SINDICAIS

Foi negado provimento ao Recurso Ordinário da Fundação Telepar com fundamento em que a norma coletiva (Cláusula 17ª da CCT/95/96, fl.224) apenas estabelece a possibilidade de a Fundação realizar os descontos das mensalidades normais devidas ao sindicato, mas não determina que todos os trabalhadores integrantes da categoria teriam que pagar a mensalidade sindical, pois para tanto necessitaria a autorização do trabalhador quando da sua filiação ao sindicato (fl.574).

Ao contrário do que se sustenta no Recurso de Revista (fl.582), as normas apontadas como violadas (arts. 7º, XXVI, 611 e 613 da CLT) foram observadas, porquanto concluiu o TRT pela inexistência de autorização para o desconto de mensalidades sindicais na norma coletiva. Conclusão em sentido diferente poderia ser viabilizada no caso de divergência nos moldes do art. 896, letra "b", da CLT. Ocorre que, quanto ao tema, não houve transcrição de jurisprudência para confronto.

Conseqüentemente, não indicado aresto para confronto e não configurada a violação literal, por economia processual, **não conheço** da Revista.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS.

O Tribunal Regional do Trabalho, por entender aplicável analogicamente o art. 193, § 1º, da CLT, manteve a procedência de diferenças salariais, mas fixou, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário contratual sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (fls.549-550).

A Reclamada, no Recurso de Revista, argumenta ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade e que a tese recorrida contraria a Súmula nº 228/TST, a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST e os arestos que transcreve.

Conheço do recurso por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1. No mérito, com apoio na mesma OJ, que consagra ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-II do TST e na Súmula nº 228/TST, a qual foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e seus reflexos.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Foi negado provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, com fulcro nos fundamentos de fls.551-554, pelo que ambos foram mantidos pelo critério mês a mês.

No Recurso de Revista, a Reclamada aponta contrariedade ao art. 46 da Lei nº 8541/92 e à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST no tocante à incidência mês a mês. Pede, também, que os juros sejam excluídos da base de cálculo dos descontos previdenciários.

Relativamente aos **descontos previdenciários** (mês a mês), o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o item III da Súmula nº 368/TST (DJ 20/04/2005). Quanto ao acréscimo de juros na base de incidência dos descontos previdenciários, o único aresto transcrito (fl.583) não explicita tese contrária à adotada à fl.552 (Súmula nº 296/TST). Não conheço, pois, da Revista.

Relativamente aos descontos fiscais, conheço da Revista por contrariedade ao item II da Súmula nº 368/TST verbis: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (ex-OJ nº 32 e ex-Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST).

No mérito, **dou provimento** ao Recurso de Revista da Reclamada para determinar que, no cálculo dos descontos fiscais, seja observado o disposto na Súmula nº 368/TST e no Provimento nº 3/2005 da CGJT (DJ 05/05/2005).

Do exposto, por economia processual e pelos fundamentos explicitados, **não conheço** do Recurso de Revista quanto à devolução de descontos de mensalidades sindicais e quanto aos descontos previdenciários; com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas nºs 228 e 368/TST e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 2 da SDI-1 e 2 da SDI-2 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade e reflexos e para determinar que, no cálculo dos descontos fiscais, seja observado o disposto na Súmula nº 368/TST e no Provimento nº 3/2005 da CGJT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-18664/2001-008-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI
RECORRIDA : ROSELI PRESTES ANDRADE
ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : APMI SAZA LATTES
ADVOGADA : DRª CARMEM ROBERTA FRANCO

DESPACHO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS.

O Tribunal Regional do Trabalho condenou a Reclamada a pagar à Reclamante diferenças de adicional de insalubridade, com fundamento em que esse adicional deve ser calculado sobre o "salário base" contratual acrescido da produtividade (fls.371-372).

O Ministério Público do Trabalho, no Recurso de Revista, argumenta ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade e que a tese recorrida contraria a Súmula nº 228/TST, a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST e os arestos que transcreve.

Conheço do recurso por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1.

No mérito, **dou-lhe provimento** com apoio na mesma Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, que consagra ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade mesmo na vigência da Constituição de 1988, na OJ nº 2 da SDI-II do TST e na Súmula nº 228/TST, a qual foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 228/TST e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 2 da SDI-1 e 2 da SDI-2 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação as diferenças salariais relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-24126/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRª ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
RECORRIDO : ADAUTO MARQUES SILVA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DESPACHO

INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no tocante às diferenças de integração de horas extras habituais, com fundamento em que, analisados os documentos, não se verifica tenha havido o pagamento da integração das horas extras nos RSRs e nas verbas rescisórias, como também não foi verificado nenhum vício no laudo pericial, nada justificando o deferimento de novo laudo (fl.255). Por outro lado, consignou que a época própria para a incidência da correção monetária é a do próprio mês da prestação de serviços.

O Recurso de Revista da Reclamada preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.



No que concerne às horas extras, **não conheço** da Revista. Contrariamente ao que se pretende (fl.261), não há como se concluir pela violação à literalidade dos arts. 131 e 436 do CPC, porque apoiada a alegação em fatos contrários aos revelados pelo TRT, enquanto o art. 896 da CLT não autoriza in casu o reexame das provas.

Quanto à correção monetária, conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 381 (que substituiu a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST).

No mérito, com razão a Reclamada. A decisão do Regional diverge do disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Do exposto, por economia processual, não conheço da Revista quanto às horas extras; quanto à correção monetária, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-47445/2002-902-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
RECORRIDA : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls.382-383, não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante, por deserto, tendo em vista que: por ser duplo o juízo de admissibilidade, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos comuns de admissibilidade; o recurso foi processado ante a isenção deferida em sentença; o benefício da assistência judiciária gratuita, no caso a isenção de custas, pressupõe declaração expressa e sob as penas da lei de não se ter condições de arcar com a despesa processual, sem comprometer o próprio sustento ou o de sua família, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.115/83; no caso, o Reclamante, ao firmar a declaração de fl.248, não mencionou que o fazia sob as penas da lei, pelo que o TRT entendeu como desatendida a exigência legal.

O Reclamante interpôs Embargos de Declaração, às fls.386-392, em que requereu o questionamento da controvérsia sob o enfoque do disposto nos arts. 5º, II e XXXV, da Constituição, 463 do CPC, 4º da Lei nº 1060/50 e 1º da Lei nº 7115/83 e na Súmula nº 53/TST.

O TRT, pelo acórdão de fls.394-396, rejeitou os Embargos de Declaração, consignando que a circunstância de o Juízo de 1º grau haver concedido a isenção requerida não vincula o órgão **ad quem** e, se ocorrentes as violações apontadas, a questão não poderia ser sanada no âmbito restrito dos Embargos de Declaração.

No Recurso de Revista (fls.401-407), o Reclamante transcreve jurisprudência e aponta contrariedade aos arts. 5º, II e XXXV, da Constituição, 463 do CPC, 4º da Lei nº 1060/50 e 1º da Lei nº 7115/83 e à Súmula nº 53/TST.

O 1º aresto transcrito à fl.406 autoriza o conhecimento por divergência, pois adota a tese de que a afirmação de não ter condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, goza de presunção de veracidade e sujeita o declarante às penas legais em caso de comprovada falsidade.

No mérito, o bom direito socorre o Reclamante. Já deferida ao Reclamante a gratuidade de justiça na fase de instrução, não é possível declarar deserto o seu Recurso Ordinário, por falta de pagamento de custas, porque não houve nem mesmo intimação para tanto e quem obteve o benefício da gratuidade de justiça não está obrigado ao recolhimento delas.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 53/TST e com as Orientações Jurisprudenciais de nºs 269 e 331 da SDI-1 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-59152/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE DO ROCIO VARELLA
RECORRIDO : NILTON RAMIRO COUTO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.2052-2056 e 2063-2064, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por entender, dentre outros aspectos, que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º; contudo, embora nulo, o contrato é gerador de efeitos jurídicos e não se aplica a Súmula nº 363/TST, tendo em vista o princípio da proteção e a fim de que não se configure enriquecimento ilícito do empregador, porquanto a prestação de trabalho ocorreu em condições típicas de regime de emprego e não há como reverter as partes ao estado anterior aos atos tidos por nulos (fl.2054).

A Reclamada, no Recurso de Revista (fls.2066-2087), defende a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e a nulidade da contratação do Reclamante com efeitos **ex tunc**. Aponta contrariedade aos arts. 5º, LV, 93, IX, 37, II e § 2º, da Constituição, 832 da CLT e 458, II, do CPC, à Súmula nº 363/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST. Transcreve jurisprudência.

Não conheço da Revista quanto à nulidade do acórdão por negativa da prestação jurisdicional com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC.

Quanto à nulidade da contratação do Reclamante, conheço da Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

No mérito, não tendo havido condenação ao pagamento de saldo de salários, nem de depósitos do FGTS, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Reclamante.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 363/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação e inverte o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-75862/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO : JORGE DE SOUZA ESTEVES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por entender, em síntese, que a época própria para fins de correção monetária é aquela em que o crédito do trabalhador torna-se exigível, ou seja, a do fato gerador (fl.320).

O Recurso de Revista da Reclamada preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 381 (que substituiu a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST).

No mérito, com razão a Reclamada. A decisão do Regional diverge do disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-84432/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : GERDAU S/A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO JUCHEM
RECORRIDO : ARMANDO CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DESPACHO

O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, com fundamento em que a guia DARF relativa ao recolhimento das custas não contém a identificação correta do número do processo a que se refere, nem o número correspondente à unidade judiciária, pelo que caracterizada a deserção, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT (fls.371 e 387).

No Recurso de Revista (fls.390-393), a Reclamada transcreve jurisprudência e aponta ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição, 789 e 899 da CLT.

Foram preenchidos os pressupostos recursais comuns de admissibilidade.

Conheço do recurso por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição e 789, § 4º, da CLT (redação do último à data da interposição do Recurso Ordinário, 31/07/2002), porquanto o art. 789 da CLT não previa e não prevê as exigências invocadas pelo TRT para a validade do recolhimento de custas.

No mérito, assiste razão à Reclamada. Não se há falar em irregularidade na guia DARF pelo fato de não constar o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na Sentença que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal, nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI-1 do TST que se fundamenta nos princípios da boa-fé e da instrumentalidade das formas (TST-E-RR 539594/1999, DJ 06/08/2004; E-RR 22206/2002-900-02-00.3, DJ 20/05/2005; E-RR 1425/2001-114-15-00.4, DJ 28/05/2004; E-RR 40521/2002-900-04-00.1, DJ 05/08/2005; E-RR 3/2003-002-10-00, DJ 15/4/2005).

Registro tratar-se de recolhimento de custas efetuado anteriormente ao Provimento nº 4/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ 27/07/2004).

Do exposto, em cumprimento ao art. 789 da CLT e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-89385/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : MÁRCIO GOES TENREIRO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

O Recurso de Revista (fls.594-614) foi protocolizado no prazo legal e subscrito por advogado regularmente constituído. Contudo, há irregularidade no tocante ao preparo.

As guias relativas a custas e depósito recursal encontram-se em fotocópias sem autenticação (fls.613/614) e os originais respectivos foram protocolizados quando já esgotado o prazo recursal (fls.627-629); portanto, a admissibilidade da Revista encontra obstáculo no descumprimento do art. 789, § 1º, da CLT e na Súmula nº 245/TST.

Do exposto, por economia processual e com fulcro na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, **nego prosseguimento** ao Recurso de Revista por deserto.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-93296/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO : PACÍFICO LIMA DE CAMPOS
ADVOGADA : DRª NELVA MARILDA BORTOLIN MÔNEGO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls.1756-1767, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Metroplan e, em reexame necessário, decidiu manter a sentença nos demais aspectos, por seus próprios fundamentos.

No Recurso de Revista (fls.1777-1786), a Metroplan manifesta inconformismo relativamente ao pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291/TST, com fundamento em que não teria havido supressão mas redução do número de horas extras realizadas pelo Reclamante, pelo que pretende ser inaplicável a Súmula nº 291/TST. Transcreve jurisprudência.

O Recurso de Revista não é cabível na espécie, já que não houve a interposição de Recurso Ordinário da Metroplan no que tange ao tema em foco e também não houve acréscimo da condenação pelo TRT. Há incidência, portanto, da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI-1 do TST, segundo a qual "Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria, porquanto eventual divergência encontra-se superada pela decisão proferida pela SDI-1 do TST **verbis**: "1. A indenização de que trata a Súmula 291 do Tribunal Superior do Trabalho destina-se a recompensar o empregado pela redução salarial decorrente da eliminação de horas extras pagas habitualmente, permitindo-lhe readaptar o orçamento familiar. 2. Conforme exegese do Tribunal Superior do Trabalho, tal circunstância observa-se não apenas com a supressão total, mas também quando há redução acentuada das horas extras habitualmente pagas durante longo período. 3. Embargos providos" (TST-E-RR 481955/1998, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06/02/2004). É aplicável, pois, a Súmula nº 333/TST.

Do exposto, por economia processual e tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI-1 do TST e nas Súmulas nºs 333 e 291/TST, **não conheço** do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-100.170/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA TRÊS FIGUEIRAS LTDA.
 AVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO DA ROSA PEREIRA
 RECORRIDO : OLÍVIO DA SILVA NUNES (ESPÓLIO DE)
 AVOGADO : DR. EDSON KASSNER

D E S P A C H O

O Regional não conheceu do Recurso Ordinário em razão de a guia DARF relativa ao recolhimento das custas não conter o número do processo a que se refere, nem o nome do Reclamante, embora autenticada mecanicamente pela instituição bancária recebedora, dentro do prazo legal e no valor fixado na sentença (fl.120).

No Recurso de Revista (fls.122-130), a Reclamada argumenta que o "defeito" apontado não deve invalidar totalmente o recurso, já que não foi detectado erro grosseiro ou má-fé, transcrevendo jurisprudência.

Foram preenchidos os pressupostos recursais comuns de admissibilidade.

Conheço do recurso por divergência com o aresto de fls.123-124, proferido pela SDI-1 do TST e da lavra deste Relator, e segundo o qual "Não se há falar em irregularidade na guia DARF pelo fato de não constar o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo, porque a Lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na Sentença, requisitos preenchidos nos autos, conforme se depara à fl.38 e que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal. Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 18 da Corte não exige que os dados referentes ao processo, no que se refere ao documento de arrecadação de custas, mas sim, no tocante ao depósito recursal".

No mérito, assiste razão à Reclamada. Não se há falar em irregularidade na guia DARF pelo fato de não constar o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na Sentença que serve para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal, nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI-1 do TST que se fundamenta nos princípios da boa-fé e da instrumentalidade das formas (TST-E-RR 539594/1999, DJ 06/08/2004; E-RR 22206/2002-900-02-00.3, DJ 20/05/2005; E-RR 1425/2001-114-15-00.4, DJ 28/05/2004; E-RR 40521/2002-900-04-00.1, DJ 05/08/2005; E-RR 3/2003-002-10-00, DJ 15/4/2005).

Registro tratar-se de recolhimento de custas efetuado anteriormente ao Provimento nº 4/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ 27/07/2004).

Do exposto, em cumprimento ao art. 789 da CLT e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional a fim de que se prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-535/1999-067-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
 RECORRIDAS : ELENA SCAGLIONI DA SILVA E OUTROS
 AVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 138-140, complementado à fl. 149, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamante e condenou o Reclamado ao pagamento do salário base correspondente ao valor do salário mínimo da época das contratações, bem como às diferenças salariais decorrentes e seus reflexos.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 151-159, em que alega que os Reclamantes não recebiam somente o salário base, mas também gratificações, que somadas ultrapassavam o salário mínimo. Aponta violado o § 1º do artigo 457 da CLT, aduz atrito com a OJ nº 272 da SDI-1 do TST e transcreve jurisprudência ao confronto de teses. Ainda, afirma que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal acolhida pela sentença. Cita arestos e aduz ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fls. 177-179).

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - PRESCRIÇÃO

O Regional não emitiu qualquer pronunciamento sobre a prescrição e nem foi instado a fazê-lo mediante Embargos Declaratórios. A matéria carece do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

2 - SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO BASE

O TRT consignou que é devido o pagamento de diferenças salariais e reflexos, pois o salário base não era equivalente ao salário mínimo. Registrou que as gratificações pagas, além do salário base, não desobrigavam o Reclamado à contraprestação mínima pelos serviços prestados, ou seja, salário mínimo.

Conheço do recurso por atrito com a OJ nº 272 da SDI-1 do TST, em que consagra que a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

Com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-35/2002-102-22-00.0TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
 RECORRIDA : AIDA DE MOURA SILVA
 AVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou provimento à Remessa Ex Offício e ao Recurso Ordinário do Município Reclamado, por entender que: "Há conflito normativo entre o art. 1º, inciso IV, que consagra os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e o art. 37, § 2º da CR/88, que declara nula a contratação de pessoal sem o prévio e necessário concurso público. A resolução desse conflito dá-se através do princípio da harmonização prática dos dispositivos, mediante o critério de ponderação de valores, sem que a solução implique negar eficácia a qualquer dos dispositivos constitucionais. Como forma de implementar os valores democráticos consubstanciados na Constituição, no momento em que visa atingir o bem-estar e o pleno desenvolvimento e dignificação do ser humano através do trabalho, sobretudo em momentos em que o cidadão se encontra mais desamparado, a nulidade contratual opera efeitos apenas ex nunc. Assim, detém o trabalhador o direito ao recebimento das parcelas adquiridas e vencidas no curso do contrato consentâneas com a relação de emprego, à exceção apenas das parcelas exclusivas decorrentes da despedida injustificada" (fl.54). O Regional manteve, ainda, a condenação em honorários advocatícios, em razão do princípio da sucumbência (artigo 133 da Constituição da República). (fls.60-61)

Estado do Piauí interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.65-71).

Despacho de admissibilidade às fls. 74-76.

Não houve contra-razões (certidão à fl.78).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.81-83, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O Estado do Piauí, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque o Reclamante foi admitido sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação dos artigos 37, II e § 2º, da CF/88 e; 82 e 145, inciso III do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Na hipótese, limita-se a condenação aos depósitos do FGTS.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Reclamado, em Recurso de Revista, alega violação do artigo 14 da Lei nº 5584/70 e contrariedade à Súmula 219 do TST. **Conheço** do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST, que entende: "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". No mérito: Por conseguinte, exclui-se da condenação os honorários advocatícios.

III - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 363 e 219 desta Corte, **dou provimento** parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos depósitos do FGTS e excluir os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-51/2002-501-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
 RECORRIDA : FRANCISCA GOMES VIEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ
 AVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORAIS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região manteve a condenação do Município Reclamado ao pagamento à Reclamante das verbas relativas ao aviso prévio, férias dobradas de 98/99, simples e proporcionais (09/12), com 1/3 a mais, FGTS de todo o período (depósitos + 40% e da rescisão)além da assinatura e baixa na CTPS e salário-família por entender que o inciso II, do art. 37 e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal deve ser analisado juntamente ao inciso IX que permite a contratação por tempo determinado e, se a administração pública ultrapassa a temporariedade prevista nas leis especiais, não há como se concluir pela nulidade do ajuste, porque, além desses regimes, existe um terceiro, não menos importante, que deverá presidir as relações de trabalho, não para assegurar a permanência no emprego público, vale dizer, a estabilidade alcançada por aqueles que ingressaram através do concurso público, porém para haver dela as reparações pela dispensa imotivada. (fls.33-35)

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.37-47).

Despacho de admissibilidade às fls.49-50.

Não houve contra-razões (certidão à fl.52).

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

O Ministério Público, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque a Reclamante foi admitida sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

In casu, há condenação de valores referentes aos depósitos do FGTS.

II - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-00087/2000-039-15-85.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ARI NOGUEIRA
 AVOGADO : DR. LEONEL DE SOUZA
 RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO DAS PEDRAS
 AVOGADO : DR. WINSTON SEBE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, por entender que pelo artigo 41 da Constituição da República, somente alcança os funcionários públicos sujeitos a regime estatutário de trabalho, titulares de cargos de provimento em caráter efetivo, não alcançando os empregados públicos regidos pelo regime jurídico da CLT (fls.169-172).

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.174-183).

Despacho de admissibilidade às fls.187.

Não houve contra-razões (certidão à fl.188v.).

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INAPLICÁVEL



O Reclamante, em Recurso de Revista, alega violação dos artigos 37, 39 e 41 **caput** da Constituição da República. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

A matéria encontra-se pacificada com a edição da Súmula 390 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1/TST) que dispõe, que a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88 beneficia o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, mas não é aplicável ao empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o enunciado da Súmula 390 do TST.

II - CONCLUSÃO:

Com supedâneo no artigo 557, **caput** do CPC e no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-167/1999-001-17-00.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADIR FAIVA DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para declarar a responsabilidade subsidiária pelos créditos do Reclamante, por entender que "a Companhia Vale do Rio Doce, na qualidade de dona da obra, não pode ser compelida a responder solidariamente pelos débitos trabalhistas da empresa contratada, ante a falta de amparo legal para tanto, tampouco, previsão no contrato pela contratantes. Sendo assim, a responsabilidade a ela imputada é subsidiária, decorrendo de culpa iniligendo e in vigilando, pois a contratação da empresa interposta com finalidade de prestação de serviços depende da livre vontade da CVRD". (fl.263)

Embargos de Declaração às fls.273/277 e às fls.292/294, os quais foram providos pelos acórdãos de fls.281/282 e 304/305, respectivamente, sem efeito modificativo.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls.316/317.

Não houve contra-razões (certidão à fl.318).

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE

O Regional consignou que a CVRD, na qualidade de dona da obra, não pode ser compelida a responder, solidariamente e, sendo assim, a responsabilidade a ela imputada é subsidiária, decorrendo de culpa **iniligendo** e **in vigilando**.

A Reclamada, em Recurso de Revista, argumenta que, na qualidade de dona da obra, não é responsável pelas obrigações contraídas pela empreiteira em relação aos seus empregados. Alega violação dos artigos 5º, inciso II da Constituição da República e ao § 2º do artigo 2º da CLT e contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, além de divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional diverge do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, pelo que **conheço** do Recurso. II - **MÉRITO** - É distinta a relação jurídica que existe entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, e aquela que se estabelece entre o empreiteiro e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista. O dono da obra não é empregador dos trabalhadores, que laboram para o empreiteiro e, em relação a eles, não é titular de nenhum direito ou obrigação de cunho trabalhista. Esse entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST, nestes termos: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Por conseguinte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir a responsabilidade subsidiária da Reclamada, Companhia Vale do Rio Doce, pelos débitos trabalhistas objetos da condenação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-367/2001-551-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDA : MAGDA REGINA PIAIA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE
ADVOGADO : DR. SIDNEI JOSÉ BARBIERI

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 196/201, negou provimento ao Recurso Voluntário e, em reexame necessário, isentou o Município do pagamento das custas processuais. Manteve a r. sentença, que o condenara ao pagamento de aviso prévio, férias em dobro, acrescidas de 1/3, adicional de insalubridade e reflexos, depósitos de FGTS e respectiva multa de 40% e indenização relativa ao seguro-desemprego. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, produz efeitos jurídicos.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O acórdão regional contrariou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (destacado)

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal, saldo de salário ou horas extras. No entanto, houve condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-411/2002-541-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONSTANTINA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAFFESSONI
RECORRIDO : SILVANO ANDRÉ CENCI
ADVOGADO : DR. EDISON CLAUDINEI KUSTER

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 335/341, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário e, em reexame necessário, reformou em parte a sentença, mantendo, no que interessa, a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS e respectiva multa de 40%, adicional de insalubridade e reflexos. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, produz efeitos jurídicos.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O acórdão regional contrariou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (destacado)

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal ou saldo de salário. As horas extras foram julgadas improcedentes pela r. sentença. No entanto, houve condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-449/2002-008-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MILÉRIO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, anulando o ato de rompimento do contrato de trabalho e determinando a reintegração do Autor no emprego, bem como os seus consectários, por entender que as empresas em que há prevalência do capital público, mesmo que os seus servidores sejam regidos pela CLT, numa abrangência maior, por serem órgãos da periferia do Poder, estão submetidas aos princípios norteadores da administração pública e, portanto, os seus atos necessitam ser motivados (fls.129-141).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT (fls.143-180).

Despacho de admissibilidade à fl.218.

Contra-razões às fls.222-231.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - **SERVIDOR PÚBLICO - CELETISTA CONCURSADO - DESPEDITA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE**

O Recurso de Revista enseja conhecimento, por divergência jurisprudencial, dada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. O artigo 173, § 1º, da Carta Magna determina, expressamente, que, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, se aplicam as regras pertinentes ao regime jurídico próprio das empresas privadas, no qual a dispensa imotivada faz parte do poder potestativo do empregador. Destarte, quanto à possibilidade da despedida imotivada de celetista concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista acabou se consolidando a jurisprudência deste Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, segundo a qual: "Servidor Público. Celetista. Concurso. Despedida Imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade".

Nestes termos, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ 247/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, absolvendo-se a Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-474/2002-611-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LÜTZ
RECORRIDO : LUCI BAPTISTA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ALMEDORINO FURTADO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 79/87, no que interessa, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para absolver o Município da condenação ao pagamento de aviso prévio, multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, 13º salário proporcional e da obrigação de fornecer as guias de seguro-desemprego. Manteve, no entanto, o pagamento de férias proporcionais. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, "o reclamante faz jus, em caráter de indenização, às parcelas de natureza salarial, às quais teria direito se fosse regular o contrato, não incluindo as tipicamente rescisórias" (fls. 84).

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O acórdão regional contrariou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (destacado)

A Reclamante, portanto, teria jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Todavia, não houve pedido restrito a essas verbas e a condenação ficou limitada às férias proporcionais.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-542/2002-018-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO : ANILDO CARLOS DE BRITO
ADVOGADA : DRA. FABIANA JUNQUEIRA M. QUEZADA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado quanto aos descontos fiscais, por entender que é apenas do Reclamado a obrigação de comprovação da manutenção das alíquotas, bem como dos recolhimentos respectivos, sob pena de responder integralmente pelos recolhimentos (fls.161-163).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.165-169).

Despacho de admissibilidade à fl.170.

Não houve contra-razões (certidão à fl.172).

Desnecessária remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE MÚLTUA

O Reclamado, em Recurso de Revista, alega violação do artigo 46, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92; contrariedade ao Provimento da CGJT nº 01/96. Transcreve aresto para configuração de divergência jurisprudencial. O aresto de fl.168 apresenta conflito de tese com o acórdão recorrido ao consignar que a retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial (acordo ou sentença) é obrigatória, como expressamente prevê o artigo 46 da Lei nº 8.541/92. **Conheço** do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. II - MÉRITO: Dispõe o Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, publicado no DJ de 05 de maio de 2005: "Art. 1º. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento espontâneo de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada do pagamento, conforme estabelece o art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Art. 2º. O recolhimento do imposto de renda deverá ser comprovado pela fonte pagadora, nos autos da reclamação trabalhista, no prazo de 15 (quinze dias da data da retenção. Art. 3º. Estando o valor da execução à disposição do juízo, este, antes de autorizar o levantamento do crédito, pelo reclamante, deverá intimar a fonte pagadora para que informe o valor que pretende ver retido, a título de imposto de renda, caso ainda não o tenha comprovado, nos respectivos autos. Parágrafo Único. Na hipótese de omissão por parte da fonte pagadora quanto à indicação do valor a ser retido, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte, destinado ao recolhimento na forma da lei. Art. 4º. A decisão ou o despacho que autorizar o levantamento, total ou parcial, do depósito judicial, em favor do reclamante, deverá também autorizar o recolhimento, pela instituição financeira depositária do crédito, dos valores apurados a título de imposto de renda, mediante guia DARF (código 5936), juntando oportunamente o respectivo comprovante nos autos. Parágrafo Único. Havendo determinação judicial para que a instituição financeira proceda ao recolhimento de que trata o caput deste artigo, o juiz deverá informar nome e CPF do(s) exequente(s), rendimento tributável, rendimento isento e o valor do imposto de renda que será recolhido por beneficiário. Art. 5º. A não indicação, pela fonte pagadora, da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença". Os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, e não há base legal para o cálculo mês a mês (item II da Súmula 368 do TST). A responsabilidade do recolhimento é do empregador, mas o empregado contribui com sua parte, nos termos da Lei. Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/1999, dou provimento ao Recurso de Revista para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante (item I da Súmula 368 do TST), os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do item II da Súmula 368 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-571/1999-038-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO VIEIRA
RECORRIDO : WALMIR GALVÃO DE ALMEIDA PESSOA
ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA TAMASSIA

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo acórdão de fls. 145/146, o Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado pelo Reclamante com a Administração Pública sem a prévia realização de concurso público, deu parcial provimento à Remessa Ex Offício e ao Recurso Ordinário do Município-Reclamado para "manter a condenação no tocante ao FGTS acrescido da multa de 40%" (fls. 146).

O Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 148/154. Aduz ofensa ao art. 37, II, da Constituição e à Súmula no 363 do TST. Requer seja julgada totalmente improcedente a Reclamação.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 159.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho às fls. 162/164, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos do preceituado pela Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-578/2001-102-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO MARTHA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA REGINA CHARÃO RODRIGUES

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pela sentença de fls. 115/118, o Município-Reclamado, a despeito de ter sido reconhecida a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia realização de concurso público, foi condenado a "I - pagar ao reclamante as seguintes parcelas (...): aviso-prévio indenizado e diferenças de adicional de insalubridade dos meses de maio e junho de 1999; II - a depositar, na conta vinculada do reclamante no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, as contribuições incidentes sobre as parcelas pagas na vigência do contrato de trabalho, observadas as bases legais de incidência, (...), acrescidas do adicional previsto no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90" (fls. 118).

Inconformadas, ambas as partes interpuseram Recurso Ordinário.

O Eg. TRT da 4ª Região, mesmo ciente da irregularidade contratual, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante "para acrescer à condenação o pagamento da multa do § 8º do artigo 477 da CLT e da indenização do seguro-desemprego" (fls. 152) e negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

O Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 155/165. Aduz ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição e à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos à divergência. Requer seja julgada totalmente improcedente a Reclamação.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 174.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho às fls. 177/178, pelo conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-704/2002-009-05-00.2TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO GIBAUT NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO
RECORRIDA : CARLA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA

D E S P A C H O

Processo em Rito Sumaríssimo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para manter a sentença (fls.28/29) em que condena o Empregador a pagar à Reclamante, empregada doméstica, a indenização correspondente aos salários devidos desde a data do desligamento até o 5º mês após o parto, com juros e correção monetária, na forma da lei (fls.61/63).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT. (fls.66/69)

Despacho de admissibilidade à fl.73.

Não houve contra-razões (certidão à fl.77v).

Desnecessária remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - ESTABILIDADE GESTANTE - INDENIZAÇÃO - EMPREGADA DOMÉSTICA

Preliminarmente, o § 6º do artigo 896 da CLT dispõe que, "Nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

O Reclamado, em Recurso de Revista, aponta ofensa aos artigos 7º **caput**, inciso I e § único da Constituição da República e 10, inciso II, alínea "b" do ADCT. Transcreve aresto à divergência. Sustenta que o próprio parágrafo único do artigo 7º já excluiu dos domésticos o direito previsto no inciso I, porque não o relaciona como direito assegurado à categoria. In casu, o Recurso de Revista só se viabiliza por violação direta à Constituição da República.

A estabilidade da gestante é assegurada pelos artigos 7º, I, da Constituição da República, c/c o artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT.

O artigo 7º, inciso I, da Carta Magna assegura aos trabalhadores relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, entre outros direitos. Já o artigo 10 do ADCT, que definiu o seu alcance, dispõe em seu inciso II, alínea "b", a vedação à dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Essa garantia, no entanto, não alcança a empregada doméstica, dado o caráter taxativo e limitativo da norma constitucional que, por isso mesmo, não permite interpretação extensiva para assegurar à empregada doméstica benefício que não lhe foi concedido. O acórdão recorrido viola o artigo 7º, Parágrafo Único, da Constituição a República, razão por que conheço do Recurso de Revista. Mérito - Como consequência do conhecimento do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, Parágrafo Único, da Carta Magna, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa à estabilidade gestante e consecutórios, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-736/2001-052-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO : ANTONIO MESSIAS ALÍCIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a sentença que a condenou a pagar ao Reclamante as diferenças de horas extras decorrentes dos intervalos não gozados nos períodos em que o Autor laborou em turnos ininterruptos de revezamento. (fl.397)

Embargos de Declaração rejeitados pelo acórdão de fl.414.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT (fls.416/422).

Despacho de admissibilidade às fls.425/426.

Contra-razões às fls.428/431.

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - INTERVALO INTRAJORNADA - DIFERENÇAS

O Regional entendeu que: "A Reclamada não quitou integralmente as horas extras, pois o intervalo para refeição a ser observado durante as safras é de vinte minutos, consoante se apurou através de prova oral, em contrariedade ao tempo de 1:00 hora declinado na defesa (fls. 17). Além disso, os minutos que antecedem ou sucedem a jornada contratual devem ser computados, na forma da OJ nº 23 da SDI, inclusive no período de entressafra. A não concessão integral dos intervalos para refeição acarreta duas consequências jurídicas distintas: horas extras pela extrapolção da jornada (artigos 58, da CLT, e 7º, XIII, da Constituição Federal) e remuneração prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT pela violação de preceito de ordem pública. A ausência do intervalo mínimo de uma hora para a jornada superior a seis horas importa na remuneração do tempo suprimido e não apenas no adicional". (fl.397)

A Reclamada, em Recurso de Revista, aponta ofensa aos artigos 71, §1º da CLT e 5º, inciso II da Constituição da República. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.



A tese recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. Não se há falar, pois, em ofensa à literalidade dos arts. 71, §1º da CLT e 5º, inciso II da Constituição da República, nem em divergência, porquanto superados os arestos transcritos às fls.419-420 (Súmula nº 333/TST).

Do exposto, por economia processual e ante a incidência da Súmula nº 333/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, **não conheço** do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-751/2002-911-11-00-3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : SÍLVIO ROBERTO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDA : SPARK CONSTRUÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluí-la da relação processual, por entender que a Petrobrás, como dona da obra e não empreiteira, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação: "Os objetivos sociais da Litisconsorte são absolutamente diversos da empreiteira, motivo pelo qual não há que se cogitar de fraude à legislação consolidada e, por via de consequência, de responsabilidade subsidiária" (fl.93).

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT (fls.96-99).

Despacho de admissibilidade à fl.101.

Contra-razões às fls.103-109.

Desnecessária remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE

O Reclamante, em Recurso de Revista, transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Os arestos transcritos às fls.98-99 estão superados pela iterativa, notória e atual Jurisprudência da SDI-1 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 191/TST), que entende: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Do exposto, por economia processual e ante a aplicação da Súmula nº 333/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, **não conheço** do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-885/2003-010-03-00-9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : DANIEL FASANI BAGATTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo acórdão regional de fls. 159/162, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no que interessa, afastou a alegação de prescrição da pretensão do Reclamante DELTON DOS SANTOS de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), porquanto a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 171/183. Insiste na ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, das Súmulas nos 308 e 342 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1. Sustenta ser inaplicável a prescrição trintenária. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 186 e 927 do Código Civil, 4º da Lei do FGTS e 4º da Lei Complementar nº 110/01. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-929/2003-008-17-00-8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDOS : LUIZ EUCLIDES CUSINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 144/152, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmando que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Afastou a existência de ato jurídico perfeito. Consignou que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita e dos honorários advocatícios.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 155/192. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Pondera que não foram observados os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita e dos honorários advocatícios. Aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 14 e seguintes da Lei 5.584/70. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01. Afasta-se, portanto, a existência de prescrição bial e quinquenal do direito de ação.

De outro lado, não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Por fim, o acórdão recorrido consignou que foram atendidos os requisitos para a concessão da assistência judiciária e dos honorários advocatícios. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST).

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-983/2001-006-15-00-0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
RECORRIDO : DONISETE GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARGARETE FERREIRA

D E S P A C H O

Trata a hipótese de empregado que requer o pagamento do adicional de periculosidade advindo de labor em setor de energia elétrica.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, com base na prova pericial, manter a condenação ao adicional de periculosidade integral e reflexos, com base na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI-1/TST e, deu provimento ao Recurso Adesivo do Reclamante para determinar que o adicional de periculosidade tenha por base de cálculo a remuneração integral do Reclamante (fls.166-168).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT (fls.170-177).

Despacho de admissibilidade à fl. 187.

Contra-razões às fls.189-197.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional, com base em prova pericial, manteve a condenação ao adicional de periculosidade integral com base na OJ nº 5 da SDI-1/TST, atual Súmula 364 do TST.

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega violação dos artigos 1º da Lei nº 7369/85 e 1º e 2º do Decreto 93.412/86. Transcreve arestos à divergência.

O acórdão Regional encontra-se de acordo com o enunciado da Súmula nº 361 do TST: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

O Regional deu provimento ao Recurso Adesivo do Reclamante para determinar que o adicional de periculosidade tenha por base de cálculo a remuneração integral do Reclamante.

A Reclamada, em Recurso de Revista, aponta ofensa ao parágrafo 1º do artigo 193 da CLT, contrariedade à Súmula 191 do TST. Transcreve arestos à divergência.

O acórdão recorrido está de acordo com a segunda parte da Súmula 191 do TST: "Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

III - CONCLUSÃO: Com base no artigo 557, caput, do CPC e no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.101/2003-024-15-00-7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA MARIA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 102/107, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, extinguindo o feito sem julgamento do mérito. Seus fundamentos centralizaram-se na carência de ação, por falta de interesse de agir.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 109/120. Sustenta que a exigibilidade da assinatura do termo de adesão para o deferimento do pedido de diferenças na conta do FGTS fere os arts. 5º, II; 7º, XXIX e 93, IX, da Constituição da República.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à questão esposada no Recurso de Revista referente à exigibilidade do termo de adesão para o deferimento do pedido de diferenças na conta o FGTS, não se vislumbra ofensa direta à norma constitucional, tampouco contrariedade a súmula deste Tribunal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Toda a matéria nos autos cinge-se à discussão infraconstitucional referente à existência ou não do interesse de agir, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Desse modo, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal é, no máximo, reflexa, a exigir a análise da legislação infraconstitucional.

Por sua vez, o art. 7º, XXIX, da Constituição da República trata do tema prescrição, que não foi o fundamento para a extinção do processo sem julgamento do mérito pelo Tribunal a quo.

Já o art. 93, IX, da Constituição não pode ser empregado como argumento para a Revista, uma vez que o Tribunal a quo exerceu sua função jurisdicional do modo como determina a legislação pátria. O simples fato de não estar de acordo com as razões do acórdão recorrido não gera ofensa ao referido dispositivo constitucional.

Desse modo, em razão da natureza extraordinária do Recurso de Revista, cujos requisitos de admissibilidade estão claramente definidos no art. 896 da CLT e, no caso do rito sumaríssimo, em seu §6º, não merece acolhida o Recurso de Revista com base nos dispositivos constitucionais suscitados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.103/2003-084-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA F. FERNANDES VELOZO
RECORRIDO : GILSON GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 109/119 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 121/129. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que na época da demissão do Reclamante não havia lei determinando o pagamento dos expurgos inflacionários. Indica ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de promulgação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto considerada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1258/2002-002-07-00.8TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. MANUEL MARQUES DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA JOSEDINA ABRU DE SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS MONTEIRO FILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou provimento à Remessa Ex Offício e ao Recurso Ordinário do Município Reclamado, por entender que: "O problema da nulidade contratual e os efeitos decorrentes de tal declaração, na realidade, não constituem o âmago da presente lide. Não se pode falar em imprestabilidade do contrato, pois a contratação da demandante ocorreu de forma excepcional, à luz do disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8.745/93, aplicada por analogia. Na verdade, a própria administração municipal, pelos registros dos autos, admitiu o caráter empregatício do vínculo, presumindo-se válidos os atos administrativos não impugnados de forma específica. Destarte, por não ser caso de contrato nulo, a relação laboral floresceu em ambiente salubre, jamais atingido pelos agentes nocivos e nulificantes" (fl.50).

Município de Fortaleza interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.55-61).

Despacho de admissibilidade à fl. 63.

Não houve contra-razões (certidão à fl.65).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.69-71, opinou pelo conhecimento e não provimento ao Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O Município de Fortaleza, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque o Reclamante foi admitido sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

II - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.401/1998-092-09-41.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS FRANCO TESOLIM
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PAIVA LOPES CURY

D E S P A C H O

Consta dos autos, às fls. 192, que o Reclamado - Banco Banestado S.A. - desistiu do Agravo interposto e que, a teor da certidão de fls. 193, em 4 de agosto de 2004, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem.

Na petição de fls. 194/196, o Autor noticia que o Agravo de Instrumento do Réu se processava nos autos principais e, em razão da baixa à origem, o Recurso de Revista interposto pelo Reclamante não fora apreciado. Nesse contexto, o Recorrente requereu ao MM Juízo de primeiro grau a formação de autos suplementares e a posterior remessa a esta Eg. Corte, a fim de que o seu recurso fosse julgado. Pelo despacho de fls. 197, de 6 de outubro de 2004, o MM. Juiz do Trabalho deferiu o requerimento do Autor.

Em 20 de maio do corrente, por prevenção resultante do Agravo de Instrumento nº 725.494/2001-4, foi a mim distribuído o presente Recurso de Revista.

As peças trasladadas e que formam estes autos suplementares são insuficientes à apreciação do Recurso de Revista, porquanto não permitem aferir a sua tempestividade.

Ante o exposto, determino que se oficie ao MM. Juiz da Vara do Trabalho de origem para que remeta os autos principais a este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, para que o Recurso de Revista do Autor, já admitido na origem, possa ser julgado.

Após, apensado estes suplementares aos principais, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1404/2001-103-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

RECORRIDA : MARIA ODETE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO CRUZ DE AZEVEDO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região aplicou a Súmula 363 do TST; todavia, embora nulo o contrato, surte efeitos como se válido fosse - manteve todos os direitos assegurados num contrato válido até a decretação de sua nulidade, exceto a determinação de anotação do contrato na CTPS. (fls.139-142)

O Ministério Público do Trabalho e o Município de Pelotas interpõem Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.144-149 e 151-161, respectivamente).

Despacho de admissibilidade à fl. 165-166.

Não houve contra-razões (certidão à fl.168).

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS.144-149)

II - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O Ministério Público, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque a Reclamante foi admitida sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

In casu, não há condenação de saldo de salários e de valores referentes aos depósitos do FGTS. Por conseguinte, dou provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Isento.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS (FLS. 151-161)

Prejudicado, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

III - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante. Prejudicado o Recurso de Revista do Município de Pelotas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.424/2003-001-22-00.9TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO : EVERALDO DE SOUSA CARDOSO
ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pela sentença de fls. 115/118, o MM. Juiz do Trabalho, a despeito de ter reconhecido a nulidade do contrato de trabalho celebrado pelo Reclamante com a Administração Pública sem a prévia realização de concurso público, julgou procedente em parte a Reclamação para condenar o Município-Reclamado "a pagar ao(à)(s) reclamante(s) as seguintes parcelas: 3 períodos de férias dobradas, 1 período de férias simples e 8/12 proporcionais, acrescidas do terço constitucional (...)" (fls. 111); bem como honorários advocatícios "à base de 15% sobre o valor da condenação" (fls. 111).

Em acórdão de fls. 170/173, o Eg. Tribunal Regional da 22ª Região, muito embora ciente da nulidade contratual, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Autor para "incluir na condenação o pagamento do FGTS referente ao período laboral (julho/1998 a junho/2003) sem a multa de 40% e, por maioria, o 13º salário integral dos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, e proporcional (3/12) relativo ao ano de 1998" (fls. 173). Manteve, ainda, a condenação do Município-Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, afirmando que os "Enunciados 219 e 329 do C. TST, data maxima venia, não vinculam o julgador, posto que (sic) desprovidos de força de lei" (fls. 172).

O Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 175/186. Aduz ofensa ao art. 37, II, da Constituição, à Lei nº 5.584/70 e à Súmula nos 219, 329 e 363 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 193/200.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho às fls. 204/206, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

No que tange aos honorários advocatícios, dispõe a Súmula nº 329 do TST que "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". A Súmula nº 219, por sua vez, determina:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (grifei)

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e as aludidas súmulas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para: I - excluir da condenação os honorários advocatícios; II - restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do preceituado pela Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1890/2000-025-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
 ADOVADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDA : ZENILDE TERESINHA CORREA GOMES
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região aplicou à hipótese o enunciado da Súmula 363 do TST, mas entendeu que a Reclamante não postulou pagamento dos salários em sentido estrito, mas das horas extras, "verba que comporta deferimento, em tese, por tratar-se também de contraprestação salarial pelo trabalho prestado, só que em horário fora da jornada contratual" (fl. 1615). Logo, o acórdão regional deu provimento à Remessa Ex Officio e ao Recurso Ordinário do Estado do Paraná para excluir da condenação o FGTS, porque inaplicável à hipótese o artigo 19-A da Lei 8036/90, já que a Medida Provisória que o instituiu passou a vigorar em 27/08/2001, data posterior ao contrato declarado nulo. (fls.1610-1626)

O Estado do Paraná interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.1629-1643).

Despacho de admissibilidade à fl. 1646.

Não houve Contra-razões (certidão à fl.1648).

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O Estado do Paraná, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque o Reclamante foi admitido sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

In casu, não há condenação de saldo de salários e de valores referentes aos depósitos do FGTS. Por conseguinte, dou provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Isento.

III - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-03139/2001-026-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : TÂNIA MAIR ALBANI COSTA
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para declarar válida a rescisão contratual da Reclamante, tornando sem efeito a determinação de sua reintegração imediata nos quadros da empresa, com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 229 e 247 da SDI-1 do TST: "EMPREGADO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE - Não é a admissão por meio de concurso público que determina o regime jurídico do empregado, transmutando em funcionário público aquele que foi contratado sob a égide do regime celetista. Nesse aspecto, é válida a sua demissão, não havendo necessidade de que o ato seja motivado" (fls.241/250).

A Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro na alínea "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls. 252-259).

Despacho de admissibilidade às fls.261-264.

Contra-razões às fls.269-281.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - SERVIDOR PÚBLICO - CELETISTA CONCURSADO - DESPEDIDA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE

A Reclamante, em Recurso de Revista, alega violação dos artigos 145, inciso V, do Código Civil e 5º, inciso V, da Constituição da República. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

A matéria encontra-se pacificada com a edição da Súmula 390 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1/TST) que dispõe que a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88 beneficia o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, mas não é aplicável ao empregado de empresa pública e sociedade de economia mista, pela Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

II - CONCLUSÃO:

Com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC e no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-4.380/2002-911-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTES : MOACIR DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDA : SERVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da 2ª Reclamada - PETROBRÁS -, para excluir-la do pólo passivo da Reclamação, por entender que, a Sociedade de Economia Mista que contrata a prestação de serviços, mediante licitação pública, na forma da Lei nº 8.666/93, não é responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes da relação de emprego havida entre a empresa contratada e seus empregados (fls.247-249)

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" do artigo 896 da CLT (fls.252-257).

Despacho de admissibilidade à fl.259.

Contra-razões às fls.262-266.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Os Reclamantes, em Recurso de Revista, alegam contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Evidenciado o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular na não-fiscalização da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, em típica culpa **in vigilando** e in eligendo, devendo a Reclamada responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

O acórdão regional está contrário ao item IV da Súmula 331 do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

O enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas inidôneas para prestação de serviços.

In casu, em que a tomadora dos serviços é uma Sociedade de Economia Mista, esse entendimento encontra respaldo constitucional também no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, o qual consagra a responsabilidade objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. Conheço do Recurso de Revista por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST. No mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/1999, dou-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, condenar a Petróleo

Brasileiro S.A. - PETROBRÁS subsidiariamente, em caso de inadimplemento, ao pagamento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-6468/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 RECORRIDO : VALDEMAR CRUZ NERY
 ADOVADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a condenação subsidiária da São Paulo Transporte S.A., em razão da sua condição de gestora do serviço de transporte público do Município, com a incumbência de fiscalizar a atuação das empresas concessionárias, como a primeira Reclamada (Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.). (fls.207/209)

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT. (fls.211/218)

Despacho de admissibilidade à fl.220.

Contra-razões às fls.222/230.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional assentou: "(...)reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S/A detém, no caso, responsabilidade subsidiária, advinda da sua condição de gestora do serviço de transporte do serviço de transporte público do município, com a incumbência de fiscalizar a atuação das empresas concessionárias, como a primeira reclamada, nos termos da legislação municipal afeta à matéria. A atuação da reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S/A dá margem à configuração da culpa "in iligendo" ou "in vigilando", de modo que desponha com nitidez sua responsabilidade, de caráter secundário, pelos direitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pela empregadora, com a conseqüente legitimidade para constar do pólo passivo da lide". (fl.208)

A Reclamante, em Recurso de Revista, alega violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93; 5º, inciso II, 30, inciso V, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Esta Corte firmou o entendimento de que a empresa executora da política de transportes pode conceder a empresas particulares a exploração do serviço, por meio de licitação, mas não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Registre-se que, na concessão, há a execução do serviço público por terceiro, e, na terceirização prevista na Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é tomador dos serviços. Confirmem-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte: "SPTRANS-SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA INEXISTÊNCIA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. (TST-RR- 2038/2002-015-02-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ 13/5/2005); "SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. (SPTRANS) - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA INEXISTÊNCIA INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. (TST-RR-501/2001-045-02-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 10.9.2004); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SPTRANS. (TST-AIRR-1477/2001-040-02-40.4, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, DJU de 25.2.2005); "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO. (TST-AIRR-11703/2002-902-02-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 3.12.2004); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO EVIDENCIADA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. (TST-AIRR-43158/2002-902-02-00.0, 1ª Turma, Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DJU de 26.11.2004); "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA.(TST-AIRR-30753/2002-902-02-00.5, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 24.9.2004); "RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. (TST-RR-35224/2002-902-02-40.2, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU de 13.8.2004); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. (TST-AIRR-14652/2002-902-02-00.7, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 7.5.2004).

Conheço do Recurso de Revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST.

II - CONCLUSÃO - Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária prevista no item IV da Súmula 331 do TST.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-6579/2000-016-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANA BASTOS CARNEIRO
RECORRIDA : JECELIANE FERRAZ VALDOSKI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a sentença que determinou a indenização do período de estabilidade provisória da Reclamante, considerando objetiva a responsabilidade do Empregador, independente da comunicação correspondente: "Da mesma forma que a sentença, também entendo que a responsabilidade é objetiva e que a convenção coletiva não pode impor limite a direito previsto na Constituição. A meu juízo, a estabilidade é devida a partir da confirmação da gravidez, e não da ciência do empregador" (fl.260).

O Regional, ainda, consignou que o artigo 71, § 4º, da CLT determina o pagamento do intervalo suprimido como hora extra, aplicando-se o adicional de 50%, sem qualquer distinção em relação à hora efetivamente trabalhada, porque fica caracterizada a prestação de serviços em condição excessiva à jornada legalmente estabelecida, prejudicando o descanso mínimo assegurado ao trabalhador. (fls.258-261)

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT. (fls.270-275)

Despacho de admissibilidade à fl.277.
Contra-razões às fls.279-285.

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - NORMA COLETIVA

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1 do TST e transcreve aresto à divergência.

O fato de a Reclamante não haver comunicado ao empregador a gravidez, antes da rescisão do contrato de trabalho, conforme exigência prevista em norma coletiva não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT. É este o entendimento da Orientação Jurisprudencial 88, com a nova redação publicada no DJ de 04/05/2004, agora, cancelada e incorporada ao item I da Súmula 244/TST, pela Resolução 129/2005 - DJ 20.04.2005. Também, não se admite a hipótese de renúncia do direito à estabilidade da gestante ante a ausência de pedido de reintegração, mas tão-somente de indenização. Nesse sentido, cita-se a Orientação Jurisprudencial 30 da SDC/TST, a qual, ainda que verse sobre a impossibilidade de renúncia via ajuste coletivo, espelha o entendimento pacífico de que é irrenunciável o direito constitucional à estabilidade da gestante: "ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 10, II, a, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário". A Súmula 244/TST preceitua que se exaurido o período de estabilidade, a gestante tem direito ao pagamento da indenização substitutiva.

O Recurso de Revista, no particular, está obstado pela Súmula 333 do TST e pelo § 5º do artigo 896 da CLT.

II - INTERVALO INTRAJORNADA

A Reclamada, em Recurso de Revista, transcreve aresto para configuração de dissenso pretoriano.

O acórdão recorrido encontra-se de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência da SDI-1 (Orientação Jurisprudencial nº 307/TST), que consagra que: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Incidência da Súmula 333 do TST.

III - CONCLUSÃO

Com base no artigo 557, caput, do CPC e no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-7.727/2001-652-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO RIBEIRO FILHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região manteve a condenação ao pagamento das horas extras, de forma integral, em razão da supressão do intervalo intrajornada, ante o disposto no § 4º do artigo 71 da CLT.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT (fls.201/205).

Despacho de admissibilidade à fl.207.

Não houve contra-razões (Certidão à fl.209).

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - INTERVALO INTRAJORNADA

A Reclamada, em Recurso de Revista, aponta ofensa ao parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial. A tese recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST.

Não se há falar, pois, em ofensa à literalidade do § 4º do artigo 71 da CLT, nem em divergência, porquanto superados os arestos transcritos às fls.203-204 (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST).

Incidência da Súmula nº 333/TST.

Do exposto, por economia processual e ante a aplicação da Súmula 333/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, **não conheço** do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-20.323/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MIGUEL JORGE DE LIMA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDOS : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A E MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário para manter a exclusão da lide da 2ª Recorrida (São Paulo Transporte S.A), por entender que a hipótese não é de aplicação do item IV da Súmula 331 do TST. (fls.234/235)

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. (fls.237/244)

Despacho de admissibilidade à fl.245.

Contra-razões às fls.247/259.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional assentou que a hipótese não é de aplicação do item IV da Súmula 331 do TST: "O recorrente foi contratado pela Masterbus Transportes Ltda. e ela era destinatária final do resultado do trabalho empreendido, com exclusividade na prestação dos serviços. Já a empresa São Paulo Transporte SA era tão somente a encarregada do processo de concorrência pública para a exploração do transporte público por empresas particulares e respectiva fiscalização, exercendo o papel de zelar pelo desempenho de tais empresas através do controle de qualidade dos serviços de transporte coletivo por elas executados, por conta e risco das mesmas. O recorrente jamais prestou serviços diretamente à ela. Desse modo, excluída a figura do tomador de serviços, não se justifica a aplicação do enunciado 331 do TST". (fl.234/235)

O Reclamante, em Recurso de Revista, alega violação dos artigos 173, inciso II, § 1º e 30, inciso V da Constituição da República e 71, § 1º da Lei nº 8666/93. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Esta Corte firmou o entendimento de que a empresa executora da política de transportes pode conceder a empresas particulares a exploração do serviço, por meio de licitação, mas não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Registre-se que, na concessão, há a execução do serviço público por terceiro, e, na terceirização prevista na Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é tomador dos serviços. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte: "SPTRANS-SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INTERMEDIADAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA INEXISTÊNCIA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. (TST-RR- 2038/2002-015-02-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ 13/5/2005); "SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. (SPTRANS) - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INTERMEDIADAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA INEXISTÊNCIA INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. (TST-RR-501/2001-045-02-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 10.9.2004); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SPTRANS. (TST-AIRR-1477/2001-040-02-40.4, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, DJU de 25.2.2005); "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO. (TST-AIRR-11703/2002-902-02-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 3.12.2004); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO EVIDENCIADA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA.

(TST-AIRR-43158/2002-902-02-00.0, 1ª Turma, Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DJU de 26.11.2004); "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA.(TST-AIRR-30753/2002-902-02-00.5, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 24.9.2004); "RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. (TST-RR-35224/2002-902-02-40.2, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU de 13.8.2004); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. (TST-AIRR-14652/2002-902-02-00.7, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 7.5.2004).

Do exposto, por economia processual e ante a aplicação da Súmula 333 do TST, **não conheço** do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-37.859/2002-900-14-00.1TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : ZITO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
RECORRIDA : AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDA : CGM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir a 2ª Reclamada Agroindustrial Rena Ltda. do pólo passivo da relação processual, por entender que o Reclamante não comprovou o vínculo empregatício com a mesma a qual não é empreiteira principal, uma vez que não tem como atividade econômica a construção civil, bem como não pertence ao mesmo grupo econômico da Reclamada CGM - Construtora e Incorporadora Ltda., sendo, na verdade, dona da obra, na qual trabalhou o Reclamante na condição de empregado da primeira Reclamada. Concluiu: "Desta forma, não pode a recorrente ser condenada solidária ou subsidiariamente em relação à empreiteira contratada, sendo inaplicável no caso o disposto no artigo 455 da CLT" (fl.179).(fls.170-180)

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls.196/197.

Contra-razões às fls.201/215.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE

O Reclamante, em Recurso de Revista, requer a responsabilização subsidiária do tomador de serviço por culpa **in eligendo** ou **in vigilando**, conforme o preconizado no item IV da Súmula 331 do TST. Transcreve arestos à divergência.

No entanto, a segunda Reclamada, na qualidade de dona da obra, não é responsável pelas obrigações contraídas pela empreiteira em relação aos seus empregados. O acórdão regional está de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 191 da Seção de Dissídios Individuais: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." Incidência da Súmula 333 do TST.

Do exposto, por economia processual e ante a aplicação da Súmula 333/TST, **não conheço** do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-38.811/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCIAL MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDA : COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDA : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da 2ª Reclamada - CURSAN -, para excluí-la do pólo passivo da Reclamação, por entender que, a mando da Personal Administração e Serviços Ltda., o Reclamante foi guiado a prestar serviços à 2ª Reclamada, em virtude de regular contrato de prestação de serviços celebrado nos moldes da Lei nº 8666/93, não podendo ser invocado o expediente de "fraude à lei" para desmerecer o vínculo trabalhista do Reclamante, que existiu unicamente com a 1ª Reclamada. (fl.211)

Embargos de Declaração às fls.214-215, os quais não foram providos pelo acórdão de fls.219-221.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.223-235).

Despacho de admissibilidade à fl.236.

Contra-razões às fls.238-244.



Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Reclamante, em Recurso de Revista, alega contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e violação ao artigo 455 da CLT. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial. O Recorrente sustenta que ante os fatos e as provas produzidas no processo, deve-se reconhecer a responsabilidade indireta da CURSAN (solidária ou subsidiária), decorrente de sua condição de tomadora e real beneficiária dos serviços, sem prejuízo da responsabilidade direta da co-recorrida PERSONAL, derivada do artigo 3º da CLT.

Evidenciado o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular na não-fiscalização da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, em típica culpa **in vigilando** e in eligendo, devendo a Reclamada responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

O acórdão regional está contrário ao item IV da Súmula 331 do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

O enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas inidôneas para prestação de serviços.

In casu, em que a tomadora dos serviços é uma Sociedade de Economia Mista, esse entendimento encontra respaldo constitucional também no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, o qual consagra a responsabilidade objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. Conheço do Recurso de Revista por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST. No mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/1999, dou-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, condenar a Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento - CURSAN subsidiariamente, em caso de inadimplemento, ao pagamento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-39.358/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ADILSON ROMANO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 RECORRIDA : AUTO VIDROS LONDRINA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário para manter a sentença que concluiu pela exclusão do polo passivo da Reclamação a Reclamada CIA. SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA: "A empregadora do reclamante foi contratada pela COSIPA, segunda reclamada para prestar serviços de colocação de vidros. Esses serviços são eventuais e não se inserem na atividade normal da segunda reclamada. Trata-se de mera relação comercial entre duas empresas. Não houve intuito de fraudar direito de empregado e não existe razão para que a empresa COSIPA venha a responder pelo que por ventura for devido ao reclamante. Ao dar-se a interpretação pretendida pelo autor do enunciado 331 do C.TST, seria dificultar a efetivação de negócios, pois qualquer pessoa que contratasse uma empresa para prestar-lhe determinado serviço poderia vir a ser responsabilizada pelo pagamento dos empregados daquela empresa" (fls.195/196).

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. (fls.199-205)

Despacho de admissibilidade à fl.206.

Contra-razões da COSIPA às fls.208-213.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA

O Regional entendeu que a hipótese não é de aplicação do item IV da Súmula 331 do TST, ou seja, que a COSIPA não deve responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas não cumpridos pela primeira Reclamada que foi contratada para prestar os serviços de colocação de vidros, que foram feitos em caráter eventual.

A Reclamante, em Recurso de Revista, alega contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Primeiramente, o acórdão recorrido está baseado nos fatos e nas provas produzidas no processo, cujo reexame está obstado pela Súmula 126 desta Corte.

Conforme delineado pelo acórdão recorrido, a hipótese dos autos não é de contrato de prestação de serviços por empresa interposta. Por conseguinte, intacto o item IV da Súmula 331 do TST.

Os arestos transcritos não são específicos, porque não abordam a questão do caráter eventual do trabalho. Incidência da Súmula 296 do TST.

Com base nos artigos 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-47257/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DR. ALICE SACHI SHIMAMURA
 RECORRIDA : REMI BARBOSA DE JESUS
 ADVOGADA : DR. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls.149-151, dentre outros temas, asseverou que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho.

Em seu recurso de revista de fls.153-160, a reclamada indica violação das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 163.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 165.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional concluiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Consignou, ainda, ser inaplicável a OJ 177 da SDI-I do TST, ao argumento de inexistir efeito vinculante, e afastou a incidência do art. 453 da CLT.

A demandada, pretendendo que seja excluído da condenação o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, indica contrariedade à OJ 177 da SDI-I do TST e traslada jurisprudência.

O entendimento do Regional está em desacordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003, em que a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego. Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho, em que não é computável o período anterior.

O Regional declarou existir um único contrato de trabalho sendo devidas as verbas dele decorrentes. Destarte, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-50.590/2002-902-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SIMONE TELES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
 RECORRIDA : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para julgar improcedente a Reclamação em relação ao pedido de indenização do período de estabilidade da gestante, por entender que a Empregadora não sabia que a Reclamante estava grávida à época em que rescindiu o contrato de trabalho, porque não existiu prova de que a Autora tenha feito comunicação da gravidez no curso da relação de emprego ou no ato da dispensa, de acordo com o artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT (fls.123/124).

A Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.126-131).

Despacho de admissibilidade à fl.132.

Contra-razões às fls.137-140.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - ESTABILIDADE GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA - ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B" DO ADCT - SALÁRIO MATERNIDADE

A Reclamante, em Recurso de Revista, alega violação do artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1/TST. **Conheço** do Recurso de Revista por contrariedade à OJ. Nº 88 da SDI-1/TST, transcrita à fl.130, que foi cancelada em decorrência da sua incorporação no Item I da Súmula 244/TST, pela Resolução 129/2005 - DJ 20.04.2005. Mérito: O objetivo social da norma constitucional é proteger a gestante contra a dispensa obstativa ao exercício das prerrogativas inerentes à maternidade. A norma também resguarda a indispensável atenção ao recém-nascido, tanto que prorroga a estabilidade até 5 meses após o parto. A norma, de ordem pública, tem beneficiários específicos e cria obrigação determinada, o que elide o poder potestativo do empregador de dispensar, gerando obrigação de não fazer. Independente da inexistência de ato ilícito perpetrado pelo empregador, à época da dispensa, já havia o direito à estabilidade, porque ocorrido o fato gerador, a concepção, ante a responsabilidade objetiva. A gravidez preexistiu à dispensa. Quanto à necessidade de comunicar ao empregador, este Tribunal, em razão da decisão proferida no Processo nº TST-AIRR-14224/2002-900-04-00.0, Relator Ministro Manoel Pereira, deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 88/TST, que

interpreta o artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 88. "Gestante. Estabilidade Provisória. Nova redação DJ 16.04.2004. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT)". A natureza do benefício impede a configuração de renúncia, pelo que sempre será devida à gestante a indenização por todo o período de estabilidade.

O item II da Súmula 244 do TST, que se mostra compatível com o texto do ADCT da Constituição da República, entende: "A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade".

Por conseguinte, não se pode deixar de reconhecer o direito à indenização relativa à estabilidade, bem como os seus consectários, conforme preconizado pela Súmula 244 do TST.

III - CONCLUSÃO: Com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/1999, ante manifesta contrariedade à OJ. Nº 88 da SDI-1/TST, cancelada em decorrência da sua incorporação no Item I da Súmula 244/TST, pela Resolução 129/2005 - DJ 20.04.2005, **dou provimento** ao Recurso de Revista para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, conforme preconizado pela Súmula 244 do TST, tendo como termo inicial a data da dispensa, até o quinto mês após o parto.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-72103/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
 RECORRIDO : JORGE BONAVITA
 ADVOGADA : DR. ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls.103-110, complementado às fls.118-120, dentre outros temas, asseverou que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho.

No recurso de revista de fls.121-137, a reclamada indica violação das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 143.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 144.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional concluiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Afastou a incidência do art. 453 da CLT e registrou que "está expresso na Lei 8213/91 a possibilidade de ser concedida a aposentadoria".

A demandada, requerendo a improcedência do pedido, indica violação do art. 453 da CLT e traslada arestos que entende divergentes.

O entendimento do Regional diverge da jurisprudência acostada.

No mérito, dispõe a Orientação Jurisprudencial 177/TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003, que a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego. Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho, em que não é computável o período anterior.

O Regional declarou existir um único contrato de trabalho sendo devidas as verbas dele decorrentes.

Destarte, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-79.487/2003-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
 ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
 RECORRIDO : MARCOS BARBOSA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR. ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 131/139, em reexame necessário, excluiu da condenação a indenização do seguro-desemprego; atribuiu caráter indenizatório a todas as verbas da condenação; converteu a obrigação de pagamento de diferenças de FGTS em obrigação de efetuar o depósito dos valores correspondentes na conta vinculada do empregado, com a imediata liberação dos valores depositados; e manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias vencidas acrescidas de 1/3, saldo de salário, multa de 40% sobre o FGTS, multa prevista no artigo 477 da CLT, adicional de periculosidade e

reflexos e diferenças de horas extras. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, "o trabalho prestado constitui efeito concreto e irrestituível, razão pela qual são devidas as vantagens econômicas correspondentes, sob pena de enriquecimento sem causa do tomador dos serviços" (fls. 131).

Recorrem de Revista o Ministério Público do Trabalho e o Município de Esteio, respectivamente às fls. 141/149 e 150/155, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85/SBDI-1, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

2 - Fundamentação

2.1 - Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O acórdão regional contrariou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (destacado)

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal. No entanto, houve condenação ao saldo de salário, horas extras e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário, horas extras - que devem ser remuneradas de forma simples - e depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Esteio, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-85.871/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CALÇADOS AZULY S.A
ADVOGADO : DRA. CAMILE ELY GOMES
RECORRIDO : CLEUCI DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para limitar a condenação em horas extras, decorrentes da não concessão de intervalo intrajornada, integralmente, a 30 minutos diários, considerado tão-somente o período posterior a 28.07.94. (fl.322/323)

Embargos de Declaração de fls.328/329 providos pelo acórdão de fls.332/334.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT (fls.337/344).

Despacho de admissibilidade à fl.347/348.

Não houve contra-razões (Certidão às fls.350).

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO

O Regional limitou a condenação em horas extras, decorrentes da não concessão de intervalo intrajornada, integralmente, a 30 minutos diários, considerado tão-somente o período posterior a 28.07.94, por entender que a sanção administrativa disposta no § 4º do artigo 71 da CLT reverteu-se em direito pecuniário ao trabalhador e que há possibilidade de redução do intervalo intrajornada, desde que obedecida a forma prescrita no § 3º do artigo 71 da CLT, não sendo bastante o ajuste por meio de negociação coletiva. Acrescentou, ainda, que não há permissivo constitucional ou legal para validar a redução do intervalo intrajornada por meio de acordo ou convenção coletiva, porque todo ajuste coletivo que extrapole os limites impostos por norma de ordem pública, sem base legal ou constitucional para tanto, constitui ofensa à hierarquia das fontes formais do direito e aos princípios que regem as relações laborais.

A Reclamada, em Recurso de Revista, aponta ofensa ao artigo 71, § 3º, da CLT. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido encontra-se de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (OJ nº 342 da SDI-I do TST), que consagra que é "inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva".

Do exposto, por economia processual e ante a aplicação da Súmula nº 333/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I do TST, não conheço do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-89.352/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DE MORAES
RECORRIDO : FRIDHOLDO TOEBE
ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento à Remessa Ex Offício e ao Recurso Ordinário do Município Reclamado, por entender que: "Inadmissível que o ente público, - a quem a norma disciplinada no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal se destina, enquanto administrador da coisa pública que jamais poderá se furtar ao controle da legalidade de seus atos -, venha invocar a nulidade do contrato de trabalho frente à violação da referida disposição constitucional, quando se faz notório ter sido ele próprio quem deu causa ao ilícito. Assim, muito embora a norma constitucional estabeleça a nulidade do contrato, quando ausente concurso público, não se desconsideram os efeitos de tal contratação, porquanto evidenciada a força de trabalho despendida pelo obreiro em prol dos interesses da entidade pública" (fl.245).

O Município Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.257-288).

Despacho de admissibilidade à fl.290.

Contra-razões às fls.293-300.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinou pelo parcial conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O Município Reclamado, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque o Reclamante foi admitido sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, com razão o Município, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

II - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-89667/2003-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRª. LUCIANA DA SILVA ROCHA
RECORRIDA : MARIA LUISA BATISTA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls.107-111, complementado às fls. 117-121, dentre outros temas, asseverou que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho.

Em seu recurso de revista de fls.122-134, a reclamada indica violação das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 138.

Contra-razões às fls.139-145.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional concluiu que a aposentadoria espontânea, após o advento da Lei 8213/91, não extingue o contrato de trabalho. Ademais afastou a prescrição argüida e asseverou que, in casu, inexistiu ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, por tratar-se de um contrato único de trabalho.

A demandada, pretendendo que se declare a prescrição extintiva do direito de ação da reclamante para pugnar parcelas decorrentes do primeiro contrato de trabalho extinto pela aposentadoria espontânea, aponta violação dos artigos 7º, XXIX, e 37, II, da Constituição Federal; 3º e II da Lei 9528/97 e 453 da CLT, indica contrariedade às OJ 58 e 177 da SDI-I do TST e traslada jurisprudência.

Com efeito.

O entendimento do Regional está em desacordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003, em que a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego. Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho, em que não é computável o período anterior.

O Regional declarou existir um único contrato de trabalho sendo devidas as verbas dele decorrentes.

A Reclamada é empresa pertencente à Administração Pública Indireta, e novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II), pelo que é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arripio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, conforme Súmula 363 do TST, com a redação dada pela Res.121/2003, DJ 21/11/2003.

Destarte, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-95.939/2003-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, por entender que "às sociedades de economia mista, embora submetidas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade na prática de seus atos e, também, à exigência de concurso para a contratação de empregados, não se aplicam as regras do artigo 41 da Constituição Federal, porque destinadas estas ao servidor público stricto sensu" (fl.64).

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.68-76).

Despacho de admissibilidade às fls.78-79.

Contra-razões às fls.83-86.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INAPLICÁVEL

O Reclamante, em Recurso de Revista, alega violação dos artigos 173, § 1º, da Constituição da República, sustentando que o artigo 37 da Carta Magna não distingue Administração Pública Direta da Indireta e que, dentre os objetivos fundamentais da República, inclui-se a promoção do bem social sem nenhuma forma de discriminação; não há que se confundir a figura do funcionário público, com a do servidor público. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

A matéria encontra-se pacificada com a edição da Súmula 390 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1/TST) que dispõe que a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88 beneficia o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, mas não é aplicável ao empregado de empresa pública e sociedade de economia mista.

II - CONCLUSÃO:

Com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC e no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-95.949/2003-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, por entender que, nos termos dos artigos 41 e 173, parágrafo 1º e inciso II da Constituição da República, os empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas não fazem jus à estabilidade, porque são empregados regidos pelo regime geral previsto na CLT. Logo, sua dispensa configura faculdade atribuída ao empregador. (fls.119-123)

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.125-137).

Despacho de admissibilidade às fls.139-140.

Contra-razões às fls.141-145.



Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INAPLICÁVEL

O Reclamante, em Recurso de Revista, alega violação dos artigos 173, § 1º, da Constituição da República, sustentando que o artigo 37 da Carta Magna não distingue Administração Pública Direta da Indireta e que, dentre os objetivos fundamentais da República, inclui-se a promoção do bem social sem nenhuma forma de discriminação; não há que se confundir a figura do funcionário público, com a do servidor público. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

A matéria encontra-se pacificada com a edição da Súmula 390 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1/TST) que dispõe que a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88 beneficia o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, mas não é aplicável ao empregado de empresa pública e sociedade de economia mista.

II - CONCLUSÃO:

Com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC e no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-100.460/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
 ADOVADO : DR. OTÁVIO HENRIQUE ALVES
 RECORRIDA : ROSÂNGELA GONÇALVES GUTERRES
 ADOVADA : DRª CAMILE ELY GOMES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 189/200, afastou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e negou provimento ao Recurso Voluntário. Em reexame necessário, isentou o Município do pagamento das custas processuais. Manteve a r. sentença, que o condenara ao pagamento de 13º salário e férias proporcionais acrescidas de 1/3, salários retidos e depósitos de FGTS. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, "é apto a gerar todos os direitos como se válido tivesse sido" (fls. 189/190).

Recorre de Revista o Município de Novo Hamburgo, reiterando a arguição de incompetência desta Justiça Especializada, com fundamento em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 123/TST. Sucessivamente, suscita a nulidade do contrato de trabalho, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

2.1 - Incompetência da Justiça do Trabalho

O Eg. Tribunal Regional afastou a arguição de incompetência desta Justiça Especializada, consignando que foram "deduzidos em juízo pedidos de nítido cunho trabalhista e inerentes à condição de empregada, cujo reconhecimento judicial pretende a autora" (fls. 195). Asseverou ainda que "o conjunto probatório autoriza concluir pela presença dos requisitos a que alude o art. 3º da CLT e, por decorrência, pela existência de liame empregatício entre a reclamante e o recorrente" (fls. 197).

Os arestos trazidos a cotejo não viabilizam o conhecimento do Recurso, pois versam premissas fáticas diversas das delineadas pela Corte a quo, de contratação temporária com fundamento no artigo 37, IX, da Constituição da República. Aplica-se a Súmula nº 296, item I, do TST.

A Súmula nº 123/TST foi cancelada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003).

Em vista do exposto, não conheço.

2.2 - Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal

O acórdão regional contrariou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (destacado)

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal. As horas extras foram julgadas improcedentes pela r. sentença. No entanto, houve condenação ao pagamento do saldo de salários e dos depósitos correspondentes ao FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários e dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-120.186/2004-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A
 ADOVADA : DRA. EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
 RECORRIDO : SÉRGIO LEITE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIS VERNET NOT

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a sentença que a condenou a pagar ao Reclamante as horas extras decorrentes dos intervalos não gozados nos períodos em que o Autor laborou em turnos ininterruptos de revezamento, de 04 de maio de 1998 a 29 de abril de 1999. (fls.362/363)

Embargos de Declaração não providos pelo acórdão de fls.372/373.

Novos Embargos de Declaração opostos às fls.375/377, os quais foram acolhidos pelo acórdão de fls.379/380.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT (fls.395/402).

Despacho de admissibilidade às fls.407/408.

Não houve Contra-razões (Certidão à fl.410).

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO

O Regional entendeu que não há qualquer prova de que o Reclamante tenha gozado dos intervalos para descanso e alimentação e que a validade do regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não é incompatível com a observância da regra legal de gozo dos aludidos intervalos: "tem-se que merece remuneração com o acréscimo de 50% - art.71, § 4º da CLT - uma hora diária de intervalo não gozado, pois computado o respectivo período para o cálculo da jornada de trabalho".(fl.363). Acrescentou: "a estipulação de qualquer norma coletiva no sentido de reduzir ou suprimir os intervalos extrapola os limites estabelecidos pelo legislador para a negociação das condições de trabalho, sendo, também, vedado ao empregador efetuar tal redução, (...).(fl.379)

A Reclamada, em Recurso de Revista, aponta ofensa aos artigos 71, §4º da CLT; 7º, incisos XIII, XIV e XXXVI e 8º, inciso III, da Constituição da República. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido encontra-se de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência desta Corte (OJ nº 342 da SDI-I do TST), que consagra que é "inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Do exposto, por economia processual e ante a aplicação da Súmula nº 333/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST, não conheço do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-121.153/2004-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
 RECORRIDO : ALEXANDRE RUBATAN DA SILVA
 ADOVADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADOVADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 173/183, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, diferenças de 13º salário e férias em razão do cômputo do aviso prévio. Em reexame necessário, reformou parcialmente a sentença, mantendo, no que interessa, o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, diferenças de horas extras e reflexos, diferenças dos depósitos de FGTS, honorários periciais e advocatícios. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, produz efeitos jurídicos.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O acórdão regional contrariou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (destacado)

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal ou saldo de salário. No entanto, houve condenação às horas extras e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

Esclareço, ainda, que não houve insurgência no Recurso de Revista quanto ao pagamento da verba honorária.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de horas extras - que devem ser remuneradas de forma simples -, depósitos correspondentes ao FGTS e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-130.698/2004-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
 RECORRIDO : ALBINO HIBNER
 ADOVADO : DR. DELFINO SUZANO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONSTANTINA
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO MAFFESSONI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 143/147, deu parcial provimento ao Recurso voluntário, mantendo, no que interessa, a condenação ao pagamento de aviso prévio, férias vencidas, 10/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 e diferenças dos depósitos de FGTS. Em reexame necessário, manteve o pagamento de horas extras, honorários advocatícios e multa prevista no artigo 477 da CLT. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, produz efeitos jurídicos.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O acórdão regional contrariou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (destacado)

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal. O saldo de salário foi julgado improcedente pela r. sentença. No entanto, houve condenação às horas extras e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

Esclareço, ainda, que não houve insurgência no Recurso de Revista quanto ao pagamento da verba honorária.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de horas extras - que devem ser remuneradas de forma simples -, depósitos correspondentes ao FGTS e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-130.864/2004-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARILEIDE FERREIRA MARINHO
 ADOVADO : DR. WAGNER BERTOLINI
 RECORRIDO : TV SBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. EDGARD GROSSO
 RECORRIDA : LIMPADORA HORIZONTE LTDA.

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário para manter a sentença que concluiu pela exclusão do polo passivo da Reclamada a Reclamada TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A. (fls.167-170).

A Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. (fls.174-183)

Despacho de admissibilidade à fl.184.

Contra-razões da TV SBT - Canal 4 da São Paulo S.A. às fls.187-189.

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA

O Regional assentou que a hipótese não é de aplicação do item IV da Súmula 331 do TST por ausência de indícios fraudulentos na contratação do serviço terceirizado de limpeza, jardinagem e copa para a contratante TV SBT - Canal 4 da São Paulo S.A.: "O vínculo empregatício formou-se com a segunda reclamada, que admitiu a reclamante, pagou os seus salários, dirigiu o seu trabalho e, por fim, dispensou-a. Em momento algum ficou provado que os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT restaram preenchidos também em relação à primeira reclamada. Dessarte, não há discutir-se que esta não deve ser responsabilizada pelos créditos da demandante, na medida em que o pacto laboral desenvolveu-se tão somente entre ela e a empresa LIM-PADORA HORIZONTE LTDA" (fl.168).

A Reclamante, em Recurso de Revista, alega violação do artigo 9º da CLT e transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Primeiramente, o acórdão recorrido está baseado nos fatos e nas provas produzidas no processo, cujo reexame está obstado pela Súmula 126 desta Corte.

Outrossim, a decisão encontra-se em consonância com o item III da Súmula 331 do TST que consigna: "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta".

Com base no artigo 557 caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-718.922/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ADILTON ALVES
ADVOGADO : AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : OLGA MARIA DE MENEZES

DESPACHO

Vistos.

Quanto à petição de fl.461, aguarde-se o término do prazo de suspensão na tramitação dos processos da RFFSA, na forma de liberada pelo Tribunal Pleno.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-RR-1331/2002-002-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : GARAGEM - GETÚLIO VARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES
RECORRIDA : ROSIANE RODRIGUES GONZALEZ
ADVOGADA : DRª. VIVIANE POTRICH BLANCO

DESPACHO

À fl. 268, noticia-se a existência de acordo entre as partes, tornando sem objeto a apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte Superior.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-58/2002-058-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO : DAVID MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DESPACHO

A reclamada GEODEX COMMUNICATIONS S/A, em cumprimento ao despacho de fls. 152, trouxe aos autos os documentos solicitados.

Sendo assim, homologo o acordo noticiado, determinando a exclusão da GEODEX COMMUNICATIONS S/A da lide, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Prossiga o pleito em relação às demais Reclamadas.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-186/1997-030-01-00.5RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO : JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre a Petição nº 103.854/2005-0 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-345/2002-111-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CAMERLINGO ALVES

RECORRIDO : JOÃO DARCI PIRES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA HADDAD LUVIZOTTO

DESPACHO

A Petição nº 97.718/2005-0, noticia alteração na denominação social da Reclamada, apresentando cópia autenticada da alteração do contrato social.

Determino a reatuação do feito para que conste a nova denominação PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA.

Registre-se o novo endereço dos patronos da Reclamada.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-10.354/2001-010-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S/A E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRENTE : BENEDITO MACHADO SIMÕES
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Por meio da petição nº 88.143/2005-4, o Reclamante discorda da exclusão da lide do Banco Banestado S.A.. Dessa forma, a questão será decidida quando do julgamento dos recursos pendentes.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-33.345/2002-900-02-00.2 RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDA : ELINDEUZA MAGALI MIRANDA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA

DESPACHO

Por meio da Petição nº 91.511/2005-1, os representantes da Reclamada apresentam termo de renúncia ao mandante que lhes foi outorgado. Entretanto, não comprovam que a mandante foi cientificada da renúncia, nos termos do art. 45 do CPC.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os advogados atendam as exigências do dispositivo legal citado, sob pena de indeferimento.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-98.138/2003-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO : JOÃO BAPTISTA AUGUSTO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DA NEVES

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para que se manifeste sobre a Petição nº 91.248/2005-0 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-152.545/2005-900-01-00.3RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI

RECORRIDA : VANIA APARECIDA BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre a Petição nº 103.816/2005-0 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-154.925/2005-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MAGALI LEAL DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para que se manifeste sobre a Petição nº 91.351/2005-0 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-681.994/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

RECORRIDOS : ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a Reclamada, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as petições de nº 64.414/2005-6 (fls. 198/199) e 86.150/2005-1 (fls. 209/210) e documentos anexos, que dizem respeito à Portaria nº 08 de 31 de março de 2005 da Secretaria de Recursos Humanos / Comissão Especial Interministerial.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-784.976/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA LAURINDO
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para que se manifeste sobre a Petição nº 91.264/2005-3 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora



PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

| | | | | | |
|----------------|--|----------------|--|----------------|--|
| PROCESSO | : E-ED-RR - 2290/1998-027-03-00.1 | PROCESSO | : E-ED-RR - 629668/2000.6 | PROCESSO | : E-RR - 697555/2000.3 |
| EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | EMBARGANTE | : ITAIPU BINACIONAL | EMBARGANTE | : BANCO BCN S.A. (SUCESSOR LEGAL DO BANCO CIDADE S.A.) |
| ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO DR(A) | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : GERALDO ELOI | EMBARGADO(A) | : GILBERTO MANOEL ALVES | EMBARGADO(A) | : CARLOS ADONES QUIXABEIRA FERNANDES |
| ADVOGADO DR(A) | : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | ADVOGADO DR(A) | : ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA | ADVOGADO DR(A) | : IGNEZ MARIA MENDES LINHARES |
| PROCESSO | : E-RR - 1911/1999-021-15-00.7 | PROCESSO | : E-ED-RR - 632529/2000.9 | PROCESSO | : E-ED-RR - 700135/2000.0 |
| EMBARGANTE | : VULCABRÁS S.A. | EMBARGANTE | : BANCO DO BRASIL S.A. | EMBARGANTE | : AMERICEL S.A. |
| ADVOGADO DR(A) | : ENIO RODRIGUES DE LIMA | ADVOGADO DR(A) | : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO | ADVOGADO DR(A) | : ROBINSON NEVES FILHO |
| EMBARGADO(A) | : ADÃO ALVES GARCIA | EMBARGADO(A) | : SIDNEY MUNIZ DE CARVALHO JÚNIOR | EMBARGADO(A) | : ANDRÉA NUNES ALEXANDRE E OUTROS |
| ADVOGADO DR(A) | : EDISON SILVEIRA ROCHA | ADVOGADO DR(A) | : NILSON CEREZINI | ADVOGADO DR(A) | : SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA |
| PROCESSO | : E-ED-AIRR - 5054/1999-016-12-40.0 | PROCESSO | : E-ED-RR - 632928/2000.7 | PROCESSO | : E-ED-RR - 712274/2000.0 |
| EMBARGANTE | : SANDRA REGINA SOUZA | EMBARGANTE | : EBERLE S.A. | EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO DR(A) | : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND | ADVOGADO DR(A) | : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO | ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| EMBARGADO(A) | : BANCO BCN S.A. | EMBARGADO(A) | : ODAIR JOSÉ FABRO | EMBARGADO(A) | : WALDIR BUENO DE CARVALHO |
| ADVOGADO DR(A) | : MARCELO PEREIRA GÔMARA | ADVOGADO DR(A) | : VALDECIR SOUZA DE LIMA | ADVOGADO DR(A) | : PEDRO ROSA MACHADO |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 559137/1999.8 | EMBARGADO(A) | : INDÚSTRIA METALÚRGICA DE ROSSO LTDA. | PROCESSO | : E-ED-RR - 715161/2000.9 |
| EMBARGANTE | : AURELINA ADÉLIA DE FARIAS | PROCESSO | : E-ED-RR - 637350/2000.0 | EMBARGANTE | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL |
| ADVOGADO DR(A) | : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO | EMBARGANTE | : ORLANDO CÂNDIDO DE SANTANA | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | ADVOGADO DR(A) | : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS | EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO CARLOS BATISTA CEZIMBRA |
| ADVOGADO DR(A) | : ANDRÉA METNE ARNAUT | EMBARGADO(A) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | ADVOGADO DR(A) | : IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 567085/1999.2 | ADVOGADO DR(A) | : TÂNIA MARIA REBOUÇAS | PROCESSO | : E-ED-RR - 715225/2000.0 |
| EMBARGANTE | : LEDELICI JOSÉ FURLANI | PROCESSO | : E-RR - 644796/2000.0 | EMBARGANTE | : BANCO BANEB S.A. |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGANTE | : CARLOS AUGUSTO DA SILVA DECOTHÉ | ADVOGADO DR(A) | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| EMBARGANTE | : LEDELICI JOSÉ FURLANI | ADVOGADO DR(A) | : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO | EMBARGADO(A) | : MÁRIO VIEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO DR(A) | : GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA | EMBARGADO(A) | : COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO | ADVOGADO DR(A) | : RUY JORGE CALDAS PEREIRA |
| EMBARGADO(A) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | ADVOGADO DR(A) | : DARCI MIGUEL DE FREITAS | EMBARGADO(A) | : MÁRIO VIEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO DR(A) | : ROBINSON NEVES FILHO | PROCESSO | : E-ED-RR - 652877/2000.5 | ADVOGADO DR(A) | : FÁBIO NÓVOA |
| EMBARGADO(A) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | EMBARGANTE | : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. | PROCESSO | : E-ED-RR - 715701/2000.4 |
| ADVOGADO DR(A) | : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | ADVOGADO DR(A) | : RICARDO QUINTAS CARNEIRO | EMBARGANTE | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 605154/1999.2 | EMBARGADO(A) | : IZABEL CESCONETTO | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGANTE | : ITAIPU BINACIONAL | ADVOGADO DR(A) | : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO | EMBARGADO(A) | : IVONE MARIA MARTINS PIMENTA |
| ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO | PROCESSO | : E-ED-RR - 652931/2000.0 | ADVOGADO DR(A) | : ODAIR DE OLIVEIRA PIO |
| EMBARGADO(A) | : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. | EMBARGANTE | : HERMES RUBENS SIVIERO | PROCESSO | : E-ED-AIRR - 296/2001-060-19-40.2 |
| ADVOGADO DR(A) | : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES | EMBARGANTE | : USINA TAQUARA LTDA. |
| EMBARGADO(A) | : AMAZONAS PEREIRA | EMBARGANTE | : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO | ADVOGADO DR(A) | : LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO | ADVOGADO DR(A) | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | EMBARGADO(A) | : JOSÉ BARTOLOMEU FÉLIX |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 2186/2000-003-16-40.6 | EMBARGADO(A) | : OS MESMOS | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ JOÃO L. DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : VIVALDO DA SILVA MARQUES | PROCESSO | : E-ED-RR - 663438/2000.2 | PROCESSO | : E-ED-AIRR - 2273/2001-611-05-40.8 |
| ADVOGADO DR(A) | : LUCIANA MARTINS BARBOSA | EMBARGANTE | : BANCO DO BRASIL S.A. | EMBARGANTE | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO | ADVOGADO DR(A) | : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| ADVOGADO DR(A) | : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO | EMBARGADO(A) | : JAIME SOUSA SILVA | EMBARGADO(A) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| PROCESSO | : E-AIRR - 2677/2000-020-02-40.9 | ADVOGADO DR(A) | : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES | ADVOGADO DR(A) | : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO |
| EMBARGANTE | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | PROCESSO | : E-ED-RR - 664486/2000.4 | PROCESSO | : E-ED-RR - 732959/2001.0 |
| ADVOGADO DR(A) | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | EMBARGANTE | : JORGE NERY DE ALMEIDA | EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| EMBARGADO(A) | : ALAOR'S BAR E LANCHES LTDA. | ADVOGADO DR(A) | : RAQUEL CRISTINA RIEGER | ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| ADVOGADO DR(A) | : AUTEMAR MARTINS DE SOUZA | EMBARGADO(A) | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO | EMBARGADO(A) | : ARISVALDO DE ALMEIDA COELHO |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 619840/2000.1 | ADVOGADO DR(A) | : ROGÉRIO AVELAR | ADVOGADO DR(A) | : PEDRO ROSA MACHADO |
| EMBARGANTE | : ALMIR MARTINS OLIVEIRA | PROCESSO | : E-ED-RR - 664750/2000.5 | PROCESSO | : E-ED-RR - 738739/2001.8 |
| ADVOGADO DR(A) | : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS | EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| EMBARGADO(A) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| ADVOGADO DR(A) | : DIRCÉO VILLAS BÓAS | EMBARGADO(A) | : GERALDO SILVINO DOS SANTOS | EMBARGADO(A) | : WALDEMAR MAGELA ALVES |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 620601/2000.6 | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ LUCIANO FERREIRA | ADVOGADO DR(A) | : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA |
| EMBARGANTE | : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL | PROCESSO | : E-ED-RR - 664988/2000.9 | PROCESSO | : E-ED-RR - 746615/2001.3 |
| ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO | EMBARGANTE | : JULINDA DE OLIVEIRA MICHELONI | EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| EMBARGADO(A) | : VANDER LISBOA | ADVOGADO DR(A) | : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES | ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| ADVOGADO DR(A) | : HUMBERTO IVAN MASSA | EMBARGADO(A) | : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS | EMBARGADO(A) | : JOSÉ BRAZ FILHO |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 620900/2000.9 | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL | ADVOGADO DR(A) | : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA |
| EMBARGANTE | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ | EMBARGADO(A) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | PROCESSO | : E-ED-RR - 746828/2001.0 |
| ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL | EMBARGANTE | : ELIZABETE MARQUES DE JESUS COSTA |
| EMBARGADO(A) | : ABIGAIL MOURTADA DE CARVALHO | PROCESSO | : E-RR - 669701/2000.8 | ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ INÁCIO TOLEDO | EMBARGANTE | : GUALTER MARTINS DA SILVEIRA | EMBARGADO(A) | : DERLY DOS SANTOS LEITE |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 623082/2000.2 | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES | ADVOGADO DR(A) | : DÉCIO MANSANO ROSA |
| EMBARGANTE | : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST | EMBARGADO(A) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | PROCESSO | : E-ED-RR - 757505/2001.7 |
| ADVOGADO DR(A) | : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE | ADVOGADO DR(A) | : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA | EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| EMBARGANTE | : AQUILES FELÍCIO REIS | EMBARGADO(A) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| ADVOGADO DR(A) | : JOÃO BATISTA SAMPAIO | ADVOGADO DR(A) | : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | ADVOGADO DR(A) | : VICENTE DE PAULO ARAÚJO |
| EMBARGADO(A) | : OS MESMOS | PROCESSO | : E-ED-RR - 688668/2000.3 | ADVOGADO DR(A) | : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |
| | | EMBARGANTE | : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP | PROCESSO | : E-RR - 772419/2001.3 |
| | | ADVOGADO DR(A) | : LENICE DICK DE CASTRO | EMBARGANTE | : DALMIR PAZ LYRA E OUTROS |
| | | EMBARGANTE | : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP | ADVOGADO DR(A) | : HUBERTO DIER |
| | | ADVOGADO DR(A) | : SILVIA AP.TODESCO RAFACHO | EMBARGADO(A) | : BROZAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. |
| | | EMBARGADO(A) | : VALTER MENEGON | ADVOGADO DR(A) | : ALEXANDRE SERPA TRINDADE |
| | | ADVOGADO DR(A) | : ADILSON MAGOSSO | PROCESSO | : E-ED-RR - 774078/2001.8 |
| | | PROCESSO | : E-ED-RR - 697551/2000.9 | EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| | | EMBARGANTE | : AÇOS VILLARES S.A. | ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| | | ADVOGADO DR(A) | : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO | EMBARGADO(A) | : JOSE MARIA DA SILVA |
| | | EMBARGADO(A) | : MARLENE APARECIDA COLLONA | ADVOGADO DR(A) | : PEDRO ROSA MACHADO |
| | | ADVOGADO DR(A) | : CLÁUDIA FLORA SCUPINO | PROCESSO | : E-ED-RR - 776437/2001.0 |
| | | | | EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| | | | | ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| | | | | EMBARGADO(A) | : JORGE GONÇALVES DOS SANTOS FILHO |
| | | | | ADVOGADO DR(A) | : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |

| | | | | | |
|----------------|---|----------------|--|--|---|
| PROCESSO | : E-ED-RR - 77740/2001.2 | PROCESSO | : E-AIRR - 50028/2002-900-02-00.0 | PROCESSO | : E-AIRR - 280/2004-105-15-40.0 |
| EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | EMBARGANTE | : JOSÉ ALOÍZIO HELLMMEISTER DE FREITAS | EMBARGANTE | : ELEKEIROZ S.A. |
| ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS | ADVOGADO DR(A) | : RICARDO TADEU ROVIDA SILVA |
| EMBARGADO(A) | : VALTAIR SANCHES FIDELIS | EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP | EMBARGADO(A) | : JOÃO ROBERTO RAMOS DE SOUZA |
| ADVOGADO DR(A) | : CRISTIANO COUTO MACHADO | ADVOGADO DR(A) | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | ADVOGADO DR(A) | : MARCOS RICARDO GERMANO |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 779704/2001.1 | PROCESSO | : E-ED-RR - 55408/2002-900-22-00.2 | EMBARGADO(A) | : NORTEC LTDA. |
| EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | EMBARGANTE | : ESTADO DO PIAUÍ | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ EDUARDO HADDAD |
| ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO DR(A) | : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO | Brasília, 09 de setembro de 2005. | |
| EMBARGADO(A) | : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA | EMBARGADO(A) | : OZANA SOARES NUNES BARBOSA | MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria da 3a. Turma | |
| ADVOGADO DR(A) | : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | ADVOGADO DR(A) | : HOMERO GUSTAVO RODRIGUES PIRES | SECRETARIA DA 5ª TURMA | |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 780972/2001.7 | PROCESSO | : E-A-RR - 69914/2002-900-04-00.7 | PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS | |
| EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | EMBARGANTE | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. | |
| ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO DR(A) | : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | PROCESSO | : E-ED-RR - 465686/1998.0 |
| EMBARGADO(A) | : JOSÉ MARIA CÍRIACO | EMBARGADO(A) | : RICARDO BARROS CANTALICE | EMBARGANTE | : CENIBRA FLORESTAL S.A. |
| ADVOGADO DR(A) | : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | ADVOGADO DR(A) | : HELENA AMISANI SCHUELER | ADVOGADO DR(A) | : PATRÍCIA MARIA COSTA DE VILHENA |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 785566/2001.7 | PROCESSO | : E-A-AIRR - 352/2003-017-09-40.3 | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | EMBARGANTE | : BANCO DO BRASIL S.A. | EMBARGADO(A) | : JAIR LIZARDO |
| ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO DR(A) | : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO | ADVOGADO DR(A) | : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES |
| EMBARGADO(A) | : ALEKSANDER DE OLIVEIRA | EMBARGADO(A) | : ANA MARIA CAMARGO MANO E OUTROS | PROCESSO | : E-RR - 1164/1999-025-15-00.2 |
| ADVOGADO DR(A) | : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | ADVOGADO DR(A) | : PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS | EMBARGANTE | : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 791295/2001.2 | PROCESSO | : E-RR - 555/2003-007-08-00.3 | ADVOGADO DR(A) | : NILTON CORREIA |
| EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | EMBARGANTE | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA | ADVOGADO DR(A) | : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO |
| ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO | EMBARGADO(A) | : LUIZ ANDRADE DE MENEZES |
| EMBARGADO(A) | : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | EMBARGADO(A) | : ROSE MARY ARGOLO BARRETO MAIA | ADVOGADO DR(A) | : CARLOS ALBERTO BRANCO |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 791295/2001.2 | ADVOGADO DR(A) | : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR | PROCESSO | : E-ED-RR - 1717/1999-005-17-00.1 |
| EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | PROCESSO | : E-AIRR - 1065/2003-053-15-40.1 | EMBARGANTE | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | EMBARGANTE | : LUIZ GONÇALVES PERLATO | ADVOGADO DR(A) | : NILTON CORREIA |
| EMBARGADO(A) | : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | ADVOGADO DR(A) | : VALDECIR FERNANDES | EMBARGADO(A) | : SAULO DAMON SOARES DA SILVA E OUTROS |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 791295/2001.2 | EMBARGADO(A) | : ROBERT BOSCH LTDA. | ADVOGADO DR(A) | : CLEONE HERINGER |
| EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO DR(A) | : MARCELO SARTORI | PROCESSO | : E-ED-RR - 559110/1999.3 |
| ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | PROCESSO | : E-AIRR - 1068/2003-095-15-40.7 | EMBARGANTE | : MARIA DOROTÉIA SALES BARBOSA |
| EMBARGADO(A) | : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | EMBARGANTE | : MATILDE VICENTIN ARLINDO | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 791295/2001.2 | ADVOGADO DR(A) | : RODRIGO SILVA GONÇALVES | EMBARGADO(A) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | EMBARGADO(A) | : ROBERT BOSCH LTDA. | ADVOGADO DR(A) | : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO DR(A) | : FLÁVIO SARTORI | PROCESSO | : E-ED-RR - 579314/1999.3 |
| EMBARGADO(A) | : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | PROCESSO | : E-ED-AIRR - 1294/2003-003-20-40.2 | EMBARGANTE | : EDIELSON ROQUE DO COUTO |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 791295/2001.2 | EMBARGANTE | : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. | ADVOGADO DR(A) | : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO DR(A) | : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO |
| ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | EMBARGADO(A) | : JOSEFA SALETE DE MATOS | EMBARGADO(A) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| EMBARGADO(A) | : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | PROCESSO | : E-ED-AIRR - 1406/2003-361-02-40.9 | ADVOGADO DR(A) | : PATRÍCIA ALMEIDA REIS |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 791295/2001.2 | EMBARGANTE | : JOÃO DE MIRANDA JÚNIOR | PROCESSO | : E-ED-RR - 586080/1999.2 |
| EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO DR(A) | : EDSON MORENO LUCILLO | EMBARGANTE | : ALAIS ELAINE TITO FRAGA |
| ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | EMBARGADO(A) | : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. | ADVOGADO DR(A) | : MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ |
| EMBARGADO(A) | : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO DR(A) | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 791295/2001.2 | PROCESSO | : E-RR - 1421/2003-003-12-00.2 | EMBARGADO(A) | : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ |
| EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | EMBARGANTE | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN | ADVOGADO DR(A) | : MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO |
| ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO DR(A) | : DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI | EMBARGADO(A) | : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL |
| EMBARGADO(A) | : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | EMBARGADO(A) | : JOSÉ PAULO DA CUNHA | ADVOGADO DR(A) | : ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 791295/2001.2 | ADVOGADO DR(A) | : DIVALDO LUIZ DE AMORIM | EMBARGADO(A) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | PROCESSO | : E-A-AIRR - 1477/2003-006-17-40.3 | PROCURADOR DR(A) | : MÔNICA FUREGATTI |
| ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | EMBARGANTE | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | EMBARGADO(A) | : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. |
| EMBARGADO(A) | : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | ADVOGADO DR(A) | : NILTON CORREIA | ADVOGADO DR(A) | : EDGAR DE VASCONCELOS |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 791295/2001.2 | EMBARGADO(A) | : FRANCISCO CARLOS ALVES | EMBARGADO(A) | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO DR(A) | : CLÁUDIA CARLA ANTONACCI | PROCURADOR DR(A) | : MAURO GUIMARÃES |
| ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | PROCESSO | : E-ED-RR - 1878/2003-010-08-40.1 | PROCESSO | : E-AIRR - 230/2000-011-15-00.9 |
| EMBARGADO(A) | : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | EMBARGANTE | : ADEMAR DO LAGO PINHO | EMBARGANTE | : MARINA MOREIRA ROSA |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 791295/2001.2 | ADVOGADO DR(A) | : MEIRE COSTA VASCONCELOS | ADVOGADO DR(A) | : MARILDA IZIQUE CHEBABI |
| EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | EMBARGADO(A) | : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA | EMBARGADO(A) | : OLGA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO |
| ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO DR(A) | : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR | ADVOGADO DR(A) | : JOÃO PAULO FORTI |
| EMBARGADO(A) | : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | PROCESSO | : E-AIRR - 72859/2003-900-04-00.3 | EMBARGADO(A) | : MOACIR ROSA E OUTRO |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 791295/2001.2 | EMBARGANTE | : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. | PROCESSO | : E-RR - 623886/2000.0 |
| EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO DR(A) | : SOLANGE DONADIO MUNHOZ | EMBARGANTE | : JORNAL DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | EMBARGANTE | : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. | ADVOGADO DR(A) | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | ADVOGADO DR(A) | : CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA | ADVOGADO DR(A) | : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 39833/2002-900-02-00.3 | EMBARGADO(A) | : JOSÉ DE JESUS DA TRINDADE FERREIRA | EMBARGADO(A) | : JAMIL BITTAR |
| EMBARGANTE | : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA DA SILVA | ADVOGADO DR(A) | : LIANE RITTER LIBERALI | ADVOGADO DR(A) | : ULISSES BORGES DE RESENDE |
| ADVOGADO DR(A) | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | PROCESSO | : E-RR - 73429/2003-900-22-00.0 | PROCESSO | : E-ED-RR - 660252/2000.0 |
| EMBARGADO(A) | : SCHMUZIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. | EMBARGANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | EMBARGANTE | : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA. |
| ADVOGADO DR(A) | : RANDAL FRANCISCO TONI | ADVOGADO DR(A) | : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES | ADVOGADO DR(A) | : SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER |
| PROCESSO | : E-AIRR - 48031/2002-900-02-00.4 | EMBARGADO(A) | : ELZA CLEMENTINO SANTOS VIEIRA | ADVOGADO DR(A) | : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| EMBARGANTE | : EDNO SILVESTRE DA SILVA E OUTROS | ADVOGADO DR(A) | : GILBERTO VERSIANI SANTOS | EMBARGADO(A) | : WÁLTER BINI |
| ADVOGADO DR(A) | : ZÉLIO MAIA DA ROCHA | PROCESSO | : E-AIRR - 273/2004-105-15-40.9 | ADVOGADO DR(A) | : ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO |
| EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP | EMBARGANTE | : ELEKEIROZ S.A. | PROCESSO | : E-ED-RR - 695503/2000.0 |
| ADVOGADO DR(A) | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | ADVOGADO DR(A) | : RICARDO TADEU ROVIDA SILVA | EMBARGANTE | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| | | EMBARGADO(A) | : ADILSON FERREIRA DOS SANTOS | ADVOGADO DR(A) | : NILTON CORREIA |
| | | ADVOGADO DR(A) | : MARCOS RICARDO GERMANO | EMBARGANTE | : JAYME ENDLICH |
| | | EMBARGADO(A) | : NORTEC LTDA. | | |
| | | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ EDUARDO HADDAD | | |
| | | PROCESSO | : E-AIRR - 277/2004-004-04-40.2 | | |
| | | EMBARGANTE | : PAULO ROBERTO BRITO RODRIGUES | | |
| | | ADVOGADO DR(A) | : MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA BRAGA | | |
| | | EMBARGADO(A) | : BRASIL TELECOM S.A. | | |
| | | ADVOGADO DR(A) | : JORGE RICARDO DA SILVA | | |



| | | |
|--|--|---|
| ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO | PROCESSO : E-AIRR - 869/2003-002-24-40.1 | PROCESSO : E-RR - 1100/2003-012-15-00.2 |
| EMBARGADO(A) : OS MESMOS | EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL | EMBARGANTE : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS |
| ADVOGADO DR(A) : OS MESMOS | ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR |
| PROCESSO : E-AIRR - 2457/2001-050-02-40.8 | EMBARGADO(A) : EVALDO EUDOCIACK E OUTROS | EMBARGADO(A) : LEONARDO BRANDÃO |
| EMBARGANTE : IVAN LOPEZ | ADVOGADO DR(A) : MARTA DO CARMO TAQUES | ADVOGADO DR(A) : RENATO BONFIGLIO |
| ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO BENITO VIVIANI | PROCESSO : E-ED-RR - 874/2003-047-15-00.0 | PROCESSO : E-ED-RR - 1108/2003-092-15-00.7 |
| EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP | EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. | EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ |
| ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO |
| PROCESSO : E-RR - 768281/2001.6 | ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO DR(A) : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO |
| EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. | EMBARGADO(A) : GERALDO FRANCISCO GOMES | EMBARGADO(A) : JOSÉ DIONÍZIO RODRIGUES E OUTROS |
| ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO DR(A) : MARLON AUGUSTO FERRAZ | ADVOGADO DR(A) : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS |
| EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL | PROCESSO : E-RR - 879/2003-084-15-00.2 | PROCESSO : E-RR - 1136/2003-024-15-00.6 |
| ADVOGADO DR(A) : JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS | EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER | EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL |
| EMBARGADO(A) : JÚLIO CÍCERO VIEIRA ANDRADE | ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO |
| ADVOGADO DR(A) : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES | EMBARGADO(A) : MATEUS BERNARDES | ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO |
| PROCESSO : E-AIRR - 811877/2001.3 | ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ DE MORAES | EMBARGADO(A) : NEUZA DE FÁTIMA FERNANDES BORSOLI |
| EMBARGANTE : ELOÁ CATI LOR | PROCESSO : E-RR - 891/2003-091-15-00.5 | ADVOGADO DR(A) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO |
| ADVOGADO DR(A) : GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA | EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP | PROCESSO : E-RR - 1155/2003-043-15-00.0 |
| EMBARGADO(A) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL | ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO | EMBARGANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO |
| ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MEDEIROS VIANA | EMBARGADO(A) : CÉSAR FERNANDES RIBEIRO (ESPÓLIO DE) | ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO MASSUO HIRATA |
| PROCESSO : E-ED-AIRR - 813314/2001.0 | ADVOGADO DR(A) : CLAYTON CÉZAR MURARI | ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ |
| EMBARGANTE : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. | PROCESSO : E-ED-RR - 891/2003-034-15-00.0 | EMBARGADO(A) : MARLENE TESSARI HERBERMANN BERTAZOLLI |
| ADVOGADO DR(A) : LÉO ROCHA MIRANDA | EMBARGANTE : JOÃO BATISTA PIRES ROSA | ADVOGADO DR(A) : CARMEM SÍLVIA ERBOLATO |
| EMBARGADO(A) : MAURO FERNANDES MENDONÇA | ADVOGADO DR(A) : SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR | PROCESSO : E-ED-RR - 1158/2003-094-15-00.7 |
| ADVOGADO DR(A) : MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA | ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO | EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL |
| PROCESSO : E-RR - 813528/2001.0 | EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. | ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO |
| EMBARGANTE : SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDERO | ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA | EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE MARCHI |
| ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS | ADVOGADO DR(A) : LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA | ADVOGADO DR(A) : DARIO PICOLI NETTO |
| EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP | PROCESSO : E-RR - 913/2003-092-03-00.9 | PROCESSO : E-RR - 1163/2003-095-15-00.6 |
| ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A. | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP |
| PROCESSO : E-ED-RR - 953/2002-073-03-00.1 | ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO | ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| EMBARGANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A. | ADVOGADO DR(A) : LEILA AZEVEDO SETTE | EMBARGADO(A) : TAKASHI MATSUMOTO |
| ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO | EMBARGADO(A) : GERALDO AMÂNCIO HOFFMAN | ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO SHIRAISHI |
| EMBARGADO(A) : BALTAZAR AURELIANO E OUTROS | ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES | ADVOGADO DR(A) : BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY |
| ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO | PROCESSO : E-AIRR - 923/2003-004-24-40.1 | PROCESSO : E-RR - 1247/2003-093-15-00.7 |
| PROCESSO : E-ED-RR - 1535/2002-005-17-00.7 | EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL | EMBARGANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO |
| EMBARGANTE : WERICK ROSA ROCHA | ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO MASSUO HIRATA |
| ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI | EMBARGADO(A) : ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS | ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ |
| EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | ADVOGADO DR(A) : MARTA DO CARMO TAQUES | EMBARGADO(A) : JOÃO BAPTISTA DA SILVA CARVALHO |
| ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MALTA FILHO | PROCESSO : E-ED-RR - 926/2003-091-15-00.6 | ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE |
| PROCESSO : E-RR - 1611/2002-105-03-00.9 | EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ | PROCESSO : E-RR - 1355/2003-011-07-00.2 |
| EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC |
| ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO DR(A) : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO | ADVOGADO DR(A) : PAULO VIANA MACIEL |
| ADVOGADO DR(A) : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA | EMBARGADO(A) : CELSO ANTÔNIO RODRIGUES | ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) : LÚCIO TEIXEIRA DA SILVA | ADVOGADO DR(A) : RENATA MARIA ALVES LEITE | EMBARGADO(A) : GILMAR LINS RIBEIRO |
| ADVOGADO DR(A) : JAIRO EDUARDO LELIS | PROCESSO : E-RR - 931/2003-012-03-00.2 | ADVOGADO DR(A) : RICARDO PINHEIRO MAIA |
| PROCESSO : E-RR - 31993/2002-900-03-00.9 | EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | PROCESSO : E-RR - 1380/2003-092-03-00.2 |
| EMBARGANTE : ROSÂNGELA KIND BARBOSA | ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A. |
| ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO | EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS GUEDES PINTO E OUTROS | ADVOGADO DR(A) : RENATO DE ANDRADE GOMES |
| EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES | ADVOGADO DR(A) : LEILA AZEVEDO SETTE |
| ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO | PROCESSO : E-ED-RR - 944/2003-005-03-00.3 | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ BRAGA CARVALHO DE AGUIAR |
| ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI | EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA |
| PROCESSO : E-ED-AIRR - 268/2003-920-20-41.9 | ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO : E-RR - 1424/2003-044-15-00.5 |
| EMBARGANTE : JOSÉ TELES MELO | EMBARGADO(A) : WALTER AGOSTINHO DE SOUZA NEVES E OUTROS | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP |
| ADVOGADO DR(A) : WÁLTER CAMPOS DE OLIVEIRA | ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES | ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| EMBARGADO(A) : CIRESF - COMPANHIA DE REFRIGERANTES DO SÃO FRANCISCO | PROCESSO : E-RR - 946/2003-092-03-00.9 | EMBARGADO(A) : ARNALDO ELIAS DE MORAES MOTTA |
| ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ VINÍCIUS FONTES VIEIRA | EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A. | ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES |
| PROCESSO : E-ED-RR - 282/2003-009-08-00.0 | ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO | PROCESSO : E-ED-RR - 1684/2003-462-02-40.0 |
| EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA | ADVOGADO DR(A) : LEILA AZEVEDO SETTE | EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA | EMBARGADO(A) : ORLANDO EUGÊNIO DA CRUZ | ADVOGADO DR(A) : OSWALDO SANT'ANNA |
| ADVOGADO DR(A) : VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA | ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES | EMBARGADO(A) : JOSÉ SANCHES DE ROJAS HERRERA |
| EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS WATRIM E OUTROS | PROCESSO : E-ED-RR - 957/2003-021-03-00.1 | ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE |
| ADVOGADO DR(A) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO | EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. | PROCESSO : E-RR - 2236/2003-027-12-00.5 |
| EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF | ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL |
| ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA | ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AFRÂNIO RIBEIRO E OUTROS | ADVOGADO DR(A) : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI |
| ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA | ADVOGADO DR(A) : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA | EMBARGADO(A) : CLÉSIO ESMERALDINO (ESPÓLIO DE) |
| PROCESSO : E-RR - 402/2003-037-15-00.0 | PROCESSO : E-ED-RR - 976/2003-004-15-00.7 | ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM |
| EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BANES-PA | EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ | PROCESSO : E-RR - 72991/2003-900-02-00.6 |
| ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO | EMBARGANTE : ISABEL DA SILVA |
| ADVOGADO DR(A) : ALINE PEREZ SUCENA | ADVOGADO DR(A) : ALCYONIL CÂNDIDO SECKLER SILVA | ADVOGADO DR(A) : MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA |
| EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ARMELIM | EMBARGADO(A) : LINGE MATUYAMA | EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS CANTARELLA | ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO | ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO |
| PROCESSO : E-ED-RR - 709/2003-006-15-00.2 | PROCESSO : E-ED-RR - 1011/2003-066-15-00.8 | PROCESSO : E-ED-RR - 77568/2003-900-03-00.7 |
| EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ | EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ | EMBARGANTE : ALOISIO GROSSI DE CARVALHO |
| ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA |
| ADVOGADO DR(A) : ALCYONIL CÂNDIDO SECKLER SILVA | EMBARGADO(A) : PAULÍNÍCIO GOMES GARCIA | ADVOGADO DR(A) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS |
| EMBARGADO(A) : ROBERTO VARELLA | ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO | ADVOGADO DR(A) : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO |
| ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO DA SILVA FILHO | PROCESSO : E-AIRR - 1087/2003-067-15-40.4 | EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP | ADVOGADO DR(A) : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS |
| | ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI | ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ |
| | EMBARGADO(A) : LUCELENA MARTINS DE CASTRO MATTOS E OUTROS | |
| | ADVOGADO DR(A) : MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO | |

PROCESSO : E-RR - 85914/2003-900-11-00.7
 EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE)
 PROCURADOR DR(A) : ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCELO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 PROCESSO : E-AIRR - 67/2004-005-06-40.0
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : JOSIAS GALENO SANTIAGO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : KEYLA FREIRE FERREIRA
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 206/2004-003-18-40.7
 EMBARGANTE : ETERNIT S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
 EMBARGADO(A) : EUDIZAMOR PEREIRA DE MELO
 ADVOGADO DR(A) : REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
 PROCESSO : E-RR - 353/2004-103-04-00.7
 EMBARGANTE : MARCELO LOPES GONÇALVES
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ OSÓRIO GALHO
 EMBARGADO(A) : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES
 ADVOGADO DR(A) : RENATO OSWALDO FLEISCHMANN
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 501/2004-009-08-40.6
 EMBARGANTE : JOÃO RODRIGUES DE FREITAS
 ADVOGADO DR(A) : MEIRE COSTA VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 PROCESSO : E-AIRR - 1133/2004-092-15-40.6
 EMBARGANTE : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ELIANE GALDINO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : LÍDIA MARIA SOARES LEME
 ADVOGADO DR(A) : RENATO BERTANI
 PROCESSO : E-RR - 144878/2004-900-01-00.8
 EMBARGANTE : FRANCISCA FARIA DO AMARAL
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO XIMENES APOLIANO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

Brasília, 13 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-156825/2005-000-00-00.8

AUTOR : ROCA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO : SINTRACICAL/ES - SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA
 CONSTRUÇÃO, OLARIAS, LADRILHOS HIDRÁULICOS, FIBRAS DE VIDRO,
 EXTRAÇÃO DE BRITA, CONCRETO PRÉ-MISTURADO E ARTEFATOS DE
 CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

À fl. 400 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Diga a Autora se tem interesse no prosseguimento desta cautelar, eis que o Agravo de Instrumento ao qual está ligada foi julgado em 24/08/05, negando-se-lhe provimento.

Bsb, 07/09/05.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado"

Brasília, 09 de setembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.Processo: RR 481258/1998.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TROCHEZ, UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA. E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 : AOS DRS. ADRIANA APARECIDA ROCHA, ORLANDO CAPUTI E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

2.Processo: RR 577466/1999.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 RECORRIDO(S) : MARINALVA DA SILVA QUÁDROS, MERIDIONAL ARTES GRÁFICAS LTDA., EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB E BANCO SANTANDER MERIDIONAL S. A.
 : AOS DRS. MARCELINO HAUSCHILD, MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER E RÜDEGER FEIDEN

3.Processo: RR 663102/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : PEDRO CAETANO DE SOUZA
 : À DRA. IVANA LAUAR CLARET

4.Processo: RR 690656/2000.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : REINALDO BELO DE ALCÂNTARA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

5.Processo: RR 710366/2000.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CITIBANK N.A.
 RECORRIDO(S) : ANGELO GENICOLO GARCIA
 : AO DR. ADEMIR BATISTA BRAGA

6.Processo: RR 713431/2000.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MILTON MACHADO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

7.Processo: RR 717912/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JACOB
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

8.Processo: RR 749068/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO SANTOS
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

9.Processo: RR 790253/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTONIO HUMBERTO VICENTE
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 : AO DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

10.Processo: RR 1853/2002-900-01-00.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LUÍS YOSHIHIRO GUENKA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRONORTE
 : AO DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

11.Processo: RR 30931/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE ANDRADE E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO